

ATAS DO CONSELHO DE ESTADO PLENO

TERCEIRO CONSELHO DE ESTADO, 1874-1875

A importância documental das Atas do Conselho de Estado

R. Magalhães Junior

(Da Academia Brasileira de Letras e do
Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro)

Na estrutura de governo do Império, excetuado o período em que D. Pedro I exerceu o poder absoluto, sem a existência de Câmara e Senado, além das duas casas do Parlamento, uma temporária, outra vitalícia, existiu também um órgão em que eram estudados e debatidos os grandes problemas nacionais: o Conselho de Estado. Pode-se dizer que se tratava de uma espécie de Supersenado, de um colegiado de alto nível, em contato tão direto com o soberano, ou regente, que o substituiu, quanto os próprios ministros de Estado que em seu nome governavam. Esse Conselho de Estado foi criado por decreto de 13 de novembro de 1823. Na véspera, D. Pedro I dissolvera a Assembléia Constituinte e fizera prender os principais opositoristas, entre os quais seus ex-ministros José Bonifácio e Martim Francisco, além de vários outros, uns logo postos em liberdade, outros mandados para o exílio. Logo no dia seguinte era publicado o decreto que constituía o Conselho de Estado, com figuras das mais ilustres da vida pública da jovem Nação brasileira. É que o imperador temia ser acusado de um retorno ao absolutismo e estar fazendo um governo inteiramente pessoal, sem ouvir críticas ou conselhos de homens capazes.

Embora vários homens ilustres, nascidos fora das nossas fronteiras, houvessem adotado a nossa nacionalidade e estivessem integrado na vida brasileira – como, por exemplo, José Clemente Pereira – D. Pedro I teve de início a cautela de nomear para o Conselho de Estado apenas brasileiros natos. Os conselheiros nomeados naquela data foram João Severiano Maciel da Costa (Marquês de Queluz), José Luís de Carvalho e Melo (Visconde de Cachoeira), Clemente Ferreira França (Marquês de Nazaré), Mariano José Pereira da Fonseca (o famoso Marquês de Maricá das *Máximas e Reflexões*), Brigadeiro João Gomes da Silveira Mendonça (Marquês de Sabará), Tenente-Coronel Francisco Vilela Barbosa (Marquês de Paranaguá), João Carlos Pereira de Almeida (Barão e mais tarde Marquês de Santo Amaro), Antônio Luís Pereira da Cunha (Marquês de Inhambupe), Manuel Jacinto Nogueira, da Gama (Marquês de Baependi), e José Joaquim Carneiro de Campos (Marquês de Caravelas). Esses dez membros do Conselho de Estado desde logo receberam do imperador a incumbência de preparar um projeto de Constituição. Assim, o Conselho de Estado foi, de início, um sucedâneo da Assembléia Constituinte, violentamente dissolvida. Seu projeto foi ultimado a 11 de dezembro de 1823, sendo então publicado, para ser submetido às Câmaras Municipais, antes de ser apresentado a uma nova Assembléia Constituinte. Mas, como esse processo seria lento, D. Pedro I acabou optando por uma forma mais expedita: a de uma Constituição outorgada, o que foi feito a 25 de março de 1824 – e essa Constituição consagrou a existência do Conselho de Estado entre os órgãos de governo.

Outras ilustres personalidades vieram a se incorporar ao Conselho de Estado. Em 1827, teve acesso a esse colegiado seu primeiro membro que não era brasileiro nato: o Marquês de São João de Palma (D. Francisco de Assis Mascarenhas), que ainda no tempo das capitânicas governara Goiás, Minas Gerais, São Paulo e Bahia, tendo adotado a nacionalidade brasileira e sido nomeado senador por São Paulo em 1826. No Conselho de Estado, ocupou ele a vaga aberta com o falecimento do Marquês de Sabará. Ainda na primeira fase do Conselho, dele participaram o Visconde de São Leopoldo (José Feliciano Fernandes Pinheiro), o Marquês de Barbacena (Felisberto Caldeira Brant Pontes) e, a título honorário, o Marquês de Valença (Estêvão Ribeiro de Resende) e o Visconde de Alcântara (João Inácio da Cunha). Através da reforma constitucional de 12 de agosto de 1834, os membros da regência trina permanente suprimiram o Conselho de Estado, mas os conselheiros destituídos ficaram com as honras do cargo e os respectivos proventos pecuniários, ainda que sem função. Não queriam os membros do triunvirato regencial dividir ainda mais o poder, achando que bastavam a Câmara e o Senado para o exercício das funções legislativas e da crítica ao governo.

Mas, com a “maioridade” antecipada de D. Pedro II, em 1840, pareceu necessária a restauração do Conselho de Estado, a fim de que o imperador adolescente não confiasse apenas na sua própria intuição e

nos conselhos interessados dos ministros que representavam o partido no poder e, por vezes, apenas uma facção de seu partido. E, assim, a lei de 23 de novembro de 1841 recompôs ou, antes, criou um novo Conselho de Estado, constituído de 12 membros ordinários, mas podendo ter mais 12 em caráter extraordinário. Os doze primeiros nomeados foram estes: 1) Bernardo Pereira de Vasconcelos, antigo deputado, senador e ex-ministro do Império e da Justiça; 2) o Bispo de Anemúria (Frei Antônio de Arrábida); 3) o Marquês de Monte-Alegre (José da Costa Carvalho), antigo Presidente da Câmara dos Deputados e então senador; 4) o Visconde de Caravelas (Manuel Alves Branco), antigo deputado e ex-ministro do Império, dos Estrangeiros; e da Fazenda; 5) o Visconde de Jerumirim (Francisco Cordeiro da Silva Torres Alvim), Marechal do Exército, que também não era brasileiro nato e fora ministro da Guerra por oito dias, em 1828; 6) o Visconde de Macaé (José Carlos Pereira de Almeida Torres), antigo deputado, presidente duas vezes da Província de São Paulo e uma da do Rio Grande do Sul; 7) o Visconde de Maranguape (Caetano Lopes Gama), antigo deputado, senador, ministro de várias pastas e presidente das províncias de Goiás, Alagoas e Rio Grande do Sul; 8) o Visconde de Magé (José Joaquim de Lima e Silva), deputado pelo Piauí em várias legislaturas, general do Exército, irmão do antigo regente Marechal Francisco de Lima e Silva e, portanto, tio de Caxias; 9) José Antônio da Silva Maia, senador por Goiás; 10) Marquês de Olinda (Pedro de Araújo Lima), que exercera a Regência Una, fora ministro e era senador; 11) o Marquês de Paraná (Honório Hermeto Carneiro Leão), que fora presidente das Províncias de Pernambuco e do Rio de Janeiro; e 12) o Visconde de Uberaba (José Cesário de Miranda Ribeiro), antigo deputado e presidente das Províncias de Minas Gerais e São Paulo.

Depois desses doze conselheiros ordinários vieram outros, o primeiro dos quais foi o Marquês de Abrantes (Miguel Calmon du Pin e Almeida), ex-deputado, senador e ministro de várias pastas, nomeado em 1848. Em 1845, foi nomeado Francisco de Paula e Sousa Melo, senador, e em 1848 Manuel Antônio Galvão, senador e antigo presidente de Alagoas, Espírito Santo e, por duas vezes, do Rio Grande do Sul. Veio, em seguida, outro conselheiro que não era brasileiro nato: o Visconde de Abaeté (Antônio Paulino Limpo de Abreu), antigo deputado, presidente da Câmara e ministro de várias pastas durante a Regência. Também não eram brasileiros natos José Clemente Pereira, nomeado em 1850, e Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso da Câmara, sendo este, nomeado em 1855, nascido em Angola, ao passo que os demais eram oriundos de Portugal.

Na segunda fase do Conselho de Estado, entre 1842 e 1889, dele participaram cerca de 50 personalidades de destaque da nossa vida pública, com predominância de elementos com tirocínio parlamentar, do exercício de presidências de províncias ou postos ministeriais. Desse número, nada menos de 37 pertenceram ao Senado. Isso demonstra que a Câmara vitalícia participava duplamente do processo de elaboração das leis. Numa das vezes, examinava projetos de leis e de regulamentos, sob as vistas do imperador. Na outra, debatia, emendava e votava as matérias legislativas. Na segunda fase, fizeram parte do Conselho de Estado cinco generais das forças de terra: Caxias, os Viscondes de Jerumirim e Magé, o Barão de Caçapava (Francisco José de Sousa Soares Andréa) e João Paulo dos Santos Barreto – e dois das forças navais – Miguel de Sousa Melo e Alvim e o Visconde de Lamare (Joaquim Raimundo Delamare). Mas eram militares com experiência legislativa, ministerial ou de governo nas províncias. Caxias, por exemplo, antes de ser membro do Conselho de Estado, governara o Maranhão e o Rio Grande do Sul, fora ministro e chefe de um gabinete, deputado e senador. João Paulo dos Santos Barreto governara o Piauí e fora ministro da Guerra e da Marinha. O Visconde de Lamare governara o Pará e Mato Grosso. O Barão de Caçapava fora presidente de províncias por seis vezes: no Pará, na Bahia, em Minas Gerais e, por duas vezes, no Rio Grande do Sul. E Miguel de Sousa Melo e Alvim governara Goiás e Santa Catarina.

Alguns conselheiros de Estado quase não esquentaram o lugar, por terem sido nomeados já no fim da vida (entre os últimos, Martinho Alvares da Silva Campos e Francisco Belisário de Sousa morreram no próprio ano em que foram nomeados). O Barão de Uruguaiana (Ângelo Monix da Silva Ferraz), senador e ex-ministro da Guerra, morreu no ano seguinte ao de sua nomeação. Manuel Antônio Galvão e o Barão de Caçapava ficaram apenas dois anos em tal função. A média de permanência dos membros do Conselho de Estado, na segunda fase, variou entre 10 e 15 anos. Mas houve casos excepcionais, como o do Visconde de Abaeté, que sobreviveu por 35 anos à sua nomeação, tornando-se o campeão de permanência. O segundo, com 28 anos de sobrevivência, foi o Marquês de Olinda, que por ser um antigo regente tinha uma experiência que sobrepujava a de todos os demais. O terceiro lugar ficou com o Marquês de Sapucaí (Cândido José de Araújo Viana), com 25 anos (fora nomeado em 1850). A seguir, estão o Visconde de Maranguape, com 22 anos; os Viscondes de Jequitinhonha (Francisco Gê Acaiaba de Montezuma, antes Francisco Gomes Brandão) e do Bom Retiro (Luís Pedreira do Couto Ferraz), ambos com 20 anos; o Marquês de São Vicente (José Antônio Pimenta Bueno) e o Visconde de Itaboraí (Joaquim José Rodrigues Torres), ambos com 19 anos. Todos os demais ficaram 14 anos ou menos.

Os homens de estado que tiveram participação decisiva nas medidas relacionadas com a extinção do tráfico de escravos e do próprio cativo – como Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso da Câmara, José Antônio Pimenta Bueno e o Visconde do Rio Branco (José Maria da Silva Paranhos) – fizeram parte do Conselho de Estado, o primeiro depois de sua ação como parlamentar e ministro, os dois outros antes da primeira lei de caráter abolicionista, a do “ventre livre”, elaborada com base em projetos apresentados pelo Marquês de São Vicente ao Conselho de Estado e, depois, ardorosamente defendidos por Paranhos quando presidente de gabinete, em 1871.

Este volume das atas do Conselho de Estado oferece uma idéia da magnitude dos problemas submetidos a tão alto colegiado e revela a seriedade com que os homens de maior experiência na vida pública brasileira os examinavam e discutiam, no início da quarta década do Segundo Reinado. O Imperador cumpria a obrigação de abrir e encerrar as sessões, sem intervir nos debates, mas decerto ouvindo atentamente as ponderações e críticas das figuras mais destacadas da elite política do Império. O tom era geralmente elevado, impessoal e desapaixonado, como convinha a um órgão de tal natureza. A predominância dos senadores poderia de algum modo contribuir para isso, pois uma vez instalados na Câmara vitalícia eles perdiam a dependência que os subordinava aos partidos e não precisavam cortejar o eleitorado, podendo agir com a máxima independência em relação a uns e outro.

Não se pode escrever a verdadeira história política e administrativa do Brasil Imperial sem o amplo conhecimento das atas do Conselho de Estado. Há nelas elementos preciosos para a compreensão da época, como da mentalidade de seus homens mais altamente representativos. Uma das coisas que desde logo aprendemos é que a iniciativa privada, no Império e, especialmente, no Segundo Reinado, durante o qual foram introduzidos elementos de progresso como as estradas de ferro, os estaleiros de construção de navios e as primeiras usinas açucareiras, não era tão privada como se possa pensar. As empresas nacionais, sem capitais suficientes, tinham em geral que recorrer ao crédito, contraindo empréstimos, principalmente com bancos estrangeiros, ou lançavam ações na praça, recorrendo sempre ao governo imperial – ou governo geral, como também se dizia – para que este garantisse juros sobre o capital investido. No caso das estradas de ferro, um decreto assinado a 24 de setembro de 1873, pelo Ministro José Fernandes da Costa Pereira Júnior – o de nº 2. 450 – estabeleceu uma alternativa: ou uma subvenção quilométrica, ou a garantia de juros.

É justamente uma discussão em torno dessa lei, ou melhor, de sua regulamentação, que marca o início dos trabalhos do Conselho de Estado no primeiro dia útil do ano de 1874. Reunidos no dia 2 de janeiro, os conselheiros discutiram o processo de subvenção por quilômetro construído a garantia de juros, procurando desde logo definir o que eram “estradas gerais” (leia-se nacionais) e “estradas provinciais”. Gerais seriam, no entender dos conselheiros de Estado, as que ligavam duas ou mais províncias. Provinciais eram as que não preenchiam tais condições e os ramais convergentes para as estradas gerais. Discutia-se para decidir-se se deveria haver uniformização, ou igualdade entre as estradas provinciais e gerais, a isenção para a importação de trilhos ferroviários, de máquinas e de carvão, bem como a cessão gratuita de terras devolutas à margem das vias férreas e a concessão de privilégios até 90 anos (o da primeira estrada de ferro, a de Petrópolis, concedida a Irineu Evangelista de Sousa, futuro Barão e, depois, Visconde de Mauá, fora concedido por 80 anos). Também foi discutido o problema da garantia de juros, que não deveria ir além de 3%. Os conselheiros de Estado demonstraram também louvável preocupação com o destino das terras devolutas e a necessidade de uma adequada colonização. É ainda no sentido de que todas as questões entre as concessionárias, o governo geral ou os governos provinciais, bem como com outras entidades, fossem julgadas nos tribunais do Brasil, segundo as nossas próprias leis, mesmo quando tais empresas tivessem sede fora do Império. Uma questão complementar foi suscitada: a de saber-se se as províncias tinham ou não contencioso administrativo. Teria sido essa uma discussão inútil ou ociosa? Certamente que não, pois tudo isso viria a servir de base a uma legislação mais aprimorada em relação às estradas de ferro e às responsabilidades destas para com o Império, bem como do Império para com elas – a Lei nº 7. 959, assinada a 29 de dezembro de 1880 pelo engenheiro Manuel Buarque de Macedo, Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Tal decreto aprovou as bases que iriam regular as concessões das estradas de ferro gerais e foi complementado por outro, da mesma data, o de número 7.960, regulando a concessão de fiança ou garantia de juros por parte do Governo Imperial.

Naquelas discussões de 2 de janeiro de 1874, tomaram parte o Marquês de Sapucaí (Cândido José de Araújo Viana), o Senador Nabuco, o Marquês de São Vicente (Pimenta Bueno), o Visconde de Sousa Franco (Bernardo de Sousa Franco), antigo ministro dos Estrangeiros e da Fazenda, então senador, o Visconde de Muritiba (Manuel Vieira Tosta), o Visconde do Bom Retiro (Luís Pedreira do Couto Ferraz), o Visconde de Jaguari (Ildefonso de Sousa Ramos), o Visconde de Niterói (Francisco de Paula Negreiros Saião Lobato) e o Duque de Caxias. Com pequenas alterações, esse é o elenco das personalidades

engajadas nas discussões do Conselho do Estado, documentadas no presente volume. Mais raramente compareciam o Visconde de Inhomirim, o presidente do gabinete e ministros de Estado.

A discussão referente ao contencioso administrativo das províncias suscitou um problema interessante, relativo ao grau de autonomia das mesmas. O Império era unitário. Os presidentes das províncias eram nomeados pelos presidentes dos gabinetes ministeriais – liberais, quando era o Partido Liberal que governava, conservadores, quando era o Partido Conservador que exercia o poder. As Assembléias Provinciais tinham poderes limitados e um período reduzido de funcionamento. Poderiam os presidentes das províncias decidir em definitivo as questões do contencioso provincial que lhes fossem presentes? Ou caberia recurso para o Conselho de Estado, quando essas questões excedessem de determinada alçada, não para que o poder geral tivesse o direito de ingerir-se na legislação e governo puramente provincial, mas só para, como fiscal de seus delegados, examinar se a lei e a fé dos contratos foram por eles respeitados?

Não só de questões de natureza interna se cuidava no Conselho de Estado. Um dos debates mais longos e porfiados foi o que se verificou, a 24 de janeiro de 1874, sobre as relações entre a República Argentina, parceira recente do Brasil no Tratado da Tríplice Aliança, e a República do Paraguai, a propósito de seus respectivos limites territoriais. Nessa ocasião, já eram patentes as nossas inclinações pelas soluções arbitrais. E também se manifestava a confiança dos homens públicos brasileiros nos Estados Unidos, cujo 24º Presidente, Grover Cleveland, já na República iria nos dar ganho de causa numa importante questão de limites – a do Brasil com a Argentina, na zona missioneira, reivindicada por ambos os países. Em 1874 já se dizia no Conselho de Estado que “a idéia de arbitramento para logo importa na indicação dos Estados Unidos da América como árbitro natural”, por se tratar de “país sobranceiro às questões de limites” na parte meridional do continente. Dizia-se, igualmente – e ninguém poderia contestá-lo – que qualquer república da América do Sul era suspeita e que uma potência da Europa não seria bem vista como árbitro no continente americano, onde predominava a doutrina do Monroe, tanto mais que se tratava de uma questão “toda americana”. Na discussão, também ficou patenteada a isenção com que o Brasil agiu, em relação ao Paraguai, seu adversário recente numa guerra prolongada e sangrenta.

O Visconde de Niterói declarou não haver hipótese de que o Brasil admitisse “participação nos lucros territoriais do desolado Paraguai, já porque não pode haver interesse de usurpação de qualquer território alheio por quem o tem tão superabundante e sobejo, que nem cabe no possível aproveitá-lo todo, como porque o real e mais que preciso interesse do Brasil estava na guarda fiel dos princípios dos direitos das gentes com que cada vez há de mais granjear a justa estimação das nações cultas e a mesma consideração e reconhecimento dos seus ingratos vizinhos do Prata”. O adjetivo *ingratos* deve ser levado à conta dos desentendimentos momentâneos com os nossos recentes aliados da Tríplice Aliança, numa ocasião em que as relações entre o Rio de Janeiro e Buenos Aires estiveram bastante tensas, quase mesmo estremecidas. Não só de ingratos o Visconde de Niterói acoimou aqueles nossos vizinhos, mas ainda de falsos amigos, afirmando: “Procedendo com a moderação e a prudência de quem tem a fortaleza do direito e não é baldo de meios para sustentá-lo, o Governo Imperial superará todas as dificuldades que a má-fé de falsos amigos acumulou às da nossa inexperiência com a fatalidade da desastrosa guerra do Paraguai”. Durante essa discussão, o Duque de Caxias, que anos antes comandara as forças brasileiras em operações no Paraguai, se manifesta contra a retirada dos nossos soldados que participavam da ocupação do Paraguai, ali ficando apenas as argentinas. Via nisso “um desar para o Exército brasileiro”.

Outros problemas de âmbito internacional foram discutidos, como o das convenções consulares, no tocante a heranças, tutorias e curatelas, bem como a intervenção dos cônsules nos espólios de cidadãos de seus países, a fim de acautelar os interesses dos respectivos herdeiros. A famosa “questão dos bispos” também repercutiu no Conselho de Estado por várias vezes, uma delas no ano de 1874. D. Antônio de Macedo Costa, Bispo do Pará, e D. Vital Maria Gonçalves de Oliveira, Bispo de Olinda, haviam sido acusados do crime de lesa-majestade (usurpação da autoridade do Imperador). Os dois bispos puseram em vigor medidas contra os maçons, preconizadas numa bula papal que não recebera, por ato expresso, o *placet*, isto é, a concordância de D. Pedro II, sendo por isso processados e condenados a uma pena de prisão com trabalhos forçados. O que se discutiu a 29 de maio de 1874 foi se D. Vital, Bispo de Olinda, depois de pronunciado pela justiça do Império, tinha o direito de nomear um administrador da diocese, que o substituisse durante o seu impedimento. O Marquês de São Vicente sustentou que, já estando o prelado suspenso, não poderia fazê-lo, por estar também suspenso, *ipse jure*, o direito de nomear o seu substituto. Sousa Franco declarou que, estando a sede vacante, a jurisdição passaria ao Cabido, mas o Visconde de Bom Retiro manifestou sua discordância, entendendo que o bispo exercera seu direito. É interessante notar que a discussão foi de tal modo impessoal que nem sequer o nome do Bispo de Olinda chegou a ser mencionado. A um dos membros do Conselho de Estado – o Duque de Caxias – que sucederia ao Visconde do Rio Grande como presidente do gabinete ministerial a 25 de julho de 1875, caberia a tarefa de encerrar a

“questão dos bispos”, com a anistia decidida pelo Conselho de Estado e legalizada pelo Decreto nº 5. 993, de 17 de setembro do mesmo ano, o qual sepultava em “perpétuo silêncio” os processos instaurados contra os dois prelados.

Outra questão realmente importante de que se ocupou o Conselho de Estado, em seguida, foi o exame de um projeto sobre o serviço militar, mediante sorteio, tanto no Exército como na Marinha, medida que o Império não chegaria a conhecer, principalmente em face da tenaz oposição do Partido Liberal, avesso a tudo quanto pudesse ter o caráter de obrigatoriedade. O Brasil acabara de sair, cinco anos antes, de uma prolongada guerra, durante a qual haviam sido oferecidos prêmios e vantagens aos que se alistassem como voluntários. Outros eram recrutados para o serviço das armas, a contragosto, sendo conhecidos como os “voluntários de pau-e-corda”. Alguns desses recrutados pagavam a indivíduos sem emprego e de espírito aventureiro, para que servissem em lugar deles. Ou, ainda, davam escravos válidos, fardados à sua custa, para que servissem no Exército ou na Marinha, a fim de lhes ser reconhecida a qualidade de homens livres, ao voltarem dos campos de batalha – se voltassem, nos termos do Decreto nº 3.725-A, de 6 de novembro de 1866, assinado por Zacarias de Góis e Vasconcelos. Em suma: era uma situação um tanto anárquica, ou caótica, que precisava ser remediada. E o caminho para isso seria o do sorteio militar, já instituído em outros Países. O serviço obrigatório, mediante sorteio, que se pretendia instituir no Império ainda permitia que os recrutados dessem homem por si, como no tempo da guerra com o Paraguai, o que representava uma isenção destinada a favorecer os rapazes ricos ou abastados, mas excluía os estrangeiros, que não poderiam ser aceitos como substitutos, sob a alegação de que, embolsada a paga, eles se aproveitavam da primeira oportunidade para desertar. É interessante frisar que, nesse projeto, era visível a intenção de não desfalcar a pequena elite intelectual do Império. Um dos artigos dizia que estavam isentos do sorteio militar “os graduados e os estudantes das faculdades estabelecidas no Império, dos cursos teológicos e dos seminários”. Tal preocupação prevalecera durante a recente guerra, quando deixaram de ser mobilizados os alunos das Academias de Direito de São Paulo e de Pernambuco, bem como os das Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro, assim como os da Escola Politécnica, da Corte, sendo desestimulada a criação de batalhões acadêmicos. Se alguns estudantes superiores chegaram a servir foi por se terem desligado voluntariamente de suas escolas e insistido em alistar-se. O projeto, proposto por João José de Oliveira Junqueira, que exerceu o cargo de Ministro da Guerra, no gabinete do Visconde do Rio Branco, de 20 de abril de 1872 a 24 de junho de 1875, continha também dispositivos no sentido de eliminar os brutais castigos corporais a pranchadas e chibatadas, que eram um resíduo cruel, dos regulamentos prussianos do Conde de Lippe, em vigor em nossas Forças Armadas.

O regime eleitoral vigente no Império, criticado tanto pelos conservadores, como pelos liberais, principalmente, quando se encontravam na oposição, como, mais tarde, pelos republicanos, foi também debatido. Por uma longa discussão, a propósito da convocação extraordinária da Assembléia Geral Legislativa, para o fim de aprovar o orçamento para 1875, ficamos sabendo, entre outras particularidades, que a sessão legislativa ordinária só começava no início de maio por serem desfavoráveis antes disso, ou seja, durante o verão, as condições de clima e de salubridade da capital do Império. Era essa a época mais propícia à irrupção de epidemias. E tudo isso era agravado pela falta de pagamento de subsídios durante as sessões extraordinárias. Os subsídios dos deputados provinham de uma verba fixa, votada para a sessão legislativa ordinária, e os pobres parlamentares do Império, muitos deles vindos de longínquas províncias, não ousavam votar eles próprios a suplementação dessa verba através de créditos extraordinários. Já os senadores tinham maior desafogo financeiro, não só por não terem mais despesas eleitorais, como ainda por perceberem o subsídio dos deputados, acrescidos de 50%.

O Conselho de Estado, na primeira metade da terceira década do Segundo Reinado, preocupou-se também com o estado da agricultura. A lavoura nas províncias estava em condições difíceis e precárias. Entre os remédios para tais males foi recomendada a redução dos direitos de exportação para os artigos de maior penetração no exterior e até mesmo a completa isenção de direitos para outros, exportados em pequena escala. O Visconde de Abaeté (Antônio Paulino Limpo de Abreu) – o campeão de permanência no Conselho de Estado – preconizou também o desenvolvimento das vias férreas e fiscalização sobre como se fazia tal serviço, a par da revisão das tarifas no sentido de baratear tanto quanto possível o transporte dos gêneros. A colonização foi também recomendada, com a introdução de braços livres que fossem gradativamente substituindo o trabalho escravo. Além da redução gradual dos direitos de exportação, o Visconde de Muritiba (Manuel Vieira Tosta) sugeriu a criação de bancos que fornecessem à lavoura capitais a juros módicos e com amortização a longo prazo. Frisou serem altamente necessários esses Bancos de Crédito Real e Agrícola. O Visconde de Bom Retiro (Luís Pedreira do Couto Ferraz), com a experiência de quem tinha governado as Províncias do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, também tratou do problema e lançou as vistas mais para o alto, afirmando que as províncias do Norte do Império estavam definhando e que sua lavoura via todos os dias se escoarem para o Sul os já escassos trabalhadores escravos, que a iam

mantendo. Na verdade, com o desenvolvimento dos canais fluminenses e dos cafezais do vale do Paraíba e de outras regiões de São Paulo, agentes dos grandes fazendeiros percorriam o Norte do país, adquirindo escravos a preços bastante altos, a fim de atender à demanda que a paralisação do tráfego, no início da década de 1850, tornava cada vez mais aguda. Frisou Bom Retiro que essas províncias também não dispunham de meios para comprar máquinas e demais instrumentos agrícolas. Nessa reunião, a 13 de março de 1875, esteve presente, tomando parte nos debates, o Marechal Conde d'Eu (Gaston de Orléans), marido da Princesa Imperial, D. Isabel, e, como tal, membro nato do Conselho de Estado.

Grande parte dos trabalhos de 1875 foi dedicada ainda à questão argentino-paraguaia, para cuja solução haviam sido promovidas negociações no Rio de Janeiro, com o comparecimento de plenipotenciários das duas nações diretamente interessadas. Tudo girava em torno de um acréscimo ao território argentino, à custa do Paraguai. A Argentina ficava com o domínio da Vila Ocidental e o Paraguai obtinha uma compensação em dinheiro, deduzida de sua dívida de guerra. O plenipotenciário argentino era Carlos Tejedor, homem impulsivo, senão mesmo agressivo, que três anos antes, como Ministro do Exterior da Argentina, apresentara uma nota diplomática violenta, deixando o nosso Ministério dos Estrangeiros engasgado. Contudo, veio ao Brasil, para as negociações em que o Paraguai teve como plenipotenciário seu Ministro no Rio de Janeiro, Jaime de Sosa, um dos mais ardorosos adversários de Solano López, segundo informa Pedro Calmon em sua História de Pedro II. Em face das pressões brasileiras contrárias à alienação do território paraguaio (o Tratado da Tríplice Aliança timbrara em declarar que as três nações coligadas contra o Paraguai – Brasil, Argentina e Uruguai – não tinham intuito de conquistar territórios) – Carlos Tejedor apressou seus entendimentos diretos com Jaime Rosa e deixou o Brasil sem ao menos ir ao Paço de São Cristóvão, para despedir-se do Imperador! E o caso foi parar no Conselho de Estado. O abandono das negociações pelo plenipotenciário argentino seria uma ofensa à dignidade nacional? Caberia um protesto diplomático contra a atitude descortês de Carlos Tejedor? Deveria o Governo Imperial protestar contra a transação pecuniária, pela qual o plenipotenciário paraguaio Jaime Soza cedera a Vila Ocidental à República Argentina, mesmo sendo esse ato aceito pelo Governo do Paraguai? Que espécie de satisfação deveria ser exigida?

No momento, os ânimos não estavam serenos e o Imperador ficara, sem dúvida, melindrado. Mas os velhos estadistas do Conselho de Estado estavam mais dispostos a colocar água fria na fervura do que em aumentar a fogueira, atirando-lhe azeite. O Visconde de Abaeté achou que não houvera ofensa à dignidade nacional. Carlos Tejedor, deixando de se despedir do Imperador, faltara, é certo, a todos os deveres recomendados pelas leis da cortesia e pelos usos e costumes diplomáticos. Seu procedimento poderia ser considerado inqualificável. Mas ele, Abaeté, não diria que tivesse havido nisso uma ofensa à dignidade nacional. Entretanto, não se podia dissimular que se tratava de uma falta grave e, por isso, o Governo Imperial deveria pedir explicações à Confederação Argentina. Também o Marquês de São Vicente achou que se devia exigir explicações. E o velho conselheiro José Tomás Nabuco de Araújo se manifestou a seguir, com grande ponderação. Achava que, em honra dos governos modernos, as questões de etiqueta têm perdido a importância que outrora tinham e que algumas vezes comprometeram com guerras a existência dos Estados. Afirmou, contudo, que o caso exigia “explicações diplomáticas” e não devia passar despercebido. Estes apontamentos demonstram, antes de tudo, a variedade dos assuntos submetidos ao Conselho de Estado. Revelam, também, a moderação dos eminentes homens públicos que o integravam. Quando estiverem impressas todas as atas do Conselho de Estado, os estudiosos da nossa História terão novas facilidades de pesquisa e também uma visão nova da política brasileira no século passado.

Poucos têm sido os historiadores brasileiros a se ocupar de tal entidade em seus escritos. Uma das exceções, nesse particular, é Joaquim Nabuco, que em seu grande livro *Um Estadista do Império*, dedicou largo espaço à atuação de seu ilustre pai, o Conselheiro Nabuco de Araújo, nesse colegiado. O segundo volume de seu trabalho, que transcende os limites de uma simples biografia, para se converter na história de grande parte do Segundo Reinado, se inicia justamente com o ingresso de seu pai no Conselho de Estado, no ano de 1866, em plena guerra com o Paraguai, quando Zacarias de Góis e Vasconcelos era o Presidente do gabinete ministerial “progressista”, denominação dada aos liberais re-agrupados após a “conciliação” do Marquês de Paraná. Salaria Joaquim Nabuco que um dos primeiros atos de Zacarias ao assumir o poder pela terceira vez, em 3 de agosto de 1866, foi nomear o Senador Nabuco para o Conselho de Estado. Escreve o autor de *Um Estadista do Império*: “Diversos gabinetes tinham pensado nele, mas o Imperador achava sempre a indicação prematura. Outrora o acesso ao Conselho de Estado era difícil e a escolha quase privativa do Imperador. Uma vez ele resistira à nomeação de Nabuco por não ser senador; mais tarde foram nomeados deputados. As nomeações de 1859 tinham sido as últimas. Nos anos que se seguiram ele foi outras vezes lembrado, mas as nomeações foram adiadas até 1866, em que entrou uma grande fornada de conservadores, com os seus colegas de ministério: Paranhos, Pedreira, Salles, Torres-Homem e Ferraz.” Desses, só o Barão de Uruguai teve uma passagem inexpressiva, por demasiado rápida, no Conselho de Estado. Pouco depois de ter recebido esse título de nobreza, Ângelo Moniz da Silva

Ferraz morreu repentinamente, em Petrópolis. Entre os nomeados de 1866, Joaquim Nabuco só deixou de mencionar um, o Visconde de Araxá, Domiciano Leite Ribeiro, que era o único que havia sido apenas deputado e não viria a alcançar, como as demais, uma cadeira vitalícia no Senado.

Continua o notável biógrafo, falando de seu pai: “É um acontecimento importante na vida de Nabuco essa entrada para o Conselho de Estado; durante os doze últimos anos que lhe restam, os trabalhos do Conselho de Estado absorverão grande parte do seu tempo. É ali que se exercerá principalmente a sua ação política; ele quase nada dirá no Senado que não tenha dito ou não venha a dizer na mais alta esfera da antiga política, nesse Conselho de Estado a que preside o próprio Imperador. É perante este que sustentará o seu princípio: “*o Rei reina e não governa*”. Em tempo, um retificação ao ilustre autor de *Um Estadista do Império*, que dá a seus leitores a errônea impressão de que seu pai enunciou esse princípio, quando na verdade se trata de uma idéia liberal há longo tempo corrente. Fora lançada pelo famoso político Louis Adolphe Thiers, em artigo escrito no jornal *National*, a 18 de janeiro de 1830, quando chefiava a oposição contra o Rei Louis Philippe. Aliás, o próprio Thiers não fizera mais do que adaptar a frase atribuída a um deputado polonês, Jan Zamoyski, em discurso contra o Rei Sigismundo III, com esta forma latina: “*Rex regnat sed non gubernat*”. Thiers simplesmente a transportou para o francês: “*Le roi règne et ne gouverne pas*”.

Joaquim Nabuco declarou que seu pai, por vezes, foi quase o único de sua opinião em pontos melindrosos, “que envolvem até a paz e a guerra”, declarando ainda que se “o seu voto não serve, como não podia servir, de impulsor à política contrária, serve-lhe pelo menos de freio ou de parapeito”. O autor de *Um Estadista do Império* não poupa elogios ao colegiado que o imperador presidia: “A instituição era admirável, e quando tudo (exceto a dinastia) se tinha vulgarizado, o Conselho de Estado, antes de vulgarizar-se também, guardou por muito tempo o sabor, o prestígio de um velho Conselho áulico conservado no meio da nova estrutura democrática, depositário dos antigos segredos de Estado, da velha arte de governar, preciosa herança do regime colonial, que se devia gastar pouco e pouco”. Lembra Joaquim Nabuco uma das atitudes de seu pai, ligada a debates constantes deste volume, referindo que, quando se discutia a conveniência, ou não, da criação de órgãos idênticos, no âmbito provincial, os Conselhos das Presidências – teria ele encerrado a questão com uma declaração irresponsável: “Não há, nas províncias, pessoal idôneo para esses cargos”. Tal pronunciamento consta das atas do Conselho de Estado referentes ao ano de 1867.

Ainda que tais matérias não constem do presente volume, convém lembrar que foi através dos debates no Conselho de Estado que começaram a tomar corpo importantes questões da década mais crítica do Segundo Reinado – a de 1860 a 1870, em discussões que tiveram por tema a abertura do rio Amazonas à navegação mercante, proposta pelo Deputado Aureliano Cândido Tavares Bastos, que considerava a liberdade de cabotagem necessária ao desenvolvimento do País. (Anos antes, mesmo sem essa liberdade, o oceanógrafo norte-americano Matthew F. Maury entrara clandestinamente pela foz do Amazonas a dentro, fazendo “explorações científicas”, depois descritas em sua obra intitulada *The Amazon and the Atlantic Slopes of South America*, no qual audaciosamente dizia que os Estados Unidos deviam impor a livre navegação no grande rio, em benefício de seu comércio, a que foi comentado com indignação e revolta por muitos brasileiros, seus contemporâneos). Esse problema também chegou ao Conselho de Estado, em novembro de 1866. O projeto de Tavares Bastos foi transformado em lei a 7 de dezembro de 1866, referendado, em nome do Imperador, pelo Ministro dos Estrangeiros, Senador Antônio Coelho de Sá e Albuquerque. E além do Amazonas, com seus afluentes principais – Tocantins, Tapajós, Madeira e Negro, abria também o Rio São Francisco à navegação mercante de todas as nações. Esse problema começara a ser colocado no fim da década de 1859, com as convenções fluviais assinadas entre o Império e as Repúblicas do Peru e da Venezuela, que estabeleceram direitos recíprocos de navegação fluvial (no primeiro caso promulgada pelo Decreto nº 2.442, de 16 de julho de 1859, assinado pelo futuro Visconde do Rio Branco, e no segundo pela promulgação do Tratado de 5 de maio de 1859, através do Decreto nº 2.726, de 12 de janeiro de 1861). Em 31 de dezembro de 1863, o Marquês de Abrantes mandava executar o regulamento para a navegação do Amazonas por embarcações brasileiras e peruanas (Decreto nº 3.216). Tais foram os antecedentes do projeto de Tavares Bastos. Mas, mesmo depois da aprovação desse projeto, o problema ainda refluíu para o Conselho de Estado, quando se discutia se era ou não conveniente franquear a navegação fluvial também a navios de guerra.

Dos problemas discutidos neste volume, aquele a que Joaquim Nabuco deu tratamento mais minucioso em *Um Estadista do Império* foi ao das relações entre a República Argentina, o Paraguai e o Brasil, durante a gestão do Dr. Carlos Tejedor como Ministro do Exterior do Presidente Domingos Faustino Sarmiento. Joaquim Nabuco, que disse ter havido “novo perigo de guerra”, transcreveu no Livro Sexto, capítulo I (A Questão Argentina), todo o longo parecer do Senador Nabuco que desenvolvia uma série de elaborados argumentos para sustentar que, “em caso de guerra entre a República Argentina e o Paraguai, a

regra de proceder do Brasil deveria ser de neutralidade”. Isso até que “chegue o caso fatal da violação da independência, soberania e integridade do Paraguai”. Voto que foi contrariado pelos Viscondes de Jaguarí e de Niterói, na Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, ficando o Senador Nabuco vencido. Em seu livro, Joaquim Nabuco usou as cópias dos pareceres dados por escrito por seu pai no Conselho de Estado. E, por muito que se tenha valido dessa preciosa fonte de informações, pelo menos no caso que se refere à nomeação dos administradores das Dioceses de Olinda e do Pará, pelos bispos processados, ele declara : “Não possuo o parecer de Nabuco dado nessa sessão, mas qual foi está patente na seguinte referência que se encontra mais longe, no parecer que ele deu a favor da anistia”. Vê-se, assim, que Joaquim Nabuco escreveu sua obra magistral baseado nos papéis deixados pelo Senador Nabuco de Araújo, em vez de ter recorrido às fontes diretas, isto é, às próprias atas do Conselho de Estado. Destas, algumas chegaram a ser publicadas, em 1871, quando estavam acesos os debates em torno da lei que viria a ser conhecida como a do “ventre livre”. A Tipografia Nacional imprimiu então, não propriamente as atas, mas o que tinham elas de mais substancial, com o título de *Pareceres do Conselho de Estado no ano de 1868 relativos ao Elemento Servil*, ou seja, sobre os projetos elaborados por Pimenta Buenos que iriam dar origem à lei de 28 de setembro de 1871. O aspecto unilateral da obra de Joaquim Nabuco, por sua própria natureza preocupada primordialmente com a atuação do Senador Nabuco de Araújo, e a divulgação apenas parcial e esporádica desses papéis, tão valiosos para reconstituir a História do Império, demonstra por si só a importância da publicação destas atas, entregue pelo Senado Federal ao critério e à competência do Professor José Honório Rodrigues, sobejamente demonstrada tanto em seus admiráveis estudos históricos, como na organização das edições de tantas obras de inestimável valor para os estudiosos do nosso passado.

Rio, agosto de 1978. – R. Magalhães Júnior

ATAS DO CONSELHO DE ESTADO PLENO

CÓDICE – 307

VOLUME – 7

DE: 2-1-1874 A 13-3-1875

ATA DE 2 DE JANEIRO DE 1874

No dia dois de janeiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e quatro, depois de meio-dia, na Quinta Imperial da Boa Vista, bairro de São Cristóvão desta Cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marqueses de São Vicente e de Sapucaí, Viscondes de Souza Franco, de Muritiba, de Bom Retiro, Jaguarí, e Niterói; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros Visconde do Rio Branco, da Justiça, o Conselheiro Dr. Manuel Antônio Duarte de Azevedo; da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, o Conselheiro José Fernandes da Costa Pereira Júnior.

Faltaram por incômodos de saúde os Conselheiros de Estado Visconde de Abaeté, Duque de Caxias e José Thomás Nabuco, que participou, e por ausente, com licença, o Visconde de Inhomirim.

Sua Majestade Imperial abriu a conferência, foi lida e aprovada a ata de oito de novembro do ano próximo passado.

Era objeto da conferência o exposto no seguinte Aviso de convocação.

“Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Em 26 de dezembro de 1873”. “Il^{mo} e Ex^{mo} Sr. Sua Majestade o Imperador há por bem que seja ouvido o Conselho de Estado pleno no dia dois de janeiro próximo futuro às onze horas da manhã no Paço de S. Cristóvão,

acerca do incluso projeto de regulamento para boa execução das leis de 26 de junho de 1852 e 24 de setembro de 1873, que estatuem relativamente à concessão de garantia de juros e outros favores a empresas de viação férrea no Império. A natureza e importância da matéria, sua grande influência sobre a prosperidade nacional, o movimento que se vai operando no país no sentido de organizarem-se empresas que se proponham àquele fim, exigem prontas e seguras providências no empenho de estabelecer regras e preceitos, que desenvolvendo dentro da esfera da competência administrativa, o pensamento expresso nas leis existentes sobre esta especialidade, assegurem o bom resultado de tais empresas sob o ponto de vista do bem público, resguardando ao mesmo tempo os interesses da fazenda nacional. Nesse empenho convém sobretudo discriminar em termos claros e precisos a competência do Governo geral da administração provincial para concessão de estradas de ferro, estabelecer condições gerais para que as concessões se efetuem com o indispensável acerto; e em termos que assegurem, quando possível, a realização de tais obras e bom resultado das projetadas empresas, declarar os favores que em virtude da autorização expressa em lei podem ser outorgadas aos concessionários de linhas férreas, especialmente os que envolverem responsabilidade do Tesouro, os ônus que devem ser comuns a tais concessionários, e os casos em que as concessões feitas pelo Governo podem vigorar independentemente de aprovação do Poder Legislativo, finalmente melhor meio prático de executar a referida lei de 24 de setembro do corrente ano no intuito de serem concedidos os favores da subvenção, garantia de juros, e fiança do juro provincial nela autorizados, com a possível igualdade nas diversas províncias da comunhão nacional, sem prejuízo das condições exigidas pela mesma lei para que tais favores possam ser outorgados. Sobre esses pontos especialmente, e em geral a respeito de todas as disposições expressas no projeto e regulamento de que se trata, deve versar a audiência do Conselho de Estado, para a qual é V. Ex^a convocado, convindo que V. Ex^a nessa ocasião indique e formule as modificações, alterações e acréscimos que em seu esclarecido juízo parecerem convenientes para que o projetado regulamento satisfaça plenamente o importante fim a que se destina. Deus guarde a V. Ex^a” “José Fernandes da Costa Pereira Júnior”. “A Sua Ex^a o Sr. Conselheiro de Estado Marquês de Sapucaí.”

O projeto de regulamento oferecido ao exame do Conselho é o seguinte:

Artigo 1º As estradas de ferro dividem-se em gerais e provinciais.

§ 1º São estradas gerais: 1º As que ligarem duas ou mais províncias, a Corte com as províncias, e o Império com os Estados limítrofes. 2º As que forem principalmente destinadas ao serviço da Administração Geral do Estado, ainda que compreendidas nos limites de território provincial. 3º Os prolongamentos das estradas atuais pertencentes ao Estado ou por ele decretadas.

§ 2º São estradas provinciais: 1º As que forem circunscritas no território provincial. 2º Os ramais convergentes a estradas gerais que não estejam compreendidos nos dois primeiros números do parágrafo antecedente.

Artigo 2º Compete ao Governo Geral a concessão de estradas de ferro gerais. Essa concessão ficará porém dependente de aprovação do Poder Legislativo:

§ 1º Quando sejam garantidos juros e os outros favores expressos na lei de 26 de junho de 1852 e no § 1º do artigo 1º da lei de 24 de setembro de 1873.

§ 2º Quando se trate de estradas que companhias anônimas se proponham fazer, ligando duas ou mais províncias do Império, ainda que sem os favores mencionados.

Artigo 3º Compete às Assembléias Legislativas Provinciais resolver sobre a concessão de estradas de ferro provinciais.

Artigo 4º A concessão de estradas de ferro gerais terá lugar, ou diretamente a empresário ou companhia que adereça garantias suficientes, ou mediante concorrência, de acordo com as condições gerais previamente publicadas por ordem do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, declarando-se nelas os favores e vantagens que o Governo outorgar, bem como os ônus a que deverão ficar sujeitos os concessionários.

Artigo 5º Terão preferência para a concessão, dada igualdade de condições quanto à idoneidade, tempo de privilégio, extensão de zona privilegiada e responsabilidade do Tesouro:

§ 1º Os empresários ou companhias empresariais de estradas de ferro já construídas ou de construção adiantada, a respeito de linhas que sejam natural prolongamento das que tenham construído ou estejam construindo e devam custear e gozar.

§ 2º O pretendente que apresentar estudos definitivos da linha, organizados de conformidade com o presente regulamento.

§ 3º A empresa de navegação fluvial que naturalmente se ligue à projetada estrada.

§ 4º A empresa ou companhia que prove já ter construído, custeado e administrado satisfatoriamente alguma estrada de ferro.

§ 5º O que provar que teve prioridade da idéia e promoveu a realização dela.

Artigo 6º A concorrência versará especialmente sobre o prazo do privilégio, extensão da zona privilegiada, e se houver concessão de favores pecuniários, sobre o máximo da garantia de juros ou de subvenção quilométrica, a que o Estado deverá ficar obrigado.

Artigo 7º Nenhuma estrada de ferro será concedida pelo Governo sem que tenha sido ouvida a presidência de província ou províncias a que interessar, e a Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado.

Artigo 8º Quando o Governo não possuir os dados necessários para designar o traçado de uma linha férrea e as condições gerais de sua execução, deverão os empresários ou companhia, que pretenderem essa linha, exhibir com documento fidedignos: 1º o reconhecimento geral da zona que a projetada estrada tiver de atravessar, indicando as povoações e localidades a que ela direta ou indiretamente interessar; 2º os pontos obrigados e a extensão aproximada da linha; 3º a estatística da população e dos gêneros de exportação e importação das referidas localidades.

Artigo 9º O Governo poderá, segundo as circunstâncias, conceder às empresas que se incumbirem da construção e custeio de estradas de ferro, de conformidade com este regulamento, parte ou todo dos favores seguintes:

§ 1º Privilégio até noventa anos, não podendo durante esse tempo ser concedidas outras estradas de ferro dentro da máxima zona de cinco léguas de um e de outro lado e na mesma direção, salvo se houver acordo com a empresa privilegiada. Esta proibição não compreende a da construção de outras vias férreas que, embora partindo do mesmo ponto, mas seguindo direções diversas, possam aproximar-se, e até cruzar a linha da estrada a cuja empresa foi concedido privilégio, contanto que, dentro da zona privilegiada, não transporte gêneros ou passageiros, mediante frete, ou passagem.

§ 2º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionais, e bem assim dos compreendidos nas sesmarias e posses, exceto as indenizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazéns e mais obras adjacentes especificadas no contrato que for celebrado com a empresa.

§ 3º Direito de desapropriar, na forma da lei nº 816, de 10 de julho de 1855, os terrenos de domínio particular que forem precisos para as obras de que trata o parágrafo antecedente.

§ 4º O uso das madeiras e outros materiais existentes nos terrenos devolutos e nacionais precisos para a construção da estrada, mediante a necessária fiscalização.

§ 5º Isenção de importação sobre os trilhos, máquinas, instrumentos e mais objetos destinados à construção; bem como, durante um prazo que será determinado no contrato, dos direitos do carvão de pedra que a empresa consumir em suas oficinas e no custeio da estrada.

Esta isenção não se fará efetiva enquanto a empresa não apresentar, no Tesouro Nacional ou na Tesouraria de Fazenda da Província, a relação dos sobreditos objetos, especificando a respectiva quantidade e qualidade que aquelas repartições fixarão anualmente conforme as instruções do Ministério da Fazenda. Cessará o favor ficando a empresa sujeita à restituição dos direitos que teria de pagar e à multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, ou pelo da Fazenda, se provar-se que ela alienou, quer por título gratuito quer oneroso, objetos importados, sem prévia licença do Ministério da Fazenda e pagamento dos respectivos direitos, quanto aos que não forem precisos para o serviço da estrada.

§ 6º Lavra das minas que houver na zona privilegiada, salvos direitos de terceiro mediante condições estabelecidas em contrato especial.

§ 7º Preferência para aquisição de terrenos devolutos existentes nas margens de estradas efetuando-se a venda pelo preço mínimo da lei de 18 de setembro de 1850, se a empresa distribuí-los por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo porém vendê-las a estes, devidamente medidas e demarcadas, por preço excedente a 5 réis por braça quadrada.

Artigo 10. Além dos favores já mencionados o Governo poderá conceder garantia de juro, até o máximo de 7% realizável sobre o capital que for efetivamente despendido:

§ 1º As companhias que se propuserem construir estradas de ferro gerais.

§ 2º As companhias que se propuserem construir estradas de ferro provinciais que sirvam de principal comunicação entre os centros produtores e os de exportação. A concessão dessa garantia ficará dependente da aplicação de planos definitivos e dados estatísticos com os quais se demonstre que a empresa poderá ter pelo menos 4% de renda líquida.

Artigo 11. Quando as estradas forem gerais não vigorarão os contratos com as respectivas empresas celebrados nos termos das leis de 26 de junho de 1852 e 24 de setembro de 1873, sem que sejam aprovados pelo Poder Legislativo.

Artigo 12. Se uma estrada tiver sido decretada pela Assembléa Provincial com garantia de juro e estiver nas condições do artigo 10.

§ 2º, do presente regulamento, limitar-se-á o Governo a afiançar a garantia provincial durante trinta anos, especificando no ato em que contrair esta obrigação os termos em que ela poderá ser efetiva. A fiança de tal sorte contraída vigorará sem dependência de aprovação do Poder Legislativo.

Art. 13. Se a Assembléa Provincial não tiver concedido garantia de juro ou concedê-la inferior a 7% estando a estrada nas condições do referido artigo 10, § 2º, poderá o Governo conceder garantia até 7% ou a adicional precisa para completar este máximo.

Artigo 14. Em vez de garantia de juros o Governo poderá conceder uma subvenção quilométrica às estradas que estiverem nas condições do artigo 10. Esta subvenção será concedida à proporção que a linha vá sendo entregue ao tráfego, não excedendo a quinta parte da despesa orçada para a construção de cada quilômetro.

Artigo 15. Havendo subvenção decretada pelas Assembléas Provinciais, o Governo limitar-se-á a afiançá-la observados os preceitos do artigo 12 deste regulamento.

Artigo 16. A concessão da garantia de juro, subvenção quilométrica, ou a simples fiança de tais concessões feitas pelas Assembléas Provinciais dão direito ao Governo de exigir das respectivas empresas obrigações adicionais às contraídas para com as administrações das Províncias que julgar convenientes na forma do presente regulamento.

Artigo 17. Não poderá ser outorgada garantia de juro, subvenção ou fiança de juro garantido pelas Assembléas Provinciais, a mais de uma estrada em cada Província, enquanto esta estrada não produzir renda líquida que dispense aqueles favores. Entende-se que existe renda líquida, para este efeito, desde que a empresa, durante três anos consecutivos, realizar (sic) dividendos na razão do juro que tiver sido garantido ou afiançado pelo Governo, nos termos dos artigos antecedentes.

Artigo 18. Na concessão dos favores de que trata o citado artigo 10, § 2º, do presente regulamento, serão atendidas, quanto seja possível, sem prejuízo dos requisitos expressos no mesmo artigo, as diversas Províncias do Império, não excedendo a 180 quilômetros em cada uma delas a extensão de vias férreas a que se podem conceder tais favores.

Artigo 19. São consideradas nas condições do § 2º do artigo 10 para concessão de garantia de juro, subvenção quilométrica, ou fiança de garantia de juro provincial, às estradas de ferro que diretamente, ou ligando-se a outras estradas da mesma natureza, servirem de principal comunicação entre os centros produtores de qualquer Província e os mercados situados no litoral ou junto a rios e lagoas navegáveis que tenham comércio marítimo internacional ou interprovincial, ainda que, em referência às Províncias Centrais, tais mercados estejam em território provincial diverso. Esta disposição é também aplicável à parte central das províncias marítimas, cuja comunicação for mais natural e mais fácil com os mercados ou centros de exportação de outras províncias.

Artigo 20. Nas concessões de estradas de ferro gerais, além das cláusulas que forem convenientes em referência a cada uma, serão expressas as seguintes:

§ 1º Nenhum trabalho de construção poderá efetuar-se sem que tenham sido previamente submetidos à aprovação do Governo o plano definitivo e o orçamento das despesas, bem como um relatório geral demonstrativo das obras que se hajam de construir. Esse plano conterá: 1º A planta geral da linha férrea, na escala de 1:4000 em que serão indicados os raios de curvatura que não devem exceder a, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível distantes três metros entre si, bem como em uma zona nunca menor de 80 metros de cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas: 2º O perfil longitudinal, na escala de 1:400 para as alturas, e de 1:4000 para as distâncias horizontais, indicando a extensão e taxa dos declives: 3º Perfis transversais, na escala de 1:200 em número suficiente para determinação dos volumes de obras de terra; 4º Planos gerais das obras gerais mais importantes, na escala

de 1:200: 5º Relação das pontes, viadutos, pontilhões e bueiros, com as principais dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade de obra: 6º Tabela da quantidade de escavações para executar-se o projeto, do transporte médio dos materiais que se terão de remover, e sua classificação aproximada: 7º Tabela de alinhamento e seus desenvolvimentos, raios de curvas, taxas de declividade e suas extensões: 8º Cadernetas autenticadas das notas de operações topográficas e astronômicas, feitas no terreno. Estas cadernetas deverão ser escrituradas com método e clareza.

§ 2º Os empresários ou as empresas não empregarão nas obras senão materiais de boa qualidade, e serão obrigados a conformar-se a todas as regras da arte, de maneira que se obtenha sólida construção. Todos os aquedutos, pontes, e viadutos que tiverem de construir-se, serão de pedra ou de ferro, salvo as exceções que o Governo permitir.

§ 3º A estrada de ferro não poderá ser entregue ao tráfego, senão depois de examinadas as respectivas obras e julgadas com precisa segurança nos termos do regulamento de 26 de abril de 1857 ou de outros que o Governo expedir para o mesmo fim. Pode todavia ser autorizada pelo Governo a abertura ao tráfego de Seções ou parte da estrada, quando seja isto de alta conveniência pública precedendo exame pelo respectivo engenheiro fiscal, ou por uma comissão de engenheiros, e parecer favorável a respeito da segurança e solidez das obras, bem como do material necessário para o serviço.

§ 4º A estrada de ferro, suas dependências e material serão bem conservados, de maneira que o tráfego se efetue com facilidade e segurança, sob pena de suspensão do serviço ou de ser a conservação feita oficialmente por diligência da Pública Administração e à custa da empresa.

§ 5º Os empresários ou companhias serão obrigados a estabelecer à sua custa, onde sejam precisos, guardas suficientes para segurança da passagem dos trens.

§ 6º A estrada de ferro e suas obras não impedirão em tempo algum o livre trânsito dos caminhos atuais, e de outros que por comodidade pública se abrirem, nem os respectivos empresários ou companhia terão o direito de exigir encargo, imposto, ou taxa alguma pelo cruzamento de outras estradas ou caminhos de qualquer natureza, devendo correr por sua conta a despesa para segurança do tráfego nos referidos caminhos.

§ 6º (Sic) Os empresários ou empresas serão obrigados a observar as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857, e bem assim quaisquer outras da mesma natureza, que forem decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não vão de encontro aos respectivos contratos.

§ 7º A concessão poderá durar até noventa anos, conforme a importância e custo da empresa, com a limitação porém dos artigos 10, 12, 13, 14 e 15 quanto à garantia de juro de 7 por cento, subvenção quilométrica, ou fiança de garantia de juro provincial. No fim daquele prazo, a não haver expressa estipulação em contrário, tenha havido ou não garantia de juros, reverterão todas as obras da estrada, bem como o respectivo material rodante, para o Estado, sem indenização alguma.

§ 8º O Estado terá o direito de desapropriar a estrada passado um prazo que não excederá de vinte anos, sendo o preço da desapropriação regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido dos últimos cinco anos.

§ 9º Sempre que houver garantia de juro o excedente de lucros líquidos na razão de 8 por cento será dividido, cabendo parte à empresa e parte ao Estado. Esta divisão de interesses cessará desde que deixe de subsistir a referida garantia.

§ 10. Durante o tempo do privilégio, o empresário ou empresa terá direito de cobrar os preços de transportes que forem fixados pelo Governo em uma tabela organizada de acordo com ele, não excedendo o máximo desses preços o custo dos transportes pelos meios ordinários no tempo da organização da referida tabela.

§ 11. As tarifas por esta forma organizadas não serão elevadas sem aprovação do Governo, bem assim não poderão ser reduzidas sem essa aprovação enquanto subsistir a garantia de juros pelo Estado ou fiança de garantia provincial.

§ 12. Quando os dividendos excederem a 12% em dois anos consecutivos, terá o Governo o direito de exigir dos empresários ou empresas redução das tarifas.

Art. 21. São igualmente obrigados os empresários ou empresas:

§ 1º A prestar os esclarecimentos ou informações que lhe foram exigidos pelos engenheiros fiscais do Governo, e pelos Presidentes das Províncias por onde passar a estrada, ou pelos funcionários públicos

autorizados pelos mesmos Presidentes ou pelo Governo, sendo-lhes franqueados para este fim os livros de receita e despesa, e todos os que respeitarem ao custo da construção, cobranças de frete, aquisição de material e circulação de trens.

§ 2º A aceitar, como definitiva e sem recurso, a decisão do Governo sobre o uso mútuo das estradas que lhes pertençam ou a outras empresas congêneres. Fica entendido que nas estradas de ferro subsidiadas pelo Tesouro, na forma deste regulamento, o mútuo acordo das empresas interessadas não prejudicará o direito do Governo ao exame prévio das estipulações, e a modificação destas, se entender que são ofensivas dos interesses das estradas subsidiadas.

§ 3º A transportar gratuitamente as malas do Correio e os empregados da respectiva repartição que as acompanharem, e bem assim os dinheiros do Estado.

§ 4º A transportar com abatimento não menor de 50% do preço das respectivas tarifas:

1º Os juizes e escrivães quando viajarem por motivo de seu officio: 2º As autoridades e escoltas policiais e respectivas bagagens quando forem em diligências: 3º Os officiaes e soldados da Guarda Nacional ou da 1ª linha que se dirigirem a qualquer dos pontos servidos pelas linhas férreas por ordem do Governo ou das Presidências das Províncias.

4º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, utensílios e instrumentos aratórios.

5º As sementes e plantas enviadas pelo Governo ou pelas Presidências das Províncias para serem distribuídas gratuitamente aos lavradores.

§ 5º A transportar com abatimento não inferior de 15% os passageiros e cargas do Governo não especificadas no § anterior.

§ 6º A admitir gratuitamente ao serviço da construção ou custeio da estrada os engenheiros ou estudantes da Escola Central que o Governo designar, não excedendo a doze.

§ 7º A pôr à disposição do Governo todos os meios de transporte de que dispuserem, quando ele os requisitar a bem do Estado. Neste caso o Governo pagará a quantia que for convencionada pelo uso da estrada, não excedendo a vinte por cento sobre a renda média de período idêntico dos últimos três annos.

§ 8º A não possuir escravos, nem empregá-los nos serviços de construção e custeio da estrada, cláusula que deverá estabelecer nos contratos de empreitada que celebrar.

Artigo 22. As empresas que tiverem privilégios, garantia de juros, fiança de garantia provincial ou subvenção quilométrica serão obrigadas, além do que fica estatuído:

§ 1º A entregar pessoalmente ao engenheiro fiscal, ou remeter ao Presidente da província, um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos da construção, acompanhado da cópia dos contratos de empreitada que celebrar, e da estatística do tráfego, abrangendo as despesas de custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por ella percorridas, da receita das estações, e da estatística dos passageiros, sendo estes devidamente classificados. Os fiscaes do Governo terão o direito de verificar a exatidão destes esclarecimentos, sendo-lhes franqueados os livros de escrituração e prestando todas as informações que exigirem.

§ 2º A não alterar, sem autorização do Governo, o quadro de seus empregados e a tabela dos respectivos vencimentos, os quaes serão submetidos à aprovação do mesmo Governo antes do começo dos trabalhos de construção e a abertura do tráfego.

Artigo 23. Na concessão dos favores autorizados pela lei de 24 de outubro de 1873 o Governo dará preferência às estradas de ferro, que estando nas condições do artigo 10 § 2º do presente regulamento, se adaptarem igualmente a um plano de viação férrea que ligue as províncias entre si e com a capital do Império.

Artigo 24. O capital de todas as empresas de viação férrea que for garantido nos termos do artigo 10 § 2º não poderá exceder a cem mil contos.

Artigo 25. A despesa annual com o pagamento da subvenção e dos juros garantidos às estradas de ferro decretadas pelas Assembléias Provinciais, nos termos dos artigos 12, 13, 14, e 15 do presente regulamento, será efetuada pelos meios ordinários do orçamento, e na deficiência destes por operações de crédito, dando de tudo conta o Governo annualmente, à Assembléa Geral Legislativa.

Dignando-se Sua Magestade Imperial de ouvir os pareceres dos membros do Conselho:

O Conselheiro Marquês de S. Vicente depois de algumas considerações entrou na análise dos seguintes artigos do projeto de regulamento. Quanto ao artigo 1º § 1º nº 1 entende que será melhor dizer – que se destinassem a ligar – em vez de – ligarem – e ou seja por via férrea, ou por via fluvial navegável, ou **vice-versa**, como acontece no Rio de São Francisco, e no Madeira. Que cumpre ver se a distinção vigorará só de agora em diante, ou será aplicável às vias já existentes, e considerar as conseqüências. Que a importante estrada de Santos é em parte geral e em parte provincial, e bem assim a de D. Pedro 2º da Cachoeira a São Paulo. Que uma tal falta de sistema rompe a unidade de vistas administrativas, de dependências de uma só autoridade, e enfim fere o interesse geral, e as previsões de um plano, qual convém adotar. No artigo 5º § 2º em vez de – **estudos** – convirá dizer **melhores estudos** porque é preciso a comparação para a preferência. No artigo 6º em vez da palavra – **máximo** – parece que será preferível a palavra – **quantum** – acrescentando-se: **enfim a oferta de melhores condições**.

O artigo 7º, a seu ver, deve ser suprimido: O governo poderá ouvir as presidências que julgar conveniente, mas não tem por que impor a si mesmo tal obrigação, quando porventura for desnecessária. No artigo 9º § 2º cumpre esclarecer que as indenizações de que aí se trata, são só as de benfeitorias e não de terreno. No § 5º convirá suprimir as palavras – **quanto aos que não forem precisos para o serviço da estrada** – elas são desnecessárias e porventura inconvenientes em casos que se podem dar. No § 7º acrescente-se – salva a hipótese de autorização do Governo em casos excepcionais. Enfim acrescentaria um parágrafo obrigando as companhias quando estrangeiras a escolher domicilio no Império para responder por suas dívidas e obrigações nele contraídas, e quem as represente, pena de julgarem-se representadas pelo seu funcionário mais graduado. No artigo 10 em vez das palavras – até o máximo – diria até perfazer o máximo de 7%. O Artigo 11 subordina ao Poder Legislativo contratos para os quais a lei dá autorização definitiva ao Governo; é preciso esclarecer e discriminar isso. Semelhantemente no artigo 13 em vez das palavras até 7% diria até perfazer 7 por cento. No artigo 20 suprimiria o § 8º. Para que fixar tal prazo sem poder ver **a priori** todas as contingências que podem ocorrer? No § 10 em vez das palavras – não excedendo – diria – não se elevando o máximo desses preços ao custo. No § 7º do artigo 21 em vez de 20% diria 10. Deixo de parte algumas outras observações que a redação definitiva contemplará.

O Conselheiro Visconde de Souza Franco começou pedindo licença a Sua Majestade Imperial para observar que lhe causara admiração ver que o projeto de Regulamentação para Lei tão importante não fosse sujeito a uma Seção do Conselho de Estado antes da discussão em Conselho reunido sob a presidência de Sua Majestade o Imperador. Ter-se-ia formulado melhor e expurgado dos vícios que adiante mostrará.

Também se teria resolvido, se convinha ou não que o Regulamento repetisse as disposições legislativas. Esta repetição está admitida nos Regulamentos, que, sendo especialmente autorizados na lei respectiva, têm força legislativa. Os Regulamentos que o Governo expede em virtude do § 12 do artigo 102 da Constituição limitam-se ao modo prático de executar a lei. Este projeto de Regulamento ou Decreto, que não foi especialmente autorizado, não devia conter disposições da lei, e nem usar da fraseologia determinante que somente compete às leis. E para ser Regulamento no estilo dos legislativos nota-se-lhe a falta de disposição que com as outras devia ter repetido todas para incluir em si toda a lei.

Entrando na apreciação dos artigos dirá ele Conselheiro de Estado que lhe parece defectiva a disposição do artigo 1º que divide as estradas de ferro somente em Gerais e Províncias. As divisões ou classificações são tão difíceis de fazer-se completas, que Bentham aconselha as bifurcadas, por exemplo “As estradas de ferro são Gerais ou não”. Não se teria incorrido no vício de omitir as estradas municipais, de que tratam o Ato Adicional e outras leis. E por que não as estradas paroquiais, que já as temos quanto ao percurso e terrenos depois quanto à competência, quando a reforma da organização municipal conferir atribuições especiais às Paróquias. Finda uma razão justificaria a classificação bifurcada, e é – que os Regulamentos do Governo Geral, sendo apenas competentes para as estradas Gerais, a designação especial destas bastava. O melhor será suprimir como desnecessária a classificação e entrar logo na disposição do § 1º convertido em artigo, e em parágrafos os nºs 1º, 2º e 3º

O § 2º, convertido em artigo 2º, pode ser admitido, não como invasão das atribuições do Poder Provincial e autoridade local, porém como declaração da não competência. A disposição porém devia ser a seguinte: “Não são estradas gerais”. Como está a disposição falta-lhe ao menos a designação das estradas provinciais, das quais tratou a lei de 1828 e § 8º do artigo 10 do Ato Adicional e tende a apoiar a usurpação das Assembléias Provinciais da iniciativa que compete às Câmaras Municipais. No 1º § será melhor suprimir as palavras – que forem – e no § 2º as palavras – dois primeiros – São expressões dispensáveis, e as leis devem limitar-se às necessárias para a sua clareza. A expressão “concessão das estradas de ferro” é mal empregada e pode fazer crer que o Governo fica autorizado para conceder estradas já concluídas e prontas. Dir-se-á melhor “Compete ao Governo Geral resolver sobre a construção. O 2º período deve ser suprimido principalmente porque consagra a dependência de aprovação do Poder Legislativo que o Decreto

novíssimo dispensou. O que este Decreto de 24 de setembro de 1873 ordenou no § 5º do artigo 1º é que o governo “dê de tudo conta anualmente à Assembléa Geral”. Esta dependência estava no Decreto de 26 de junho de 1852 artigo 3º, e quando o novo Decreto a omite, autorizando a garantia, subvenção e fiança sem dependência de aprovação prévia, não cabe ao Regulamento impor esta aprovação prévia justamente no caso de garantia e subvenção.

Acresce que na discussão do Decreto a dependência de aprovação do Corpo Legislativo foi notada como um dos embaraços ao desenvolvimento da viação nas províncias, e uma emenda nesse sentido deixou de ser apresentada. Qualquer interpretação em contrário depende da Assembléa Geral Legislativa e não cabe ao Regulamento. Do § 2º deste mesmo artigo deve eliminar-se a palavra – anônima – Companhia anônima é expressão **anônima** errônea ou pelo menos pleonasma inadmissível. Companhia quer dizer – Sociedade Anônima. A redação merece ser melhorada, eliminando-se as palavras inúteis “quando **se trate**” e ainda há a notar que da redação se segue que as estradas projetadas por companhias precisam de aprovação do Poder Legislativo, e não as projetadas por indivíduos, quando estes oferecem menos garantias e têm muitas vezes por fim especular com os favores do governo.

A tudo isto acresce que o Decreto novíssimo autoriza o Governo para fazer concessões a companhia e omite os indivíduos, talvez para coibir abusos. E em verdade se sem esforços de indivíduos profissionais, ou empreendedores, os inventos e trabalhos não teriam grande animação, e é preciso compensar-lhe os trabalhos e despesa; na formação das companhias encontram-se os meios de compensação devida. O Regulamento não pode contrariar os fins do Decreto. Os artigos 5º e 6º contêm repetições que se devem evitar, como a de empresários ou companhias empresariais quando na primeira frase estão incluídas as segundas; não há pois motivo para esta repetição, e nem ainda para as últimas frases “ e devem custar e gozar”. No § 2º do artigo 5º é dispensável o termo “pretendente”. Ninguém apresenta estudos para uma estrada sem pretender construí-la; assim também é dispensável o termo – definitivos – porque são definitivos os estudos organizados segundo as regras do Regulamento ou contratos. Risque-se pois aquele ou toda esta frase. No § 4º para que repetir “a empresa ou companhia” quando no termo – empresa – se incluem companhias, sociedades ou indivíduos?

Artigo 7º A disposição obrigatória de ouvir o presidente da Província pode ser inconveniente muitas vezes. Para que embaraçar o Governo, quando a maioria dos Presidentes não dá informações que aproveitem, ou se limita a simples ofício de remessa? No artigo 9º as palavras – podem conceder – fazem crer que este Regulamento é que autoriza a concessão de favores. A redação deve ser outra. No § 1º é preciso substituir as cinco léguas por trinta quilômetros. As leis não reconhecem mais como legal aquela medida de extensão; e trinta quilômetros bastam. Em lugar de “salvo se houver acordo” diga-se “salvo acordo”, suprimidas as palavras inúteis “se houver”. E a que fim o – embora – antes de partindo?

No § 2º o **exceto** parece dever ser substituído por – **salvas** as indenizações de direito – riscando-se os termos inúteis “que ferem”. A frase – obras adjacentes – em lugar de obras adicionais ou indispensáveis pode deixar entender que sendo **adjacentes** toda obra é permitida, como hospedarias, vendas etc. e têm direito à cessão gratuita de terrenos devolutos.

No § 3º é preciso dizer-se “Decreto nº 816 em lugar de lei e, o mesmo no artigo 11 a respeito dos de 26 de junho de 1852, e 24 de setembro de 1873, que todos são decretos e não leis. Não é sem importância a classificação e desde que a Assembléa Geral os denominou Decreto, não cabe às Secretarias dar-lhes a denominação que queiram ou lhes escapem por distração. Neste mesmo § 3º é preciso mencionar alguns materiais como sujeitos à desapropriação. Tem-se dado pleitos por exigências descomunais dos possuidores dos terrenos, como sucedeu a respeito de madeiras na serra de Cubatão. As palavras do § 4º “mediante fiscalização” são dispensáveis. E se fossem precisas aqui, também o seriam em todos os §§, porque todas as disposições exigem fiscalização.

No último período do artigo 9º deve fixar-se que a prova do abuso seja administrativa, e não judiciária, aliás o abuso se perpetuará. A licença também não deve ser somente do Ministro da Fazenda, porém de autoridades provinciais, por ele autorizadas para que a demora não embarace as empresas. A fixação dos preços no seu mínimo e máximo merece alteração: as circunstâncias das localidades são que devem regular estes e mais pregos. No artigo 10 suprima-se o “realizável” e mais adiante “que for”. Custa a atinar com a razão por que exigindo-se no artigo 11 aprovação para garantia de juros ou subvenção, não se exija no artigo 12 para a fiança das mesmas, quando a fiança pode trazer muitas vezes maior ônus. Os artigos 13 e 14, além da redação que parece fazer proceder do Regulamento a autorização, contêm as palavras **conceder a subvenção à proporção que a linha for sendo entregue** que darão a entender erradamente que não é o **pagamento ou realização**, porém a concessão que depende daquela circunstância. Conceder a observação é muito diverso de pagar a concedida; e nenhuma se sujeitaria a fazer grandes obras na contingência de concessões futuras e parciais.

No artigo 16 deve suprimir-se o qualificativo “simples” que faria crer que há fianças compostas. E o artigo 17 precisa outra redação, porque sua 2ª parte destrói a 1ª “Dizer que os favores só podem ser concedidos a uma estrada em cada Província” enquanto a concedida não produzir renda líquida que dispense os favores autoriza as províncias que se adiantarem no pedido e na conclusão de estradas rendosas a virem pedir favores já não só para uma nova estrada, porém para muitas; e os terem ainda antes que as províncias desprotegidas os obtenham para uma só estrada. As palavras do artigo 20 “Nenhum trabalho poderá efetuar-se” etc. podem atender-se tão latamente que nenhuma enxadada mesmo para ensaios se dê; em lugar de plano talvez quis dizer-se a planta, porque o plano exige-se no relatório, e também os §§ repetem as exigências que pois se podiam dispensar nas generalidades das disposições do artigo suprimidas estas. No entretanto omite-se falar sobre a bitola das estradas, quando dela depende muito o futuro da viação férrea no Império. No § 2º exige-se que os viadutos, ponte e aquedutos; “que se houverem de construir “sejam de pedra ou de ferro”. Esta especificação “dos que se houverem de construir” habilitará qualquer crítico a perguntar de que material serão os que não se houverem de construir? Assim perguntarão outros qual a vantagem de demorar a entrega de uma longa estrada ao tráfico até que estejam prontas todas as obras e examinadas então por ordem do Governo. E o que significa a alta conveniência pública (nº 3) em cujo caso somente o Governo poderá permitir o tráfego? E isto estando pronto material para o serviço de toda a estrada, segundo parece da redação.

O Conselheiro de Estado Visconde de Souza Franco fez ainda muitas observações sobre os inconvenientes da suspensão do serviço das estradas (§ 4º) como primeira pena antes das multas e dos reparos por conta da empresa; sobre a menção da obrigação de guardas, medida de polícia (§ 5º) que estando decretada no Regulamento de 26 de abril de 1857, pode dar a entender que este fica revogado no mais; sobre o § 6º quando carrega as despesas para segurança de todo o caminho sobre a empresa, cuja estrada é cruzada por outras, parecendo dever ser somente a despesa para a segurança no cruzamento. Ainda observaria quanto ao § 7º que a reversão é de necessidade porém não de direito quando a estrada não tenha tido favores, como se pretende na disposição deste §, na qual não se distingue concessão da garantia de sua efetiva realização. Esta reversão, ainda quando a estrada não tenha tido favores contrasta com os estilos da Província de São Paulo, onde as estradas provinciais têm garantia de juros, concurso para fundo de amortização, e ainda reversão paga pelo Tesouro, duplicata e triplicata contra a qual ele Conselheiro de Estado tem debalde se oposto no exame do Estatuto.

E debalde se estipula no § 11 a participação do Tesouro nos dividendos excedentes de 8%: na prática tem falhado a expectativa, e não consta que o Tesouro tenha recebido a menor quantidade a este título. Faz ainda observações sobre diversos parágrafos e contra a confusão das matérias, e sua classificação: o resultado de tantas disposições em que o Governo coartando sua própria ação, será a anulação do Decreto de 24 de setembro. Se este Regulamento for publicado sem modificações radicais na matéria e na forma ele, Conselheiro de Estado, sentirá muito que se possa atribuir-lhe parte na sua confecção.

O Conselheiro Visconde de Muritiba começou por observar que na sua opinião a Lei de 24 de setembro de 1873 podia ser executada independente de regulamento; que ou não obriga o Governo a seguir as prescrições nele contidas ou, se obriga, é possível que embarace o mesmo Governo naquela execução. No primeiro caso o Regulamento não presta garantias, ou as presta iguais às de um simples programa da Secretaria: no segundo caso prejudicará ao intuito da sobredita lei nas diversas circunstâncias imprevistas, que poderão surgir para realização dos benefícios que ela teve em vista. As cautelas que essa lei prescreve são as únicas que invariavelmente devem seguir-se, bem como as outras relativas às concessões das empresas das vias férreas gerais, aproveitando o Governo a experiência das que já tem concedido para expressar nas novas concessões algumas outras cláusulas salutares que não vão de encontro a qualquer das duas leis. Mas pois que o Aviso de 26 de dezembro determina que se entre no exame do projeto do regulamento, passa ele Conselheiro a cumprir a ordem recebida, fazendo observações acerca da doutrina dos diferentes artigos.

O primeiro ponto sobre que o Aviso de 26 de dezembro chama a atenção do Conselho de Estado é a discriminação da competência dos Poderes geral e provincial quanto à concessão das estradas de ferro. O projeto de regulamento pretende realizar este postulado dividindo as vias férreas em gerais e provinciais, marcando as respectivas condições. Parece evidente que falta ao Governo autoridade legal para de um modo definitivo estabelecer a competência das assembleias provinciais neste assunto. Esta competência provém do Parágrafo 8 do Artigo 10 do Ato Adicional, é uma de suas atribuições, na verdade mal definida, mas que somente o Poder Legislativo tem direito de explicar no sentido de firmar mais ou menos largamente a referida competência. O governo geral apenas pode declarar no Regulamento até que limite aceita as concessões de estrada de ferro feitas pelas ditas assembleias, a fim de dotá-las com os favores liberalizados na Lei de 24 de setembro de 1873. É assim que aceito a doutrina do projeto para fazer breves

observações ao artigo 1º Não concordo na redação do nº 1, porque as palavras “que liguem duas ou mais províncias” têm uma significação tão ampla que pode suscitar dúvida de ser ou não geral a via férrea de qualquer província atingente ao limite com outra. Neste caso não se pode negar que a Estrada liga as duas províncias posto esteja circunscrita ao território de uma somente. Persuado-me que o projeto não se refere a tal hipótese, porque assim criava uma espécie de antinomia entre esta disposição e a do nº 1 do Parágrafo Segundo, que necessitaria do recurso da interpretação lógica. Ora é de preceito que os Regulamentos feitos para facilitar a execução das leis devem evitar o mais possível dúvidas. Havendo, como há, locução própria para distinguir legalmente a espécie das estradas de ferro gerais consignada no mencionado nº do Parágrafo Primeiro, a qual nada deixa a desejar, é essa locução que se deve empregar. Com efeito a Resolução de Consulta de 27 de janeiro de 1855 diz que tais estradas são as que abrangem o território de mais de uma província. Cumpre portanto redigir o número nesse sentido. Entretanto reconheço ser conveniente considerar gerais as estradas das Províncias limítrofes aos Estados estrangeiros. São óbvios os inconvenientes e dificuldades que podem aparecer do contacto dessas estradas com o território estranho. Somente o governo geral está nas circunstâncias de apreciar quais os pontos das fronteiras que não oferecem tais inconvenientes. Atender-se-á a esta necessidade adotando-se na redação do número indicado a emenda que peço licença para oferecer, como permite o Aviso. A emenda é a seguinte: “Parágrafo Primeiro nº 1. As que compreenderem território de mais de uma província, ou destas e da Corte; assim como as que liguem o Império com os Estados limítrofes.”

Artigo 2º Este artigo, sujeitando indistintamente todas as concessões de estradas gerais favorecidas, afasta-se, a meu ver, do benefício liberalizado pela lei de 24 de setembro, que dispensa a aprovação do Poder Legislativo dentro do limite do capital de cem mil contos, uma vez que a estrada favorecida comunique os centros produtores com os de exportação. Pode haver uma estrada geral que esteja nestas circunstâncias, e não sei o que se opõe a ser-lhe concedida a garantia de juros ou subvenção quilométrica. O artigo quis talvez evitar que tal estrada absorvesse a maior parte ou grande parte do capital autorizado; mas desde que o próprio Regulamento restringe esses favores a cento e oitenta quilômetros em cada uma Província, uma vez que o intuito de favorecer a construção de estradas férreas nas condições de comunicação dos centros fica satisfeito, parece-me não haver inconveniente na dispensa da aprovação para concessão de semelhante natureza. Poderia admitir-se a restrição do artigo em relação aos empresários de que fala o artigo 4º, porque, como é sabido esses empresários obtêm as concessões para as venderem a companhias que não conseguem nem têm meios de organizar; porém estender mesmo aquela restrição às próprias companhias penso ser demais. É isto um óbice que se levanta aos favores outorgados em benefício da viação férrea nas províncias promovida pelo Governo Geral. Minha opinião é que no artigo se faça a exceção aludida, emendando-se na mesma conformidade o artigo 11 que consagra restrição igual acerca das companhias. Fica entendido dever subsistir a restrição em relação às concessões feitas aos empresários: tanto mais quanto nem a lei de 52 nem a de 73 autorizam concessões a empresários, como aliás têm sido feitas por outras leis.

Artigo 3º Parece-me inútil e exorbitante, mesmo porque, como já notei, a competência das Assembléias provinciais não depende de Regulamento: Acha-se expressada no Parágrafo oitavo do artigo 10 do Ato Adicional. Tendo se firmado a competência do Governo Geral para as concessões das estradas gerais, não há motivo algum para declarar a das Assembléias Provinciais, mormente definidas as estradas provinciais como ficaram no artigo 1º Da supressão do artigo que dá visos de autoridade ao Governo Geral sobre atribuição inconcussa das Assembléias Provinciais não se segue inconveniente algum.

Artigo 9º, parágrafos 6 e 7. Os dois favores de que aí se trata são estranhos às leis de 1852 e 1873, mas justificam-se por ficarem dependentes da aprovação do Poder Legislativo. Vê-se pois que opinando pela desnecessidade desta aprovação nas concessões fundadas na lei de 24 de setembro, não compreendo aí as que forem dotadas com os favores dos Parágrafos 6 e 7 do artigo que me ocupo. Em tal caso a aprovação seria indispensável.

Artigo 12. O artigo é quase o textual da lei de 73, mas parecendo-me que a frase – durante trinta anos ou pelo prazo de trinta anos, não é inflexível, quando antes de notar o máximo da fiança, do que tempo invariável, creio que essa frase pode explicar o sentido da lei substituída pela seguinte: – até trinta anos. Não impossível que as companhias se contentem com um prazo menor, livrando o Tesouro de carregar por espaço tão extenso da garantia que o artigo autoriza.

Artigo 13. Neste artigo julgo conveniente alguma declaração a respeito do caso que a garantia de juro concedida pela Assembléia Provincial seja inferior a 7% e o Governo conceder a adicional. Entendo que então o Governo deve também afiançar a garantia concedida, além de responsabilizar-se pela adicional, se aquela fiança for pedida.

Artigo 14. Penso que a subvenção é muito preferível à garantia de juro, porque salva grandes dificuldades para a administração. Por isso acho que se deve fazer sensível esta preferência para servir de regra nas concessões que se fizerem.

Artigo 15. Assim como no artigo 13 foi prevenido o caso de garantia votada pela Assembléa Provincial inferior a 7%, assim deve também prevenir-se o da subvenção inferior à 5ª parte da despesa orçada para construção de cada quilómetro. Tem lugar aqui observação análoga à que fiz sobre a fiança da garantia inferior.

Artigo 18. Se for atendida a opinião que emiti quanto à desnecessidade de aprovação legislativa das estradas gerais que comuniquem centros produtores aos de exportação, deve ser convenientemente harmonizado com aquela opinião este artigo 18.

Artigo 20, Parágrafo 8. Sem dúvida o artigo refere-se às estradas gerais; mas pode acontecer que haja necessidade de desapropriar uma estrada provincial a que o governo haja concedido favores da lei de 73. Como pelo artigo 16 o Estado tem direito de impor-lhes condições, parece de bom conselho estender a disposição do Parágrafo para acautelar maiores sacrifícios do Tesouro. Parágrafo 9º O Parágrafo 7º do artigo 1º da lei de 52 determina a cláusula do embolso do Tesouro segundo uma escala de percentagem estabelecida pelo Governo, que começará a percebê-la logo que o rendimento líquido exceder a 8 %. Além de entender que o Regulamento não pode estabelecer coisa diversa, acho aquela disposição muito mais racional e justa, porque a garantia não a dá Estado para perceber lucros, mas para facilitar a construção dos caminhos de ferro. Sou pois de voto que o Parágrafo seja substituído por uma disposição semelhante que compreenda também as estradas provinciais. O mesmo me parece quanto à doutrina do Parágrafo 12 que deixa a arbítrio para estipular o máximo dividendo depois do qual terá lugar a redução das tarifas. O Regulamento não deve estatuir diversamente da lei.

Art. 21. Se o artigo refere-se também às estradas provinciais, como penso, estou de acordo com as suas disposições. A não compreender, opino que o artigo se faça extensivo às ditas estradas, mas creio necessário expressar a cláusula da caducidade do contrato, em favores concedidos, de multas por demora da construção da estrada, e por outras faltas.

Artigo 24. Segundo o voto que proferi sobre a disposição do Parágrafo 2º do Artigo 10 no caso de compreender esse parágrafo, por meio de emenda, as estradas gerais, que liguem os centros produtores aos de exportação, o Artigo 24 ficará como ora se acha de acordo com o dito parágrafo sem ser preciso alterar esse artigo, mas não poderá continuar o artigo 25 senão com a modificação correspondente à idéia da emenda. Tal é o meu voto sobre o projeto de Regulamento para que não se afastando das leis de 52 e 73 se obtenha em termos claros e precisos: 1º a discriminação das estradas gerais e provinciais; 2º o estabelecimento das condições gerais de modo que as concessões se efetuem provavelmente com acerto, e assegurar, quanto possível, a realização das obras pelas empresas; 3º a declaração dos favores às mesmas empresas, e os casos que devem ser comuns aos concessionários, bem como os casos em que as concessões feitas pelo Governo podem vigorar independentemente de aprovação do Poder Legislativo."

Não me ocorre outro meio prático de executar a Lei de 24 de setembro de 1873 no intuito de distribuir com a possível igualdade às diversas províncias os favores que aquela Lei outorga. Assim concluiu o ilustrado Conselheiro de Estado o seu Parecer.

O Marquês de Sapucaí votou com o Visconde, aliás com o Marquês de São Vicente.

O Visconde do Bom Retiro – V. adiante a pág. 28.

O Visconde de Jaguarí disse: Este Regulamento tem por fim a boa execução das Leis de 26 de junho de 1852 e 24 de setembro de 1873.

No espaço decorrido de mais de vinte anos; ainda não se sentiu a necessidade de Regulamento para que aquela lei produzisse todos os resultados que teve em vista. O atraso em que nos achamos relativamente a este importante melhoramento é devido exclusivamente a causas econômicas que não permitiram mais amplo desenvolvimento da iniciativa particular, nem ação mais eficaz do Estado. O Legislador assim compreendeu adotando, para remover tais inconvenientes, quanto é possível, as providências constantes da Lei de 24 de setembro, que para terem execução também não precisam de Regulamento, tão simples são: atos e não palavras é o que convém. Entendo pois que o projetado Regulamento é desnecessário, e pode ser nocivo pelo modo como está concebido. Começa no Artigo 1º por uma defeituosa definição de estradas gerais e provinciais, tolhendo a ação do Governo Geral, quando em uma Resolução de Consulta sobre parecer das Seções reunidas de Justiça e do Império do Conselho de Estado se encontra a definição precisa e conveniente que deixa desembaraçada a iniciativa particular e a ação das províncias sem estorvar a do Estado. Em tudo o mais que concerne à Lei de 1852 domina o

mesmo pensamento de coartar a liberdade das deliberações do Governo contra intenção da lei novíssima, que se propôs a alargá-la. Nas disposições relativas à lei de 73 ainda mais defeituoso é o projeto de Regulamento, pois que se afasta abertamente do pensamento e da Letra da **dita Lei**. O pensamento da Lei é habilitar o Governo com a autorização precisa para definitivamente e sem mais intervenção do Corpo Legislativo contratar com Companhias que se organizarem a construção de estradas de ferro quer gerais que provinciais dentro de certos limites até onde entendeu que podia por ora chegar o sacrifício dos Cofres Públicos e com certas condições que lhe parecem **convenientes** suficientes para que as empresas preferidas sejam as mais úteis e as mais proveitosas; e outrossim para reforçar com o crédito do Estado a garantia em que leis provinciais houverem auxiliado empresas provinciais naquelas mesmas condições. Entretanto o projeto de regulamento limita a faculdade do Governo quanto às estradas gerais e inverte a faculdade da garantia quanto às empresas autorizadas pelas leis provinciais, fazendo do Governo neste caso não simples fiador, mas principal contratador.

Não menos defeituoso é projeto de regulamento quando envolvendo-se em numerosas minuciosidades para assegurar o proveito do Estado e dos empresários nada dispõe em benefício da comodidade pública, até agora mal atendida senão abandonada, sendo aliás este assunto digno da solicitude do Governo. O atual regulamento da diretoria da estrada de ferro, em minha opinião, deve ser alterado radicalmente em satisfação da comodidade pública que o reclama. A direção científica da empresa no que concerne ao prolongamento das linhas, e reparo das que estão concluídas, e melhoramentos técnicos cabe bem a um engenheiro tão hábil como o atual diretor da Estrada de Ferro Dom Pedro II a direção porém do tráfego, a administração industrial requerer outras habilitações estranhas àquela profissão, além de ser manifestamente incompatível com outro serviço para o bom desempenho dos quais não basta a atividade de um só homem. Um regulamento neste sentido me parece mais necessário do que este de que agora se trata, que em minha opinião deve ser adiado para melhor ocasião, mesmo a fim de aproveitar-se a experiência que ainda não é bastante.

O Visconde de Niterói disse que também reconhecia alguns defeitos no projeto de Regulamento, mas não concordava que fosse escusado qualquer Regulamento, vista a providente Resolução de Consulta a que se refere o Aviso de janeiro do ano próximo passado. Em seu conceito, longe de providenciar sobre a grave matéria de estradas de ferro, a inteligência que firmou o referido Aviso, perturba-a por tal modo, que a tornou objeto da maior confusão e chega a nulificar a lei de 26 de junho de 1852, o mais importante ato legislativo que propriamente trata desta matéria. Esta lei firmou o princípio adotado em todos os países cultos – de ser exclusivamente competente o Poder Legislativo para autorizar a construção de estradas de ferro – a Consulta porém a declara sem força de disposição aplicável, no entretanto que acrescenta à lei de 1828 (acerca de estradas ordinárias que não cogitara nem podia cogitar e dispor sobre estradas de ferro que ainda não eram conhecidas) disposição especial sobre este mesmo assunto não cogitado e prevalecendo sobre a especial e positiva disposição da lei de 1852! Ainda mais a Consulta confundindo as faculdades do Poder Geral e provincial, declara um e outro poder solidários e capazes para decretar estradas de ferro, pertencendo a competência àquele que tiver a iniciativa! O que havia de direito positivo por disposição da lei de 1852 foi nulificado; e de fato proclamou-se a descentralização das estradas de ferro, o que importa o mesmo que a prescrição de todo o sistema, a exclusão de um plano geral ou o seu desprezo. Assim as estradas de ferro que reciprocamente se auxiliam e avantajam, como se podem embaraçar e prejudicar reciprocamente, conforme a boa ou má direção que tiverem, ficaram entregues à disparatada deliberação e decisão dos Governos Provinciais emancipadas de toda a fiscalização do Geral; e este coartado em prover neste importantíssimo assunto, ficando até subordinado ao mesmo poder provincial desde que este tome a iniciativa em qualquer ponto! Não é possível que uma tal ordem de coisas possa sensatamente ser considerada satisfatória e dispensando qualquer outra providência. Tem por evidente a necessidade de uma providência que corrija esta confusão, e restitua a fiscalização e direção do Poder Central àquilo que de sua natureza deve ser criado e dirigido sobre um plano e segundo um sistema geral.

Talvez seja necessária providência de outra ordem além de um simples regulamento decretado pelo Governo; como porém bastou uma Resolução de Consulta, em contradição à lei positiva para prover do modo constante, ainda poderá um Regulamento corrigir tamanhas irregularidades e salvar os mesmos princípios sacrificados. Em todo caso entende que por via de discreta aplicação da regra do Ato Adicional no artigo 20, sem derogar a reconhecida prerrogativa provincial quanto à decretação de estradas de ferro, será possível alcançar-se algum resultado. Assim seria a determinação que as cópias autênticas dos atos legislativos provinciais decretando estradas de ferro sejam enviadas imediatamente, (na forma do artigo 20 do Ato Adicional); e sempre que entender o Governo Geral que a decretada estrada é prejudicial a outras províncias, ou o que é o mesmo, contraria o sistema geral, que em proveito de todas as Províncias deve ser sustentado, faça suspender a execução do respectivo ato até o Poder Legislativo revogá-lo. Em sua opinião era esta a principal providência que devia conter o Regulamento. Concordo perfeitamente com opinião já

manifestada de que as concessões de privilégio para construção de estradas de ferro só a companhias poderão ser feitas, como positivamente menciona a lei de 1852. É disposição de providente cautela e alta moralidade que porá cobro à desenvoltura do espírito de especulação, que tanto procura traficar com tais concessões; e deve ser estatuída no Regulamento, que não pode divergir da lei, e assim como deve ser firmemente executada pelo Governo. Também concordo com a opinião que aventou o Sr. Marquês de S. Vicente, quanto à limitação da garantia do Tesouro, que autoriza a lei de setembro último a 3% devendo necessariamente ter a garantida entrada de renda própria quatro. Sem que se fixe em regra absoluta esta limitação tornar-se-á illusória a cláusula da lei com que é decretada tão gravosa responsabilidade sobre o Tesouro: – a condição de render a estrada 4% não foi um mero desiderato, porém essencial condição sobre que assenta a concessão da garantia. E nem era possível que sem tal restrição a esmo se decretasse tamanha despesa, que por via de regra, sem a mesma condição, poderia ser até prejudicial, em vez de ser sempre da mais vantajosa aplicação, como é decretada. E claramente se reconhecerá considerando-se: 1º que o crédito de cem mil contos, absolutamente enorme para as posses do Tesouro é relativamente diminuto para fomentar todas as estradas de ferro que conviria fundar no Brasil; 2º que portanto é indeclinável a necessidade de optar entres todas elas por aquelas excepcionais que já possam compensar o avanço de tão enorme quantia para o Tesouro; e só assim mais se habilitará o Tesouro para ocorrer a novos suprimentos; 3º que sem a restrita limitação que quis a Lei, e o Governo ainda deve mais zelar, não haverá possibilidade de resistir às exigências de várias províncias que clamarão por um melhoramento engrandecedor, e argumentarão com a própria escassez dos seus meios pedindo a primazia que, na frase evangélica, deve ser reconhecida aos últimos; 4º que distribui com igualdade por todas as províncias, facilitando-se o reconhecimento de habilitações aparentes é deixar de provocar o pronto desenvolvimento da fortuna do país naqueles pontos já predispostos, e preferir improficuo avanço que, em alguns casos, nem tardia retribuição alcançará, senão completo malogro da empresa que sempre redundará em descrédito prejudicialíssimo, que alcança até o desânimo e deserção dos capitais; 5º finalmente que não é congruente que o Governo que tem outra responsabilidade pelo seguro e mais conveniente emprego dos dinheiros do Tesouro dê **uma outra inteligência** uma inteligência tão oposta àquela que aliás se compreende na letra da Lei e é determinada pelas mais ponderosas razões que imperiosamente devem dominar em matéria desta natureza. E concluiu fazendo algumas observações sobre vários artigos do projeto de regulamento.

O Visconde do Bom Retiro disse que antes de ler as observações que escreveu sobre o projeto de regulamento que o Governo mandou examinar pelo Conselho de Estado, cumpria-lhe ponderar que se se tratasse da questão preliminar – necessidade de regulamento para execução da Lei de 24 de setembro de 1873, opinaria pela negativa. A Lei teve claro e bem expressivo fim, como se deduz dos motivos que a determinaram e da discussão que a seu respeito houve em ambas as Câmaras. Esse motivo foi – animar, por meio de favores do Estado, as empresas de estradas de ferro nas províncias. Parece-lhe pois melhor que o Governo promova a execução pronta da mesma Lei, limitando-se a estabelecer certas regras gerais e deixando o mais para atender nos contratos que celebrar. Nesses contratos, com o seu costumado critério e prudência, teria atenção a experiência resultante dos anteriores, e marcharia desassombadamente, aplicando as regras e cautelas gerais aos casos ocorrentes. Isto lhe parece melhor do que prender-se o Governo por disposições, que em assunto tão dependente até certo ponto das eventualidades de momento, o obrigariam muitas vezes ou a pôr de lado as peias que ele próprio criara e caminhar por diante menosprezando os preceitos que se havia imposto, ou teria necessidade de modificá-los por novo decreto, visto como não pode admitir a hipótese de se retardarem, adiando-se por estas considerações os ensejos mais favoráveis de dotar o Brasil de grandes melhoramentos que lhe eram facultados pela Lei. Como porém só foi convocado para dizer sobre o projeto de regulamento, objeto da presente conferência, porá de parte essa questão e pedindo a Imperial Vênia, que lhe foi concedida, para expor o que lhe corria sobre os Artigos do mesmo projeto e havia reduzido a escrita, passou a ler o seguinte voto:

“Senhor. Obedecendo à Imperial determinação, peço licença para declarar, antes de começar a análise dos artigos do projeto do regulamento para a execução da Lei de 24 de setembro de 1873, que só me ocupei do que é substancial dos respectivos artigos, sem atender a sua redação, que considero provisória e sujeita à revisão que com esmero há de ser feita antes da publicação. Acresce que um dos meus ilustrados colegas já tratou minuciosamente, por esse lado, da análise de quase todos os artigos do projetado regulamento. Suas observações foram ouvidas, e muitas serão de certo aproveitadas sobretudo na parte em que as palavras possam prejudicar a clareza da matéria. Feitas estas observações entrarei na análise do:

Artigo 1º Achando-se já definido no Aviso circular de 16 de janeiro do ano passado, expedido sobre Imperial e imediata Resolução de Consulta de duas Seções reunidas do Conselho de Estado, o que sejam estradas de ferro gerais e provinciais, ou bastará que neste artigo se faça referência àquele aviso, ou, a reproduzir-se a doutrina, salvar-se a omissão da estrada de ferro que, ainda dentro da circunscrição de qualquer província, forem de interesse comum do Estado, e da mesma província e tendo por fim ligar

grandes centros de população aos portos marítimos, puderam ser consideradas como grandes artérias de movimento comercial da província. São palavras do citado Aviso circular, o qual de conformidade quase unânime das duas Seções reunidas e no intuito de evitar conflitos, assim se exprime: “A respeito destas estradas comuns, a competência do Poder Geral e Provincial é cumulativa e se resolve pela iniciativa e prestação de fundos”. Há pois mais uma classe de estradas, que se passar o artigo tal qual acha-se redigido, não poderá considerar-se geral e isto não convém que aconteça, até por ser um importante direito da administração superior do Estado, já firmado pelo Governo por decisão com força de Decreto Imperial e aceito sem contestação das províncias ou de seus representantes. Formularei portanto para a ata emenda neste sentido para o caso em que o Governo não prefira substituir por outro de simples referência ou transcrição, *mutatis mutandis*, do que se acha disposto no Aviso circular de 16 de janeiro de 1873 a que me referi.

Artigo 2º De sua leitura colige-se que ainda ficam dependentes, como até agora, de aprovação do Poder Legislativo, não só as estradas gerais da lei de 26 de junho de 1852, mas até as de que trata a lei novíssima de 24 de setembro último, como vê-se das seguintes palavras: **Esta concessão ficará porém, dependendo de aprovação do Poder Legislativo** Parágrafo 1º **Quando sejam garantidos juros e outros favores expressos na lei de 26 de junho de 1852 e no Parágrafo 1º do artigo 1º da de 24 de setembro de 1873.** Este Parágrafo é o que autoriza o Governo para conceder com as restrições nele prescrita. **Subvenção quilométrica ou garantia de juros que não excede a 7% correspondente ao capital empregado.** A passar sem alteração do Parágrafo 1º do artigo 2º do projeto, ficam a respeito de estradas de ferro as coisas como estavam, e de pouco viria a servir a tão esperançosa lei de 24 de setembro. O Governo conforme declararam as seções reunidas no parecer a que me tenho referido jamais deixou de ter faculdade de conceder ou contratar, como lhe aprobevesse, estradas de ferro, contanto que, sempre que houvesse garantia de juros ou outros favores dependentes de lei, não se realizassem as concessões sem aprovação do Poder Legislativo.

Ora, tendo tido a lei de 24 de setembro por fim principal ou antes por único fim facilitar a construção de estradas de ferro dentro das Províncias, ou tenham caráter geral ou provincial, autorizando o Governo para subsidiá-las com auxílio pecuniário por quilômetro, garantir-lhes juros ou afiançar a garantia concedida pelas províncias, contanto que comuniquem centros de produção com os portos de exportação, nada mais teria feito do que aquilo que já existia desde que considerasse ainda dependentes de aprovação do Poder Legislativo qualquer dessas estradas, isto é se as julgasse dependentes ainda daquilo que se quis evitar, a saber – a morosidade e outras dificuldades provenientes dessa aprovação e sujeitas ao risco iminente muito comum quando se depende de capitais particulares, da perda da oportunidade, que é tudo nestas matérias, e da qual temos vivo e doloroso exemplo na estrada de ferro D. Pedro Segundo. Todos sabem que se a lei que a autorizou tivesse passado em 1851, ou se, logo que foi promulgada em 1852, se houvesse tratado de contratar a estrada com os que primeiro propuseram tomá-la a si, teríamos conseguido tamanho melhoramento com menores ônus e sacrifícios, a começar pelo da **garantia de juros**. Esta não podia ser a mente da lei de 24 de setembro, assim como não é a sua letra, porque desde que o Poder Legislativo dando ao Governo uma autorização, impõe **limites**, impõe-lhe limites, taxa-lhes o máximo a que pode chegar em suas concessões pecuniárias, e obriga-o a dar de tudo conta anualmente à Assembléia Geral, tem concedido quanto basta para entender-se **prima facie** e pela simples leitura, que não sujeitou mais tais concessões à sua aprovação, contentando-se com a simples fiscalização, quando em vez de declarar expressamente os contratos celebrados ficassem dependentes de aprovação Legislativa contentou-se com determinar – que tudo quanto fizesse, desse o Governo conta a **ambas** as Câmaras. Parece-me pois claro que as concessões de estradas de ferro gerais limitadas à circunscrição de uma Província ou de estradas de ferro provinciais nos termos da lei de 24 de setembro, tenham ou não os favores da lei de 26 de junho, não dependam para a execução dos respectivos contratos da aprovação do Poder Legislativo. E portanto ofereceria mui respeitosamente também uma emenda no sentido de suprimir de todo o artigo 2º do projeto, porque igualmente o Parágrafo 2º não deve em meu conceito ser adotado. Diz o Parágrafo 2º “Quando se trate de estradas que companhias anônimas se proponham fazer, ligando duas ou mais Províncias, ainda que sem os favores acima mencionados”. Ou neste Parágrafo houve lapso de redação, ou ele diz muito mais do que se pretendeu, porque estabelece direito novo. Até agora entendeu-se que no caso de haver proposta para construção de estrada de ferro sem os favores da lei de 26 de junho nada inibia o Governo de controlá-la. O que o Governo não podia fazer era autorizar a incorporação ou aprovar os estatutos de sociedades anônimas para a realização do contrato, isto é, para a construção da estrada, porque essa faculdade pela lei de 22 de agosto de 1860 Parágrafo 2º do artigo 2º foi exclusivamente reservada ao poder Legislativo. Assim o declarou a consulta de 30 de setembro de 1872 nas seguintes palavras – “Também não procede o argumento deduzido da lei 1.088 de 22 de agosto de 1860, porquanto essa lei tem por objeto as sociedades anônimas e não as estradas de ferro, das quais fala acidentalmente, quando feitas por meio de sociedades anônimas”. Com efeito uma coisa difere da outra, como o fim se distingue dos meios. Esta

diferença está bem assinalada no Aviso de 3 de abril de 1863 relativo à estrada de ferro de São Leopoldo na Província de São Pedro.

Uma concessão de estrada de ferro pode ser dada ao individuo ou à sociedade coletiva.

Se estes fazem a estrada por si mesmo nada tem que ver nisto a lei de 1860; se querem fazê-la por meio de Sociedade Anônima, é então que cabem as disposições daquela lei. Isto mesmo reconheceu o Aviso Circular de 16 de janeiro de 1873, quando na Regra 5ª assim se exprime: "Não pode o Governo Geral sem aprovação do Poder Legislativo conceder a criação e organização ou incorporação de Sociedades Anônimas para construções de estradas que sirvam a mais de uma Província de conformidade com o artigo 2º Parágrafo 2º da lei de 22 de agosto de 1860". Entretanto pelo Parágrafo 2º do artigo 2º do Projeto em exame contraria-se esta disposição. Confunde-se o fim com o meio, e fica privado o Governo de autorizar a construção de estradas de ferro a uma sociedade anônima ainda que ela não requeira favor, cuja concessão dependa de Ato Legislativo, e embora a sociedade, se for anônima, não possa organizar-se sem a aprovação do Poder Legislativo. Isto entretanto não é indiferente, como à primeira vista talvez pareça. Pode dar-se o caso de apresentar-se um grande empreendedor, com capitais próprios, que peça ao Governo autorização para construir uma estrada de ferro que ligue duas ou mais Províncias, por meio de uma sociedade anônima. Se obtiver a concessão, embora com a cláusula de que tal sociedade não se incorporará sem autorização legislativa, ele pode ir desde logo por si mesmo começando os trabalhos, ou pelo menos adiantando o que se chama preliminares, certo de que com a concessão do Governo, e desde que nos estatutos a sociedade anônima satisfaça todos os requisitos da lei de 1860, o Poder Legislativo não recusará a aprovação. Assim, quando esta vier, podem já estar muito adiantados, os primeiros trabalhos e ter-se lucrado muito tempo. Isto está fora de dúvida. É pois necessário suprimir este Parágrafo 2º por conter matéria diferente da já estabelecida em lei e em atos do Governo, ou reproduzir tais e quais as regras 5º e 6º do Aviso circular de 1873 acima citado.

Ao artigo 3º nada se me oferece observar. Acerca do artigo 4º careço de fazer uma distinção. Interpretando este artigo nas palavras – empresário ou empresa – pela palavra – Companhia – de que se usa no artigo 10, de modo que no primeiro não se trate de construção com garantia de juros ou favores de ordem elevada, nada direi contra a faculdade que aliás tem estado em constante estilo de fazer o Governo concessões a empresários diretamente ou à companhia. Se porém o Governo fundado neste estilos e até em alguns atos legislativos entender-se autorizado para conceder a garantia de 7% e os favores da lei de 26 de junho a indivíduos que se proponham realizar as empresas por si ou por companhias que organizem, então é essencial que se regulem as transmissões dos contratos que aqui, como em toda parte se fazem em troca do que se chama – ações beneficiárias – ou de retribuições elevadas em dinheiro de contado, por modo a não favorecer eu acoçoar especulações menos dignas. Hajam muito embora essas ações beneficiárias, hajam essas pagas de dinheiro de contado até certo ponto justo, e de costume em países muito adiantados, mas determine-se positivamente que as transmissões nunca se farão sem consentimento do Governo, e declara-se nos contratos que em nenhuma hipótese a importância de tais ações ou prêmios será acumulada ao capital que tem garantia de juros. Ocorre-me ponderar, em referência ao artigo 5º, que se a ordem em que estão colocadas as preferências é taxativa para ser observada na escala em que se acham, pode dar-se muitas vezes injustiça, ficando em último lugar o que tiver, não simplesmente a prioridade da idéia, mas promovido também a realização dela.

A prioridade, não sendo destacada de outras condições, não resultando só do fato de ter sido um indivíduo o primeiro a apresentar requerimento pedindo autorização para fundar uma empresa, mas acompanhada com outras circunstâncias não pode em muitos casos deixar de ser a mais justa razão de preferência. Refiro-me, por exemplo, ao indivíduo que tendo ideado, estudado uma empresa vantajosa, e nesse trabalho despedido muita perseverança e não pequena soma de dinheiro, for o primeiro a descobrir o melhor e mais fácil meio de realizá-la. Neste caso será pouco conforme aos princípios de justiça que esse indivíduo, a quem verdadeiramente vai-se dever o conhecimento de um grande melhoramento seja preterido por outros que antes de seus estudos e trabalhos não se achavam habilitados para concorrerem, pedindo os favores da lei, a fim de realizarem idéia alheia. Demos o caso de uma estrada de ferro, porque é o nosso ponto objetivo. Não será clamorosa injustiça que uma companhia que tendo há muito tempo terminado uma dessas estradas até o ponto que contratou, aí parasse e conservasse anos e anos sem se animar a propor o prolongamento ou por negligência ou por seus engenheiros e agentes não haverem deparado com a linha conveniente que a habilitasse para continuar a estrada sem grandes e custosas obras de arte, venha, sem mais nem menos aproveitar-se do trabalho de outrem, que mais diligente, mais hábil ou mais feliz, internando-se pelas matas e devassando-as com perseverança e até com risco de vida chegou a encontrar um desvio, uma garganta ou direção, por onde a estrada possa ser levada através de montanhas, ou evitando terrenos alagadiços com muito menos dispêndio pecuniário e menos avultados sacrifícios, e isto só porque essa companhia tinha feito parte, porventura a mais fácil da estrada, embora o verdadeiro

descobridor do novo traçado tenha de perder todo seu tempo, que é capital, os esforços de seu trabalho e inteligência que são capitais, tudo em (ilegível) porque não foi pelo Regulamento colocado na primeira categoria? Se pois o que tenha a prioridade da idéia e demonstrar os meios de realizá-la, reunir as outras circunstâncias exigidas para um bom empresário, parece-me que em igualdade de condições deve ter a preferência a menos que seja indenizado pelo preferido, não sendo valor da indenização acumulada ao capital garantido, como ficou dito nas observações ao artigo 4º

O artigo 5º estabelece as condições da concorrência, apontando como tais – o prazo do privilégio – a extensão da zona privilegiada, e, se houver favores pecuniários, – o máximo da garantia de juros ou da subvenção quilométrica a que o Estado ficar obrigado.

São sem dúvida bem organizadas estas bases, mas peço licença para lembrar outra da qual penso que por engano ou olvido não se fez menção. Refiro-me ao prazo de tempo da construção que não pode deixar de meter-se em conta, já em atenção aos interesses do Tesouro, no tocante à garantia de juros, já aos do Estado e das Províncias em que se construir a estrada. O Tesouro porque mais depressa poderá assim livrar-se dos ônus da garantia ou atenuar seus encargos: o Estado e as Províncias porque em menos tempo começarão a fruir as vantagens da projetada estrada.

O artigo 7º sugere-me a seguinte reflexão. É sem dúvida justo que se ouça o presidente da Província interessada na construção da estrada e também a Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado. Penso que será ainda conveniente, segundo a importância da estrada, não concedê-la o Governo sem remeter os estudos feitos ao Conselho de Estado para consultar a tal respeito. Isto porém deve ficar dependente do critério do Governo que procederá de acordo com as circunstâncias. Uma disposição destas não me parece própria de um Regulamento, porquanto exige audiência obrigatória, que, não sendo necessária, só fará perder tempo. A ficar porém o artigo, convém completá-lo, exigindo-se expressamente, além do mais, o parecer das autoridades técnicas de primeira ordem por ser as mais competentes nestas matérias.

Ao artigo 9º parágrafos 6º e 7º Concessão de Minas e outros favores. Segundo o espírito da lei que autorizou a garantia de juro, fiança ou, o que ela chama – subvenção quilométrica, sem dependência de aprovação legislativa, o Governo pode fazer as concessões constantes destes parágrafos. Se porém houver dúvida, fácil será cortá-la, celebrando o Governo os contratos dependentes, nesta parte, da aprovação do Poder Legislativo, que a dará, como tem constantemente dado a quase todas as empresas que as tem pedido, e até a algumas, que em importância estão muito abaixo das estradas de ferro. Não será por tal motivo que a estrada deixará de ir avante. Tratando porém especialmente do parágrafo 6º direi que em meu conceito cumpre tornar bem claro que não se outorga **a priori** às companhias privilégio tão extenso para a lavra de Minas, que só elas possam ter direito de aproveitá-las na zona privilegiada de cinco léguas de cada lado e em toda a extensão da estrada. Deve-se-lhes conceder somente o direito de lavrarem as minas que descobrirem, e não as descobertas por outros. A respeito destas ou entendam-se com o descobridor e ou indenizem do trabalho e interesses que possam perder, segundo os ajustes que fizerem, no caso de pretenderem elas lavrar as minas, ou não possam impedir que as minerem aqueles que as tiverem descoberto. Isto é muito importante. Se as companhias se julgarem possuidoras absolutas de todas as minas que houver na extensa zona de terrenos que lhe forem concedidos, podem prejudicar muito o Estado, retardando indefinidamente o aproveitamento de minas de carvão de pedra, ou outras de grandes vantagens para o Estado que se possam descobrir. Julguei por isso do meu dever chamar para este assunto, com a devida vênia, a particular atenção do Governo Imperial. Notarei, em relação ao parágrafo 7º que pode dar-se uma hipótese que cumpre considerar a fim de que tenha solução conveniente. Tal é o caso em que feita a concessão de terras a uma companhia, e tendo esta estabelecido colonos na zona privilegiada, interesses comerciais provenientes já dos meios de fácil transporte que presta a estrada de ferro, já da fertilidade das terras e outras circunstâncias exijam espaço bastante para diversos estabelecimentos, e para assento de uma povoação, que dentro em pouco passa tornar-se importante. Onde achar terrenos para este fim, conservando-se o artigo tal qual? O Governo cedeu os de que podia dispor à companhia de estrada de ferro, e esta ainda que tenha reservado alguns, não os pode vender porque foram-lhe concedidos com destino exclusivo – para estabelecimento de colonos. Vendê-los-á a estes? Mas isto pode até certo ponto contrariar os fins da colonização, porque terão os colonos que desejarem aproveitar-se do ensejo, de reduzir extraordinariamente seus prazos ou de aliená-los totalmente, o que talvez não possam fazer, obrigados ainda ao pagamento de suas dívidas e outras condições dos respectivos contratos. Talvez portanto conviesse permitir-se às companhias concessionárias reservar das terras concedidas uma porção limitada em lugar ou lugares apropriados para futuras povoações e autorizá-las a vender por preços maiores do que o taxado, ou então ter o Governo esta hipótese em atenção aos respectivos contratos, e na zona que ceder as companhias fazer logo reserva de terrenos para as ditas povoações e seus logradouros. Limite-me a chamar a atenção do Governo para este ponto. Ao artigo 10.

Cabe-me somente notar que convém tornar bem claro que por centros produtores não se entendem somente os existentes nas datas dos contratos, mas todos os lugares, cujas circunstâncias permitam julgar que com toda probabilidade se tornarão tais pela abertura da estrada de ferro para os portos fluvial ou marítimo importantes. Penso que é esta a mente do artigo 10, mas convém dar mais clareza a sua redação. Esta observação é também aplicável ao artigo 19 e a todos quantos tratam de centros produtores. Analisando o artigo 2º antecipei o que poderia dizer acerca do artigo 11. Nada me ocorre quanto à doutrina dos artigos 12, 13 e 14; peço todavia permissão para dizer que das mesmas razões por que no projeto se julga que o Governo pode afiançar garantia de juro concedida pelas Assembléias Provinciais, completar o que for menor de 7%, e prestar subsídio ou, como denomina a lei – subvenção quilométrica – às estradas provinciais sem dependência de aprovação da Assembléia-Geral, infiro que pode contratar também, mediante os favores da mesma lei, sem dependência ainda de Ato Legislativo estradas de ferro gerais, dentro dos limites de uma Província para os fins da lei de 24 de setembro. Sobre o artigo 15 pode dizer-se que a lei de 24 de setembro, no artigo 1º parágrafo 2º somente fala de fiança a garantia de juro, e portanto o Governo não pode afiançar a subvenção quilométrica. Não penso assim. O Regulamento afasta-se na verdade das palavras da lei nessa parte mais não do seu espírito, e **ubi est cadem ratis, ibi cadem dispositio**. Concordo portanto em que o artigo passe tal qual. Concordo também com as disposições dos artigos 16 e 17; quanto porém ao artigo 18 suprimiria as palavras – não excedendo de 180 quilômetros ou cerca de 27 léguas. Isto parece-me muito arbitrário, e não sei sobre que bases se possa **a priori** marcar limite geral às estradas favorecidas. Depende este limite de muitas circunstâncias e condições especiais, e só em presença delas pode o Governo, a meu ver, determiná-lo com segurança. Nada tenho que dizer em referência ao artigo 19, ressalvada, como já ficou, a inteligência que ligo às palavras – centro produtores. No artigo 20 – parágrafo 5º acho um pouco vaga as palavras – o número de guardas que for suficiente em cada estrada. Este número deve ser marcado pelo Governo ou por seus delegados para cada estrada, segundo as circunstâncias, ou aplicar-se entre nós o que está adotando em algumas estradas de ferro da Europa, isto é, tantos guardas quantos forem necessários para que o que se achar no limite extremo da Seção da estrada entregue à sua polícia, possa ver sempre o da outra Seção. Só assim poderá haver maior segurança contra certos abusos e riscos. No parágrafo 7º do mesmo artigo penso conveniente suprimir a frase – a não haver expressa estipulação em contrário – porque a havê-las ninguém deixará de exigir essa cláusula nos contratos. É bom não perder de vista as tentativas que já têm feito para obtê-la diversos contratadores. Devem também ser eliminadas as seguintes palavras do parágrafo 9º – esta divisão de interesses cessará desde que deixe de **existir** substituir a referida garantia – as companhias já auferem grande lucro, tendo já seus capitais 7% garantidos, e depois, além de 8% metade da renda líquida das estradas. Sirva pois a outra metade, enquanto houver privilégio de compreensão aos sacrifícios feitos pelo Estado, embora essa renda tenha aplicação exclusiva ao desenvolvimento das vias férreas ou à diminuição das tarifas de certos gêneros. Sobre o parágrafo 8º direi que se estivera convencido da probabilidade de se acharem companhias que se sujeitem à cláusula do direito de desapropriação por parte do Governo em qualquer tempo, não hesitaria em aconselhá-la. Duvido porém disso, e assim concordo em que se fixe prazo para a realização daquele direito. O de 20 anos parece-me longo, e no caso do Governo faria esforços para reduzi-lo a dez contados da abertura de toda a estrada. Parece-me suficiente este prazo para que a companhia tenha alguns anos de melhor renda que faça subir o valor da desapropriação. Mais ou menos longo prazo não é indiferente aos interesses do Estado. Pode dar-se a emergência de uma guerra e o Governo ter necessidade por circunstâncias, poderosas de ter a estrada de ferro sob sua exclusiva e imediata direção e fiscalização. Podem dar-se outras eventualidades, de que tenha havido exemplos em mais de uma nação, ante as quais o único remédio seja a desapropriação. Portanto o Governo não se deve prender por espaço excessivo.

As disposições concernentes à parte técnica são bem pensadas e conforme aos princípios reguladores do assunto. Não sendo da profissão tive a cautela de particularmente ouvir a opinião de pessoas que considero muito competentes, e que as acharam satisfatórias. Ao número 3º parágrafo 4º do artigo 21 convém acrescentar-se, depois das palavras – da Guarda Nacional – as seguintes – dos Corpos de Polícia. Há a mesma razão para que as praças destas, quando em diligência, tenham transporte das estradas de ferro com abatimento declarado no mesmo parágrafo: e que no número 4º quando se fala de utensílios e instrumentos aratórios dos colonos, se torna mais claro o pensamento para evitar futuras questões, isto é, se o favor compreende toda a sorte de utensílios ou instrumentos de lavoura pertencentes a colonos, ou se somente os que eles trouxeram consigo. Suponho que é a estes que o projeto se refere, mas convém declará-lo expressamente.

São estas as principais observações que julguei do meu dever submeter à Alta Apreciação de Vossa Majestade Imperial na análise dos artigos do Projeto. Não terminarei porém, sem mais uma vez ponderar que o Governo com o Projeto como está redigido, vai criar muitas peias que na prática o hão de embaraçar. É difícilimo e arriscado estabelecerem-se desde já tantas regras ou restrições como imprescindíveis para

todas as estradas que se encontrarem, e descendo-se a tantas minuciosidades. São coisas que, como já disse, devem ficar dependentes do esclarecido arbítrio do Governo, e afora certos princípios gerais muito conhecidos, tudo ou mais é melhor que se reserve para os contratos. Também não concluirei sem notar, com a devida vênia, que nada se diz no projeto sobre as linhas telegráficas que constituem parte essencial de uma estrada de ferro. É entretanto da maior necessidade que o Governo tenha em cada linha dessas um fio telegráfico seu, de acordo com o que dispõe o regulamento dos telégrafos. O Governo já despense grande soma com a telegrafia. Muito mais elevada é a que as justas aspirações do Brasil exigem que se dispendam. Desde que vai fazer, aliás com a maior razão e de conformidade com as altas conveniências do Estado, tantos sacrifícios com as estradas de ferro, parece justo declarar-se que as linhas telegráficas das estradas de ferro são concedidas somente para o serviço em geral, e em particular para a segurança e polícia das mesmas estradas e não como meio de renda para as respectivas companhias, nem para serviço dos particulares, que deve ser feito pelo fio especial do Governo. Lembro isto de acordo com a exposição de motivos que tive a honra de fazer subir à presença do Governo Imperial, quando, há anos, fui incumbido de apresentar o Projeto de Reforma da Repartição Geral dos Telégrafos, o qual constitui hoje com pequenas alterações o Regulamento em vigor. Sala das conferências do Conselho de Estado, Paço de São Cristóvão 2 de janeiro de 1874.

Lido o seu voto o mesmo Conselheiro declarou que concordava em substância com a reflexão pelo Marquês de S. Vicente, modificada pelo que disse o Visconde de Souza Franco, isto é, que sempre que os contratos forem celebrados com companhia estrangeira, deve esta declarar que ainda quando tenha sua sede fora do Império, todas as questões que suscitarem entre ela e o Governo, ou entre ela e os particulares, serão resolvidas no Brasil segundo a nossa legislação e perante nossos Tribunais. Isto lhe parece bastante, e é o que de tempos a esta parte tenha havido da parte do Governo a cautela de exigir como artigo expresso nos contratos ou estatutos de companhias estrangeiras. Do mesmo voto declarou ser, quanto às execuções das sentenças em todos os seus efeitos: Julga ser esta medida muito conveniente. Disse mais que concordava com o Sr. Visconde de Souza Franco na conveniência de modificar a redação do artigo 24 do Projeto de Regulamento no sentido de torná-lo à primeira vista inteiramente harmônico com o que prescrevia a lei de 24 de setembro de 1873.

Preenchido o fim da conferência, Sua Majestade Imperial dignou-se de (... em branco ...) E eu o Marquês de Sapucaí, membro e Secretário do Conselho de Estado escrevi esta Ata que assino com os Conselheiros no princípio declarados. – **Marquês de Sapucaí – Marquês de S. Vicente – Visconde de Muritiba – Visconde de Jaguari – Visconde de Niterói.**

ATA DE 10 DE JANEIRO DE 1874

No dia dez de janeiro do ano de nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e quatro às sete horas e meia da tarde Paço da Cidade do Rio de Janeiro reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor D. Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marqueses de Sapucaí e de S. Vicente, Visconde de Souza Franco, de Muritiba, do Bom Retiro, de Jaguari e de Niterói, e o Duque de Caxias, e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Justiça o Conselheiro Doutor Manuel Antônio Duarte de Azevedo, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas o Conselheiro José Fernandes da Costa Pereira Júnior.

Faltaram por incomodados os Conselheiros de Estado Visconde de Abaeté, e José Tomás, Nabuco de Araújo, e por estar no gozo de licença o Visconde de Inhomirim.

Sua Majestade Imperial dignou-se de reservar para outra ocasião a leitura da ata da última conferência.

Fora convocado o Conselho por aviso do Ministério da Justiça de cinco do corrente para o fim declarado no mesmo aviso cujo o teor é o seguinte: Il^{mo} e Ex^{mo} Sr. “O Presidente da Província de São Paulo, recusando conceder a garantia de juros, solicitada pela Companhia Sorocabana de Estrada de Ferro, da quantia de cento e cinquenta contos de réis despendida pelo Presidente da Companhia a título de distribuição de ações, mandou cessar todo o procedimento ulterior no processo arbitral pela companhia perante o juiz dos Feitos da Fazenda da Capital daquela Província, e levantando o conflito de atribuição o submete à decisão do Governo Imperial. O Presidente da Província declarou o conflito por entender que a questão não era da competência judiciária, senão da jurisdição administrativa. Para que se resolva o conflito consistente neste ponto, e fique afastado se existe ou não pelas instituições pátrias o contencioso administrativo nas questões que se suscitarem com a administração provincial sobre a execução de serviço em virtude de Leis Provinciais, Manda S.M. o Imperador que seja ouvido com o seu parecer o Conselho de

Estado. Em cumprimento pois da ordem de Sua Majestade Imperial convido a V. Ex^a a comparecer no Paço da cidade às sete horas e meia da noite de dez do corrente, a fim de emitir o seu voto. Deus guarde a V. Ex^a “Manuel Antônio Duarte de Azevedo. Sr. Conselheiro de Estado Marquês de Sapucaí”.

A este Aviso acompanhava o seguinte parecer: “Senhor. Mandou Vossa Majestade Imperial que a Seção do Conselho de Estado dos Negócios da Justiça consulta com o seu parecer acerca do Ofício junto nº 99 de julho último e mais papéis relativos ao conflito de jurisdição declarado pelo Presidente da Província de São Paulo ao juiz dos Feitos da Fazenda Provincial, na questão suscitada entre a Companhia Sorocabana da Estrada de Ferro e o Governo da Província sobre a garantia de juros da quantia de cento e cinqüenta contos de réis despendida pelo Presidente da mesma Companhia a título de distribuição de ações”. A Secretaria expõe perfeitamente a matéria na seguinte exposição:

“A Presidência da Província celebrou com a Companhia Sorocabana, em 18 de junho de 1871, um contrato para construção de uma estrada de ferro entre a fábrica de São João de Ipanema e a cidade de São Paulo, garantindo juros de 7% sobre o máximo de 4:000\$000. Estipulou-se no contrato que todas as despesas necessárias para a realização da estrada seriam compreendidas no capital garantido.”

A Companhia, porque superabundasse no mercado da província ações de outras companhias, resolveu emitir parte de suas ações na Corte; para o que, por seu turno, contratou em 22 do mesmo mês com a casa – Viúva Leconte Goer & Cia –, obrigando-se a pagar a porcentagem de 5% sobre o valor da emissão.”

Comprometeu-se a Casa – Leconte – a passar quinze mil ações, e no caso de que não passasse, a fazer por sua conta as respectivas entradas, respondendo por nunca menos do valor nominal das ações”.

Tomando este alvitre a companhia fundou-se na condição 16^a parágrafo 1^o do seu contrato, que é concebido nestes termos: O capital da companhia que tem a sobredita garantia de juros se comporá das seguintes verbas: 1^a Dinheiro despendido com o levantamento de plantas, organização de projetos, explorações, orçamentos, anúncios, impressões, mapas, gazetas, portes de cartas, despesas de viagem para os trabalhadores e as **demais necessárias para que a companhia possa levar a efeito a construção de estrada** tudo sujeito ao exame que a presidência julgar conveniente”.

A Comissão de Contas, nomeada pela presidência, no exame a que procedeu glozou, além de outras verbas de despesa, à relativa ao pagamento de porcentagem à casa – Leconte. O Ato da Presidência expedido em virtude do parecer da comissão, é em resumo o que consta da comunicação dirigida por ela a companhia: = Resolvi determinar ao Tesouro Provincial que não leve em conta do capital garantido à companhia Sorocabana a quantia de 150:000\$000, importância da comissão dada a Casa Leconte pela emissão de 15.000 ações na praça do Rio de Janeiro, por ser aquela despesa injustificável e impossível por muitas razões de ser incluída no capital social garantido: 1^a por não estar compreendida na condição 16 parágrafo 1^o do Contrato, visto como por sua natureza especial não pode ser considerada como necessária para ser levada a efeito a construção da estrada: 2^a Porque não estando expressamente autorizada no contrato, só podia ser aceita pelo Governo, e ainda assim somente por equidade, se perante esta fosse provado que circunstâncias imperiosas, imprevistas, de força maior, exigiram que a Diretoria lançasse mão desse meio extraordinário: 3^a Porque finalmente a aprovação tácita ou expressa da Assembléia-Geral dos Acionistas não obriga o Governo ao pagamento do juro correspondente àquela despesa por isso que não se achando ela expressamente autorizada pelo contrato, a mesma Assembléia podia impugná-la não devendo portanto ser outro o procedimento do Governo.

A companhia reclamou contra esta decisão, e pediu que a questão fosse ventilada por arbítrio na forma das condições 36 e 37 do contrato. Dizem estas condições: “36. Quando as questões entre o Governo e a Companhia Sorocabana versarem sobre conhecimentos técnicos de engenharia serão decididas por juízo arbitral do seguinte modo: – Cada uma das partes nomeará para juiz árbitro um engenheiro. Se os dois assim nomeados não concordarem, combinarão as partes na escolha de um terceiro que decidirá opinando por um por outro lado. Se porém não houver acordo nesta escolha cada um nomeará um engenheiro, e dentre os dois aquele que for escolhido pela sorte decidirá a questão aceitando um dos laudos proferidos. Se as questões versarem, não sobre matéria de engenharia e sim sobre direitos, obrigações e respectivos interesses das duas partes contratantes, o juízo arbitral será composto de homens formados em direito pelo mesmo modo estabelecido na cláusula antecedente.” “37. Logo que haja divergência entre o Governo e a companhia, para a decisão da qual seja necessário o juízo arbitral, qualquer das partes dará aviso à outra a respeito dessa necessidade, indicando ao mesmo tempo o nome

do árbitro que tiver escolhido. Se dentro do prazo de trinta dias da data do aviso a outra parte deixar de nomear o seu árbitro, e de intimar a respectiva nomeação à primeira, o ponto em questão será considerado como concedido e abandonado pela parte que assim estiver em falta. “Não atendeu a presidência à reclamação. Insistiu a companhia pedindo à presidência que reconsiderasse o seu ato; e teve por despacho = “Não estando a questão compreendida no referido contrato, não tem lugar o que requer.” Mais tarde, mudado o presidente que então administrava a província, tentou a companhia novo esforço, para que a questão terminasse independente do juízo arbitral, dirigindo em 28 de dezembro de 1872 uma petição na qual a presidência proferiu este despacho: “Sustento o ato da presidência que recusou-se nesta questão pendente da decisão arbitral, pois que tratando-se da fixação dos limites (em referência ao caso vertente) do capital garantido pertence o assunto ao domínio da administração, e não às relações convencionais submetidas em toda a extensão ao direito privado, base da competência judiciária. A mesma frase do contrato sujeitando ao julgamento por árbitros as questões relativas aos direitos, obrigações e interesses das partes contratantes, atribui-lhes a natureza restritiva de direitos e interesses derivados do contrato, não podendo ampliar-se aos direitos e obrigações, criados imediatamente pelas leis provinciais que concederam a garantia de juros.”

À vista disto recorreu de novo a companhia à nomeação de árbitros, dirigindo à presidência em quatro de março último, um ofício comunicando sua resolução, cuja resposta é resumidamente deste teor: – “Sendo os empregos de trabalhos públicos da esfera da jurisdição administrativa, o juízo arbitral não pode ser aceito na questão vertente.”

Em seguida, isto é, a 20 do dito mês requereu a companhia ao juízo dos feitos que fosse citado o procurador fiscal para no prazo de trinta dias nomear de acordo com a presidência um árbitro que por parte da Província examinasse e decidisse a questão entre esta e a companhia sobre a inclusão da garantia da quantia paga pela mesma à Casa Viúva Leconte Goer & Cia. pela emissão das quinze mil ações na praça do Rio de Janeiro. O Juiz dos feitos despachou “Autuada como requer”. E pelo ofício dirigido à Presidência em 13 de maio seguinte julgou-se competente para tomar conhecimento do pleito. A presidência respondendo mandou cessar todo o procedimento ulterior no processo arbitral, e levantando o conflito de atribuição sujeita-o à decisão do Governo Imperial”.

Considerada a matéria em todas as suas relações atendendo-se que de um lado a despesa, com a distribuição de ações, da importante quantia de cento e cinqüenta contos de réis, a título de ter sido necessária para ser levada a efeito a construção da estrada de ferro, nem está na letra nem no espírito da condição 16 parágrafo 1º do contrato, e ao contrário sai no todo fora dela, e é verdadeiramente caso omissis que não pode ser julgado, nem pelas regras nem pelo juízo do mesmo contrato; que se imprevistamente ela se tornou necessária, foi somente para a organização da companhia, o que corre, e não pode deixar de correr, por conta do concessionário que devia calculá-la, e nunca a cargo da província que tal não podia esperar, quando garantiu em tão elevado mínimo de interesse, muito além do bastante para fácil e naturalmente atrair capitais; que em todo caso tal quantia não foi empregada na real e direta construção da estrada e tão-somente serviu de meio supletório dos capitais do concessionário, que ou por mingua dos capitais próprios, ou por falta de crédito se viu na necessidade de recorrer a expediente que talvez nem cogitasse na concepção do seu plano e muito menos fora ou podia ser aceito por parte da Província.

E por outro lado atendendo-se que nem pela interpretação usual, nem pela doutrinal que compete ao juízo, se pode achar no contrato razão para entender a disposição daquela cláusula 16ª a uma espécie de tal importância e natureza tal, que era até repugnante com a capacidade que inculcava o concessionário na ocasião em que solicitava a concessão da empresa, visto como o ter à sua disposição capitais suficientes era condição essencial, e como tal implicitamente entendida e reconhecida, tanto para pretender, como ainda mais para conseguir a privilegiada e favorecida empresa; que ainda sendo caso meramente imprevisto e omissis, que não é porém implicitamente excluído, e de tamanha importância e gravidade, demanda um ou uma nova concessão, ou uma interpretação autêntica da Assembléa Provincial, não podendo o Presidente da Província dá-la, nem sob pretexto de equidade: que é bem de ver que a admissão de avultadas despesas, se porventura fossem facultadas sendo precisas para a organização da companhia ou para a emissão de ações, por sua importância, gravidade e ilimitação, para valer e ter vigor, devia ser designada expressa clara e positivamente no contrato; que no contrato tal cláusula não é explícita e a sua exclusão é implícita; que a verba – o necessário para construção da estrada de ferro – não se pode traduzir em – o necessário para a emissão de ações –: que a lei provincial autorizou uma grande concessão sob condição fundamental de que o concessionário tivesse a necessária capacidade, isto é, os capitais necessários, e era impossível semelhante concessão a quem não tivesse esta habilitação, e tanto mais que sendo o concessionário uma companhia anônima, de direito, assim como de fato, a massa de capitais bastantes para construção da estrada que era até um contra-senso tratar com uma companhia, que não é senão representação de capitais e ao mesmo tempo admitir a hipótese de falta de capitais e supor

autorizado o meio supletório de serem aliciados por favores extraordinários que não foram estipulados no contrato da concessão da empresa, quando tão miudamente eram designadas várias outras espécies de mais reduzido e diminutíssimo valor.

E finalmente atendendo-se que evidentemente falha a competência da jurisdição ordinária do contencioso judiciário para julgamento e decisão desta espécie, que, sendo um ato administrativo especial, determinado por outro legislativo provincial, sem quebra das constitucionais faculdades de um e outro poder, no que não for de positiva infração de direito comum, não pode ser subordinada à decisão judiciária, e ainda à mesma arbitral que não foi, nem podia ser admitida para esta espécie, que verdadeiramente constitui uma questão prévia, inteiramente separada do que entenda com a real construção da estrada de ferro, e que só e competentemente pode ser decidida pela assembléia provincial, interpretando autenticamente o seu ato, e de conformidade autorizando nova decisão da autoridade administrativa, que não a que ora tanto se conforma com a letra e espírito do que fora estipulado no respectivo contrato: Pelo que opina a seção que nenhuma violência ou quebra de direito sofreu a Companhia Sorocabana recorrente do Ato do Presidente da Província de São Paulo, que lhe denegou a aplicação da cláusula 16 parágrafo 1º do Contrato, para participar da garantia de juros a quantia de 150:000\$000 dispendido a título de distribuição de ações; – assim como com regularidade inibiu o mesmo presidente a decisão arbitral que não podia contemplar o caso questionado justo e competentemente decidido administrativamente.

“**O Conselheiro de Estado José Tomás Nabuco de Araújo** opina do modo seguinte: “O meu parecer é: 1º que não há tal contencioso administrativo provincial, que o presidente supôs, e pelo qual se julgou autorizado para sustar e avocar uma causa pendente do Poder Judiciário. Artigo 179 parágrafo 12 da Constituição. **Imperial resolução de 22 de dezembro de 1866.** 2º Quando tal contencioso administrativo provincial houvesse, ele não podia compreender caso que não é técnico da administração, e que aliás se refere à parte consensual do contrato, sendo que nesse caso procedeu o Presidente não como poder, mas como parte contratante. **Hermin de Pansey, Lafemira.**

3º Todavia o juízo arbitral necessário está abolido e não podem as partes restaurá-la. **Privatorum consensus juris publico non derogat.** 4º As partes devem recorrer à ação ordinária. **O Conselheiro de Estado Visconde de Jaguari** concorda com o parecer do Conselheiro de Estado Relator.

Vossa Majestade Imperial mandará o que for mais acertado. Sala das Conferências da Seção de Justiça do Conselho de Estado em 20 de novembro de 1873.

Visconde de Niterói = José Tomás Nabuco de Araújo = Visconde de Jaguari = “Seja ouvido o Conselho de Estado. Paço em 10 de dezembro de 1873. Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador. = Manuel Antônio Duarte de Azevedo =

E passando Sua Majestade Imperial a ouvir os pareceres dos Conselheiros de Estado:

O Marquês de São Vicente disse que já outrora manifestara sua opinião sobre o assunto de que se trata, e por isso resumirá, quanto possível os fundamentos de seu voto. A Justiça é uma e única, é dar a cada um o que é seu. Por causa porém da divisão fundamental dos poderes, quando a questão é entre os particulares, chama-se justiça comum e é entregue aos Juizes Ordinários. Quando porém é entre o particular e o Governo como tal, chama-se Justiça Administrativa, e é confiada a juizes administrativos. Não entrará na questão da maior ou menor garantia que esta oferece ou pode oferecer, basta observar que, se os atos do Governo forem subordinados aos juizes ordinários, estes constituirão o verdadeiro governo e administração, sacrificando porventura o bem público ao particular e guiando-se por apreciações estranhas e morosas. Cada forma de governo, cada sistema político tem suas condições; o Nosso, como alguns outros, demanda essa independência governamental. Desde pois que existe uma justiça administrativa ou contencioso governamental, parece lógico concluir que existe tanto para o governo geral, como para as províncias: a divisão dos poderes é a mesma, e idêntica todas as razões que fundamentam a verdade prática. Ora como a justiça em sua última fase é negócio e necessidade geral, e não coisa puramente provincial, não sei por que denegar ao Conselho de Estado a competência que regulamento lhe dá sem distinção. Conseqüentemente a Seção cumpriu o seu dever de apreciar o conflito sujeito e tomando dele conhecimento interpôs seu parecer em conformidade dos verdadeiros princípios. Ele concorda pois com as idéias da Seção, e pensa que as contrariar enervariam no todo a ação dos Governos Provinciais, estabeleceriam uma desarmonia e desigualdade de direito e da administração impossível de justificar-se, quer em face dos princípios, como à vista das leis que temos.

O Visconde de Souza Franco disse: O presidente da Província de São Paulo foi por certo zeloso dos dinheiros provinciais, quando procurou evitar o julgamento por árbitros, quase sempre dispostos em favor dos interesses individuais ou coletivos contra os do Estado, províncias ou municípios. Tinha porém sido a presidência quem demitira de si a interpretação de seu ato, tendo em lugar da concessão para a

construção da estrada de Sorocaba à cidade de São Paulo feito um contrato e havendo nele estipulado que as dúvidas entre o Governo Provincial e a companhia fosse decididas por árbitros. Estipulada esta condição cabia às partes fazer assinar o compromisso exigido. O que não cabia ao Presidente era declarar por despacho seu que a questão não estava compreendida na cláusula ajustada, e bem que eu seja de opinião que não está, de acordo nisto com a maioria da Seção e com o Presidente da Província, nem por isso deixo de reconhecer, que dada à estipulação e à dúvida, não era a parte interessada a competente para a dissolver. Teria sido mais fundada a declaração que estando derogado o juízo arbitral necessário, ele presidente não revalidara por novo acordo seu o julgamento por árbitros; e sustentando a decisão de não entrar a quantia disputada nas de que era devida a garantia de juro, usasse a companhia dos meios que melhor entendesse servirem ao seu alegado direito. Intentando a companhia ação arbitral estava o Presidente da Província no seu direito levantando o conflito de jurisdição que pelo parágrafo 4º do artigo 7º da Lei nº 234 de 23 de novembro de 1841 cabe ao governo decidir. E digo que cabe porque embora sobre interesses provinciais, dá-se o conflito entre autoridade administrativa geral, Presidente da Província, e o Juiz dos Feitos da Fazenda, também autoridade geral. A decisão me parece simples no ponto de vista da ação arbitral. O Juiz dos Feitos não a podia instaurar compulsoriamente estando derogado o Juízo arbitral necessário pela Lei nº 1.350, de 14 de setembro de 1866, e faltando para que se tornasse voluntário as condições do decreto nº 3.900 de 25 de junho de 1867. Resolvida assim a questão do conflito, cessa o andamento da causa arbitral, e a companhia que use dos meios que lhe competirem.

O Aviso de Convocação do Conselho Pleno ordena porém que se consulte: “Se existe ou não pelas instituições pátrias, o contencioso administrativo nas questões que se suscitarem com a administração provincial sobre a execução de serviços criados em virtude de leis provinciais?”

É sabido que para iguais serviços da administração geral existe o contencioso administrativo. Logo a Constituição o permite, e pois não o veda para os serviços provinciais. É fato que uma lei da província do Rio de Janeiro o sancionou e outras o têm adotado em algumas províncias sobre serviços especiais. A Assembléa Provincial legislou sobre as obras públicas mencionadas no parágrafo 8º do artigo 10 do Ato Adicional, e tendo pelo parágrafo 6º do mesmo artigo o direito de legislar sobre a renda, seu emprego e sua fiscalização, não se lhe pode contestar o uso dos meios para que a renda seja bem empregada. As suas concessões ou contratos criam atos do contencioso administrativo: a ele pois compete os regular, e pois regular as decisões em casos iguais ao de que se trata. Há lei provincial que o regule na província de São Paulo? Ela deve ser cumprida. Se a não há, a Assembléa Provincial que a promulgue; para o que está autorizada. Entretanto o que parece menos inconveniente é que o presidente da Província enquanto o Tribunal Especial não for criado, continua no uso desta atribuição até que a lei a regule, visto que o contencioso administrativo está criado pela natureza das coisas e dar-se-ia invasão do Poder Judiciário **sobre o administrativo provincial** sobre o executivo provincial tomando aquele a inspeção dos atos que, como este, foram praticados em execução de lei provincial. As atribuições do Poder Judiciário dependem dos Códigos de Lei segundo o artigo 151 da Constituição do Império. As questões de natureza provincial ou local são as respectivas Assembléas Provinciais as exclusivamente competentes para regular, e os Presidentes das Províncias para executar os atos do contencioso administrativo no sentido que entenderem ou que as Assembléas Provinciais lhe derem.

O Visconde de Muritiba leu o seguinte parecer: O quesito formulado no Aviso de 5 do corrente é: Se existe ou não pelas instituições pátrias o contencioso administrativo nas questões que se suscitarem com a administração provincial sobre a execução de serviços criados por leis provinciais. As palavras “instituições pátrias” denotam não qualquer lei mas aquelas que estabelecem medidas fundamentais. O contencioso administrativo entre nós, como em todos os países onde está admitido, apóia-se na divisão dos dois poderes do Estado, administrativo e Judiciário, e na sua mútua independência, a fim de não serem embaraçados um pelo outro quando funcionam na esfera de suas respectivas atribuições.

Neste sentido pode dizer-se que o contencioso administrativo deve existir em virtude das instituições pátrias, tanto pelo que respeita à administração geral, como em relação à administração provincial, porque nos negócios provinciais pela lei de 12 de agosto que faz parte da Constituição, o Poder Provincial é tão independente e separado do Judiciário, como o é administração geral no que pertence aos negócios desta ordem.

Mas é certo que o contencioso administrativo abrange duas ordens diversas de negócios, uma que por sua exceção expressa em lei é nela compreendida e entra na competência legal da autoridade administrativa, apesar de dever ser rigorosamente da atribuição judiciária. Por exemplo a matéria de presas e de fornecimentos à tropa, a que se refere a Lei de 15 de outubro de 1845 etc. Outra que resulta das leis que regem a administração e dos contratos que ela subscreve. Em ambas as espécies a violação de um direito particular constitui o objeto do contencioso administrativo. Para qualquer das mesmas espécies é indispensável a intervenção de lei determinando o julgamento pela autoridade administrativa nas questões

que se suscitarem com os particulares. Não conheço entre nós matéria alguma de contencioso administrativo que não esteja sujeita a esta condição. A questão portanto resolve-se, como a respeito do geral, pela seguinte fórmula: “Existe contencioso administrativo provincial desde que uma lei provincial atribui à autoridade provincial administrativa a decisão das questões que aparecerem nos serviços criados por leis provinciais”.

Há numerosos exemplos desse contencioso determinados por leis provinciais quanto às questões sobre lançamento de impostos, sobre os direitos de professores de instrução pública, apresentação de empregados e outros semelhantes. Não pude compulsar as diversas coleções das leis provinciais relativas a obras públicas, mas recorro-me que há algumas conferindo aos presidentes a decisão das questões suscitadas com os respectivos empresários. Penso que assim procedendo as Assembléias Provinciais estiveram no seu direito ou pelo menos as suas leis nesse sentido devem ser cumpridas enquanto não forem anuladas pelo Poder Legislativo Geral. Sou daqueles que entendem que as atribuições conferidas a essas assembléias sobre negócios exclusivamente provinciais importam a de usar de todos os meios necessários para que elas se realizem.

Em conclusão a minha resposta ao quesito do Aviso é afirmativa com a declaração já feita de haver lei provincial que cometa à respectiva administração a decisão das questões que se levantarem entre ela e os particulares sobre a execução de serviços criados em virtude de leis provinciais, como na verdade há até mesmo por adoção que essas leis fizeram de disposições gerais análogas, posto que somente em partes.

No entanto restringindo a questão ao caso do conflito do Presidente de São Paulo, colijo do parecer da Seção de Justiça não haver lei provincial que estabeleça a competência da administração provincial para decidir as questões oriundas do contrato com o empresário, antes se vê ter o mesmo contrato aberto outro meio para as decisões das ditas questões. Sendo assim é minha opinião não dar-se aí o contencioso administrativo, ou para melhor dizer, falta à administração de São Paulo o direito de pronunciar semelhante decisão por não estar para isso autorizada legalmente. Conseqüentemente a violação do direito que o empresário supõe ter só pode ser declarada pelo Poder Judiciário, por mais infundado que seja o pretendido direito segundo demonstra a Seção.

O Visconde do Bom Retiro... Vide a página 52.

O Visconde de Jaguarí disse: Sendo um dos signatários da maioria da Seção está manifestado o meu voto. Entendo que há contencioso administrativo provincial pela mesma razão por que há contencioso administrativo geral. Quanto à censura feita pelo honrado Conselheiro Visconde de Muritiba à aplicação do princípio ao caso vertente tem ela resposta satisfatória no parecer da Seção e nas observações que acaba de expender o honrado Conselheiro que me precedeu. Ainda quando não houvesse o contencioso administrativo provincial deveria ser mantido o ato do presidente da Província de São Paulo. Trata-se de uma lei provincial clara e positiva, cujo executor legítimo é o presidente da província, que não poderia consentir em ser substituído a gosto da parte interessada, pelos tribunais judiciários. E se a lei fosse duvidosa, à Assembléa Provincial pertencia a interpretação autêntica, sendo a doutrinal da exclusiva competência do presidente da província: a intervenção dos tribunais neste caso é ato tumultuário que o presidente da província com boa razão nulificou.

O Duque de Caxias concordou com a Seção.

O Visconde de Niterói disse: que em relação à hipótese do recurso da companhia Sorocabana já deu o seu voto no parecer que escreveu como relator da Seção dos Negócios da Justiça – e agora generalizando – quanto à questão de princípios entende também que é incontestável a faculdade que cabe ao poder executivo nos ramos de sua administração de decidir administrativamente, firmando a inteligência da lei que lhe incumbe executar e com precisa consistência sustentando os atos próprios da sua execução com repulsa de qualquer impertinente impugnação que se lhe oponha. Na antiga ordem de coisas não havia separação na distinção propriamente dita entre os diferentes ramos do poder público; todo inteiro era do Rei e emanava dele por direta delegação; e quase sempre servia-se dos Magistrados como de Agentes mais capazes para as coisas do governo civil. Era assim que em suprema instância, não só julgava as causas judiciárias o desembargo do Paço, como exercia a mais ampla ação no geral do Governo e administração civil, e era constituído Tribunal de graças presidido pelo Rei e que, segundo as circunstâncias até criava direito novo; e na Magistratura inferior o Governo escolhia Comissários designados com alçada, dispondo de poderes mais ou menos amplos e incumbindo-lhes de quaisquer julgamentos, inquirições e determinações que aprovassem o Soberano.

A Constituição do Estado aboliu a antiga ordem; estatuiu a divisão e harmonia dos poderes políticos como a primeira e essencial base dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias da Constituição. Assim todos os poderes, delegações da Nação, foram consagrados com a

necessária independência e virtude própria para cada um em sua órbita desenvolver a ação que lhe pertence sem nunca ser avassalado por outro na autoridade da sua competência; – e o seria o Executivo ao Judiciário, se porventura pertencesse exclusivamente a este decidir as contestações movidas aos atos do Executivo, baldo de força autorizada própria para manter as suas competentes determinações. É pois o contencioso administrativo o predicado inerente ao Poder Executivo para autorizar-lhe a ação administrativa, e habilitá-lo a administrar com a firmeza e consistência que há mister.

Ouviu com estranheza falar que o contencioso administrativo tem sido criado por alguma legislação provincial, ou pode ser assim criado! Não compreende que o Poder Provincial possa decretar à cerca de organização política constitucional dos poderes públicos; – importaria isto o mesmo que admitir a mais disparatada organização política entre as províncias. A instituição e constituição dos poderes políticos do Império só pela Constituição do Estado o podia ser, e foi decretada com igual e inteira aplicação para todo o Império; e não sofreu quebra com a reforma do Ato Adicional que longe de alterar a regra geral da facultada ação autorizada do Executivo, a aplicou para a administração provincial, não só mantendo aos Presidentes de Província todas as atribuições que por lei geral lhes competirem, como ainda autorizando com especiais, por exemplo: – a de expedir ordens, instruções, e regulamentos adequados à boa execução das leis provinciais, que de per si envolvem virtualmente o exercício do contencioso administrativo. Era tão repugnante que a esfera do poder Provincial chegasse a instituições de tal ordem que o mesmo Ato Adicional determina (artigo 3º) que só por ato do Poder Legislativo Geral poderá ser decretada a organização de uma segunda Câmara Legislativa Provincial, a pedido de sua Assembléia. Aliás nem era exequível a decretação do contencioso administrativo por ato provincial, visto como não pode conter-se na província o seu desenvolvimento prático, demandando na Capital do Império o Tribunal Supremo para julgar os recursos, o que não pode ser objeto de decretação provincial.

Não tem havido legislação especial acerca do contencioso administrativo; o que há de regulamentar a este respeito é feita do Executivo. Ninguém porém ainda contestou a competência destes Regulamentos, que autorizam a recursos de certos atos do Governo e Presidentes de Província, proporcionando salutareas garantias às partes interessadas contra as abusivas decisões; – e aliás em nada prejudica-se o direito que possa ter a parte para recorrer ao Poder Judiciário, que na sua independência e autorizada esfera de jurisdição não é nem pode ser embaraçado por quaisquer decisões administrativas, enquanto por lei não for determinado a força e eficácia do caso julgado de tais decisões. Cumprindo porém o seu dever como jurídico critério devem os respectivos Juizes se absterem de aceitar por matéria de sua competência o que sair fora da esfera das contestações entre os particulares e não for de positiva infração do direito comum. O que atualmente praticamos tomando conhecimento do recurso interposto bem demonstra a prática do contencioso administrativo, contra o que o recorrente longe de protestar foi o próprio a pedir a aplicação. Assim como o nobre Conselheiro discrepante se contradiz enquanto nega o contencioso administrativo, e em recurso que sobe por virtude dele julga e condena o feito do Presidente da Província que não estava sujeito ao seu conhecimento e extreme de censura devia subsistir se não fora a competência de julgá-lo por virtude do contencioso administrativo. Sem assinar razão alguma nega o mesmo conselheiro o contencioso administrativo provincial que em tudo e por tudo subsiste a par do geral. Com a mesma sem razão e incongruência assevera que o Presidente sustou e avocou uma causa pendente do Poder Judiciário, quando em verdade não fora ela intentada perante a jurisdição contenciosa do competente Juiz, que tão-somente foi requerido para solenizar a nomeação dos árbitros que o mesmo nobre Conselheiro reconhece que por lei não podiam ser dado às partes restaurá-los! Desautora o Presidente da Província e o rebaixa a simples parte contratante porque praticaram um ato de seu ofício executando uma lei provincial que ordenou que o Presidente contratasse a estrada: – assim o ato oficial que lhe cumpria executar e executou é considerado razão de perda dos predicados e facultades que lhe pertencem como administrador da Província! E quando mais era necessário a ação autorizada do administrador para prover que fosse regularmente executado o contrato que tanto interessa à província e lhe custa, no que entende com isto mesmo, lhe é retirado o caráter público e toda força moral e oficial!! Em um contrato celebrado com uma companhia anônima que só representa os capitais necessários, admite por questão a suscitar-se e debater-se – a não existência de uma parte dos mesmos capitais, e necessidade de havê-los mediante condições onerosas que não foram estipuladas! Não, tal questão não era consensual do contrato que absolutamente a excluía, visto como de sua natureza era até para ser objeto de ação Criminal, sendo manifesta a fraude do agente da companhia e bem patente o propósito de usurpar o dinheiro da Província. O Presidente sem sair da regra da regrada esfera das suas atribuições podia até ordenar ao Promotor Público que promovesse ação Criminal; por menos se tem processado e pronunciado estelionatários! Por fim o nobre Conselho discrepante opina que as partes devem recorrer à ação ordinária; é conselho que jamais aceitará a parte recorrente, que bem compreende que em juízo jamais auferirá o que pretende e só esperava ajeitar por decisão e traça administrativa.

O Marquês de Sapucaí votou com o Marquês de S. Vicente.

O Visconde do Bom Retiro leu o seguinte: “Senhor. Achando-me de acordo nas conclusões do parecer da maioria da Seção dos Negócios da Justiça, penso, em resposta ao primeiro quesito do Aviso da Convocação da presente conferência que o conflito deve ser resolvido de conformidade com a opinião do Presidente da Província de São Paulo. Bastam-me para este voto as razões constantes do parecer. Não houve com efeito questão entre a companhia e o Presidente, originada de nenhum direito lesado por virtude de inobservância ou falta de cumprimento de qualquer artigo de contrato, mas proveniente de espécie nova, criada por interesses ofendidos, que fundam-se, não em cláusula constante daquele ato, porém na inteligência forçada, que aos empresários aprove dar à letra e mente de disposição de uma lei provincial. Ora tal inteligência, com a qual, com razão, não concorda o Presidente, só poderia ser dada de modo autêntico, e como é sabido, as interpretações autênticas das leis são de exclusiva competência do poder que as faz; e neste caso pertenceria à Assembléia Legislativa Provincial, equivalendo a novo favor e de grande alcance, feito à empresa, contra os interesses dos cofres da Província.

Passando ao 2º ponto. “Se existe ou não pelas instituições pátrias o contencioso administrativo nas questões que se suscitarem com a administração provincial sobre a execução de serviço criados em virtude de leis provinciais”? É pela afirmativa o meu voto conquanto respeite muito a competência nesta matéria do ilustrado autor do voto separado. Fundo-me nas seguintes razões: “Temos, depois do Ato Adicional, um poder provincial, firmado em bases seguras, bem discriminado, com todas as condições de legitimidade e independência – verdadeiro poder em uma palavra no âmbito constitucional que lhe foi traçado. Este poder que exerce funções importantes, como Governo, exerce também atribuições, como administrador e exerce-as (permita-me a palavra que já esteve muito em voga) com autonomia. Ora praticando como tal atos de administração, em que é independente, não pode, em meu modo de pensar deixar de ter (como consequência necessária dos princípios reguladores do assunto) jurisdição administrativa, graciosa e contenciosa. E então as mesmas razões que tornam indispensável nas formas de governo, como a nossa, a existência dessa jurisdição em completa independência do Poder Judiciário nos negócios administrativos gerais, e pertencendo exclusivamente ao Governo e aos Presidentes como delegados do Poder Executivo, devem determinar também a competência e a independência da jurisdição administrativa provincial. Sem isto a administração das Províncias ficaria muitas vezes manietada em sua ação, não podendo por si mesma e de pronto remover os embaraços opostos ao uso de faculdade ou atribuições inteiramente suas. Assim que – dispondo o poder provincial da força policial, arrecadando impostos provinciais, dispendendo dinheiros com diversos serviços ajustados pelos agentes da autoridade pública, contratando obras, fiscalizando-as e tendo o dever de fazer executar as condições estabelecidas nos contratos, ou impostas pelas respectivas leis tem freqüentes ocasiões de achar-se em luta com interesses ou direitos dos particulares, ou de cortar as colisões que se possam dar entre eles e os da província, decidindo-se por estes de preferência a bem da causa pública. Pode na execução de leis provinciais, ou na dos contratos e regulamentos delas derivados, apresentar-se qualquer reclamando contra este ou aquele ato pelo qual julgue seus direitos ofendidos em face dos ajustes feitos ou das leis em que estes se fundaram. Eis originado o contencioso administrativo provincial. Contrata, por exemplo, o Presidente uma obra, não como proprietário nem como particular ou simples pessoa moral, mas como administrador da província, e por virtude de lei provincial, lei que em nada depende do poder geral para ser executada; que não carece da sua aprovação, e até nem do seu consentimento – que enfim não pode ser por ele revogada. As questões que daí provierem, não se fundando à vista do exposto em título da alçada do direito comum, ou do Poder Judicial, nem derivando-se de lei ou ato do Governo Geral, mas tão-somente, como já tive a honra de dizer, de outra jurisdição independente pelo ato adicional, não podem ser consideradas senão, como pertencentes ao contencioso administrativo provincial. É contratada uma obra, chega a ocasião do pagamento, o Presidente recusa-o com o fundamento de não terem sido satisfeitas as condições ajustadas ou declaradas na lei, ou não haver sido fielmente observado o respectivo plano: reclama o empresário, declarando que tal decisão fere-lhe um direito; não chegam a acordo, não há júízo arbitral prevenido para o caso, ou não lhe é aplicável, a quem competirá a decisão ou julgamento? Ao Governo Geral? Seguramente não. Falta-lhe **in totum** a competência pelo Ato Adicional. Ao Poder Judicial? Como o nobre autor do voto separado? Também não. Os mesmos fundamentos são e admitidos pelos mais notáveis escritores da matéria, que julguem em tais hipóteses repugnante a intervenção desse Poder nas questões do contencioso administrativo geral, são inteiramente aplicáveis aos que dimanam de assuntos administrativos da exclusiva competência do poder provincial. Estes fundamentos, como ninguém ignora são: – Violação do grande princípio da divisão e independência dos poderes políticos pela interferência ativa de outro poder em atos só próprios da jurisdição administrativa – o risco de embaraçar aquela a esta jurisdição a cada passo no exercício de suas atribuições independentes – e a confusão da responsabilidade de dois poderes diferentes para um só e o mesmo ato; destruindo assim o judiciário muitas vezes a responsabilidade que exclusivamente devia caber a autoridades administrativas em atos de sua total e exclusiva competência; e finalmente a consideração – que desde o momento em que o contencioso administrativo pertencesse ao poder judiciário ficaria este além da missão que já lhe é própria de aplicar as leis e princípios do direito

comum às questões privadas, também com a de administrar. Uma decisão sua bastaria muitas vezes para impedir a abertura de qualquer estrada ou canal importante, a fundação de uma escola no lugar mais conveniente aos interesses da administração provincial; a aposentação de um professor em certas condições e muitos outros atos em que é independente a administração provincial. Daí resultariam infalivelmente essa confusão de negócios de natureza diversa, que, tanto condenam os escritores de direito administrativo e o inconveniente notado por Comenin de ficar dentro em pouco confundida e aniquilada a muitos respeito, a previdente separação constitucional dos poderes políticos; abrindo-se além disto as portas à longa série de conflitos com suas inevitáveis demoras, e lutas desagradáveis, e, como ele acrescenta – até escandalosas. E tudo isto tanto se dá nos assuntos do contencioso administrativo geral, como nos do contencioso administrativo que decorre de atos, em que são independentes de qualquer outro poder pelo Ato Adicional a deliberação e a ação do Poder Provincial. Destas ligeiras considerações deduzo a resposta afirmativa, que, segundo declarei ao começar a leitura do meu voto, dou ao segundo quesito.

Satisfeito, por este lado, o meu dever, como me foi possível, peço agora licença para acrescentar o seguinte: Reconhecendo a existência do contencioso administrativo provincial, e entendendo que ele existe de direito desde a promulgação do Ato Adicional, isto é, por virtude da nova – organização dada às nossas províncias, e portanto independente de lei ordinária que não julgo necessária, visto ser fundada na natureza da coisa e em lei constitucional; reconhecendo também que tenha existido de fato o mesmo contencioso com ciência e paciência do Governo e das Câmaras legislativas; devo contudo confessar, lamentando, mas sem a mínima intenção de censura, que até agora não se tem acatado com eficiência de regulá-lo convenientemente. Alguns de nossos Estadistas não compreendido entretanto esta necessidade. Um deles, o ilustre Sr. Marquês de S. Vicente, bem esforços para isso fez em 1866, acoroçoado pelo Ministério, quando propôs diversos projetos concernentes à matéria, que fora objeto de repetidas conferências do Conselho de Estado Pleno e em muitas semanas seguidas. E já anteriormente o finado e também muito ilustrado Visconde de Uruguai havia feito sentir de modo o mais luminoso o quanto convinha regularizar-se esta importante matéria, como se vê tanto do opúsculo que escreveu em 1857 ou 1858 a convite do Marquês de Olinda então Presidente do Conselho de Ministros, como do seu ensaio do direito administrativo e especialmente dos estudos práticos que publicou sobre a administração das províncias. Demonstrando esse distinto estadista que as províncias tinham e não podiam deixar de ter no que era puramente provincial seu contencioso administrativo, sentia, que, apesar, das dificuldades que era o primeiro a reconhecer, não estivesse o assunto organizado de sorte que oferecesse maior fiança aos direitos dos reclamantes. Com efeito – com toda razão, disse o Visconde de Uruguai, que os presidentes são nas províncias de fato e até agora de direito, os juizes únicos do contencioso administrativo provincial. Não estão adstritos a nenhuma forma de processo, e até nem à audiência obrigatória dos interessados, como por vezes se há visto praticar. E se nos negócios gerais dão-se de suas decisões recursos para o Conselho de Estado **ex-vi** do artigo 45 do Regulamento de 5 de fevereiro de 1842, não acontece o mesmo se a questão é provincial. Daí resulta, como tive ocasião de notar em um de meus pareceres nas conferências do Conselho de Estado de 1866 – que se o negócio é geral, embora verse a dúvida sobre uma quantia muito pequena há recurso da decisão do Presidente, e até de Ministro para o Conselho de Estado. O mesmo se observa se a questão é judicial, porque desde que excede o valor da causa de certa alçada há uma série de recursos desde o juiz de 1ª instância até o Supremo Tribunal de Justiça, além de processo com formas que resguardam o direito. Se porém se trata de contencioso administrativo provincial, ainda que importe centenas ou milhares de contos de réis, e possa a decisão reduzir à miséria qualquer empresário, não há por nossa legislação não há recurso nenhum do ato do Presidente da Província que o resolveu. Isto é o que, a meu ver, não deve continuar assim por mais tempo; especialmente agora quando o espírito de empresas de vias férreas, que absorvem milhares de contos de réis, tamanho incremento vai tomando. Em outras nações de organização política semelhante à do Brasil, as coisas se acham nesta parte melhor precavidas. Há, como se sabe, em França, Espanha, e Portugal, Conselhos denominados de Prefectura, que são Tribunais Administrativos com atribuições próprias e recursos para o Conselho de Estado; conselhos de distrito presididos pelos administradores ou governadores, também com recursos para a seção do contencioso do Conselho de Estado; e conselhos provinciais presididos pelos governadores das províncias, e sempre com aquele mesmo recurso.

Reconheço, como reconheceu-se perante V.M.I nas conferências de 1866, os embaraços com que lutamos para em todas as províncias criarem-se tais conselhos ou tribunais administrativos; mas algumas coisas convém que se faça neste sentido, ou seja aceitando-se o conselho do Visconde de Uruguai e começando-se pelas **primeiras** províncias mais importantes, ou declare-se por lei geral, regulamentar do contencioso administrativo, que o recurso para o Conselho de Estado cabe também nas decisões dos Presidentes que versarem sobre questões do contencioso provincial, excedentes de determinada alçada, não para que o Poder Geral tenha direito de ingerir-se na legislação e governo puramente provincial, mas só para, como fiscal de seus delegados, examinar, se a lei e a fé dos contratos foram por eles respeitadas,

e providenciar a tal respeito; do mesmo modo por que, apesar de se tratar as lides judiciais de interesses e negócios puramente provinciais, são elas depois julgadas pelos juizes de direito e relações das províncias que as possuem ou por outras dos respectivos distritos e ainda em muitos casos sujeitas a recursos para o Tribunal Supremo de Justiça. Enfim trata-se seriamente de qualquer providência, que evite os grandes inconvenientes, que o estado atual de coisas pode produzir, e já tem por vezes produzido sem remédio no tocante ao contencioso administrativo provincial. O assunto porém já vai fora dos limites traçados no Aviso de Convocação. Abstenho-me pois das longas considerações e do desenvolvimento minucioso a que ainda se prestava. Nele toquei apenas por conexão, e terminarei o que tinha a dizer repetindo que adoto o parecer da maioria da Seção pelas razões jurídicas em que se baseiam, e que felizmente concorrem na hipótese atual para evitar um precedente que aceito iria autorizar em muitos casos nova espécie de agiotagem contra a boa fé e moralidade dos contratos, e em manifesto detrimento dos cofres públicos.

Depois de mais algumas considerações dos Viscondes de Souza Franco e de Niterói, sua Majestade Imperial levantou a Conferência. E eu o Marquês de Sapucaí, membro e Secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata que assino com os Conselheiros a princípio declarados. – **Marquês de Sapucaí – Marquês de São Vicente – Visconde de Muritiba – Visconde de Jaguarí – Duque de Caxias – Visconde de Niterói.**

ATA DE 24 DE JANEIRO DE 1874

No dia vinte e quatro de janeiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e quatro, às sete horas e meia da tarde, no Paço Imperial da Cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marqueses de Sapucaí e de São Vicente, Viscondes de Souza Franco, José Thomás Nabuco de Araújo, Viscondes de Muritiba, do Bom Retiro, de Jaguarí, Duque de Caxias e Visconde de Niterói; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros Visconde do Rio Branco, da Justiça o Conselheiro Manuel Antônio Duarte de Azevedo, de Estrangeiros Visconde Caravelas, da Marinha o Conselheiro Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, da Guerra o Conselheiro João José de Oliveira Junqueira, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Conselheiro José Fernandes da Costa Pereira Júnior.

Faltou por ausente com licença o Conselheiro de Estado Visconde de Inhomirim.

Sua Majestade Imperial declarou aberta a Conferência, foi lida e aprovada a ata de dois corrente.

Fora o Conselho de Estado convocado pelo seguinte Aviso da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, de 19 do corrente. “Ilmo. e Exmo. Sr. Já remeti a Vossa Ex^a os documentos relativos à atual pendência entre a República Argentina e o Paraguai, à vista dos quais acaba de consultar a Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado nos termos da cópia impressa que junta tenho a honra de passar às mãos de V. Ex^a para seu conhecimento.

Tendo sua Majestade determinado que sobre o mesmo assunto seja ouvido o Conselho Pleno, rogo a V. Ex^a queira comparecer, nesse intuito, no Paço da Cidade, no sábado vinte e quatro do corrente às sete horas e meia da tarde. Aproveito o ensejo para renovar a V^a Ex^a as seguranças da minha mais alta estima e mui subida consideração. Visconde de Caravelas. A Sua Ex^a o Sr. Conselheiro Marquês de Sapucaí.”

Era pois o assunto posto em consulta na conferência a matéria do Aviso de 20 de novembro de 1873 dirigido à Seção dos Negócios Estrangeiros, onde estão formulados os quesitos respondidos por ela no seu parecer de 25 de dezembro, cujo teor é o seguinte:

Senhor. A Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, depois de ponderada a matéria sujeita ao seu exame, vendo resumidas nos pontos determinados pelo Aviso Imperial, e sobre os quais V.M.I. chamou a reflexão dos conselheiros de Estado, todas as questões que ocorrem e podem ocorrer na gravíssima pendência de que se trata, prescinde de arbitrações que venham complicar uma solução fácil, e tomando os ditos pontos como quesitos da consulta passa a responder a cada um deles pelo modo que se segue.

Primeiro ponto. “Pode-se entender que a Nota do Governo Argentino respeita o disposto no artigo 5º do Acordo de 19 de novembro de 1872, que assim se expressa: – Se a República do Paraguai não se prestar a um Acordo amigável, o Brasil com os demais Aliados examinarão a questão, e combinarão entre si os meios mais próprios para garantir a paz superando as dificuldades.

Este artigo diz claramente quando é que tem lugar o exame e combinação dos Aliados entre si sobre os meios próprios para garantir a Paz; isto é, **quando, ou se a República do Paraguai não se prestar a um acordo amigável.**

Assim que a ação dos Aliados começa, quando verificada a recusa do Paraguai, ou rota a negociação entre as duas soberanias que são partes contratantes – República Argentina e Paraguai.

Mas a Nota Argentina de 16 de outubro de 1873 pretende ainda a continuação das negociações suspensas entre as partes contratantes, e por consequência não é ainda chegada a vez dos aliados.

Essa nota aludindo às duas últimas bases propostas pela República Argentina, ou uma ou outra assim diz: “cree el gobierno argentino que con cualquiera de las dos soluciones ofrecidas por su parte, ha dado muestra inequívoca de su moderación, conciliando con la del **arbitraje** especialmente los derechos y honor reciproco; y quiere esperar todavía que, instruido de todo el gobierno imperial, expedirá a V.E. las **instrucciones** necesarias para **continuar la negociación** sobre una u otra base”.

Sem dúvida, essas palavras relativas ao Brasil não se referem ao artigo 5º do Convênio, mas ao artigo 4º, isto é, a cooperação do Brasil, sendo que não pode ter outro sentido a assistência do Ministro do Brasil a essa tendência, em que são partes somente a República e o Paraguai. Não se referem ao artigo 5º, que diz respeito à ação dos Aliados, porque o Brasil não é único aliado. E bem claro parece que as instruções, de que fala a nota, têm por motivo a declaração do Ministro do Brasil de que não tinha Instruções para aconselhar ao Paraguai acordo amigável se não até ao Pilcomaio, e não sobre o arbitramento e sobre a pretensão da Argentina à Vila Ocidental desmembrada do território ao norte do Pilcomaio. (Confidencial do Ministro Argentino de 31 de agosto de 1873 e nota do Ministro do Brasil de 28 de junho e 5 de setembro de 1873.)

Além disto a Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado tem por evidente que a ação dos Aliados, que o artigo 5º admite, não exclui que antes desse recurso, ou em vez dele as altas partes contratantes possam socorrer-se aos meios ordinários do direito internacional, como a mediação ou arbitramento, para solverem as dificuldades entre elas.

Conclui a Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado que a nota Argentina respeita o artigo 5º, do Convênio, ou antes, que a nota Argentina não implica com esse artigo, porque não é ainda chegada a vez dos aliados. Pondera porém a Seção que seria todavia chegada se não forçada, a vez dos aliados, e se daria a hipótese do artigo 5º do Convênio, se o Brasil peremptoriamente recusasse as instruções impetradas pela nota Argentina para continuação da negociação com assistência do nosso Ministro, havendo assim por terminada a mesma negociação. Mas então gravíssima responsabilidade tomaria sobre si o Brasil, porque seria ele a causa imediata de não haver negociação; deixara ele de ser o cooperador e garante do aliado para identificar-se com o vencido, e ficaria moralmente impossibilitado, ele parte, e juiz, para exercer a missão do artigo 5º

Segundo Ponto. “Está o Governo Imperial obrigado a entrar no ajuste de que fala o artigo 6º do acordo de 19 de novembro antes de preencher-se o que dispõe o artigo 5º, e qualquer que seja o resultado das conferências que os aliados celebrem em cumprimento do dito artigo 5º?”

Parece evidente à Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, visto o artigo 6º do Convênio, que não se prestando o Paraguai a um acordo amigável, a consequência não será o ajuste de que fala o citado artigo, mas o recurso aos meios do artigo 5º, cabendo então a ação dos Aliados.

O ajuste do artigo 6º supõe o adiamento ou procrastinação dos tratados, mas não a recusa definitiva de tratados: desta hipótese não cogitou a convênio de 19 de novembro, e não podia cogitar porquanto não se prestando o Paraguai ao acordo amigável, e a seguindo-se a combinação dos Aliados sobre os meios mais próprios para garantir a paz, a retirada ou não retirada das forças dependeria do resultado dessa combinação, sendo que a presença das forças bem podia ser um meio de ação que teriam os aliados para impor ao Paraguai a deliberação que tomassem, ou em outros termos poderia ser um dos meios próprios para garantir a paz. A retirada talvez fosse a contradição do fim proposto.

Por outro lado, a divergência dos aliados sobre os meios do artigo 5º engendra uma situação que não está prevista no convênio, e cuja solução dependerá das circunstâncias, que nesse caso ocorrerem assim como da política que os aliados adotarem coletivamente, se subsistir a aliança não obstante a divergência, ou por cada um deles, rota a aliança; conforme for a solução assim será resolvida a retirada ou não retirada das forças aliadas. Em todo caso não havendo os tratados definitivos, a conservação das forças é direito dos aliados, reconhecido no artigo 6º do convênio de 19 de novembro, palavras – depois de celebrados os tratados – Aliás, e sem haver tratados definitivos, a retirada das forças não é coisa exigível, mas dependente de acordo dos aliados, igual e obrigatório para todos eles.

Terceiro Ponto. “Convirá que o Governo Imperial aceda à retirada imediata das suas forças do Paraguai, sem resolver-se a questão Argentina com o Paraguai pendentes ainda a demarcação de limites do Brasil e o trabalho da comissão mista que está conhecendo das nossas reclamações particulares por prejuízo de guerra? Deverá fazê-lo em tais circunstâncias, sem que o governo argentino desocupe semelhantemente a “Vila Ocidental”, e se comprometa a não ocupar a Ilha de Cerrito enquanto estiver indecida a questão de limites do Chaco?”

Dois motivos se envolvem neste ponto relativo à conservação das forças brasileiras no Paraguai: o interesse do Brasil – o dever do Brasil – Interesse do Brasil, fundado na pendência da demarcação de limites, e do trabalho da comissão mista que está conhecendo das reclamações particulares por prejuízos de guerra, não parece à Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, motivo por si só bem justificado porquanto: – (A) Nem por parte do Paraguai, nem por parte de terceiros se opõem dúvidas a essa demarcação e reclamações;

(B) Outras demarcações têm havido e há pendentes sem a garantia de forças;

(C) Tal motivo, sendo procedente, manteria infinitamente as forças do Brasil no Paraguai, com grandes sacrifícios do Tesouro, ainda mesmo celebrados os tratados definitivos.

O dever porém do Brasil no interesse dos fins da aliança de 1865 e as relações do direito que por ela contraiu para com os aliados e o Paraguai determinam a conservação das forças durante o estado provisório em que se acha o Paraguai e até fazer-se uma situação definitiva. Essa conservação de forças por parte do Brasil é tanto mais justificável quanto o propósito da República Argentina, manifestado ao Ministro do Brasil (Ofício de 28 de junho) é que manterá a ocupação da Vila Ocidental ainda que os mais aliados retirem as suas forças. Ora, o direito da República Argentina ocupando a Vila Ocidental é o mesmo do Brasil continuando a ocupação que tem. Qual é esse direito? Não é a posse – **ante bellum** – porque a posse da Vila Ocidental era do Paraguai. Não é o direito reconhecido pelo tratado do 1º de maio, porque este tratado faz depender os limites convencionados entre os aliados de tratados com o Paraguai.

Não é outro o direito, senão o direito da guerra ainda não resolvido pelos tratados definitivos de paz.

Só nesses tratados definitivos de paz é que se pode fundar o direito de **pos liminio do Paraguai** para reaver o território ocupado durante a guerra, e a República, Argentina para adquirir a propriedade do território, de que só tem posse em virtude da guerra. Outra qualquer pretensão não é legítima, não tem fundamento no direito das gentes. A Alemanha ocupou a Alsácia e Lorena na guerra com a França, mas não se arrogou a soberania e propriedade desse território, **de que só tem posse em virtude da guerra** senão em virtude da cessão constante das preliminares da paz de Versailles de 26 de fevereiro de 1871, e desde a data da ratificação do tratado de 2 de março de 1871. O direito internacional contém muitos exemplos no sentido pressuposto pela Seção, isto é, que a **ocupação no estado de guerra**, a ocupação no caso de guerra, não importa propriedade, senão posse, e a propriedade só pode fundar-se nos tratados de paz. (Veja-se Conde de Gardin Tom. 2º pag. 291). Está dito que o direito da República Argentina para conservar suas forças no território paraguaio é o mesmo que o Brasil tem até a definitiva situação do Paraguai, e pois não há direito para que a República Argentina pretenda a retirada das forças do Brasil mantendo ela as suas. Poderia o Brasil para conservar suas forças invocar o tratado de paz com o Paraguai (de 27 de março de 1872 art. 19); mas deve prescindir dessa posição especial quando aliás tem por si o seu caráter de aliado: a posição comum da aliança, o interesse da aliança e o convênio de 19 de novembro de 1873.

Quarto Ponto. “Convirá ao Governo Imperial, de conformidade com o seu desejo: de que a pendência se resolva amigavelmente e sem a menor quebra de dignidade, aconselhe o arbitramento, e para que este se realize empregue sua influência junto das duas partes dissidentes solicitando para esse fim o concurso do terceiro aliado – O Estado Oriental? –” “Exigindo o governo paraguaio o arbitramento geral, e o argentino o parcial, por qual dos dois se deve decidir o Brasil?” – “Como convirá que o Governo Imperial proceda no caso de frustrarem todos os meios conciliatórios?” – “Deverá abandonar, ou sustentar o Paraguai com o risco de provocar a guerra? –”

A Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado tem por melhor para facilitar a solução deste **questão**, o mais importante de todos os pontos, destringer as diversas questões que ele expressamente compreende, e outras que são essencialmente conexas. 1º O arbitramento proposto. (A) Arbitramento geral ou parcial? (B) O árbitro. 2º Frustrados todos os meios conciliatórios parágrafo 1º **statu quo infinito**. Parágrafo 2º Guerra da República Argentina contra o Paraguai. (A) Garantia do Brasil em favor da república Argentina? (B) Intervenção do Brasil em favor do Paraguai?

1º O arbitramento. A Seção não hesita em responder afirmativamente a esta questão. Sim, o desejo de V.M.I. de que a pendência se resolva amigavelmente e sem a menor quebra da dignidade exige que o

Governo Imperial aconselhe o arbitramento empregando toda a sua influência junto das partes dissidentes para que se realize este grande meio de conciliação.

Obrando o Brasil neste caso em virtude do artigo 4º do convênio, não é ainda ocasião de solicitar o concurso do terceiro aliado, o Estado Oriental, que deve ficar reservado para a ação coletiva do artigo 5º do mesmo convênio. O Brasil pelo citado artigo 4º tomou sobre si o empenho de cooperar – eficazmente com sua força moral – para um acordo amigável. Mas o arbitramento é o melhor dos meios amigáveis para solução das dificuldades internacionais. Não querer arbitramento é querer as represálias ou a guerra. E pois o Brasil tem o dever de aconselhar o arbitramento. Este dever do Brasil funda-se também em um precedente glorioso havido nas suas relações internacionais. O arbitramento muito usado na meia idade, diz Vattel, quase foi desprezado nos tempos modernos. Refere porém o autor, como exceção, um fato novíssimo ao tempo da publicação da última edição, isto é, o arbitramento no conflito Anglo-Brasileiro em 1863. Esse arbitramento de 1863 porém, para o qual o Brasil concorreu, tem sido, desde aí, seguido de muitos outros, e tende a generalizar-se como grande **desideratum** da civilização. Assim que: O artigo 4º do convênio de 1872, e o glorioso precedente de 1863 obrigam o Brasil a influir para que se realize o arbitramento proposto pela República argentina. Se o Paraguai não conta com o sangue e dinheiro do Brasil para resistir à República argentina, não pode deixar de querer a única e legítima contingência que lhe resta para reduzir os limites do tratado da tríplice aliança. Não se pode por outro lado negar que a República argentina, que sempre ostentou o seu direito fundado no tratado de 1º de maio de 1865, como coisa julgada e sancionada pela vitória, faz uma concessão à diplomacia brasileira, submetendo-se ao arbitramento, e compreendendo neste a Vila Ocidental que ela ocupa.

(A) Arbitramento geral ou parcial.

Arbitramento geral, como a República do Paraguai o quer, tem por objeto todo o Chaco desde as posses atuais da República argentina (**ante bellum**) até a Baía Negra. Arbitramento parcial, como a República argentina o quer, somente versa sobre o território ao norte do Pilcomaio, compreendida aí a Vila Ocidental, considerando-se porém como ponto incontroverso e decidido a linha até o Pilcomaio. A Seção, entendendo que o arbitramento é a grande solução desta gravíssima pendência, pensa que se devam arredar todos os motivos que podem embaraçá-lo, não sendo esses motivos relevantes. Assim que é ela de parecer que o arbitramento deve ser parcial não compreendida a linha do Pilcomaio mas só a do norte até a Baía Negra. Porquanto o Paraguai, por conselho do Brasil, já aceitou sem reservas a linha do Pilcomaio, e não pode retratar-se se não ostentando o propósito de agravar as dificuldades da situação. (Ofício do Ministro brasileiro de 13 de junho de 1873). Aqui ocorre ponderar que a continuação do **statu quo**, durante o arbitramento, isto é, a ocupação da Vila Ocidental, não pode ser objeto de dúvida, porque, como já ponderou a Seção, somente pelos tratados definitivos de paz pode ser resolvido esse **statu quo**, somente então poderá o Paraguai invocar o direito de **post liminio**.

(B) O árbitro. “Quem é o árbitro” é questão que deve ser prevista como condição de um arbitramento sério e eficaz.

Assim que a idéia do arbitramento para logo importa a indicação dos Estados Unidos da América do Norte como árbitro natural e sobranceiro às questões de limites, e preponderância na América do Sul. Qualquer das Repúblicas da América do Sul é suspeita, ou ao Paraguai ou à República argentina. Uma potência da Europa não seria na América, onde domina a doutrina de Monroe, bem vista como árbitro em uma questão toda americana. Frustrados todos os meios conciliatórios, a consequência será ou o **statu quo** infinito, ou a guerra da República argentina contra o Paraguai.

Parágrafo 1º **statu quo** infinito. De todas as questões é esta a mais intrincada e difícil; porque no estado dos ânimos, motivos freqüentes podem ocorrer, que provoquem a guerra entre a República argentina e o Brasil. E aliás quando a prudência possa conjurar esse mal, não é pouco para o Brasil que deve tratar das suas províncias, e da sua prosperidade, manter infinitamente uma grande força no Paraguai, e talvez alimentar o seu funcionalismo a fim de galvanizar uma nacionalidade que só pode viver com a proteção e recurso do Império. Pois bem, esta situação infinita é a mais provável. Assim o diz a nota do Ministro Tejedor (3 de novembro de 1873): “Disposto como se acha o governo argentino a limitar-se a execução do resto do acordo de 19 de novembro, e a **esperar do tempo e dos fatos** a consagração do seu direito. Não vê muito quem vê que esse tempo e esses fatos, dos quais a República argentina espera a consagração do seu direito, não são senão as mudanças políticas que se pode esperar no governo do Paraguai. O que conjura essas esperanças políticas é a presença das forças do Brasil no Paraguai. Daí por consequência a conservação infinita das nossas forças no Paraguai.

São notáveis sobre este **período** propósito as palavras do General Mitre referidas no Memorandum do nosso ministro de 28 de novembro de 1873. “O Brasil suportará todos os inconvenientes e ônus dessa ocupação enquanto que a República argentina ficará no território que lhe pertence.” Que meios ocorrem

para fazer cessar o **statu quo** infinito que grava o nosso tesouro, traz o Brasil em alarma, engendra a desconfiança recíproca das duas nações? Uma guerra para fazer cessar a ocupação da República argentina, ocupação legítima, porque se funda no estado de guerra não ainda resolvido por tratados definitivos de paz? Uma guerra para que a República Argentina reduza os limites do Tratado da tríplice aliança que o Brasil assinou e garantiu? O simples enunciado repele a idéia.

Não há meio de fazer cessar esse **statu quo** infinito senão os tratados definitivos de paz exigidos pelo artigo 16 da tríplice aliança. Deve o Brasil promovê-los empenhando toda a sua influência para que o arbitramento se realize.

2. A guerra ou represálias, da República argentina contra o Paraguai. Recusando o Paraguai os limites que a República argentina pretende ou o arbitramento que propõe, não é duvidar o direito que a mesma República argentina tem ou de continuar a guerra começada, pela aliança, e que para ela não está resolvida por tratado definitivo de paz, ou de fazer uma nova guerra. O direito de guerra é majestático e inerente à soberania das nações. Como as nações não têm superior ou juiz na terra, outro recurso não lhes resta senão com suas próprias forças fazerem justiça a si mesmos, e manterem seus direitos lesados ou denegados. Nem o Brasil teria que opor a justiça da guerra por (ilegível) de limites que admitiu como bases no Tratado de aliança.

(A) Garantia do Brasil em favor da República argentina. Esta garantia está estipulada no tratado da tríplice aliança. A garantia recíproca dos tratados singulares entre cada aliado e o inimigo comum é uma cláusula que se vê em todos os tratados de aliança. E não faltou no tratado de 1865. Não se quer vê-la no artigo 17, porque se diz que a garantia de que fala este artigo é **ex post facto**, ou só devida nos tratados depois de celebrados, e não para obrigar à celebração dos tratados. Pois bem, dado e não concedido que assim seja, a garantia para a celebração dos tratados está implícita e virtualmente compreendida nas palavras do artigo 16. – Os aliados exigirão do Governo do Paraguai... Eis aí a ação coletiva com os meios necessários para tornar esta ação eficaz (V. art. 5º tríplice aliança). O que é exigir senão pedir com a autoridade e por força?

– Ce qui découle des termes précis de l'engagement comme une consequence necessaire peut être **exigé** comme y etant compris tacitement –.

É esta regra de interpretação que Heffer (189) ensina, e com ele todos os autores. Parágrafo. Deve porém o Brasil prestar suas forças em ajuda da República Argentina – no caso de guerra contra o Paraguai?

A Seção entende que não. As vezes é porque essa garantia, comparadas as forças da República Argentina e a do Paraguai, é desnecessária, é um verdadeiro luxo. O garante não é obrigado, conforme os princípios do direito internacional, a prestar socorro quando o Estado garantido está no estado de por si mesmo fazer-se justiça – Vattel Parágrafo 237 – C. Degardin 1º Vol. pág. 634 – Datoz nº 175.

(B) Intervenção do Brasil em favor do Paraguai. Esta intervenção seria uma quebra de Aliança, e ainda mais uma violação do justo e do honesto. Sim, violação do justo e do honesto, porque, por notável que seja a tenacidade com que a República insiste nos limites até a Baía Negra a verdade é que o Brasil reconheceu esses limites no Tratado da Tríplice Aliança, e se comprometeu a exigí-los; e hoje não pode identificar-se com o vencido comum hostilizando o Aliado da véspera precisamente porque esse Aliado pretende o que lhe foi concedido pela Aliança. O rigor do direito, a letra do Tratado, estão em favor da República Argentina. Esses limites do Tratado da Tríplice Aliança não eram definitivos para o Paraguai, que devia ser ouvido sobre eles. Esses limites porém são um compromisso dos Aliados entre si – os Aliados exigirão do Governo do Paraguai que celebre com os respectivos governos tratados definitivos de limites sob as seguintes bases. Tais bases para os Aliados são estipulações. O que é base senão o princípio fundamental de uma coisa? Pode e deve o Brasil empenhar sua influência para conseguir da República Argentina concessão em favor do Paraguai, reservando porém o propósito de em casos extremos garantir os limites ajustados no Tratado que assinou. Recusar porém esses limites que reconheceu, empenhar-se em uma guerra contra eles, não é justo, não é honesto. Nem é lícito dizer que esses limites implicam com a independência do Paraguai, e a dignidade do Brasil, quando tais limites estão consagrados em um tratado assinado pelo Brasil.

O arbitramento é a única e verdadeira solução das dificuldades desta situação intrincada. No conceito da Seção toma-se o caminho verdadeiro, e conforme a natureza das coisas, promovendo-se o arbitramento, e fazendo-se sentir ao Paraguai que em caso de guerra com a República Argentina, o Brasil não intervirá: assim o Paraguai não será induzido em erro contando com o sangue e dinheiro do Brasil em seus cálculos de resistência. Pondera ainda a Seção que a intervenção do Brasil engendra, pela força das coisas, as aparências de um protetorado odioso na América.

Neutralidade do Brasil. Deve ser esta a regra de proceder do Brasil em caso de guerra entre a República Argentina e o Paraguai, regra de proceder que deve ser seguida até que chegue o caso fatal da violação da independência, soberania e integridade do Paraguai. Artigo 8º e 9º da Aliança e Acordo de 19 de novembro de 1873.

É este o parecer da Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado.

V.M.I. Porém mandará o que for mais justo. Sala das Sessões do Conselho de Estado, 25 de dezembro de 1873. José Tomás Nabuco de Araújo.

Voto separado do **Conselheiro Visconde de Jaguarí**.

Acompanhando o ilustre relator nos sentimentos de paz que manifesta e que também transpiram do Aviso do Governo Imperial que motivou esta consulta, todavia não posso subscrever todas as suas conclusões, menos ainda todos os seus fundamentos. Na exposição do meu voto manifesto a discordância em que me acho do ilustrado Relator, cingindo-me, para maior clareza à luminosa discriminação, que fez dos pontos que convém elucidar.

Primeiro Ponto. A Nota do Governo Argentino, de 16 de outubro de 1873, não se refere em verdade, ao Artigo 5º do Acordo de 19 de novembro de 1872, cuja estipulação foi posta à margem, mas também não pode referir-se ao Artigo 4º, isto é, a cooperação com a força moral para um acordo amigável. O compromisso que o Brasil tomou pela estipulação do Artigo 4º tem sido desempenhado satisfatoriamente: nada há mesmo que exigir a este respeito. Enviou a Assunção um Ministro para auxiliar a missão Argentina: o Representante do Brasil fez quanto pôde para vencer as resistências do Paraguai e conciliar as suas pretensões e escrúpulos com os do nosso Aliado. Em consequência desses esforços cedeu o Paraguai o território de Missões entre os Rios Uruguai e Paraná; cedeu a Ilha do Cerrito, cedeu todo o Chaco até o Pilcomaio, e consta do **Memorandum** do Ministro Brasileiro que o Plenipotenciário Argentino, General Mitre, aceitava aquela solução definitiva pelo Pilcomaio, e recomendou ao seu governo e por algum tempo esperou que ele a aprovasse. Mas o Governo Argentino, a despeito das razões expostas pelo seu Plenipotenciário e das instâncias do Ministro Brasileiro, Barão de Araguaia, não aprovou aquela Solução. O Governo Argentino quer que fique fora de questão, como seu direito perfeito, o que o Paraguai pelos esforços e conselho do Ministro Brasileiro cedeu, a título de transação, e indeciso e sujeito a um arbitramento o território ao norte do Pilcomaio até a Baía Negra sem cessar a ocupação da Vila Ocidental, salvo se o Paraguai ceder-lhe já, além dos territórios acima especificados, a Vila Ocidental. Esta pretensão não é nova, já foi com firmeza recusada pelo Paraguai quando o Plenipotenciário Argentino a iniciou. O Ministro Brasileiro interpelado pelo Ministro Tegedor sobre as disposições do Governo Imperial em dar-lhe (sic) o seu apoio, replicou como consta do seu **Memorandum**, nestes termos: "Esse apoio indevido provocaria a maior indignação contra o Governo Imperial, tanto no Brasil, como em todas as repúblicas Americanas; e seria, além disso, inútil e sem efeito contra a invencível resistência do Sr. Jovellanos, que já declarou preferir retirar-se do poder a assinar um tratado que completaria a ruína do Paraguai e acabaria com a sua independência, sem lhe deixar a menor esperança, e com o qual, se ele o assinasse, não poderia conservar-se na presidência, nem viver no seu país, odiado por todos." É este apoio que a Nota Argentina agora exige? Semelhante pretensão tem fundamento no Artigo 4º do Acordo de 1872? Deve o Brasil satisfazê-la? A cooperação moral a que o Brasil se obrigou, tendo por fim um acordo amigável – não é, nem podia ser senão decorosa, dentro dos limites do justo e do honesto; jamais se pode dar a semelhante estipulação uma inteligência que obrigue o Brasil, a unir-se à República Argentina para coagir, pela ameaça, o Paraguai a aceitar uma imposição repugnante a sua nacionalidade e interesses essenciais, e que não tem fundamento de justiça, nem mesmo o apoio da consciência dos que a praticam. Esta dupla coação, como efeito do Artigo 4º do Acordo de 19 de novembro, não estaria fora da inteligência que o Ilustrado Relator dá ao Artigo 16 do Tratado de Aliança, mas não se compadece com a inteligência que o Governo Brasileiro tem dado a esta estipulação, de conformidade com o compromisso do mesmo Tratado que excluiu toda a idéia de conquista, e consagrou o respeito da independência e integridade do Paraguai. Esta dupla coação só teria justificação aos olhos dos que não vêem no Tratado de Aliança, senão direitos para os Aliados, e nenhuma garantia à justiça, à independência e integridade do Paraguai e não atendem aos acordos e compromissos posteriores. Cooperação moral ditada pela razão, pelo direito, pela justiça, não é a imposição arbitrária do forte contra o fraco e de que o Brasil não deve fazer-se o instrumento e cúmplice. O que o Brasil podia e era obrigado a fazer em virtude do Artigo 4º do Acordo de 19 de novembro, já fez, e infelizmente sem resultado, porque o Paraguai cedeu muito de suas antigas resistências, e o Governo Argentino não quis aceitar a solução que ao seu plenipotenciário pareceu aceitável, todavia se o nosso Aliado quisesse fazer uma tentativa de negociação para as propostas já recusadas pelo Paraguai, e pretendesse que o acompanhássemos sem constranger o Paraguai, decerto o Brasil deveria prestar-se; mas não é isto o que ele pretende, abusando da condição do vencido, e de sua extrema fraqueza, querem impor sua vontade por um meio que o citado acordo não cogitou.

Concorde com o ilustrado Relator tenho também por evidente que a ação dos Aliados que o Artigo 5º admite não exclui que antes desse recurso, ou em vez dele as altas partes contratantes possa socorrer-se aos meios ordinários do direito internacional, como a mediação ou arbitramento para solverem as dificuldades entre eles. Sendo precisamente sobre o arbitramento que se levanta dificuldade, procedimento sincero e procedente do Governo Argentino seria o da mediação, estipulada no Artigo 5º, reunindo-se os Aliados para considerarem a questão, e acordarem entre si uma solução que todos aceitem. A questão de que se trata não interessa só ao Brasil, interessa também ao Estado Oriental. Este excusou-se de tomar parte nas Conferências do acordo de 19 de novembro, celebradas nesta Corte, mas não desligou-se nem ficou desligado da Aliança, e não há razão para que continue a conservar-se estranho à execução do tratado comum, e se esquite de fazer ouvir seu parecer, e de concorrer com seus esforços para a boa inteligência dos Aliados entre si e com o Paraguai. Reunidos os Aliados, desde que o Governo Argentino limitar suas pretensões ao que é razoável e conforme aos seus próprios compromissos, seguramente a negociação se concluirá de modo satisfatório aos interesses da paz senão a todos os interesses; e pois a **gravíssima** responsabilidade, que o ilustrado relator, em meu humilde conceito, com gravíssima injustiça faz recair sobre o Brasil, pesará inteira sobre o Governo de Buenos Aires, causa imediata de não haver negociação. Peço licença ao ilustre relator para ainda fazer um reparo sobre a qualificação daquela responsabilidade imputada ao Brasil. Gravíssima! Por quê? Recusando como incompatíveis com a justiça e dignidade do Brasil as instruções que o Governo Argentino solicita, dar-se-á a hipótese do Artigo 5º do Acordo de 1872 ou na frase do ilustrado relator será chegada a vez dos Aliados. Pois a hipótese do Artigo 5º ou a vez dos Aliados é a guerra ou alguma calamidade semelhante? A estipulação do Artigo 5º é a solução pacífica das questões suscitadas; é a paz com dignidade e proveito de todos. Ao menos não se lhe negue esta intenção; não foi inserida para outro fim.

Segundo Ponto. Concorde, em geral, com o Ilustrado Relator, e, como ele, concluo: "Sem haver Tratados definitivos, a retirada das forças não é coisa exigível, mas dependente de acordo dos Aliados, igual e obrigatório para todos eles".

Terceiro Ponto. Concorde com o Ilustrado Relator quando opina pelo direito, que assiste ao Brasil para a conservação das forças durante o citado provisório em que se acha o Paraguai, e até fazer-se uma situação definitiva, subscrevendo as razões derivadas do **dever do Brasil**; divirjo porém do que expõe às razões que dimanam do **interesse** do Brasil. O interesse por si só não é o direito, mas é neste caso a razão principal do seu exercício. Outras demarcações se têm feito e outras indenizações se têm liquidado sem a presença de forças de um dos interessados; mas o nosso caso no Paraguai é especial e muito imperioso. Os resultados positivos que colhemos da guerra do Paraguai são o reconhecimento e demarcação da nossa fronteira; as garantias do trânsito fluvial, ficando ainda pendentes as indenizações pelos enormes prejuízos causados ao Estado e aos particulares. Sem que estes fins estejam alcançados ou se reputem seguros, não devemos retirar nossas forças, deixando a República do Paraguai e o seu governo expostos a graves contingências, que podem comprometer nossos direitos. Se não são relevantes estas razões, também as deduzidas dos deveres da Aliança por si só não justificariam aos olhos do governo de Buenos Aires a permanência de nossas forças, porquanto é o nosso principal Aliado que solicita sua retirada, e alegaria que o Tratado definitivo de paz do Brasil está feito.

Quarto Ponto. Conformo-me com o que o Ilustrado Relator expende sobre a preferência do arbitramento como meio pacífico de resolver os conflitos internacionais, quando isso é possível; divirjo porém na aplicação que fez desse alvitre ao caso vertente.

O Brasil, pela estipulação do Artigo 4º do Acordo de novembro, tomou o empenho de cooperar eficazmente com sua força moral para um **acordo amigável** dos seus Aliados com o Paraguai a respeito dos tratados definitivos a que se refere o pacto da Aliança, o que não importa, antes exclui, virtual e literalmente, a obrigação de exercer sobre o Paraguai coação para o que se exigisse justo ou injusto. Para que as partes dissidentes lancem mão do arbitramento não há necessidade de iniciativa do Brasil: este meio já foi tentado entre a República Argentina e o Paraguai, as dificuldades surgiram das cláusulas do compromisso, extensão e alcance do arbitramento: o Governo do Paraguai queria o arbitramento geral, o Argentino o parcial. O Ilustrado Relator entende que o Governo Imperial deve decidir-se por um dos dois, e aconselha que se decida pelo arbitramento parcial não compreendida a linha do Pilcomaio, mas só a do Norte até à Baía Negra, ficando entendido que continua a ocupação da Vila Ocidental, como quer o Governo Argentino. A razão principal em que o Ilustrado Relator funda seu parecer é por que o Paraguai por conselho do Brasil já aceitou sem reserva a linha do Pilcomaio, e não pode retratar-se senão ostentando o propósito de agravar as dificuldades da situação. Esta razão, no meu humilde conceito, é manifestamente improcedente. O Paraguai cedeu até o Pilcomaio, não há dúvida, mas cedeu em transação para obter reconhecimento do território restante, e com esse reconhecimento e paz definitiva e a amizade do Governo Argentino.

Dar como direito líquido e perfeito o que não é senão – Artigo de Transação – é deixar a questão sobre os demais territórios **indecisa**, conservando-se ao mesmo tempo a ocupação, não é justo; ao contrário parece injustíssimo quando se reconhece que o Governo Argentino não exhibe títulos valiosos para o extenso domínio que quer exercer sobre o Chaco. De mais: se o Paraguai está, preso pela palavra que deu, a República Argentina também não pode retratar-se de proposta em que decide a questão pelo território da Vila Ocidental, pertencendo ao Paraguai todo o território ao Norte desta Vila; e então segundo o raciocínio do Ilustrado Relator, o ponto litigioso fica limitado ao território da Vila Ocidental, e sobre ele somente deve versar o arbitramento, cessando entretanto a ocupação, porque, como reconheceu o Ilustrado Relator, a ocupação se funda na posse **ante bellum**; não se funda no Tratado do 1º de maio; é simplesmente um ato de guerra, que não tem razão de ser desde que a resolução da questão for entregue ao arbitramento. Neste sentido eu não duvidaria a aconselhar o arbitramento ao Paraguai, como um sacrifício aceitável em presença de suas deploráveis circunstâncias; mas entendo que o mais justo e digno é chamar o Governo Argentino à observância do Artigo 5º do Acordo de 19 de novembro, o meio conciliatório previsto e estipulado pelo Brasil e pela República Argentina. Promover porém o argumento parcial, como aconselha o ilustrado relator, em tudo conforme as vistas do Governo Argentino, fazendo-se sentir ao Paraguai que em caso de guerra com a Argentina o Brasil não intervirá, parece-me impróprio do Brasil em todos os sentidos. Na opinião do Ilustrado Relator, comparadas as forças da República Argentina com as do Paraguai, são tão superiores aquelas, que bastam para vencer o Paraguai sem auxílio estranho; pensa mais o ilustrado relator que a nacionalidade do Paraguai só pode viver galvanizada com a proteção e recursos do Império; e portanto não poderá deixar de reconhecer que procedendo o Brasil daquele modo vai exercer uma verdadeira coação sobre o Paraguai para aceitar a imposição da sua ruína: procedendo assim o Brasil seria, em vez de cooperador sincero e justo de um acordo amigável, o instrumento de uma grande iniquidade. No caso de arbitramento não me parece merecedor de preocupação a escolha do árbitro, basta ser feita com as previsões ordinárias, que afiancem justiça e imparcialidade. Sem me fazer sectário da doutrina de Monroe escolheria os Estados Unidos ou qualquer nação da Europa.

Na hipótese de se frustrarem todos os meios conciliatórios, o Ilustrado Relator prevê as seguintes eventualidades: – **Statu quo infinito** guerra da República Argentina contra o Paraguai e sobre elas emite seu esclarecido juízo.

Statu quo infinito – Não está em minhas previsões o **statu quo infinito**, como o aprecia o ilustrado relator. No estado em que se acham as negociações entre a República Argentina e o Paraguai não foram ainda esgotados os meios conciliatórios. Querendo-se continuar as negociações para uma decisão arbitral, resta ainda o arbitramento parcial, limitado à Vila Ocidental que não foi proposta, e mais que tudo resta o recurso à mediação dos aliados estipulado no Artigo 5º do Acordo de 19 de novembro. **Statu quo infinito** não pode pois dar-se, senão por cálculos reprovados do Governo Argentino, semelhantes ao que recorda o Ilustrado Relator, aludindo às palavras do General Mitre referidas no Memorandum do nosso Ministro de 28 de novembro de 1873, isto é, carrear o Brasil com o ônus de uma ocupação até que se operem no Governo do Paraguai mudanças políticas que facilitem a projetada usurpação do seu território. Da hipótese de não se concluir o tratado definitivo de paz entre a República Argentina e o Paraguai por culpa daquela não cogitou nem podia cogitar o citado acordo. Dada essa situação (**statu quo infinito**) que o ilustrado relator, em seu elevado critério, reconhece como a mais intrincada e difícil, o Brasil saberá resolver os seus inconvenientes, pelos meios que a prudência aconselhar em vista das circunstâncias, sendo de todas as soluções a pior a de consagrar antecipadamente o abuso com todos os seus efeitos, a fim de evitar o emprego dos anseios de realizá-lo.

A guerra da República Argentina contra o Paraguai.

“Recusando o Paraguai os limites que a República Argentina pretende (diz o Ilustrado Relator) ou o arbitramento que propõe não é duvidoso o direito que a mesma República Argentina tem, ou de continuar a guerra começada pela Aliança e que, para ela, não está resolvida por Tratado definitivo de paz, ou de fazer uma nova guerra. O direito de guerra é majestático e inerente à soberania da nação.”

Até aqui conformo-me, divirjo porém do ilustrado relator na apreciação da justiça desta guerra. Essa guerra, em minha opinião, seria evidentemente injusta.

É injusta a guerra feita sem motivos fundados em causas justificativas, ou mesmo com motivos fundados em causas justificativas mas que não têm senão uma equidade aparente, e que sendo bem examinadas reconhece-se que no fundo são ilegítimas, (Daloz. Direito natural e das gentes nº 103). O Paraguai no **contra memorandum** de 31 de outubro de 1873 (de que o ilustrado relator não fez cabedal) demonstra exuberantemente e está na consciência de todos que não pertencem à República Argentina os territórios que ela exige. O direito resultante do Tratado de Aliança não constitui senão uma causa de equidade aparente e ilegítima como é fácil de reconhecer-se. O Tratado da Aliança não resolveu as

questões limites do Brasil e da República Argentina: cada aliado disse o máximo que exigiria do Paraguai, como base para ajustes especiais. Não se examinou o fundamento do direito territorial de cada um; confiou-se em que assim o Brasil como a República Argentina não pretenderiam afinal, senão o que fosse justo, e posteriormente declararam mais de uma vez, em documentos que correm impressos, que seriam até generosos.

Esta inteligência, única que se conforma com a **independência**, com o respeito à independência, soberania e integridade do Paraguai, consagrado no Tratado de 1º de maio de 1865, foi confirmada pelo Governo Argentino em Nota de 27 de dezembro de 1869, quando ocupando a Vila Ocidental disse que o fazia pelo direito de beligerante, mas que a vitória não decidia as questões de limites; que estas seriam decididas à vista dos títulos apresentados por uma e outra parte na ocasião dos ajustes definitivos. O que é mais: foi confirmada pelo acordo preliminar de paz de 20 de junho de 1870, em cujo protocolo o Plenipotenciário Argentino reiterou aquela anterior e solene declaração. E bastaria o texto do Artigo desse acordo preliminar onde o Governo Paraguaio com o assentimento dos Aliados, ressaltou o que tivesse de reclamar a bem do seu direito, ressalva que se referia à questão de limites, como ficou expresso no Protocolo, e consta do **contra memorandum**, aqui junto e de outros documentos que correm impressos.

A garantia do Brasil em favor da República Argentina. Entende o ilustrado relator que a obrigação da garantia por parte do Brasil está na letra do Artigo 17 do Tratado de Aliança, mas prescindindo disso a acha implícita e virtualmente compreendida nas palavras do Artigo 16 – “Os Aliados exigirão do Governo do Paraguai”. Divirjo inteiramente desta opinião. A aplicação do Artigo 17 a esta situação é manifestamente inadmissível, ponhamos porém de parte esta questão, como o fez o ilustrado relator. O Artigo 16 diz que os aliados exigirão os ajustes de paz conforme as bases desse tratado. Não há dúvida, mas não se nega o direito de exigir do Paraguai tais ajustes nem o vencido se recusa a isso. A questão está em que “**bases para um acordo sobre limites** – não são fronteiras definitivamente marcadas” : A questão está ainda em que – se o Governo Argentino pode exigir do Paraguai que lhe reconheça aqueles limites sem a alteração de uma polegada, não pode exigir que os seus Aliados impunham pela força tais limites, sem que sejam convencidos de que a solução é justa e conforme aos direitos de uma e outra parte. É inegável que os Aliados têm o direito de se oporem a que, em nome do seu pacto e da sua vitória, se usurpe ao Paraguai considerável e importante porção do seu território; mas quando por evitar colisão entre si eles se abstenham dessa oposição, sua consciência e sua dignidade não podem consentir em que se façam instrumentos e cúmplices do usurpador; assim como os princípios de justiça e decoro, além de seus interesses essenciais, os obrigam a não ser indiferentes a que – por uma exigência exorbitante se destrua a nacionalidade do Paraguai, já agonizante segundo o ilustrado relator. Esta é a opinião que o Governo do Brasil tem sustentado por palavras e mais significativamente por fatos; retratar-se hoje por que Buenos Aires cuida aparatosamente de armar-se, seria uma indignidade, cuja suposição e por si uma injúria. Para submeter-se, à vontade injusta e caprichosa, o Governo de Buenos Aires, que já não contenta-se com aquilo que seu Plenipotenciário achou aceitável, executado era ter em consideração as dificuldades opostas à missão do honrado Barão de Cotegipe, e que se resolveram pelo Tratado em separado, a que se seguiu o acordo de novembro de 1872. Permita o Ilustrado Relator ainda um reparo neste assunto. Se o Brasil estivesse obrigado à garantia, não poderia eximir-se de prestar qualquer auxílio que a República Argentina exigisse no caso de guerra com o Paraguai. O garante é obrigado a intervir logo que é requerido pelas partes, limitando-se o **socorro ativo** ao caso de não poder a parte lesada defender a si mesma. Se o garante fosse o juiz da necessidade do socorro, a garantia seria uma burla. Outra não me parece ser a doutrina de Daloz citada pelo ilustrado relator.

Intervenção do Brasil em favor do Paraguai. No conceito do ilustrado relator esta intervenção seria uma quebra da aliança, e mais do que isso – uma violação do justo e do honesto. Havendo já sido talvez demais o meu voto, peço licença para não acompanhar, neste ponto, o ilustrado relator em todas as considerações em que apoiou a sua opinião, limitando-me a expor a de que estou convencido.

Se não for possível um acordo do Governo Argentino com o Paraguai, nem entre o Governo Imperial e aquele seu aliado, ou porque não se verifique a reunião de que trata o Artigo 5º do Acordo de 19 de novembro, ou porque haja discordância invencível entre os Aliados; se outrossim não for aceito o arbitramento restrito ao território que se estenda do Pilcomayo à Vila Ocidental inclusive; esgotados assim todos os meios conciliatórios, não tem o Brasil que intervir, salvo caso em que perigues a independência, soberania e integridade da República do Paraguai, porque é dever comum dos Aliados respeitar os direitos dessa nacionalidade, e dever singular do Brasil em consequência de suas estipulações definitivas de paz com o vencido.

Não deve o Brasil fazer-se parte em favor do Paraguai, e contra o aliado sem se abster todavia de bons ofícios, conselhos e reclamações que as circunstâncias determinem no intuito de evitar a guerra ou atenuar os seus efeitos, é em todo o caso para precaver os seus direitos e prevenir a contingência de

ataque ao que ele e os demais aliados prometeram respeitar e defender; mas o abandono do Paraguai até o ponto de por em perigo os direitos do Império, reconhecidos nos seus ajustes de paz, ou de vermos impassíveis extinguir-se a nacionalidade paraguaia, não seria política previdente, nem digna do Brasil. Na hipótese extrema, acima figurada, criar-se-á uma situação difícil em que toda a prudência não será demais; porém como evitá-la sem abandonarmos tudo à República Argentina, sem faltarmos aos nossos compromissos para com o Paraguai e, o que é mais, sem sacrificarmos nossa segurança no presente e no futuro? A guerra é um grande mal, mas devendo o Brasil resguardar, custe o que custar, a sua dignidade, os seus direitos de beligerante vencedor, não menos caros do que os dos Argentinos, cumpre resignar-se à força das circunstâncias. É este o meu parecer. Visconde de Jaguari”.

O Voto do Conselheiro Visconde de Niterói.

Concordando inteiramente com o Sr. Jaguari, cujo bem elaborado parecer adoto e subscrevo, limito-me a fazer uma ponderação sobre o ponto principal e conclusão a que chega o ilustrado relator. Conclui o ilustrado relator que a neutralidade em todo o caso deve ser a regra de proceder do Brasil; que o arbitramento como é proposto pelo Governo da Confederação é a única e verdadeira solução das dificuldades da intrincada situação, e deve o Governo Imperial impô-lo ao Paraguai, fazendo-lhe sentir que em caso de guerra com a Confederação Argentina, o Brasil não intervirá, abandonando-o aos seus próprios recursos; que pelo Tratado da Trílice Aliança o Brasil obrigou-se a exigir por base do Tratado de Limites, entre a Confederação e o Paraguai, o ponto designado até a Baía Negra, e que assim importaria quebra de aliança e ainda mais uma violação do justo e honesto, intervir agora a favor do Paraguai, para arredar aquele ponto designado, verdadeiro compromisso dos aliados entre si; que se por executado, vista a superioridade de forças da Confederação, o Brasil não tem que intervir com forças contra o Paraguai, como o deveria fazer, se fosse necessário esse auxílio à Confederação, não é menos certo que vincula-o esse dever moral da Aliança, que absolutamente veda-lhe toda e qualquer cooperação em contrário. No conceito do ilustrado relator a comprometida fé e lealdade do Brasil pelo Contrato da Aliança e a alta conveniência de evitar-se um conflito com a Confederação Argentina impõe absoluta neutralidade **quand même**: em nenhum caso deve o Brasil intervir a favor do Paraguai, até porque se daria o escândalo do exercício de um protetorado, odiosíssimo na América. Pondero: – com tais premissas o ilustrado relator antevê e aceita todas as inevitáveis conseqüências que se resumem **na muito breve absorção** de todo o Paraguai e na atual conquista de grande parte de seu território? Completando-se a obra da sua aspiração pelo lado do Paraguai, deixará a Confederação de continuar no antigo, e nunca deveras abandonado plano quanto ao estado Oriental; e em todo o caso, tudo isto, ou ainda a primeira parte, se operará sem conflito com o Brasil, mantidas sempre as relações amigáveis? Se inevitável então for a guerra entre a Confederação e o Brasil em melhores condições para este será a luta com um inimigo ocupando todo o território da nossa fronteira a mais remota e de difícil comunicação, impossibilitada a via fluvial? A honra e dignidade do Brasil, sua força moral ficarão salvas e com prestígio condigno entrará ele nesta inevitável luta, depois de haver transigido com a Confederação, ou secundando-lhe os planos de predomínio ao ponto de haver primeiro persuadido ao Paraguai a fazer grandes concessões em aparente negociação absolutamente para ele ilusória, e depois deixando consumir-se a obra da espoliação sem o mínimo disfarce até o aniquilamento? Ao menos permanecerá ilibada a reputação do Brasil de haver guardado discreta e devidamente o pacto da Aliança, mantendo em todos os sentidos com verdade o mesmo pacto, assentado sobre a base essencial da ressalva da independência e soberania do Paraguai, inibida qualquer conquista? A burla desta essencial cláusula, verdadeira base da aliança, não trará maior quebra da reputação, força moral, e prestígio do Governo Imperial iludido pela Confederação, ainda depois que todos os fatos ocorridos patentearam a arteira introdução da cláusula do Artigo 16 que aliás posteriormente teve a explicação e firmada inteligência que por parte de ambos os Governos ou de seus agentes, se lhe deu, quando ficou assentado que positivamente só se resolveria a questão de limites à vista dos títulos e em tratado especial celebrado com o Paraguai? Com a simples proposta de todas estas questões e ainda de outras muitas que no mesmo sentido podiam ser formuladas é intuitivo, que razoavelmente não pode prevalecer a inteligência absoluta que sustenta o ilustrado relator, tão contraditória das mais altas conveniências em relação ao Brasil, como menos autorizada pelos verdadeiros princípios do direito em geral, e ainda segundo a mesma convenção da Aliança, que nunca pode dar para a conquista do Paraguai de todo ou em parte. Seria lógico e talvez em certo sentido parecendo conforme a conveniência recíproca dos Aliados, sem excluir a dos próprios paraguaios nas circunstâncias deploráveis em que se acham, uma partilha de seu território entre o Brasil e a Confederação, visto como seria este o meio peremptório de se removerem todas as dificuldades que se acumulam e parecem insuperáveis, não sendo a menor o estado de abatimento e objeção da gente paraguaia, ao que parece, incapaz de renegação. Ora, se é um impossível que por parte do Brasil se admita uma tal idéia tão repugnante a generosidade de sua conduta política que tanto repele qualquer conquista, como sempre primou em respeitar e proteger os direitos e interesses das nacionalidades vizinhas; – se não

há hipótese em que o Brasil admitisse participação de lucros no território do desolado Paraguai – já porque não pode haver verdadeiro interesse em usurpação de qualquer território alheio para quem o tem superabundante e sobejo, que nem cabe no possível aproveitá-lo todo, – e já porque o real e mais que preciso interesse do Brasil está na guarda fiel dos princípios dos direitos das gentes com que cada vez há de mais granjear e justa estimação das nações cultas, e a mesma consideração e reconhecimento dos seus ingratos vizinhos do Rio da Prata, que, adversos por natureza não deixarão de reconhecer a verdade em evidência que se manifesta nestas relevantes circunstâncias, – é bem de ver, que menos tolerará o Governo Imperial interpretando os sentimentos dos Brasileiros, que outrem à sombra do Brasil e aproveitando do resultado dos seus esforços e imensos sacrifícios, colha o lucro de absorver o Paraguai, ou ainda empolgue parte do seu território por direito de conquista, fruto da vitória das armas imperiais. Ilustrado relator nega absolutamente ao Governo Imperial o direito de julgar usurpação do território paraguaio no limite ou extensão, que admitiu como base no Tratado de Aliança, e assim declina de considerar e ter em conta a verdadeira inteligência da cláusula do Artigo 16, embora firmada por solenes declarações dos mesmos aliados de que só seria resolvida tal questão em vista dos títulos e por virtude do especial tratado de limites celebrado com o mesmo Paraguai. Ora, esta é a inteligência que de fato e conforme o direito prevalece, e nem era possível admitir a decisão dos limites entre os Aliados e o Paraguai tomada no pacto da Aliança sem cair na usurpação por conquista, que aliás era absolutamente arredada, sendo ponto essencial do mesmo pacto da Aliança a matança da nacionalidade paraguaia inteira e independente. Cumpre-me entretanto reconhecer que a estipulação do Artigo 16 foi deplorável pelo erro de fórmula e certamente de plano, provocada pelo avisado e sagaz negociador argentino, e a que não podia prestar a mesma atilada atenção o Brasileiro distinto que de repente, se viu encarregado de tão árdua missão, sem cabedal de experiência própria e sem poder achar auxílio naqueles que, ao alcance de prestá-lo, o impeliam, a todo o transe, à guerra com o Paraguai, servindo nisto mais os interesses da política Argentina com grave comprometimento dos altos interesses do Império. Outra e bem diversa seria a redação do Artigo 16, e talvez até evitada a guerra com o Paraguai, se porventura não fosse retirado o negociador do célebre convênio de 20 de fevereiro, prenúncio de um arranjo pacífico em toda a extensão que tanto teria poupado ao Brasil, e ainda mais ao Paraguai!... **Erat in fati.** Estava tanto nas vistas e interesses da política argentina promover de combinação com o Brasil uma guerra contra o Paraguai, como contraditória absolutamente dos altos interesses do Império, que teria (era de prever) de carregar, com todo o peso dela e com a mesma vitória exclusivamente servir aos interesses argentinos. Não pode ser, não deve ser este o resultado de tão heróicos esforços e imensos sacrifícios de sangue e dinheiro brasileiro. E nem jamais a apática adesão à ousada e insolente arrogância argentina pode ser meio profícuo de evitar a guerra que parece de plano almeja a Confederação com vistas ambiciosas. A continuação com vigor da política generosa que sempre praticou o Governo Imperial em relação aos Estados vizinhos cada vez mais se recomenda por tão necessária, como altamente conveniente, ainda mesmo para evitar a necessidade do emprego dos meios extremos em última e má hora. Procedendo com a moderação e prudência de quem tem a fortaleza do direito e não é baldo de meios para sustentá-lo, o Governo Imperial superará todas as dificuldades que a má fé de falsos amigos acumulou aos da nossa inexperiência com a fatalidade da guerra desastrosa do Paraguai. Em todo o caso nas atuais circunstâncias o restrito cumprimento do dever será o mais hábil expediente: nunca melhor quadrou o conceito dos seguintes versos latinos muitas vezes citados:

Sumum crede netas animam preterre pudori

Et propter vitam vivendi perdere causas.

Visconde de Niterói.

E dignando-se S.M.I. de ouvir os pareceres dos Conselheiros de Estado:

O Visconde de S. aliás,

O Marquês de São Vicente disse: V. à pág. 57 e seg.

O Visconde de Souza Franco leu o seguinte parecer escrito:

Cumprindo a ordem de V.M.I. direi sobre o primeiro ponto o seguinte:

1º Ponto. Parágrafo. Pode-se entender que a Nota do Governo Argentino respeita o disposto no Artigo 5º do acordo de 19 de novembro que assim se exprime: “Se a República do Paraguai não se prestar a um acordo amigável, o Brasil como os mais Aliados examinarão a questão e combinarão entre si os meios próprios para garantir a paz, superando as dificuldades?”

Resposta. O quesito não é claro a respeito da Nota do Governo Argentino a que se refere porque há ao mesmo tempo a de 16 de outubro e a de 3 de novembro, ambas de 1873, dependentes de resposta. Por

seu lado o Governo Argentino também não é explícito sobre o que reclama do Governo Imperial. E a Nota de 16 de outubro parece querer a continuação das negociações, para o que pode ao Governo Imperial expeça instruções ao seu Agente Diplomático. E em Nota de 3 de novembro, referindo-se o Governo Argentino às disposições em que se acha, diz que “se limitam à execução do resto do acordo de 19 de novembro. A expressão – resto do acordo – é vaga e não deixa conhecer se o Governo Argentino no propósito de continuar as negociações, ou quer já tentar o meio do Artigo 5º “exame da questão pelos Aliados”. Decidir se é já impossível um acordo amigável não compete ao Império, porém a um dos contratantes ou a ambos. Evidentemente não é o Paraguai que menos tem concorrido para o ajuste amigável, isto é, ajuste que satisfaça igualmente a ambas as partes, ele que tem feito concessões, e admite o arbitramento sobre todos os pontos em questão. O Estado Argentino é que parece preferiu ao acordo amigável a imposição que cabe ao vencedor, direito de que aliás desistiu no tratado preliminar de paz, nas instruções dadas ao negociador do acordo de 19 de novembro e em outras declarações. Não concorre para o acordo amigável das questões o Governo Argentino, que não cede de nenhuma das exigências que formulou ao entrar na Aliança e guerra contra o Paraguai, e que não admite arbitramento para a parte do território questionado, que somente por transação o Paraguai se sujeitava a ceder-lhe com tais exigências o acordo amigável parece impossível a vista das terminantes declarações do governo do Paraguai, e em pura perda a renovação das negociações mais vantajosas aos planos argentinos que aos interesses do Império. No entretanto se a declaração da inutilidade da renovação partir do Brasil, dirá depois o governo Argentino, que foi ele o responsável pelo **malogro** das negociações. Assim o que me parece é que não ao governo Imperial, porém ao Argentino compete declarar se quer ou não continuar a negociação com o Paraguai. Neste caso e declarado que o apoio moral será o mesmo que Ministro Brasileiro tem prestado, me parece que as instruções se expeçam; se o Governo Argentino insistir em continuar as negociações. Se o Governo Argentino desistindo da continuação da negociação, reclamar que se passe às que ele denomina execução do resto do acordo, o que se segue então é a execução do Artigo 5º, e nesta hipótese é necessário ser presente que não é o Paraguai, porém o Estado Argentino quem não se presta ao acordo amigável, visto que o direito aos territórios do Chaco depende, segundo os ajustes, dos títulos, e os do Paraguai são mais procedentes a julgar pelo **Memorandum e contra Memorandum**. Não devo omitir que estas delongas são muito prejudiciais, principalmente pelo estado de paz armada a que o Império se vê obrigado; e no entretanto parecem estar as delongas no plano argentino e que ele conta com a mudança na administração do Paraguai, e com os preparativos bélicos em que está muito empenhado. O Império porém que não tem outras pretensões que não sejam as de cumprir os tratados, está sujeito aos inconvenientes das delongas, situação que não criou mas a que o forçaram as agressões do Ditador Lopes: Terá pois, como mais prudente, de seguir a execução do acordo de 19 de novembro, se a questão do armamento da Ilha de Martin Garcia não vier precipitar os acontecimentos. E se o Governo Argentino não visa à execução do Artigo 5º deve lembrar-se-lhe que ela está em primeiro lugar.

2º Ponto. “Parágrafo. Está o Governo Imperial obrigado a entrar no ajuste de que fala o Artigo 6º do mesmo acordo de 19 de novembro antes de preencher-se o que dispõe o Artigo 5º, e qualquer que seja o resultado das conferências, que os Aliados celebrem em cumprimento do dito Artigo 5º?”

Resposta. A negativa me parece evidente e já o deixei ver na resposta ao primeiro ponto. O que se segue primeiro é a reunião dos Aliados para combinarem entre si. O que for resolvido nesta reunião é que tem de ser posto em execução.

3º Ponto. “Parágrafo. Convirá que o Governo Imperial aceda à retirada imediata de suas forças, do Paraguai, sem resolver-se a questão argentina com a República do Paraguai, pendentes ainda a demarcação dos limites do Brasil e o trabalho da Comissão Mista que está conhecendo das nossas reclamações particulares por prejuízos de guerra? Deverá fazê-lo em tais circunstâncias, sem que o governo Argentino desocupe simultaneamente a Vila Ocidental e se comprometa a não ocupar a Ilha do Cerrito, enquanto estiver indecisa a questão dos limites do Chaco?”

Resposta. Não pode convir a anuência a retirada imediata das forças brasileiras; e visto que, segundo o Artigo 6º do acordo podem ser conservadas até três meses depois de celebrados os tratados definitivos de paz entre os Aliados (todos) e o Paraguai, a conservação tem por si o ajustado e consulta os interesses do Império. A hipótese da demora na celebração dos tratados está verificada e a desocupação dependente de inteligência entre o Brasil e o Estado Argentino, cujo Governo declarou em a Nota de 16 de outubro que veria com prazer que o Governo Brasileiro encarregasse o Sr. Barão de Araguaia de concluir este ajuste em Buenos Aires. Se porém o Governo Argentino sustenta o propósito de conservar suas forças no território paraguaio da Vila Ocidental, não deverá o Governo Imperial fazer retirar as suas contra a disposição do Artigo 6º que estipula a desocupação simultânea. Pode dar-se a hipótese de sujeitar-se também o Estado Argentino à retirada de seu posto militar da Vila Ocidental, porque sua proximidade do Paraguai o habilita para mais fácil e pronta volta. O Brasil tem igualmente o recurso de retirar suas forças para a província de

Mato Grosso. No entanto tem o direito de exigir que primeiro se proceda à reunião dos Aliados segundo o Artigo 5º E porque não o Paraguai porém o Estado Argentino é que não se presta a acordo amigável, se falhar a reunião dos Aliados ainda resta o arbitramento para que fixada a situação definitiva do Paraguai, e garantidos os direitos do Império fique também segura a integridade e independência da República do Paraguai garantidas nos Artigos 8º e 9º do Tratado de 1º de maio de 1865 e Artigos 1º, 2º e 9º do acordo de 19 de novembro de 1872.

4º Ponto. “Parágrafo. Convirá que o Governo Imperial, de conformidade com o seu desejo de que a pendência se resolva amigavelmente e sem a menor quebra de dignidade, aconselhe o arbitramento, e, para que este se realize, empregou a sua influência junto das duas partes dissidentes, solicitando para esse fim o concurso do terceiro Aliado, o Estado Oriental? Parágrafo. Exigindo o Governo Paraguaio o arbitramento geral e o Argentino o parcial, por qual dos dois se deve decidir o Brasil? Parágrafo. Como convirá que o Governo Imperial proceda no caso de se frustrarem todos os meios conciliatórios? Deverá abandonar, ou sustentar o Paraguai mesmo com o risco de provocar a guerra?”

Resposta. Respondo afirmativamente a toda a primeira parte deste ponto – Desde que a solução das questões é indispensável para evitar a guerra entre o Estado Argentino e o Paraguai, que fraco não poderia resistir a aquele, e perderia de fato a sua independência, ou obrigaria os outros Aliados a sustentá-la; o recurso à arbitragem é o meio pacífico restante, meio que está nas intenções e desejos do Império, e é hoje aconselhado nas questões internacionais. Os bons resultados ultimamente colhidos abonam a adoção desse meio. Devendo pois o Governo Imperial empregar toda sua influência para que a pendência se resolva pelo arbitramento; como fazê-lo? De certo que pelo Artigo 5º do acordo. Dá-se o caso de não se prestar o Paraguai, não a um acordo amigável, porém ao acordo que o Estado Argentino exige; e cabe aos três Aliados combinar nos meios mais próprios para garantir a paz. Dos meios de garantir a paz só então restará o arbitramento; os Aliados terão pois de o adotar e na falta de unanimidade a Resolução deve ser por maioria.

Será arbitramento geral como quer o governo Paraguaio, ou parcial, como exige o Governo Argentino? A justiça pede que o Governo Imperial se decida pelo geral, pois que questão versa sobre todo o Chaco pelo menos do Rio Bermejo para cima, e não há razão para que uma parte dos limites seja imposta pelo Governo Argentino, e da que é reclamada pelo Paraguai somente uma parte seja sujeita a arbitragem. A disposição do Artigo 16 do Tratado de Aliança abona o arbitramento total, quando diz que a República Argentina será dividida do Paraguai pelo rio deste nome sem designar que desde o Bermejo ou desde o Pilcomaio. Conclue-se daí a necessidade da fixação de limites desde a confluência do Rio Paraguai no Paraná, e pois que há dúvida a resolver, somente o arbitramento geral as pode resolver definitivamente.

Pode dar-se a hipótese de excusar-se o Estado Oriental de tomar parte na combinação ou de haver risco que se decida pelo arbitramento parcial, unindo-se aquele ao Estado Argentino. A sabedoria do Governo Imperial lhe lembrará os meios de solução nesta emergência, e eu receio que qualquer manifestação que indique abandono dos direitos do Paraguai e da execução dos tratados, acordos e convenções traga mais depressa a guerra, provocada pelas exigências assim estimuladas do Estado Argentino. Surge de novo a questão do armamento de Martim Garcia, em que o Estado Argentino se empenhará, tanto mais quanto mais contar com a indiferença do Brasil para as necessidades do futuro pelo receio de complicações no presente. Eu deploro as circunstâncias agravadas pelo desbarato completo do Paraguai. O Brasil não as procurou. Foi o Ditador Lopes que nos forçou a uma guerra toda de simples defesa por nossa parte. Não discutamos qual o partido culpado nela. Eu peço licença para dizer que não o Liberal, cuja ação ainda não se fez sentir nos destinos do Império. Como se poderia ter evitado a agressão de Lopes? Como desistir da guerra antes do desbarato completo do Paraguai que infelizmente rompeu o equilíbrio nos negócios do Rio da Prata? Se a paz era possível, mais o poderia ter sido quando ditada de cima dos muros de Humaitá e Curupaiti conquistados, ou na marcha para Assunção, ou depois de sua ocupação. Eu não tenho dados, e se os tivesse os não usaria nesta emergência para responsabilizar por isto os ilustrados administradores do Império nessa época. Eles que não deram ao país senão os benefícios da paz, devo acreditar que o não puderam. Como em 1864 as coisas marcham em sentido de forçar o Brasil a uma guerra, e ela será tanto mais pronta quanto menor firmeza ele deixar conhecer no seu propósito de sustentar os tratados e acordos em vigor e a dignidade e direitos do Império.

O Conselheiro Nabuco de Araújo leu o seguinte parecer: “Senhor. Para completar o meu voto inserto na consulta da Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, sobre a qual versa a conferência do Conselho de Estado Pleno, devo fazer algumas observações contra os dois votos divergentes constantes da mesma consulta. Primeiro Ponto. O ilustrado Conselheiro Sr. Visconde de Jaguarí entende que a negociação pendente entre a República Argentina e o Paraguai, aliás suspensa temporariamente, se deve dar por terminada, chamando-se a República Argentina ao cumprimento do Artigo 5º do acordo de 19 de novembro de 1872; Porquanto; 1º – O compromisso do Brasil consagrado no

Artigo 4º do mesmo acordo está satisfeito, “Não há mesmo que exigir a este respeito.” 2º – A pretensão do arbitramento não é nova, já foi com firmeza recusada pelo Paraguai, quando o Ministro Argentino a iniciou. Nenhum destes acertos é exato. 1º Não o 1º, porque o Ministro do Brasil absteve-se de intervir com seu conselho sobre a última proposta do Governo Argentino; – **por não ser prevista nas suas Instruções.** São essas Instruções que o Governo Argentino pede na aludida nota para continuação da negociação. Não se pode dizer que uma proposta de arbitramento, este meio de terminar as grandes pendências, e proposta sobre a qual o governo do Brasil se não pronunciou, deve-se ter por excluída pelo Brasil; só porque a não quis o Ministro do Brasil, que aliás sobre ela não tinha instruções.

2º Não o 2º, porque posto o Paraguai recusasse o arbitramento nos termos propostos a negociação não ficou terminada senão suspensa. É o que consta dos Memorandos argentino e paraguaio, e do contra-memorando do Ministro do Brasil. Eis aí o que diz o Ministro do Brasil - Despedindo-me do Governo Paraguaio “**sem dar por finda a missão especial**” de que me achava encarregado. Eis aí o **Memorandum** paraguaio: – De acuerdo con el Gobierno, el Plenipotenciario Paraguayo, contestó a la citada Nota “acceptando” la suspension amistosa bajo la condición de que ella seria temporaria.

Nestas circunstâncias tenho razão em dizer que o Brasil recusando as instruções, que a República Argentina impetra para continuação da negociação, é o Brasil, ele mesmo, quem dá por terminada a negociação, que só está suspensa, é ele mesmo a causa imediata de não haver acordo amigável, que só pela negociação e mediante ela seria possível. Ainda digo, gravíssima é a responsabilidade que o Brasil toma sobre si. “Gravíssima, por quê? Pergunta o Senhor Conselheiro de Estado. Sim, gravíssima, insisto é; porque o Brasil recusando as instruções que a República Argentina solicita, e recusando por **serem incompatíveis com a justiça e dignidade do Brasil**, prejudica a questão que deve julgar conforme o Artigo 5º do convênio de 1872. E não é de estranhar então que a República Argentina recuse a mediação do Artigo 5º, quando o principal mediano previamente se ostenta decidido pela causa do Paraguai. “A cooperação moral, a que o Brasil se obrigou, diz o Sr. Visconde de Jaguari, tendo por fim um acordo amigável, não é, nem podia ser senão decorosa dentro dos limites do justo e do honesto.”

Respondo, em minha defesa, que é preciso obliterar a noção dos princípios recebidos para excluir dos limites dos justos e do honesto o arbitramento, que hoje a civilização preconiza e reconheço como o recurso eficaz contra as guerras que devoram a população e destroem as riquezas. Não sei outrossim conceber como está fora dos limites do justo e do honesto a execução de um tratado, que o Brasil assinou e garantiu. Antes de assinar o tratado de 1865, e para não assiná-lo, é que o Brasil havia ver: “que o Brasil não podia unir-se à República Argentina para coagir, pela ameaça, o Paraguai a aceitar uma imposição repugnante à sua nacionalidade e interesses essenciais. “Então é que o Brasil devia ver que – **esse tratado consagrava uma conquista e implicava com a dignidade e integridade do Paraguai** – assinado e ratificado o tratado, ele é lei para o Brasil. **Dura lex, sed lex.** Também não é exato, como parece ao Sr. Visconde de Jaguari que a inteligência sempre dada pelo Governo Imperial ao Artigo 16 do tratado do 1º de maio de 1865 seja contrária aos limites argentinos estabelecidos nesse artigo. Eu poderia citar em favor de minha opinião discursos terminantes proferidos pelo Sr. Presidente do Conselho: contento-me porém em citar as seguintes palavras do Sr. Marquês de São Vicente, autoridade muito competente nesta matéria, palavras, constantes de uma consulta da Seção dos Negócios Estrangeiros em 1866 da qual foi ele Relator. Depois de deplorar os exorbitantes limites, com que pelo tratado ficava a República Argentina, a Seção disse estas palavras notáveis: “Como porém impugnar hoje a estipulação do Artigo 16 do tratado de Aliança?” Os acordos posteriores a que alude o Sr. Visconde de Jaguari não contêm senão palavras vagas, ou banais, não há nelas coisa alguma positiva – Não seremos exigentes, mas generosos.

– **Não queremos usar do direito de vencedor – os limites devem ser discutidos como Paraguai – Os limites serão fixados à vista dos títulos das partes contratantes – Não é nossa intenção conquistar territórios pelo direito da vitória, mas exigir o que for de nosso perfeito direito** – Nessas e noutras palavras há renúncia de tal ou tal limite estabelecido pelo tratado de Aliança? Há aí alguma expressão pela qual alguma das soberanias territoriais cedesse aos aliados, ou ao Paraguai a decisão das questões sobre os limites de cada uma delas com o Paraguai? Aqui está a chave de toda a questão. Quem é o juiz dos limites territoriais senão as respectivas soberanias? Os Aliados não têm senão que garantir ao aliado os limites que a Aliança reconheceu. A alteração desses limites só compete às soberanias territoriais e não aos aliados, cujo direito coletivo somente se funda no que está estipulado no tratado comum. Nada obsta que os aliados intervenham com seus bons ofícios e influência para que o aliado reduza, em favor do vencido os limites cujo direito tem. O que não posso porém conceber, repito, é que insistindo o aliado direito que a aliança reconheceu, e chegando – **casus foederis** – os aliados hostilizem o aliado animando a resistência do vencido e identificando-se com ele. Não preciso coagir o Paraguai para aceitar o arbitramento que a República Argentina propõe, basta que o Paraguai não conte com o Brasil para resistência que opõe à República Argentina.

2º e 3º Ponto. Desejo que sobre estes pontos fique bem claro o meu pensamento, que não foi bem compreendido pelo Sr. Visconde de Jaguarí. Digo que sem os tratados definitivos de paz, ou até fazer-se uma situação definitiva no Paraguai a retirada de nossas forças não é coisa exigível. Nada obsta porém que o Brasil de **motu proprio** retire as suas forças por seu interesse. Insisto em que os motivos que se alegam para justificar o interesse que tem o Brasil em conservar suas forças atualmente no Paraguai, provam demais, porque provam, para que ele aí as conserve infinitamente, ainda mesmo depois de haverem tratados definitivos, isto é, **enquanto se não concluir a demarcação das Fronteiras; enquanto não houver garantias do trânsito fluvial; enquanto penderem as indenizações pelos enormes prejuízos da guerra ; enquanto o Governo do Paraguai estiver exposto a graves contingências.** Em outros termos enquanto houver República Argentina. Ao meu ver porém o interesse do Brasil exige antes a retirada das forças porque a conservação delas é uma contingência, de guerra, uma ocasião de intervenção parecendo protetorado. Quanto à razão deduzida do dever da Aliança a que aludi no meu parecer, concordo com o Sr. Visconde de Jaguarí. Em todo caso, a conservação das nossas forças no Paraguai não pode servir para impedir o exercício da soberania da República Argentina no caso de guerra contra o Paraguai por amor dos limites pretendidos. Se não podemos garantir ou ajudar ao aliado, não podemos impedir o **soberano** de usar da ação coercitiva, que, pelo direito das gentes, lhe compete para tornar efetivos os direitos que supõe denegados pelo Paraguai. Aplaudo o Sr. Marquês de São Vicente, porque opinando pela vigilância armada, só se refere à prevenção do caso de absorção do Paraguai. Haja essa vigilância, mas que as nossas forças sejam colocadas por modo que não possam obstar o exercício da soberania da República Argentina contra o Paraguai, mas possam operar facilmente dado o caso em que pelos tratados somos chamados à guerra a fim de manter a soberania da nação paraguaia. Escolha-se lugar próprio.

4º Ponto. Parágrafo 1º O arbitramento. O Ilustrado Sr. Visconde de Jaguarí não se opõe ao arbitramento como um princípio, opõe-se porém a sua aplicação ao caso sujeito. “O arbitramento é, diz S. Ex^a, um meio pacífico de resolver os conflitos internacionais, quando **isso é possível**”. Se uma questão de limites não é suscetível de arbitramento, então não há questão a que não se possa opor – **in limine – non possumus** – do Ilustrado Sr. Visconde. Insisto em que o arbitramento é o único meio de nos sairmos bem das dificuldades diplomáticas, em que estamos metidos. Com efeito a mediação dos aliados está adstrita, ao Tratado de Aliança. Mas o arbitramento de uma terceira potência está livre desse compromisso, bem pode prescindir dele e decidir **aequo et bono**. A mediação não obriga. Mas o arbitramento obriga as partes comprometidas nele.

(A) – Arbitramento geral ou parcial – Opinei pelo arbitramento parcial versando sobre o único ponto litigioso, isto é, a linha ao norte do Pilcomaio. Não **pareceu** ao Sr. Visconde de Jaguarí procedentes as minhas razões. – O Paraguai cedeu a linha do Pilcomaio só por transação – Não vejo essa cláusula – por transação – quando o Paraguai ofereceu a sua base. Eis aí: (**Vide Memorandum do Ministro Brasileiro**).

“Pela parte do Oeste a República Argentina se dividirá da do Paraguai pela metade da corrente do canal principal do Rio Paraguai desde a confluência deste com o Paraná até o canal principal do Rio Pilcomaio quase em frente a Angustura. O Governo Paraguaio crê entretanto que qualquer dos limites para este lado do Bermejo depende de um acordo com a Bolívia, cujos direitos ao Chaco foram resolvidos pelos aliados e também pelo Paraguai”. Nessa base não se vê a cláusula **por transação** – Foi depois, como **in revanche** que o Paraguai impôs essa cláusula. Quanto porém a República Argentina a base relativa a Vila Ocidental tinha a cláusula expressa – ou por transação.

O Brasil aconselhando ao Paraguai o arbitramento parcial ou somente ao Norte do Pilcomaio não procede senão coerentemente com o conselho que já deu ao Paraguai de aceitar o limite até o Pilcomaio, não procede senão coerentemente com o parecer dos mesmos Estadistas Brasileiros que tendo por exagerados os limites argentinos estabelecidos no Tratado de Aliança, nunca todavia fizeram questão senão da linha ao Norte do Pilcomaio, mas tiveram por conveniente ao Brasil o limite até o Pilcomaio. Eis aí o que diziam os Srs. Marquês de São Vicente e Visconde de Uruguai em um parecer da Seção dos Negócios Estrangeiros datado de 1866 e relativo ao Tratado da Tríplice Aliança:

“O que convinha ao Brasil, embora pela necessidade consentisse na margem esquerda do Paraná é que a Confederação não tivesse nenhum palmo de costa no Paraguai – acima do Pilcomaio –.” Para o Brasil, segundo esse documento oficial, o ponto do litígio era a linha ao Norte do Pilcomaio. Sendo assim nada mais natural que fazer dessa linha, disse, o único ponto litigioso, o objeto único do arbitramento. Para que complicar a situação pondo em questão aquilo que o Brasil já aconselhou, e os atos oficiais os mais insuspeitos dizem que convinha ao Brasil? É querer muito, querer que a República Argentina sujeite às contingências de um arbitramento todos os limites do Chaco que ela pretendeu sempre, e o Tratado de Aliança lhe reconheceu e atribuiu. (B). O árbitro – Não merece preocupação, diz o Sr. Visconde de Jaguarí, quem deva ser o árbitro. É muito natural que não querendo S. Ex^a o arbitramento, lhe não importe o árbitro. Parágrafo 1º – **Statu quo infinito** – Não está na previsão do Sr. Conselheiro de Estado o – **Statu quo**

infinito – que supus como uma das hipóteses, da do caso de se frustrarem todos os meios conciliatórios. “Não estão esgotados todos os meios conciliatórios, diz S. Ex^a” Se não estão esgotados todos os meios conciliatórios, não se dá a hipótese que supus. “Ainda resta diz S. Ex^a o arbitramento parcial limitado à Vila Ocidental, que não foi proposto; ainda resta a mediação do Artigo 5º do Acordo de 1872.”

Como não quero a guerra, peço a Deus que o Senhor Conselheiro seja profeta em tudo quanto aventura: “que a República Argentina aceite o arbitramento limitado à Vila Ocidental; que a República Argentina, repelidas as suas últimas propostas aceite a mediação do Artigo 5º do Acordo de 1872; que finalmente dada a hipótese do Statu que infinito e insolúvel, o governo previna seus inconvenientes pelos meios que a prudência aconselhar à vista das circunstâncias.”

2º – A guerra ou represálias da República Argentina contra o Paraguai.

O Sr. Visconde de Jaguari neste ponto só diverge de mim, como ele diz, na apreciação da justiça da guerra. Sua Ex^a decide: **“que a guerra seria injusta porque o Paraguai no contra-Memorandum em 31 de outubro de 1873 (de que não fiz cabedal) demonstra exuberantemente, e está na consciência de todos que não pertencem à República Argentina os territórios que ela exige.”**

Não fiz, é verdade, cabedal do contra-Memorandum Paraguaio, porque não servia ao meu propósito a apreciação de limites. O meu ponto de vista, quanto à justiça da guerra foi relativo ao Brasil nas relações da Aliança, foi um argumento – **ad hominem**.

O que eu disse, e digo é que o Brasil não teria que opor à justiça da guerra por causa de limites que admitiu como base no tratado de Aliança. Não me entranhei na questão de limites, porque é inútil e abstrata. Conforme o direito a guerra sempre se presume justa quanto aos seus efeitos. (Vattel, Kluber). Ninguém e só a nação que faz a guerra, diz Vattel, tem o direito de julgar o que é necessário para sua segurança. – O tratado de Aliança não resolveu as questões dos limites do Brasil e República Argentina, diz S. Ex^a, cada aliado disse o máximo que exigiria do Paraguai como bases para ajustes especiais. Não se examinou o fundamento territorial de cada um, confiou-se em que assim o Brasil como a República Argentina não pretenderiam afinal senão o que fosse justo.

Isto importa uma inteligência diametralmente oposta à letra do Tratado. Com efeito o artigo 16 diz que o exigiriam os aliados, pelas palavras – os aliados exigirão.

Mas o Sr. Visconde de Jaguari substitui os **aliados por cada aliado**, e então conclui que o artigo fala do que exigiria cada aliado, e não do que exigiriam os aliados. O artigo só fala do que **exigiriam os aliados coletivamente**. O que porém exigiria **cada aliado** é objeto dos tratados individuais de cada uma das soberanias territoriais.

Como porém os Aliados não podiam coletivamente exigir do Paraguai, e garantir por conseqüência a cada aliado, senão os limites fixados no artigo 16, a conseqüência é que nenhum Aliado poderia pretender mais do que esses limites, porque aliás não teria a garantia coletiva dos aliados.

Menos sim, mais não. – O artigo 16 diz o máximo que cada aliado poderia exigir do Paraguai – Seja assim. Mas então a exigência está na estipulação se ela não é contra ou além desse máximo.

(A) – Garantia do Brasil em favor da República Argentina.

Não nega o Sr. Visconde de Jaguari que os aliados pelo artigo 16 do tratado têm o direito de exigir os limites conforme as bases desse tratado: A questão porém é, diz ele: **que bases para um tratado um acordo sobre limites não são fronteiras marcadas** – Aqui me parece haver confusão de idéias que cumpre destrinçar. Esta confusão – Primeiro – nasce de atribuir-se o mesmo valor jurídico às bases de um projeto de limites que as de um tratado de limites. As bases de um projeto são matéria de discussão, e não obrigam ainda as partes contratantes : as bases porém de um tratado são estipulações que obrigam as partes.

Assim que as bases para o tratado de limites entre a República Argentina e o Paraguai enquanto não coincidem as vontades altas partes contratantes, nenhum efeito jurídico tem. As bases porém descritas no Artigo 16 do Tratado de Aliança são estipulações que obrigam as partes contratantes (os aliados) no caso que esse artigo supõe de recusar e vencido os tratados individuais com cada um dos aliados. Segundo, a confusão nasce de se não distinguir o aliado dos aliados, a ação individual da ação coletiva. Com efeito aliado individual pode, porque é direito de sua soberania, transigir com o vencido como quiser. Se porém o aliado insiste na sua pretensão consistente dos limites reconhecidos pela Aliança, e o vencido recusa, dá-se o – **casus icederis** – é chegada a ocasião da ação comum, e não podem os aliados deixar de exigir os ditos limites reconhecidos pela Aliança. Se não fora a exigência coletiva dos aliados no caso de recusa do vencido; se não fora para terem a garantia da Aliança, os limites definidos no Artigo 16 não tinham razão de

ser, este Artigo seria inútil, porquanto, sem este fim da garantia, e só para usar de seu direito e dos meios de soberania territorial, nenhum dos aliados tinha necessidade desse artigo e da Aliança. Eu disse porém que o Brasil podia escusar-se de prestar forças à República Argentina no caso de guerra contra o Paraguai, porque o garante não é obrigado a prestar forças ao estado garantido, quando este por si pode fazer-se justiça. “Se o garante, diz porém o Visconde de Jaguari, contestando o meu pressuposto, fosse o juiz da necessidade do socorro, a garantia seria uma burla.” Admiro como Sua Excelência não vê burla, quando admite que o garante pode ser o juiz do **casus feederis** aliás expresso e definido no tratado, mas vê burla da garantia na escusa do garante quando o garantido notoriamente pode por si fazer a guerra.

Citei em meu favor três autoridades incontestáveis: primeiro Conde de Garden; 2º Dalloz; 3º Vattel. Mas Sua Excelência diz, sem demonstrar, que outra é a doutrina dessas autoridades citadas – *Ilne doit un secours actif á la partie que si elle est impuissante a se defendre ele mème* – Daloz nº 175. “Quando o Estado garantido se acha em circunstâncias de por si mesmo fazer-se justiça, o Estado garante não é obrigado a prestar socorros.” Vattel Parágrafo 236. “O garante só é obrigado quando o garantido por si só não pode fazer valer o seu direito.” Conde de Garden 1º Vol. pág. 434.

Estas autoridades não fazem senão confirmar um princípio do direito civil traduzido para o direito internacional, isto é, que em regra o fiador só é obrigado à prestação na falta do devedor.

(B) – Intervenção do Brasil em favor do Paraguai – não tenho que contestar, refiro-me ao meu parecer.

A respeito do voto do Conselheiro Visconde de Niterói disse o mesmo Conselheiro Nabuco o seguinte:

O Voto de Sua Excelência é remissivo em geral ao voto do Sr. Visconde de Jaguari: aduz porém algumas considerações gerais sobre as quais direi poucas palavras.

As considerações gerais de Sua Excelência fundam-se no temor da absorção do Paraguai e conquista de Montevidéu. Dado este caso de absorção, digo eu, então teremos a guerra **ex vi** dos Tratados a que estamos obrigados. Acode porém Sua Excelência “a guerra será então difícil ocupando o inimigo todo o território da nossa fronteira a mais remota e de difícil comunicação e impossibilitada a via fluvial”. “Logo a guerra desde já, porque mais tarde será difícil.” Assim que a guerra não tem, de presente, uma causa justificativa, funda-se em causas que podem haver, em conjecturas de absorção do Paraguai e Montevidéu. Tenho opinião decididamente contrária à do ilustrado Conselheiro de Estado. Entendo que não podemos justificar a guerra com prevenção e conjecturas. Dados no futuro esses motivos que se temem, a guerra será materialmente mais difícil, porém será moralmente mais fácil, porque será popular, e tanto mais justa quanto se funda em um compromisso internacional. Lembro-me que a França despertada pela vitória de Sadova, temendo a completa unificação da Alemanha, quis, para prevenir este fato tão natural, aventurar-se à guerra procurando qualquer pretexto para ela. Como aqui se diz, lá também se dizia – a guerra mais tarde será mais difícil. – Houve a guerra, a França se viu isolada de todos, censurada por todos e abismouse. Temo também, Senhor, que fiquemos isolados de todos fazendo a guerra para impedir o engrandecimento do território argentino, e por conjecturas e prevenções. Temo, Senhor, uma guerra impopular, e não justificada aos olhos do povo, uma guerra na qual se não envolve um ponto de honra nacional, mas uma questão de alheios limites.

Temo, Senhor, a guerra, porque a vitória nos pode ser infiel, e uma denota compromete as nossas instituições políticas. Temo, Senhor a animadversão das Repúblicas conterrâneas, todas coligadas contra nós. Temo, Senhor, a dificuldade de mobilizar-se a nossa população, e que não obtenhamos gente que baste para as necessidades da guerra, sendo que as circunstâncias desta guerra não são as mesmas da guerra do Paraguai que nos deu tempo para obter gente. Temo, Senhor, os grandes sofrimentos do nosso comércio por causa do corso porque a República Argentina não aderiu ao Tratado de Paris de 1856. Temo ainda, Senhor, que obtida a vitória, e depois de tantos sacrifícios, não possamos impedir fatos que são da natureza das coisas, como a unificação das raças e das línguas. Derramaremos todo o nosso sangue, esgotaremos todo o nosso dinheiro, e não conseguiremos constituir o Paraguai uma nação capaz de equilibrar-se com a República Argentina: isto quer dizer que pesará só e sempre sobre nós o equilíbrio da influência política do Rio da Prata. Concluo respondendo às palavras latinas trazidas pelo Sr. Visconde de Niterói est’outras, que eram a máxima sagrada dos romanos : **“Etian hosti fides servanda”**.

O Visconde de Muritiba disse : – (Lendo) – A Nota do Governo Argentino a que alude o primeiro quesito não respeita o artigo 5º do acordo de 19 de novembro de 1872.

Penso que muito calculadamente aquele governo insiste em exigir a cooperação moral do Brasil para que o Paraguai aceite uma das duas soluções propostas pelo Plenipotenciário Argentino, simulando assim reconhecer, ou efetivamente reconhecendo que o Paraguai por ora não recusa prestar-se a um acordo

amigável; e por isso não ser chegado o momento da aplicação do referido artigo 5º Digo calculadamente porque de duas uma: ou o Brasil acede ao convite ou não acede. No primeiro caso é mais que provável conseguir-se alguma das duas soluções embora desapareça Jovellanos e os que com este declaram inadmissível qualquer delas. No segundo caso faltando o Brasil ao compromisso solene que contraiu pelo artigo 4º do mencionado acordo de novembro desobriga por esta violação o Governo Argentino de cumprir o estipulado no art. 5º Fica portanto roto o acordo e o dito governo com inteira liberdade de proceder como as circunstâncias o aconselharem, e julgar do seu interesse. A Nota pois não respeita o artigo 5º do acordo; mas não impede que por meios diplomáticos as partes concordem na adoção imediata da providência do mesmo artigo, tomando por formal recusa do Paraguai a declaração de não admitir acordo no sentido de qualquer das duas soluções propostas. Também por esses meios se pode talvez chegar a outro desenlace que satisfaça ao desejado acordo sem necessidade de recorrer ao artigo 5º Isto depende de circunstâncias que sobrevenham. Em qualquer caso entendo que o Brasil não deve repelir a inteligência manifesta da Nota que é relativa ao artigo 4º e não ao 5º do Convênio de Novembro. Convém entretanto ponderar o seguinte: Pelo que consta, Caballero e outros com apoio latente, porém conhecida, de Governo Argentino tentam derrubar o atual governo do Paraguai, com promessas de cederem a aquele os limites que deseja. Se a invasão triunfar antes de ter a Nota produzido efeito, ou pendendo discussão, em virtude dela, a questão de dizer respeito ao artigo 5º dirimida fica porque a suposição da recusa, não pode mais ter lugar. A própria Nota perderia a sua razão de ser, a menos que a República Argentina quisesse mascarar a indicada promessa, continuando a reclamar a cooperação do Brasil, convencionada no predito artigo 4º É isto muito provável. O mais que me cumpria expor sobre o primeiro quesito cabe melhor na resposta ao 4º estreitamente ligado ao primeiro.

2º e 3º Quesitos. Aceito e subscrevo o voto da Seção acerca de ambos estes quesitos.

4º quesito. Pela minha resposta ao primeiro quesito indiquei a obrigação em que o Brasil está de concorrer eficazmente para o acordo amigável sobre os limites da Confederação Argentina e do Paraguai. Agora não tenho dúvida de opinar afirmativamente a respeito do 4º quesito. É inquestionável que o arbitramento satisfaz o desejo do Governo Imperial de ver a pendência resolvida amigavelmente e ao mesmo passo dá cumprimento ao compromisso do Artigo 4º do Acordo de 19 de novembro de 1872. Não descubro a menor quebra da dignidade do Brasil em aconselhar este meio a fim de obter-se a solução pacífica da questão suscitada entre os dois Estados. Em si mesmo é o meio mais racional de acabar os litígios particulares e internacionais pois que as demandas e as guerras ainda as mais felizes deixam sempre dolorosos vestígios para os vencedores e vencidos. Como bem (em branco) o Relator da Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, o Brasil não (ilegível) a sua dignidade quando 1863 a ele recorreu no conflito com a Inglaterra. Esta potência e os Estados Unidos nimamente ciosos de sua preponderância convieram em adotá-lo, na célebre ocorrência das indenizações por quebra de neutralidade. Como pois se poderá reputá-lo menos digno do Brasil quando o Brasil só o aconselha com eficácia para evitar graves complicações dissidentes a um acordo amigável? O próprio Paraguai o aceita, uma vez que envolva todo o Chaco desde o Bernejo até a Baía Negra, e não limitado ao Norte do Pilcomaio. A quebra pois da dignidade do Brasil fica consistindo na cooperação que prestar neste último sentido, que os opinantes contrários pensam importar, grande injustiça feita ao Paraguai, na qual o Brasil não deve consentir sob pena de concorrer para unificação mais ou menos remota com a Confederação Argentina e anexação ou conquista do Estado Oriental por esta mesma Confederação; e mais de espaço para que esta procure realizar pela força as caducas pretensões sobre os territórios das províncias de São Pedro e Mato Grosso; de maneira que o Brasil cometa a inépcia de aconselhar ao mesmo tempo uma injustiça, contra os seus interesses mais essenciais. Estas razões não me convencem pelo que passo a expor.

Em primeiro lugar dá-se por inevitável a decisão arbitra, contra o Paraguai, e eu pelo contrário estou persuadido que essa decisão lhe será favorável atenta a debilidade das provas argentinas exibidas no memorandum Mitre, e a procedência das que se contêm no contra Memorandum Paraguai. Nem o árbitro **deixará de ser generoso** deixará de levar em conta do Paraguai as promessas argentinas de ser generosa à Confederação para com aquele estado nesta questão, como nas outras dos Tratados definitivos de paz, e por isso não hesitará no **uti possidetis** do Paraguai em atenção às Cessões que já deste fizera na maior parte dos limites traçados no Tratado do 1º de maio. Em segundo lugar: Se a quebra de dignidade não provém ela do Conselho para o arbitramento, remonta ao citado pacto de aliança de 1º de maio, e ao Acordo de novembro que não definiu como convinha a extensão do apoio moral com que o Brasil ficava obrigado a cooperar eficazmente com a República Argentina com sujeição ao Tratado da Aliança, não bastando o disposto no Artigo 10 com referência ao Acordo preliminar de 20 de junho de 1870 que apenas faculta ao Paraguai propor modificações aos limites daquele tratado. Ora a República Argentina admite modificação nesses limites, mas mediante o arbitramento. Consequentemente cumpre o Brasil a obrigação contraída apoiando moralmente a proposta argentina. Quem cumpre a sua obrigação não pratica ato impróprio da sua dignidade. Ao ato contrair tal obrigação é que se pode atribuir a quebra de dignidade.

Comprometida assim a ação cooperada do Brasil, o meio mais decoroso de libertar-se dessa obrigação é sem dúvida aconselhar o arbitramento que não certifica o direito da República Argentina ao território contestado; comete o exame da questão ao juízo de terceiro, que deve ser imparcial. Este conselho não prejudica o direito do Paraguai sobre o mesmo território; ele será atendido se for bem fundado. O Brasil na qualidade de aliado, cooperador do seu aliado argentino, não pode arvorar-se em juiz dessa justiça sem ultrapassar **aquilo** as raia daquilo que se estipulou. Se o fizesse cometeria injustiça contra este. Não é raro ver-se sujeitar a tal julgamento a solução de questão em que o direito de uma das partes é que manifesto, quando a outra parte o contesta em boa fé ou mesmo sem ela, e nem por isso dirá alguém que o conselho para arbitramento constitui injustiça. Se o não é entre os particulares, não pode ser entre as nações.

Em terceiro lugar porque ainda quando a decisão arbitral seja desfavorável ao Paraguai nem por isso fica sensivelmente em piores circunstâncias na sua independência do que ficaria se a Confederação anuísse à fixação dos limites pelo Pilcomaio conforme os protocolos aconselhados pelo Ministro brasileiro, e firmados anteriormente. Senhores do Chaco até acima de Angustura, que é a chave da Assunção estariam os argentinos suficientemente habilitados para usar dos seus recursos militares e de sua influência, política, se com efeito quisessem empreender a obra da anexação por meio da força, ou de outros meios inconfessáveis, contravindo aos tratados definitivos de paz e aos princípios de justiça.

Em quarto lugar porque não aconselhando o arbitramento, e não se chegando provavelmente sem ele a acordo amigável, tornar-se-á mais precária a sorte do Paraguai pelo rompimento do acordo de novembro e conseqüentemente do tratado do 1º de maio. Pode então a República Argentina conquistá-lo desde logo e anexá-lo à Confederação, a menos que o Brasil o não defenda pelas armas.

Em quinto lugar finalmente porque ainda sem haver guerra a República Argentina pode continuar a ocupação de fato da Vila Ocidental, e de acordo com a Bolívia privá-lo do território até à Baía Negra. Foi dito que Mitre o ameaçou, e foi provavelmente o ponto cardeal das sessões secretas do Congresso. O Paraguai extenuado não tem recurso para obstar a tal procedimento, sofrerá tanto como se o juízo arbitral lhe for contrário. Não atino portanto com atendíveis e imperiosos motivos, que se oponham ao saudável conselho do arbitramento, mesmo segundo a proposta argentina, se os meios diplomáticos não conseguirem a mudança do **statu quo** da Vila Ocidental. Sem este conselho pode surgir a guerra para que o Brasil não está preparado, porque não pode incontinentemente elevar a força do exército a cinqüenta mil homens, e quando pudesse falta-lhe a cavalaria indispensável para combater nos campos, aonde terá necessidade de levar o exército. No tocante à Marinha desconfio também que seja insuficiente a que atualmente possuímos.

Pelo que tenho expendido e por algumas das outras razões expostas no voto do digno relator da Seção, quanto ao 4º artigo conformo-me com a sua conclusão, com a observação porém de que no próprio ato do ajuste respectivo deve ser incluída a efetiva nomeação do árbitro, que não limito ao Presidente dos Estados Unidos. Qualquer outro Chefe de Estado da Europa pode também ser escolhido. O essencial é que dê seguranças de imparcialidade. Entendo que a nomeação do árbitro deve ser imediata, porque receio as tergiversações da República Argentina depois de aceita a arbitragem, visto como de posse da Vila Ocidental quererá provocar a Bolívia a que se aposse do resto do Chaco, e reduzir o arbitramento a não ter objeto.

O Visconde do Bom Retiro leu o seguinte: Senhor. Tendo examinado tão acuradamente quanto me foi possível o importantíssimo assunto, que deu motivo a esta conferência, tenho a honra de declarar em obediência a ordem de V.M.I., que me acho de inteiro acordo com a ilustre maioria da Seção, nas soluções aos cinco quesitos formulados no Aviso de Convocação. No muito bem elaborado parecer do ilustrado Conselheiro o Senhor Visconde de Jaguari encontro tão lucidamente expostas as respectivas razões justificativas, que adoto-as por minhas em toda a sua plenitude. Sinto divergir quanto ao primeiro e aos 4º e 5º quesitos, do voto em separado do digno relator, cujas luzes ninguém mais do que eu está acostumado a respeitar. Nossa divergência entretanto era inevitável desde que partimos de ponto diametralmente oposto. Tal é a inteligência que se deve dar ao artigo 16 do Tratado da Tríplice Aliança do 1º de maio de 1865. Com efeito, se eu pensasse, como pensa o meu ilustre colega, que pelo citado artigo os limites dele constantes foram definitivamente regulados, de sorte que desde logo se considerassem marcadas as fronteiras do Paraguai com a República Argentina e o Império, certamente, para ser lógico, ver-me-ia forçado a chegar às mesmas conclusões que ele tirou. Concordaria portanto com o nobre Relator que o Império está obrigado a cooperar com a sua força moral para que os limites entre as duas Repúblicas sejam, quanto ao Chaco fixados, bom ou mau grado do Governo Paraguaio pelos Rios Paraná e Paraguai a encontrar os limites com o Brasil, sendo estes do lado da margem direita do Rio Paraguai à Baía Negra. Desde porém que se começou a ventilar este assunto, nunca pude estudando a matéria admitir semelhante inteligência; e já a não admitia ainda de antes que diferentes atos e declarações solenes tivessem firmado a interpretação que julgo verdadeira. O próprio Tratado da Tríplice Aliança bastava-se para justificar meu modo de pensar, atendendo à índole e natureza desta guerra, e a diversas estipulações do mesmo Tratado. A índole e

natureza desta guerra, porque desde o manifesto e desde o começo tiveram sempre os aliados o maior cuidado em pôr bem patente que as hostilidades não eram feitas à nação paraguaia, e sim ao Governo tirânico, que não contente de oprimir o seu povo atacara violentamente os interesses legítimos das três potências aliadas. Tiveram também sempre o cuidado e se esforçaram por tornar bem público que num pensamento de ambição ou espírito de conquista levava os aliados a se unirem para debelar o inimigo comum. As estipulações do Tratado porque devo presumir que muito de caso pensado nele se **respeitem** as altas partes contratantes nele inseriram as cláusulas de se respeitarem a independência, soberania e integridade territorial do Paraguai; de as sustentarem coletivamente; não aceitarem qualquer protetorado; e finalmente repelirem toda idéia de incorporação a qualquer do Estados aliados. Ora não seria por forma alguma respeitar a integridade territorial do Paraguai, e sua independência se acaso desde logo contestados marcando de antemão suas fronteiras, sem esperar-se pela **regeneração** reorganização desse povo a quem não iam combater, e que merecia suas simpatias, e sem ao menos ouvi-lo. Isto equivaleria, como bem observou o ilustre senhor Visconde de Niterói na exposição do seu voto, à usurpação pela conquista. A mente pois do ilustrado brasileiro que celebrou esse Tratado, e a do Governo do Brasil quando o ratificou, não podia ser outra, em meu conceito, senão considerar as bases estabelecidas como sendo o máximo que cada um dos aliados poderia exigir, porém máximo dependente dos ajustes posteriores à guerra, nos tratados definitivos de limites que se deviam celebrar. E se esta não fosse a verdadeira inteligência, cumpre confessar que outra deveria ter sido a redação. Vir-se-ia de certo dito: Ficam desde já consideradas como fronteiras do Brasil e da República da Argentina com a do Paraguai certas e determinadas linhas, e os aliados se comprometem a obrigar o Paraguai a reconhecê-las nos tratados definitivos de paz. Quando porém não se queira deduzir esta interpretação do próprio Tratado, fica ela ainda assim fora de dúvida em presença não só da inteligência que deu-lhe solenemente o próprio governo argentino em Nota de 27 de dezembro de 1869 por ocasião de ocupar a Vila Ocidental; mas ainda do que o seu Plenipotenciário categoricamente declarou na conferência de 22 de junho de 1870, e consta do respectivo protocolo, cujas palavras peço licença para repetir: – “S. Ex^a o Senhor Plenipotenciário Argentino concordou (com a ressalva apresentada pelos membros do Governo provisório) declarando que as intenções retas e amigáveis do seu Governo não podiam ser melhor manifestadas do que o foram em suas Notas relativas à ocupação da Vila Ocidental”. “Que aí está bem expresso que o Governo Argentino não quer usar o seu direito de vencedor para resolver a questão de limites, mas dirimi-la por um acordo amigável à vista dos títulos de uma e outra parte.”

No mesmo sentido e repelindo todo o pensamento de imposição por conquista enunciou-se o Plenipotenciário Brasileiro, quando disse que não era intenção dos governos aliados conquistar territórios pelo direito da vitória, mas somente o que era seu perfeito direito respeitando igualmente a integridade territorial da república, como solenemente declarara no Tratado do 1º de maio. Mais claro ficou ainda este assunto em face do artigo 2º do projeto do Tratado definitivo discutido e adotado pelos aliados, onde se diz o seguinte. **“Os limites da República do Paraguai com o Império do Brasil e a República Argentina serão ajustados e definidos em tratados especiais de conformidade com o Artigo 16 do da Tríplice Aliança e (acrescenta-se) e com o acordo preliminar de paz de 20 de junho, que é aquele pelo qual o Paraguai se reservava com assenso francamente manifestado dos aliados de propor modificações e de discutir e demonstrar seus direitos territoriais.”** Ora sendo isto assim, como dizer-se que o Artigo 16 desse tratado ficou limites definitivos, e que estes devem ser impostos ao Paraguai? Como dizer-se isto ainda agora, quando a própria República Argentina declara que está pronta a aceitar o arbitramento? Para que esse arbitramento, se o tratado já dava um direito perfeito? Para que mesmo o recurso do Artigo 5º da Convenção de 19 de novembro de 1872 dando aos aliados o direito de examinar a questão se o Paraguai não se prestar a um acordo amigável, e segundo ela, isto é, segundo o resultado desse exame superar as dificuldades, combinando entre si nos meios mais próprios para garantir a paz? Tudo isto me leva, Senhor, a não dar ao Artigo 16 do Tratado da Tríplice Aliança a inteligência que lhe dão o Ilustrado Relator e a que ouvi seguida por alguns senadores durante a discussão do voto de graça da primeira sessão depois da convenção ou Acordo de 19 de novembro, mas que em minha opinião foram vitoriosamente combatidos por alguns outros senadores; e especialmente pelo Marquês de São Vicente no seu interessante discurso proferido na Sessão de 18 de fevereiro do ano passado. E desde que eu não posso admitir essa inteligência, não me é possível também coerentemente reconhecer obrigação da parte do governo brasileiro de cooperar com sua força moral, a fim de que o Governo Paraguaio ceda às exigências exorbitantes da República Argentina, e isto sem mais exame, e sem o reconhecimento, filho da própria convicção, de que a justiça se acha da parte daquela república. Não é este nem podia ser o fim do artigo 4º do acordo de 19 de novembro. Em cumprimento da disposição deste Artigo, já o Governo Imperial fez mais do que aquilo a que era obrigado. Basta considerar que pelos documentos oferecidos ao exame do Conselho de Estado está provado que a sua amigável, mas ativa e até insistente intervenção é exclusivamente devida à cessão que o Paraguai, a bem da paz, e para pôr termo a todas as questões, após longa e viva resistência, achava-se pronto a fazer do Chaco até Pilcomaio, inclusive a Ilha do Cerrito e além do território de Missões entre os

Rios Uruguai e Paraná. Com isto já obteve muito o Governo Brasileiro levado sempre pelos mais louváveis desejos de manter a paz e prestar à República Argentina relevante serviço com risco de perda de popularidade do Governo do Paraguai, em detrimento do que este, com razão ou sem ela, julgava seu direito. Ir agora além do que já tem feito, que era tudo com que se contentava o Governo Argentino, como consta de documentos impressos, e ainda há bem pouco tempo, era aquilo que o respectivo Plenipotenciário julgava suficiente, e empregar a essa força moral com a energia e eficácia que pretende a República Argentina, não é, em meu modo de pensar, exercer cooperação amigável e imparcial, como é do espírito do Artigo 4º do Acordo de 19 de novembro; importa ao contrário desnaturar e sofismar a benéfica disposição desse Artigo, convertendo o apoio moral, de que nele se fala, em verdadeira e inqualificável coação. Esta será ainda maior, se o Governo do Brasil chegar ao ponto de declarar de antemão, que no caso de guerra por tal motivo, abandonará o Paraguai a sua sorte, e a seus únicos meios, quando **a priori** sabe que ele não pode lutar com a República Argentina. Equivaleria isto, em suas ultimas conseqüências, a ter feito a guerra com tantos sacrifícios para entregar depois o Paraguai a aquela República contra seus mais vitais interesses, direi mais, falta de generosidade para com o vencido, ou, por outra, verdadeira e inqualificável deslealdade, de que lhe tomaria contas a opinião do mundo civilizado. Assim pois estou, como já tive a honra de dizer, de inteiro acordo com quanto neste sentido espendeu o ilustrado Visconde de Jaguarari, e chego com ele e com outro digno membro da Seção, às mesmas conclusões. É ainda do mesmo ponto de partida, e de conformidade com os mesmos princípios que adoto também as soluções dadas pela maioria da Seção ao quesito 4º e questões conexas, opinando em favor do arbitramento geral.

Quanto ao quesito 2º, não houve divergência na Seção, e eu concordo na doutrina espendida pelo ilustre Relator. Concordo finalmente na solução do terceiro quesito, entendendo porém que tanto por interesse de alta monta, como pelo direito que lhe assiste, o Governo Imperial não deve retirar suas forças durante o estado provisório em que se acha o Paraguai, e enquanto não se organizar uma situação definitiva. Estou, Senhor, plenamente convencido, e confio bastante na providência, ilustração e patriotismo do Governo para julgar-me dispensado de aconselhar-lhe o quanto convém que não despreze a posição que Buenos Aires tem tomado de anos a esta parte, sua política tortuosa em todos os negócios relativos ao Paraguai e nos que têm relação com o Império, os planos ambiciosos de longa data aninhados em seu espírito, e que por entre as névoas dos subterfúgios a providência divina tem sempre feito descortinar. O perigo, não de hoje, mas de amanhã ou depois de ligar-se com outras repúblicas; que têm ou possam ter interesse de alianças ofensivas e defensivas, com ela, especialmente no tocante à questão de limites não tem de certo escapado à perspicácia do Governo Imperial. Certo de tudo isto e de que não há de descurar também de entender-se (o governo), com outras potências que não tenham o mesmo interesse em semelhante liga, e que assaz nos podem ajudar em qualquer grave conjuntura; nada careço acrescentar em obediência a ordem de V.M.I. todos os esforços para que a paz se mantenha, porém paz com toda a dignidade salvando sempre a lealdade – e em última análise com firmeza e perseverança aceitar as conseqüências, a que, a despeito de todos os seus esforços, e de haver esgotado os últimos recursos de sua amigável e honesta intervenção por arrastado pela ambição desmedida de uma potência que não deseja debalde estender-se e crescer. A guerra é sempre um mal que se deve evitar. Recusá-la porém em tempo e quando não houver culpa própria, e depois de empregados com honra todos os meios de evitá-la, para ser obrigado a aceitá-la forçosamente depois, e em piores circunstâncias é ainda pior, porque é o erro, filho da imprevidência. E a responsabilidade então será tremenda. É este, Senhor, o meu humilde parecer.

O Duque de Caxias disse: Tendo lido com toda a atenção os diferentes documentos que por ordem de V.M.I. me foram enviados pela Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e o parecer dos dignos membros da respectiva Seção permitirá V.M.I. que sem entrar em considerações preliminares eu responda aos quatro quesitos, ou pontos principais a que foi resumida a matéria sujeita ao exame deste Conselho.

1º Quesito. Parágrafo pode entender-se que a nota do Governo Argentino respeita ao disposto no Artigo 5º do Acordo de 19 de novembro de 1872?

A meu ver o Governo Argentino não alude ao Artigo 5º, quer ainda a cooperação do Brasil conforme o Artigo 4º do acordo, mas quer essa cooperação por um modo estranho, que deixa o Governo Imperial como que coacto, e por isso mesmo sem o livre uso de sua inteligência ou de sua consciência política. 2º Quesito. “Parágrafo está o Governo obrigado a entrar no ajuste de que fala o Artigo 6º do mesmo Acordo de 19 de novembro antes de preencher-se o que dispõe o Artigo 5º, e qualquer que seja o resultado das conferências que os aliados celebrem em cumprimento do Artigo 5º?” Entendo que o Governo não tem obrigação de entrar no pretendido ajuste, porque essa obrigação só pode ser invocada três meses depois de celebrados os Tratados definitivos, e antes disso ela não existe, pendendo do livre arbítrio de qualquer aliado cada aliado entrar ou não no exame desse assunto. 3º Quesito. Parágrafo “convirá que o Governo Imperial aceda à retirada imediata de suas forças no Paraguai, sem resolver-se a questão argentina pendente ainda da demarcação do Brasil, e o trabalho da comissão mista que está conhecendo das nossas reclamações

particulares por prejuízos da guerra? Deverá fazê-lo em tais circunstâncias sem que o Governo Argentino desocupe simultaneamente a Vila Ocidental, e se comprometa a não ocupar a Ilha do Cerrito, enquanto estiver indecisa a questão de limites do Chaco?" Quanto à primeira parte do quesito, respondo que em minha opinião não convirá que o Governo Imperial aceda à retirada imediata de suas forças do Paraguai, sem que previamente fique resolvida a questão argentina, ou que obtenha garantias, que removam as conseqüências que desse passo poderiam resultar, ainda quando a demarcação de limites já estivesse concluída.

Quanto à segunda parte, creio que a retirada das forças brasileiras, ficando no Paraguai as argentinas, seriam um desar à dignidade brasileira, e uma imprevidência difícil de justificar-se. O Governo da República Argentina deveria desocupar simultaneamente a Vila Ocidental, as Missões Paraguaias, e todo e qualquer outro ponto Paraguaio, e além disso comprometer-se a não reocupar enquanto estiver indecisa a questão de limites. O contrário seria uma desigualdade na inteligência dos deveres recíprocos, e uma primazia argentina desagradável para ser suportada pelo Brasil. Quarto quesito "Parágrafo convirá que o Governo Imperial, de conformidade com o seu desejo de que a pendência se resolva amigavelmente e sem a menor quebra de dignidade, aconselhe o arbitramento, e para que ele se realize, empregue sua influência junto das duas partes dissidentes, solicitando para este fim o concurso do terceiro aliado, o Estado Oriental?" "Exigindo o Governo Paraguaio o arbitramento geral, e o argentino o parcial, por qual dos dois se deve decidir o Brasil?" "Convirá que o Governo Imperial proceda no caso de se frustrarem todos os meios conciliatórios? Deverá abandonar ou sustentar o Paraguai, mesmo com o risco de provocar a guerra?" Quanto à primeira parte do quesito entendo que convirá que o Governo Imperial aconselhe o arbitramento, ou mesmo uma mediação, e que o concurso do Estado Oriental seria conveniente desde que o Governo Argentino quisesse aceitá-lo. Quanto à segunda parte, penso que o arbitramento tal qual exige o Governo Argentino seria vexatório para o direito que o Paraguai possa ter, e até para a sua própria dignidade, seria uma capitulação do vencido, que sofismava toda a negociação anterior convertida em perda para o Paraguai. Opinará pois ou pelo arbitramento geral quanto o Chaco, ou então só pelo da Vila Ocidental, como propõe o Sr. Visconde de Jaguari, ficando daí para o Norte desde já para o Paraguai. Quanto à terceira parte, a meu ver, no caso figurado o Brasil deve conservar-se em expectativa armada, até que as circunstâncias demonstrem que o verdadeiro fim dos argentinos é absorver a independência e soberania paraguaia, e desde esse momento reprimir a prepotência e ambição argentina, porque desde esse momento os grandes interesses e a honra do Brasil exigem uma política enérgica e decidida. Tal é, Senhor, o que segundo a minha consciência entendi que devia subordinar a alta sabedoria de Vossa Majestade Imperial."

O Visconde de Jaguari disse: Não posso deixar de persistir no parecer que mereceu a aprovação do ilustrado colega da Seção dos Negócios Estrangeiros, e no Conselho Pleno tem tido a de quase todos os ilustrados conselheiros que me procederam. Não me era possível durante uma rápida leitura tomar notas ou conservar na memória todas as razões com que o ilustrado Relator procurou contestar-me: não o acompanharei, limitando-me a simples reparos, a fim de restabelecer algumas de minhas opiniões invertidas ou mal expressadas, até por que para conhecer-se a improcedência da contestação creio que bastará confortá-la com o parecer. Eu não disse que a negociação pendente entre a República Argentina e o Paraguai se deve dar por terminada; o meu pensamento consta, entre outros, do seguinte período: "O que o Brasil podia e era obrigado a fazer em virtude do Artigo 4º do Acordo de 10 de novembro, já fez, e infelizmente sem resultado, porque o Paraguai cedeu muito de suas antigas resistências, e o Governo Argentino não quis aceitar a solução que ao seu Plenipotenciário pareceu aceitável; todavia se o nosso aliado quisesse fazer uma tentativa de negociação para as propostas já recusadas pelo Paraguai, de certo o Brasil devia prestar-se; mas não é isto que ele pretende, abusando da condição do vencido e de sua extrema franqueza, quer impor sua vontade por um meio que o citado acordo não cogitou." Também não exclui o recurso ao juízo de árbitro, como se me atribui destacando-se um período que se liga ao anterior e é parte dele. A pretensão que eu disse não ser nova e já haver sido recusada pelo Paraguai, quando o Plenipotenciário Argentino a iniciou, é a de – "Ficar fora de questão, como seu direito perfeito, o que o Paraguai pelos esforços e conselhos do Ministro Brasileiro cedeu, a título de transação, e indeciso e sujeito a um arbitramento o território ao Norte do Pilcomaio até à Baía Negra sem cessar a ocupação da Vila Ocidental, salvo se o Paraguai cedesse-lhe já, além daqueles territórios, a Vila Ocidental." E este asserto é de incontestável exatidão. A questão não é de puro e simples arbitramento a que ninguém se opôs: a questão, eu o disse explicitamente, versa sobre as cláusulas do compromisso, extensão, e alcance dele; e é injusto qualificar-se de adversário do **arbitramento** quem não quer uma imposição arbitrária e caprichosa a que se dá aquele nome. Insiste o ilustrado relator em argumentar com o tratado de Aliança entendido de modo diferente porque o próprio Governo Argentino o entendeu, e o que é mais com perfeito abandono das modificações constantes de acordo e declarações posteriores, porque o ilustrado relator em tudo isso não vê senão palavras banais, sendo no entender de S. Ex^a **palavras banais** as que transcreve com este teor:

“Não queremos usar do direito de vencedor – Os limites devem ser discutidos com o Paraguai – Os limites serão fixados à vista dos títulos das partes contratantes –” “Não é nossa intenção conquistar territórios pelo direito da vitória, mas exigir o que for de nosso perfeito direito –” O Ilustrado Relator não acha paridade entre a proposta do Governo Argentino para cessão do território ao Norte da Vila Ocidental até a Baía Negra e a do Paraguai para a cessão do território até o Pilcomaio, porque nesta não se vê a cláusula por transação – ; referindo-se para comprová-lo ao “Memorandum” do ministro brasileiro. Mas no citado “Memorandum” estão relatados os esforços que o representante do Brasil empregou para vencer as resistências do Paraguai e levá-lo a uma transação com a República Argentina, sendo aquela proposta não o reconhecimento de um direito, mas o resultado dos esforços conciliatórios do Ministro Brasileiro. É verdade que na proposta não se escreveu a cláusula = por transação, porque seria ociosa quando não se tratava de outra coisa; creio mesmo que semelhante (ilegível) estaria fora do estilo com que se costuma redigir peças desta natureza. Na insistência de atribuir-me opinião que não enunciei, assinala o ilustrado relator minha coerência em não preocupar-me com a nomeação do árbitro porque não quero o arbitramento. Fique também por sua vez igualmente assinalado que minha oposição é restrita ao arbitramento parcial, que o forte pretende impor ao fraco com cláusulas injustificáveis e inadmissíveis. E em todo o caso parece que não exige de menos quem se contenta com as garantias de justiça e imparcialidade na nomeação do ato.

Ainda nos pontos em que concordei com as conclusões do ilustrado relator achou S. Ex^a motivos para contestar-me, mas não replico: desde que estamos concordes no essencial, pouco importa a razão por que; é o caso de dizer-se – **tolitur questio**. – A verdade é que entre a opinião do ilustrado relator e a que expedi há uma divergência essencial, predominante e irreconciliável: S. Ex^a entende que a guerra é um grande mal e não quer deixar pretexto para ela; eu também entendo que a guerra é um grande mal, mas que o Brasil deve resignar-se a ele em certas circunstâncias. Quanto ao mais reporto-me ao parecer escrito.

O Visconde de Niterói disse: Que o seu parecer já fora expresso como membro da Seção; agora se limitará a dar breve resposta ao ilustrado relator a asa insistência toda fundada no artigo 16 do tratado da Aliança. Se não fora a estipulação constante deste artigo, pode-se asseverar, outro seria o parecer do ilustrado relator; – empresta-lhe porém a importância do **casus foederis**, e assim a considerando principal disposição do mesmo tratado, o ilustre relator vê recíprocos direitos e obrigações por tal modo estatuídos que não há, que declinar de pleitear pelos ali designados, ou assentados, limites da Confederação com o Paraguai. Outro porém e bem diverso é o ponto essencial do contrato da Aliança: o verdadeiro **casus foederis** foi a debelação do tirano Lopez sob condição de se conservar a independência e integridade do Paraguai. A idéia de conquista foi explícita e terminantemente repelida. Em o artigo 16, acessório no tratado da Aliança, é certo designam-se os limites, tanto do Brasil como da Confederação Argentina com o Paraguai, **de sua natureza** porém como um mero desiderato na dependência de um tratado especial que oportunamente deveria ser celebrado com o mesmo Paraguai. De sua natureza uma tal estipulação não pode deixar de ser hipotética, não resolve questão alguma – que a verdadeira solução só pode ser mediante o mesmo especial tratado; – e nem este podia ser com justiça e valor jurídico imposto à força, sem quebra da independência e soberania do Paraguai, e por certo com expoliação da parte de território que lhe fosse retirada por sua exigência sem confirmação de título reconhecido. A estipulação do artigo 16 não constitui este título, e de per si não resolveu a questão de limites, nem impôs obrigação alguma absoluta. A obrigação moral que trouxe ao governo Imperial este artigo 16 tem sido satisfeita com extremada lealdade. Não obstante a acintosa relutância o ponto de separação, por parte da confederação, do último tratado celebrado com o Paraguai, o Governo Imperial não deixou depois de interpor os bons ofícios de sua influência, e levou o Paraguai a fazer à Confederação concessões tais como a cessão do território de Missões, a da Ilha de Cerrito e no Chaco a linha do Pilcomaio. No que demais pretende a Confederação há exigência sem fomento de justiça, e o Império incorreria em duplo erro sobre atroz injustiça em constituir-se o cúmplice logrado da espoliação do Paraguai em benefício da Confederação que almeja às claras a absorção de todo aquele território. Nas circunstâncias atuais apoiar o plano de arbitramento como proposto pela Confederação, seria ainda cometer verdadeira violência sobre modo opressiva, visto como assenta ele em base desigual e importaria infalível desmoralização da Causa Paraguaia. A observação que fez o Sr. Visconde de Muritiba, de que a justiça que assiste ao Paraguai deve-o tranqüilizar sobre o resultado do arbitramento por isso mesmo aceitável, não parece coerente: Se há notória justiça, como admitir questão em sentido contrário? E como apoiar pretensão evidentemente injusta, sem dar azo a interpretações prejudiciais ao bom direito de tal arte já desconsiderável?! Seria da parte do Brasil ainda maior iniquidade, por quanto garante da Independência e da integridade do Paraguai influíra eficazmente para que fossem por ele feitas aquelas importantes concessões, que assim degenerariam do meio de uma perfeita composição em termo para novas, excessivas e injustas exigências! A retirada das forças brasileiras do Paraguai na atualidade de circunstâncias, não pode ser objeto de justa reclamação do Governo da Confederação que continua a ocupar a Vila Ocidental. O ilustre relator cai em notável incoerência enquanto opina pela pronta retirada das forças brasileiras e conjuntamente proclama a necessidade de incessante

expectação armada. Como será esta praticável, retiradas as forças daquele interior e fechada a comunicação fluvial, como pode ser facilmente? O que observou acerca, das guerras injustas e com o exemplo de Sadova é absolutamente contraproducente. Não há nem pode haver por parte do Brasil plano nem simples desejo de uma guerra com a Confederação. Absolutamente seria tal guerra uma calamidade que, quanto for possível, honrosamente deve ser evitada. Mas para que o seja com segurança, cumpre não decair da altura em que deve pairar o Império, cuja política sempre coerentemente sustentada nas suas relações com os Estados vizinhos, é a da Justiça e do desinteresse até o ponto de generosidade. Longe de prevenir qualquer conflito em extremo desmoralizaria e aviltaria o Império a modificação do justo e razoável proceder por subserviência às exigências ou imposições da Confederação. Prescindir de um reto procedimento e das cautelosas medidas que o dever impõe e a prudência aconselha é incorrer em gravíssimos perigos, inevitável prejuízo e no mesmo vilipêndio. As desastrosas conseqüências de Sadova em relação à França acusam e condenam a imprevidência e fatal erro do governo imperial Francês, e dão lição de conceito muito diverso da opinião do ilustre relator.

O Marquês de São Vicente disse que como o Governo Imperial e o Conselho de Estado estão bem cientes do assunto de que se trata passará sem preâmbulo aos quesitos sobre que deve dar a sua opinião. 1º Quesito. – parágrafo “Pode entender-se que a Nota do Governo Argentino respeita o disposto no artigo 5º do acordo de 19 de novembro de 1872?”

Ele Conselheiro pensa que a Nota desse Governo é dúbia, e que conforme a inteligência que se lhe der é que se concluirá se ela respeita ou não o sobredito artigo do Convênio.

Depois de dizer que os Governos Argentino e Paraguaio não puderam chegar a um acordo, tal Nota pede, ou exige que o **Governo Brasileiro**, Gabinete Brasileiro expeça instruções ao seu Ministro em Assunção, para que o Presidente do Paraguai aceda a um dos dois arbítrios argentinos. Conseqüentemente se se entender que as Instruções limitam-se a conselhos ou meios puramente morais, concluir-se-á que o pedido não ofende o Convênio, tanto mais porque deve supor-se que não se pretende negar ao Governo Imperial a liberdade de inteligência e de resolução para dar ou não as instruções deprecadas ou no sentido que for justo. No caso porém de entender-se que as instruções se destinam somente a pôr em prática meios coercitivos, então certamente a pretensão ofenderia o pactuado pelo convênio; porquanto proceder-se-ia sem audiência do Estado Oriental, o que aliás, é previsto e expresso, sem exame prévio e sem acordo dos Aliados sobre os meios mais próprios para garantir a paz separando as dificuldades, o que depende de seu direito e sabedoria. Seja como for, ele Conselheiro entende que o Governo do Brasil quanto a seu direito não tem obrigação alguma de aceitar semelhante pedido ou exigência no terreno em que o Argentino o coloca sem fundamento razoável. Na primeira hipótese já fez quanto pôde e devia, e nada mais poderá fazer sem livre exame, como depois melhor expressará. Na segunda certamente não sancionaria a infração da convenção internacional. 2º Quesito. “Está o Governo Imperial obrigado a entrar no ajuste de que fala o artigo 6º do acordo de 19 de novembro antes de preencher-se o que dispõe o artigo 5º, e qualquer que seja o resultado das Conferências, que os aliados celebrem em cumprimento do dito artigo 6º” Responde negativamente, porquanto este artigo não garante um direito só para o Governo Argentino; sim também para o Brasil e para o Estado Oriental qual é o da Justiça e da Paz coisas previstas pelos artigos 8º e 12 do Tratado da Aliança. Daí resulta que poderia objetar contra o convite, qual é formulado, como também depois exporá melhor. 3º Quesito. “Convirá que o Governo Imperial aceda à retirada imediata de suas forças do Paraguai sem resolver-se a questão argentina com a República do Paraguai, pendente ainda a demarcação de limites do Brasil e o Trabalho da Comissão Mista que está conhecendo das nossas reclamações por prejuízos da guerra? E deverá fazê-lo em tais circunstâncias em que o Governo Argentino desocupe simultaneamente a Vila Ocidental e se comprometa a não ocupar a Ilha do Cerrito enquanto estiver indecisa a questão de limites do Chaco?”

Ele Conselheiro entende que enquanto estiver indecisa a questão argentina com o Paraguai, seria impolítica e imprevidente a retirada das forças brasileiras, quanto mais que crescem as outras considerações da nossa demarcação e indenizações. Desde então nada seria mais fácil ao Governo Argentino do que derrubar o Governo do Paraguai, substituí-lo por criaturas suas, que lhe entregariam não só o Chaco, mas até a incorporação ou por Aliança, ou por atos secretos, nada lhe seria mais fácil do que sugerir dúvidas sobre os limites e outras relações brasileiras e porventura até um rompimento. Além de outras considerações dirá que o Governo Argentino não tem direito algum de exigir a desocupação das forças brasileiras, sem que ele desocupe simultaneamente a Vila Ocidental e as Missões do Paraná até que celebre o seu tratado de limites. E a respeito da Ilha do Cerrito ele tem o dever de conservar o **statu quo ante bellum** até então; o contrário seria infringir os próprios termos da Aliança e consagrar uma conquista. A exigência da retirada de forças por parte do Brasil, perdurando a ocupação argentina da Vila Ocidental ou de qualquer outro ponto do território paraguaio seria mesmo uma audácia, uma injúria ao Brasil, seria a lei da desigualdade ou da superioridade argentina. 4º Quesito. “Primeira parte. Parágrafo Convém que o

Governo Imperial de conformidade com o seu desejo de que a pendência se resolva amigavelmente, e sem a menor quebra de dignidade aconselhe o arbitramento, e para que este se realize, empregue a sua influência junto das duas partes dissidentes, solicitando para esse fim o concurso do 3º Aliado – o Estado Oriental?” Entende que pode convir que o Governo do Brasil proceda no sentido indicado. 2ª Parte do quesito. “Exigindo o Governo Paraguaio o arbitramento geral desde o Rio vermelho, e o Argentino o parcial só do Pilcomaio para o Norte, por qual aos dois se deve decidir o Brasil?” Responde que parecendo fora de dúvida que o Governo Argentino não aceitará o arbitramento geral, seria perder tempo propô-lo; a recusa é sempre inconveniente e desagradável. Restariam pois os dois arbítrios argentinos, mas eles são tão repugnantes, e já rejeitados pelo Paraguai, que só por coação este os aceitaria. Cumpre portanto procurar um outro arbítrio razoável como algum dos seguintes: 1º Que a República Argentina se contente com o Chaco até o Pilcomaio, considerando o território daí até em frente ao Apa Paraguaio, e daí à Baía Negra Boliviano, procurando os três governos obter da Bolívia a precisa acessão que neutralizaria a sua questão de limites. Esta última consideração talvez que tenha alguma influência sobre a ambição argentina: se não tiver, a recusa é certa: 2º Que a República Argentina fique com o Chaco até o Pilcomaio; que reconheça como Paraguaio desde já o Chaco ao Norte da Vila Ocidental, a contar de 25º de latitude, ficando a parte compreendida entre o Pilcomaio e essa latitude sujeita ao arbitramento, continuando ou não a ocupação argentina, que em tal caso seria indiferente. Este arbítrio talvez não sofra maior oposição e uma vez aceito terminaria a questão. Cumpriria designar desde logo a latitude de 25º ou outra aproximada e não manter a incerteza do arroio mais próximo ao Norte da Vila Ocidental, pois que não há proximamente, e ter-se-iam dúvidas, que cumpre evitar. Seria muito provável que a República Argentina ficasse com o território do Pilcomaio até os 25 graus. Valeria sem dúvida grande dano para o Paraguai e não pequenos prejuízos, e questões de futuro para o Brasil, como nas de bloqueio, visitas etc. Importaria grande ascendente para a preponderância argentina nos conflitos navegação, de polícia fluvial, de defraudação de direitos, de golpe momentâneo sobre a Assunção etc. De sorte que chegaria ou chegará a seus fins. Todavia no estado atual das coisas originado pelo Tratado de Aliança o que fazer? O Paraguai não tem forças para manter seus direitos nem mesmo para auxiliar quem o quisesse proteger. Salvar-se-iam pois ao menos os princípios, em vez de conquista, haveria o título de arbitramento, e enfim dos 25º para o Norte o território não seria Argentino. 3ª Parte do quesito – “Parágrafo Como convirá que o Governo Imperial proceda no caso de se frustrarem os meios conciliatórios; deverá abandonar ou sustentar o Paraguai, mesmo com risco de provocar a guerra?” Em tal caso entende que o Governo Imperial deve manter sua ocupação e com ela os seus direitos, e para isso tratar de armar-se previdente, energicamente: será a vigilância e a expectativa.

A conquista é um começo de absorção, e desde que se manifeste a isenção do Paraguai na República Argentina, pensa o que esta procura, **pensa** que dar-se-ia um **casus belli**. Os direitos do Brasil, sua força moral, seus interesses vitais seriam indignamente feridos, e com eles a honra nacional. O que pensar desde então das fronteiras ocidentais e da Província de Mato Grosso, das do Paraná e das de Iguatemi? O que pensar do exemplo em relação ao Estado Oriental, e Província de São Pedro do Rio Grande do Sul? Haveria degradação para o Brasil na razão inversa da superioridade ou exaltação argentina. A verdade porém é que enquanto o Brasil consulta, esse governo obra ativamente, e avançará enquanto não vir uma política firme e decidida única que lhe imporá respeito. Eis como pensa, em geral concorda com o ilustrado voto do Sr. Visconde de Jaguari.

O Marquês de Sapucaí concorda com o Visconde de Jaguari, como o Marquês de São Vicente.

Sua Majestade Imperial encerrou a Conferência. Eu o Marquês de Sapucaí, Membro e Secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata e a assino com os Conselheiros no princípio declarados. – **Marquês de Sapucaí – Marquês de São Vicente – Visconde de Muritiba – Visconde de Jaguari – Visconde de Niterói – Duque de Caxias.**

ATA DE 31 DE JANEIRO DE 1874

No dia trinta e um de janeiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e quatro às sete horas e meia da tarde no Paço Imperial desta cidade do Rio de Janeiro reuniu-se o Conselho de Estado sob a Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de São Vicente, Marquês de Sapucaí, José Thomás Nabuco de Araújo, Visconde de Muritiba, do Bom Retiro, de Jaguari e de Niterói, e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros Visconde do Rio Branco e dos Negócios Estrangeiros Visconde de Caravelas. Faltaram os Conselheiros de Estado Visconde de Souza Franco, o qual mandou o seu parecer, que será lido oportunamente, o Duque de Caxias indeflexado, e Visconde de Inhomirim ausente com licença.

Sua Majestade Imperial declarou aberta a conferência, e reservou para outra a leitura das Atas de 10 e vinte quatro do corrente.

Foi o Conselho convocado pelo seguinte Aviso. “Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios Estrangeiros 22 de janeiro de 1874. Ilmo Sr. Tenho a honra de convidar V. Ex^a de ordem de Sua Majestade o Imperador para a reunião do Conselho de Estado Pleno que terá lugar no sábado 31 do corrente, às 7 e 1/2 horas da tarde no Paço da Cidade. O assunto da Consulta é o projeto de convenção consulares constante do impresso anexo e elaborado à vista do parecer, que o precede, da Seção dos Negócios Estrangeiros. Queira V. Ex^a aceitar as novas seguranças de minha mais alta estima e mui subida consideração.”

“Visconde de Caravelas. A Sua Ex^a o Sr. Conselheiro de Estado Marquês de Sapucaí”.

Dignando-se S.M.I. de ouvir os votos dos Conselheiros de Estado sobre o projeto que vai transcrito em seguimento desta ata com o parecer da Seção dos Negócios Estrangeiros.

O Marquês de São Vicente disse que em geral está de acordo o parecer da Seção, e que como nos termos do Aviso que recebeu, deve emitir o seu pensar sobre o projeto das envenções consulares limitar-se-á a fazer algumas observações divergentes, nada tendo a opor quanto ao mais. No artigo 3º segundo período, substituiria as palavras – **e sendo negociantes, só lhes poderá ser aplicada a pena** – pelas seguintes: – **todavia sendo negociantes lhes poderá ser aplicada a pena** – Ficará o pensamento mais claro e se excluirá a palavra – só que pode ser dispensada. No artigo 17 nº 6 é preciso suprimir as palavras – **na sua arrecadação e administração** – e dizer : – **intervirá unicamente, na qualidade de tutor e curador**. Essas palavras podem ser inconvenientes ou gerar dúvida: desde que houver Viúva ou outro legítimo representante da herança, o Cônsul nada tem que ver com a arrecadação e administração da herança, apenas como tutor ou curador poderá requerer o que julgar conveniente. Pelos mesmos princípios suprimiria o período seguinte : – **Nada obsta**. Porquanto havendo viúva ou outro legítimo representante da herança, o Cônsul não deve ser o inventariante. Esse se se der algum caso excepcional ou acordo, para o Juiz constituí-lo, bastará o seu poder geral sem que seja preciso expressar isso. O nº 2 do artigo 4º da Convenção Consular com a Inglaterra tem cabimento somente quando **o finado não deixa quem represente legalmente a herança**; e no artigo do projeto fala-se de hipótese de deixar. Quanto ao artigo 20 dirá que julga conveniente que o Governo firme o princípio que deva regular no Brasil a divisão da herança pertencente a estrangeiros. Julga preferível seguir-se o estatuto pessoal a esse respeito; salvas as únicas limitações relativas aos imóveis; relembra o exemplo da Lei francesa de 14 de julho de 1819 do caso de ser algum brasileiro interessado na herança. Quanto ao artigo 23, e só para retificar a inteligência da convenção consular inglesa, dirá que nesta não houve omissão em considerar pertencente ao Tesouro Brasileiro a herança vaga. No **Memorandum** que se acompanha se diz – Se no fim do prazo (dois anos) não o tiver feito, os bens ou o seu produto serão entregues ao Tesouro Nacional, perante quem os herdeiros que possam aparecer, requererão a restituição – É pois visto que se não aparecerem herdeiros, que tenham direito de haver a herança, esta pertencerá ao fisco.

O Visconde de Souza Franco... Vide adiante a pág. 118.

O Conselheiro Nabuco leu o seguinte parecer: Senhor, 1. Insisto na opinião que emiti a respeito da reciprocidade, dizendo com Chassat e outros: – “que a reciprocidade não pode ser uma regra absoluta, universal, **ad instar** de um texto de lei, ou de um princípio de direito.” A analogia da pena de Talião: “oculum pro oculo, dens prodente –” trazida pelo Senhor Visconde de Niterói, quando mesmo tal pena fosse conforme aos princípios do direito de punir: não é procedente; porque a recusa de reciprocidade não pode ser matéria penal, visto como essa recusa quase sempre consiste na diversidade de organização política ou costumes dos vários povos. Mesmo quando a causa impulsiva da recusa é o crime, ou rivalidade nacional, não há ali ou quase não, erro ou preconceitos. Referindo-me à condição de reciprocidade exigida pelo Decreto de 1815, a minha censura versou principalmente sobre o Artigo 1º desse Decreto, e basta tê-lo para ver-se que a reciprocidade em relação a ele supõe uma hipótese gratuita, isto é, a de haver cônsules sem atribuições, porque sem as atribuições desse artigo há cônsules. Trouxe o exemplo da Inglaterra e Estados Unidos aonde se fazem sem reciprocidade grandes concessões aos outros estados, e aonde aliás se não corresponde com reciprocidade às concessões dos outros estados: citei fatos em um e outro sentido.

2. A Consulta fixou os casos em que a posse não poderia ser conferida ao Cônsul. Quer o Senhor Visconde de Niterói que se acrescente um outro caso, e é: “quando os bens da herança estiverem, gravados de qualquer obrigação por dívidas do falecido”.

Assim que, e destarte não será o direito dos herdeiros, ou a representação dele que regulará a competência do Cônsul, mas o interesse dos credores “Havendo dívidas, diz S. Ex^a, não há herança, ou há redução dela.” Digo eu porém, a questão – se há dívidas depende da verificação delas, e tal verificação, assim como a posse da herança enquanto se eles não verificam, é um direito do herdeiro; direito que a lei

lhe concede, ainda a benefício de inventário. Excusado é dizer que na hipótese figurada pela consulta, o Cônsul representa o direito dos herdeiros e está por eles. Entre os casos que a consulta enumera, como exclusivos da competência do Cônsul, está o do artigo 310 do Código Comercial. Por este artigo – falecendo sem testamento nem herdeiros presentes qualquer devedor que tem credores comerciantes, uma comissão é nomeada para arrecadar, administrar, e liquidar a herança” – É bem visto que este artigo é uma exceção do direito comum em favor dos credores **comerciantes**, cujo interesse fica prevalecendo assim sobre o direito dos herdeiros. Pois bem, o que quer o Sr. Visconde de Niterói é tornar regra este caso excepcional do artigo 10 do Código do Comércio. A competência do Cônsul para ficar na posse da herança em vez dos herdeiros, quando todos os herdeiros são da mesma nacionalidade ou condição civil do estrangeiro, é um princípio consagrado na Consulta, adotado pela novíssima convenção consular do Brasil com a Inglaterra, e conforme aos princípios de direito. Essa competência quanto aos credores comerciantes está porém limitada pelo artigo 310 do Código Comercial. Qual porém a disposição que a exclui quanto aos outros credores? Uma lei seria precisa. Essa lei não seria justificável por uma razão especial como é a disposição do artigo 310.

A posse do Cônsul não pode causar receios, visto como, conforme os princípios consagrados na Consulta, os Cônsules; – não têm o poder de transigir ou dispor, mas somente de administrar – ; não têm jurisdição alguma, e esta só pertence à Autoridade judiciária, quando ocorre questão sobre a herança e **obrigação** dela. – É bem visto que nestas palavras – **obrigações da herança** – se compreendem as dívidas pessoais ou reais.

3. Cedo às considerações do Sr. Visconde de Niterói, e concordo com ele em que é mais curial que por Circular o Governo faça sentir as regras que se ele impõe a respeito das novas concessões.

A Circular neste sentido é muito usada, lembrando-me entre outros exemplos a Circular do Governo Francês (5 de abril de 1841) sobre extradição.

4. Quanto ao Projeto de Convenções Consulares, eu, em geral, o aprovo. Ocorre-me porém uma questão prejudicial. Trata-se de um projeto para todas as Convenções Consulares? O Projeto vem a incorrer na dificuldade, que a Consulta ponderou, isto é, de se dar uma norma certa em matéria por sua natureza variável, e dependente das diversas negociações dos diversos países. Suponha-se que o Conselho de Estado aprova este projeto e que V.M.I. se conforma com a Consulta. De duas uma: Ou as negociações ficam todas adistritas a esta norma certa, e se tornarão insolúveis; ou virão todas as negociações ao Conselho de Estado para se resolverem as ocorrências que houver, então elas se tornarão morosas, e embaraçadas freqüentes vezes. Em meu conceito a Consulta do Conselho de Estado deve versar sobre a Consulta da Seção dos Negócios Estrangeiros, fazendo o Governo as Convenções conforme os princípios adotados pela Imperial Resolução. O Sr. Ministro disse-me há pouco que o projeto não era objeto da deliberação do Conselho de Estado, mas só a Consulta da Seção dos Negócios Estrangeiros, sendo que o projeto foi junto como um exemplo ou amostra do sistema da Consulta. Neste sentido estamos concordes, e não oponho dúvida.

5. Tomando em consideração as observações que vem de fazer o Sr. Marquês de S. Vicente sobre o projeto concordo com Sua Ex^a no que ponderou quanto ao artigo 17 parágrafo 6º. Com efeito na qualidade de Tutor, o Cônsul não tem que intervir na arrecadação e na administração da herança, mas somente a respeito da parte atribuída pela partilha aos herdeiros, que o mesmo Cônsul representa. Outrossim na hipótese figurada no primeiro membro do parágrafo, isto é, havendo viúva, herdeiros, ou outras pessoas que devam representar a herança, o Cônsul não pode ser inventariante, como o segundo membro do mesmo parágrafo supõe, mas fica excluído pelas ditas pessoas.

6. Não concordo porém com o Sr. Marquês de S. Vicente sobre o que ele disse a respeito do artigo 20 do projeto. O artigo diz que **a herança será dividida entre os herdeiros de conformidade com a partilha**. “Por que lei, pergunta Sua Ex^a, será dividida a herança? O artigo devia dizê-lo. Não me parece procedente a censura, porque o artigo refere-se à doutrina da Consulta. Essa doutrina está na página 14 do Folheto que traz a Consulta, e consiste essencialmente na seguinte distinção. 1 – Fica entendido que falecendo o estrangeiro que tem domicílio no Império, a sua sucessão testamentária ou **ab intestado** será regulada pela lei brasileira sem distinção dos bens que compõem a herança móveis ou imóveis.

2 – Mas se o estrangeiro não tiver domicílio no Império, a sua sucessão será regulada pelo estatuto pessoal, ou leis do seu domicílio excetuados porém os imóveis que serão regulados pelo Estatuto Real, ou lei brasileira –. Esta última situação será também a do estrangeiro, havendo Convenção que estipule como base para aplicação do Estatuto Pessoal não o domicílio mas a nacionalidade. A Consulta também discutiu e expôs as razões por que seguiu o sistema intermédio para regular a sucessão, isto é, a aplicação da lei do domicílio aos móveis, e da lei da situação aos imóveis. Refiro-me portanto á Consulta. Está entendido que este sistema intermédio só é cabível não sendo o estrangeiro domiciliário, ou ainda quando por Convenção

Internacional se toma (se toma) a nacionalidade à base da aplicação do Estatuto Pessoal. São estas as observações que me ocorrem.

O Visconde de Muritiba... V. a pág. 114.

O Visconde do Bom Retiro leu o seguinte: Nada se me oferece acrescentar ao douto parecer ora pendente de exame na parte em que se acham de acordo os três ilustres membros da Seção dos Negócios Estrangeiros. Adoto pois os luminosos princípios por ela expendidos e as conclusões a que chegou. Quanto à parte sobre que diverge, peço licença para dizer o que penso em poucas palavras. Três são os pontos da divergência. O 1º relativo à cláusula da reciprocidade que o regulamento anexo ao Decreto nº 855 de 8 de novembro de 1851 prescreve no artigo 23 – O 2º consistindo em um aditamento proposto no voto separado ao parágrafo 2º do artigo 1º da Consulta, com o fim de não conferir-se ao Cônsul a posse da herança também no caso de estarem os bens desta gravado de qualquer obrigação por dívidas do falecido. – O 3º concernente à inclusão no projeto de decreto, oferecido pela maioria da Seção, da cláusula ou nº 3 que não admite nas novas Convenções Consulares estipulações contrárias às disposições do parágrafo 2º do artigo 1º da Consulta.

Quanto ao 1º ponto – noto que a divergência está em muito pouco, desde que a maioria da Seção não contesta em absoluto o princípio da reciprocidade, que com toda razão o ilustrado autor do voto separado por sua parte considera fundada no direito das gentes, e com importante recurso das nações menos fortes; e antes expressamente a exige em tudo quanto se pode considerar – matérias excepcionais, como sejam **imunidades e jurisdição?** Ela quer somente de acordo com muito boas autoridades dentre escritores dos mais modernos de direito das gentes, que a reciprocidade não seja condição essencial para que os Agentes Consulares deixem de ter as atribuições do artigo 1º do citado regulamento de 1851. Ora essas atribuições são (também em meu modo de pensar) inerentes à natureza e índole da instituição dos Cônsules. Não devem ser dependentes de Tratados ou Convenções, porque dimanam do direito das gentes. Desde que portanto se admitem Cônsules ou Agentes Consulares, parece-me lógico reconhecer-se-lhes tais atribuições, não sendo de outra sorte para mim aplicável a sua admissão. De nada serve com efeito um Cônsul sem a faculdade de proteger seus compatriotas, defender seus direitos, e os interesses do Comércio e da Navegação, e em nome deles protestar perante as autoridades ou Tribunais dos Estados em que se acham. Nenhum privilégio de imunidade, nenhum ato de jurisdição é-lhes por este fato concedido. Fora destas atribuições quais as que ficam no artigo 1º do Decreto nº 855 de 1851? Somente a de servirem de Tabeliães entre os seus nacionais, legalizando os documentos dos capitães de navios, fazendo escrituras de contratos marítimos e de casamentos entre os indivíduos de sua nação. É isto porém ainda função puramente administrativa inerente à natureza do cargo, e como tal geralmente reconhecida. Antes pois não admitir Cônsules ou Agentes Consulares, do que recusar-lhes, uma vez admitidos, tais atribuições, pretextando a falta de reciprocidade. O próprio regulamento de 8 de novembro de 1851 não levou o rigor ao ponto de proibir absolutamente o uso daquelas funções, mas incluindo no artigo 23 também as que constam de diversos artigos que importam em imunidade ou atos de jurisdição, deixou ao arbítrio do Governo declarar quais dessas disposições deviam deixar de ter execução por falta de reciprocidade. O Governo pois em virtude do mesmo artigo 23, e ainda na ausência do princípio da reciprocidade, pode reconhecer nos Agentes Consulares muitas das atribuições incluídas em diferentes artigos. E sendo isto assim para que conservar-se o citado artigo 23 compreendendo funções consulares que são de direito das gentes e constituem a essência da instituição, como dependentes da reciprocidade? Parece-me portanto mais consentâneo aos verdadeiros princípios na matéria exigir o Governo aquela circunstância (porque neste caso julgo-a indispensável) somente para o gozo de imunidades, ou exercício de atos de jurisdição, que não se derivando dos preceitos do direito das gentes absoluto tem sido contudo admitidas por quase todas as nações durante o correr dos séculos, e cujo uso conseqüentemente pode ser recusado ou concedido mediante condições. Quanto às outras funções que são puramente administrativas, que não trazem consigo verdadeiro privilégio e não podem prejudicar interesses de súditos brasileiros, penso que é melhor reconhecê-las inerentes às funções dos Agentes Consulares uma vez que estes sejam admitidos. Com relação ao 2º ponto de divergência, concordaria com o voto em separado restringindo ao caso de gravarem as dívidas e obrigações correlativas todos os bens da herança ou grande parte deles. É muito sabido que, segundo os princípios de direito, enquanto há dívidas pendentes de pagamento, não há herança e então não há também razão suficiente que leve a dar-se ao Cônsul a posse do monte hereditário. Os mesmos fundamentos que procedem nas três hipóteses excepcionais do parágrafo 2º artigo 1º a fim de não conferir-se a posse da herança ao Cônsul, falecido o estrangeiro militam ainda com maior força em favor da aditamento. Bastaria considerar-se que segundo a legislação dos povos cultos o direito dos credores é sempre muito atendido e até com preferência aos interesses dos herdeiros. Seria justo pois reconhecer-lhes primazia nos interesses também até por que podendo ser todos estrangeiros, mas de nacionalidade diversa

da do Cônsul, é natural que se julgassem melhor resguardados, adotado o expediente lembrado no voto divergente. A isto porém há observar que pelo modo com que pretende a maioria da Seção que se regule o assunto não só ficam bem resguardados os direitos dos credores com a intervenção do Juízo, mas também que o aditamento não podia ser adotado pelo Governo sem autorização legislativa. Não está ele no caso de nenhuma das três hipóteses excepcionais que são fundadas em lei. Quanto ao 3º ponto que é relativo ao nº 3 do projeto de decreto oferecido pela maioria da Seção, onde se diz – que as novas convenções não poderão contar estipulações contrárias às disposições do artigo 1º parágrafo 2º da Consulta, não acho motivo assaz procedente para a impugnação. As disposições do parágrafo 2º artigo 1º são tão conformes a boa razão, e aos princípios predominantes, no assunto que vejo inconveniente Em obrigar-se o governo a sustentá-los, ou seja prescrevendo-os e manifestando-os em decreto ou em circular ao Corpo Diplomático. Pode-se porventura admitir que se efetive com uma Convenção Consular que não seja consoante com tais princípios? Não, seguramente. Neste caso é melhor que aqueles que as desejarem firmar conheçam de antemão as bases sobre que elas hão de ser celebradas, e tenham segurança de que se procederá com a maior igualdade possível para com todas as nações, ao menos no tocante aos pontos substanciais. Acresce que no projeto de decreto só se prescreve e com todo o critério o que não se deve fazer. Não julgo de tão pouca força como considera o ilustrado autor do voto separado, as medidas lembradas por constarem de decreto que pode muito facilmente ser revogado ou modificado até pelo próprio Ministério que o promulgar. Contendo tal decreto bases tão justas e tão conformes aos bons princípios, e importando compromisso solene do Governo perante o mundo civilizado, sua revogação ou modificação só poderão realizar-se, se circunstâncias extraordinárias e muito poderosas as justificarem, e isto não é tão fácil como à primeira vista pode parecer. Entretanto não estou longe de concordar, e direi até que talvez seja melhor uma Circular porque produzindo os mesmos efeitos, está mais nos usos de outras nações e prende menos a ação do Governo.

Quanto ao projeto anexo procedente da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, considerei apenas como esclarecimento prestado ao Conselho de Estado: a fim de facilitar o exame da matéria, e não como base fixa ou norma invariável para todas as convenções.”

Depois da leitura deste voto declarou o Conselheiro de Estado **Visconde do Bom Retiro** que achava-se de acordo com as observações feitas pelo Marquês de São Vicente e sustentadas pelo Conselheiro Nabuco, bem como a limitação pelo mesmo Conselheiro proposta ao artigo 20. Fez além disto diversas considerações sobre algumas das razões expostas pelo Conselheiro Visconde de Souza Franco no intuito de justificar o seu voto.

O Visconde de Muritiba (2ª parte do parecer da Seção). Havendo convenções: disse, lendo o voto que trazia escrito – Parece-me que o parecer é falho em relação a um caso que freqüentemente se reproduz, no qual, a meu ver, nunca se deve admitir a intervenção consular. O caso é o que vou expor. Segundo a nossa legislação e de alguns outros países os filhos de estrangeiros que nascem fora dos respectivos territórios, não têm a nacionalidade de seus pais: são súditos dos países onde nasceram. Assim por exemplo os filhos de pais portugueses, que residem no Brasil sem ser por serviço da sua nação, são estrangeiros para Portugal, e brasileiros de origem. Portugal nada tem com estes brasileiros a não ser no caso de irem estabelecer-se o seu domicílio nos domínios portugueses.

O motivo da intervenção consular na herança dos súditos estrangeiros falecidos no país é puramente o interesse de velar **pela sorte** sobre a sorte dos herdeiros dos seus nacionais. Se estes herdeiros o são, desaparece aquele interesse, que é ao mesmo tempo um direito e um dever dos Cônsules defender. Destas observações se conclui evidentemente que nas Convenções que se houver de celebrar com os países cuja legislação a tal respeito acha-se de acordo com a nossa deve ser repelida qualquer cláusula contrária ao que fica observado. Tal cláusula não teria razão de ser, e repugna à legislação desses países. As Convenções de **63 incorreriam** neste gravíssimo defeito, além de outros depois reparados muito imperfeitamente, porque não o podiam ser de outro modo. O projeto anexo ao parecer da Seção reincide no mesmo defeito como vê no parágrafo 4º do artigo 17, que nota marginal socorre-se a lei de 10 de setembro de 1860. Fui autor com auxílio do Sr. Visconde de Maranguape da emenda ao projeto, por isso sei bem o que se procurou ressalvar com a dita emenda que forma o texto da lei. O que ela teve em vista foi transigir sobre o conflito muitas vezes levantado acerca dos direitos e obrigações dos filhos de estrangeiro nascidos no Brasil que eram brasileiros pela Constituição, e ao mesmo tempo considerados súditos pelas leis de outras nações; e não o dispor coisa alguma em relação aos Estados que reconheciam esses nascidos como súditos brasileiros, e sem o mínimo ressaibo de cidadãos desses Estados. Foi por isso que a dita lei não se mostrou imperativa, mas simplesmente facultativa nas palavras do artigo 1º – poderá ser também aplicado – de modo que o Governo ficou habilitado a salvar os conflitos das duas legislações que davam o caráter de seus súditos aos mesmos indivíduos, e por isso cada uma queria sujeitá-los as suas respectivas disposições. Daí vinha que os Cônsules ou antes os Governos estrangeiros exigiam regular as sucessões

dos seus nacionais e a obrigação ou isenção do serviço militar, porque reputavam esses nascidos por súditos seus, não pelas leis do Brasil, mas pelo Estatuto Pessoal dos países. As Convenções de 63 não compreendendo ou não querendo compreender o sentido da lei de 60, estenderam a sua disposição aos Estados que nunca podiam entrar em conflito com o Brasil sobre a nacionalidade dos filhos de estrangeiros nascidos no Império, porque, segundo observei mais de uma vez, esses tais lhes eram estrangeiros, e ainda o são por sua própria legislação. O sentido da lei de 60 era tanto mais conhecido, quanto se ela quisesse aplicar o Estatuto Pessoal indistintamente a todos os filhos de estrangeiros nascidos no Brasil disporia neste primeiro artigo tão imperativamente como no artigo segundo o fez a cerca da brasileira que casar com estrangeiro. Repito portanto haver necessidade de fazer-se nas Convenções a exclusão a que aludi, e talvez a Seção não lembrasse por julgá-la implícita nos princípios que estabeleceu no Corpo do Parecer.

É contudo necessário exprimi-la por não ser atendida no Modelo para as Convenções junto ao dito parecer, devendo conseqüentemente alterar-se a redação dos outros parágrafos de modo que não implique aquela exclusão.

O Visconde de Jaguarí declarou estar ainda conforme com o parecer da Seção de Estrangeiros de que é membro.

O Visconde de Niterói disse: que não descobre a mesma força da razão que figura o ilustrado Relator contra a disposição do artigo 23 do Decreto nº 855 de 1851: não pode compreender que de plano se assente no acordo de se prescindir do princípio da reciprocidade nas novas Convenções Consulares, e possa isto merecer tamanho empenho que constitua um artigo assinalado nas instruções para tais negociações! Em seu conceito até é sobremodo repugnante conceber qualquer Tratado ou convenção sem a mais justa reciprocidade; e por certo haveria humilhante subserviência, se não tirânica imposição em quaisquer estipulações falhas de recíproca igualdade. Compreende que em alguns casos por disparate de circunstâncias, a mesma substancial igualdade, que cumpre manter, exclua uniforme aparência que importaria sorte, desigual entre partes diversamente constituídas. Mas não admite que por maior o disparate das circunstâncias entre o Brasil e qualquer potência, possa convir ao Brasil admitir Cônsul de nação que não admitir os nossos, ou reconhecer-lhes faculdades que são recusadas aos nossos! Não só a mesma recusa será o meio prático de obrigar pelo próprio interesse o recalcitrante a uma justa atenção, como é ela consentânea à dignidade do Império, que não estando na mesma altura de poder e de prestígio da Inglaterra e dos Estados Unidos, não deve ter a mesma facilidade de concessões. Também não ficou convencido de que não obstante qualquer gravame de dívidas no espólio do estrangeiro falecido, passe a sua administração e liquidação ao Cônsul, prescindindo-se da garantia de mais direta e imediata inspeção do Juízo como é a regra geral.

De duas uma: ou a investidura consular da posse da herança para a sua administração e liquidação tem efeitos reais, modificando e limitando a forma do Juízo e importa verdadeira prerrogativa, ou não. No primeiro caso é manifesto que uma tal prerrogativa poderá ser menos favorável aos credores, por certo mais garantidos com a regular inspeção do Juízo. No segundo caso, se é certo que em nada é cerceada a autorizada ação judicial, não passando a investidura consular de uma simples representação dos herdeiros como inventariante; então cumpre pôr bem patente esta condição, e não expô-la ao modo de valiosa concessão, que aliás sendo tão singela pode ser ainda mais extensiva sem aquela limitação "de haver também, posto que ausente, herdeiro de outra nacionalidade ou condição civil". E por certo nesta hipótese, não reconhece procedência de razão para privar ao cônsul de representar como inventariante os herdeiros de sua nacionalidade, pelo simples fato de haver um co-herdeiro de nacionalidade diversa e ausente! Em todo caso parece conveniente alterar a redação da exceção (BB) pelo modo seguinte: "Quando, pertencendo o estrangeiro falecido a alguma sociedade comercial, se der o caso do artigo 309 do Código Comercial, e bem assim na hipótese do artigo 310 do mesmo Código". A questão aventada pelo Sr. Visconde de Muritiba quanto ao artigo 17 parágrafo 4º a figurada convenção, parece pela sua gravidade digna da maior ponderação. Foi este o ponto que nas passadas convenções mereceu maior reparo e trouxe dificuldades que não foram satisfatoriamente resolvidas. Parece, como bem entendo o Sr. Muritiba que é esta concessão a fazer-se exclusivamente a aquelas nações cuja legislação liga a sorte dos filhos menores, embora nascido em países estrangeiros, à condição de seus pais, e nunca quando não há contestação nem dúvida acerca da nacionalidade dos nascidos no Brasil embora de pais estrangeiros, como acontece com os portugueses. Ora justamente para não entregar a interferência do Cônsul português os inúmeros casos de falecimento de súditos portugueses com filhos menores brasileiros que devem ser regularmente protegidos pelo Juízo de Órfãos dando-lhes logo tutores ou curadores, quando lhes faltarem testamentários, não deve ser expressa esta cláusula como concessão geral a fazer-se indistintamente; embora fique assentado que será feita em relação a estrangeiros daqueles Estados, cuja lei liga o filho menor ainda nascido no estrangeiro, ao Estatuto pessoal paterno. São clamorosos os abusos do consulado português: desgraçadamente não deixam de ser também os do nosso Foro no tocante às arrecadações das heranças

jacentes. Aqui mesmo na Capital do Império verifica-se agora o escandalosíssimo abuso de se haver acumulado em mãos do depositário geral soma enormíssima que há muito devia ter entrado para o Tesouro.

O Conselheiro Nabuco com permissão de Sua Majestade Imperial ainda fez algumas considerações sobre o que disse o Visconde de Niterói relativamente à reciprocidade e à exclusão dos cônsules no caso de estarem os bens da herança gravados de qualquer obrigação por dívidas do falecido. O mesmo Conselheiro impugnou as observações feitas pelo Visconde de Muritiba contra o artigo 17 parágrafo 4º do projeto. Esse artigo não contém senão o princípio consagrado pela lei de 10 de setembro de 1860, a qual aplica aos filhos dos estrangeiros, nascidos no Império, o Estatuto pessoal desses estrangeiros. Este mesmo princípio está também consagrado na novíssima convenção consular entre o Brasil e Inglaterra. Ao demais, o parágrafo 4º salva a reciprocidade. Em todo caso dirá ele Conselheiro que as convenções consulares se tornaram outrora odiosas, não por conterem o princípio da aplicação do Estatuto pessoal do estrangeiro aos seus filhos nascidos no Brasil, porque esse Estatuto não implica com nacionalidade deles, mas sim por causa da jurisdição territorial. Estes inconvenientes ficam sanados com os princípios estabelecidos na Consulta.

O Marquês de Sapucaí seguiu o parecer do marquês de São Vicente com as observações do Visconde do Bom Retiro.

O mesmo Marquês leu com permissão de Sua Majestade Imperial o seguinte parecer que mandou escrito.

O Visconde de Souza Franco: Senhor. Não podendo por incômodo de moléstia assistir à reunião do Conselho de Estado Pleno no dia de hoje 31 de janeiro de 1874, peço licença a V.M.I. para enviar por escrito o meu parecer. Segundo Aviso que recebi, o assunto da Consulta é o projeto de convenções consulares, elaborado à vista do parecer da Seção de **estrangeiros** dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado. A maioria desta Seção, em parecer que seduz pelas belezas do estilo, pela ordem e disposição das matérias e por muitas observações luminosas aconselha as disposições por Decreto em lugar de lei ou leis que restringiriam a ação do Poder Executivo, o qual deve ser livre em matéria de Convenções, variáveis por sua natureza em razão dos tempos, das diversas circunstâncias dos países com que são negociados e do espírito de reciprocidade, que os diversos Estados possam ou se disponham a adotar. A maioria da Seção aconselha ainda a separação de certos princípios, que estando geralmente adotados no direito das gentes, devem fixar-se por Decreto como regulando os direitos dos Agentes Consulares em serviço no Império, tenham ou não as nações respectivas Convenções com o Brasil. E aconselho as Convenções especiais sobre os outros princípios ou atribuições consulares em que a variedade exige ajustes e concessões recíprocas. O voto em separado diverge somente em preferir que todas as atribuições e imunidades dependam de reciprocidade e pois de Convenções especiais; e restringe algumas concessões que a maioria adota. O projeto de Convenções sujeito ao exame do Conselho de Estado supõe concessões uniformes para todos os países sem dependência de reciprocidade, apartando-se portanto da Consulta em minoria, e exagerando as concessões da maioria da Seção que nem tudo liberaliza aos que não tratem o Império com igual ou maior generosidade. Se o projeto tem de servir de tipo para todas as Convenções Consulares incorre no vício da uniformidade adotada em serviço que varia segundo as circunstâncias; uniformidade que não condiz com as variações freqüentes, próprias de um país novo, cujos grandes elementos de prosperidade lhe dão todos os anos importância maior e sempre crescente, e cuja legislação civil está ainda em estudo, a administrativa mal assente e cheia de lacuna, e a política carecedora de melhoramentos, alguns dos quais não encontram contraditores. Somente os Estados de antiga data, legislação á sancionada pela experiência, e importância política reconhecida, podem fixar as regras que determinam manter nas relações com os outros Estados. Os que em relações diversas o façam, serão forçados pelas circunstâncias a modificarem com freqüência seu plano. Se porém o projeto não tem de constituir tipo para as Convenções, e tem estas de variar, então o seu exame é indispensável; ou me absterei de notar alguns vícios de forma, de ordem e de redução que lhe suponho descobrir, e passarei a fazer algumas observações, tendentes a firmar um plano de conduta do Governo nesta questão de muito subido alcance. Se destas observações algumas puderem aproveitar, terei conseguido meu fim, que é somente concorrer por pouco que seja, para que as providências, tomadas pelo Governo Imperial, não precisem prontas modificações, depois de sofridos graves inconvenientes.

A civilização marcha no sentido de ligar os povos; fazendo desaparecer o princípio da obediência perpétua no país em que nasceu o indivíduo, e o tornando súdito daquele em que firme seu domicílio. O Feudalismo que fez nascer a ligação ao solo tem desaparecido, e os interesses coloniais que sujeitam os ex-colonos à Mãe Pátria, e procuram nesta quase sujeição ou privilégios a conservação de mercados, e segurança dos capitais em tráfego, vão também começando melhor compreendidos a abandonar estes meios de ação. O Presidente dos Estados Unidos pede ao Congresso leis que façam cessar o direito de

nacionalidade americana para os que residam em países estrangeiros por certo tempo, ou sem intenção de volta, e para os filhos que a pretendem conservar, até por mais de uma geração, somente para escapar aos serviços, principalmente militares, dos países em que nasceram e residem. O Egito propõe transferir dos Cônsules estrangeiros para os Tribunais do país o julgamento das questões em que interessarem os súditos das nações respectivas; e o Presidente Grant, na mesma mensagem do 1º de dezembro de 1873 informa o Congresso que a não serem as leis que se baseiam nestas concessões consulares acederia à proposta do Governo do Egito. Tudo isto e mais ainda se projeta ou executa no sentido de aumentar a influência dos Governos sobre os estrangeiros que escolhem o país para nele viverem; e a tendência é pois igualar estrangeiros nas obrigações para com o Estado e fazê-los pares nos direitos com os nacionais, tendência que os levará até à sujeição completa ao país do domicílio. As inovações que se nos propõem têm pendor oposto, e não parece justificável que as adotemos quando outros a deixam; que retrogrademos quando o mundo civilizado avança na civilização, e práticas salutarezes que reduzem os motivos de questões e de guerras. Precisamos de imigrantes, é certo, mas as concessões que lhes podem tornar razoável o Brasil, não são felizmente, ofensivas dos bríos do Império, e confessativas de atraso que exija para o estrangeiro a garantia da intervenção direta de suas propostas. Por outro lado se tais garantias fossem aproveitáveis aos estrangeiros, o que tem tido desmentido severo em fatos dos últimos anos; se as desigualdades pudessem ter algum lado favorável, têm outros muito desfavoráveis no ciúme e indisposição que fomentam, dos nacionais contra estrangeiros favorecidos. As imunidades pessoais, que os Agentes Diplomáticos gozam, e que não há razão suficiente para estender no Brasil, mesmo aos Cônsules denominados – missos, me parece que trariam muitos embaraços à administração pública, se forem extensivos aos milhares de Agentes Consulares permitidos em as numerosas localidades do Império. Já hoje há ciúme contra a acumulação de riquezas que os estrangeiros obtêm com vantagem aliás, também para o nosso país e justificada em **geral** grande parte pelos maiores esforços a que se dão, economia severa nas despesas, e auxílio e crédito que mutuamente se prestam. Acrescente-se a isenção de taxas diretas, que aliás não temos em nosso (ilegível) constitucional dessas como aposentadorias, aboletamentos militares etc., que são intoleráveis, porém outras a que ninguém se subtrai com direito: Acrescente-se as imunidades em crimes considerados leves, e que como injúrias verbais e pela imprensa, as agressões físicas, e ferimentos leves, tão comuns entre as classes de que saem os vice-cônsules e Agentes Consulares da última ordem, e os seus subordinados, e filhos do país: Julguem-se aqueles habilitados para cometerem impunemente os crimes chamados leves, e que aliás como os de injúria provocam os mais graves. E a administração pública se verá cercada de embaraços e questões intrincadas. Não omitirei que a exageração dos favorecidos na interpretação extensiva de seus privilégios e isenções há de aumentar as questões entre eles e as autoridades locais, quase sempre pouco habilitadas para pôr-lhes termo com decisões prontas, justas e terminantes. A experiência nos tem mostrado que a grande maioria das questões internacionais provêm do procedimento dos Agentes inferiores, e da exagerada importância que eles tentam dar as suas atribuições e prerrogativas. Os progressos da imigração e suas vantagens para o Império não dependem de favores que cada vez mais distingam e separem dentro do país o adventício do nacional. E sua tendência para afastar da naturalização os estrangeiros e seus filhos não pode ser favorecida por um Governo ilustrado e previdente. A força de assimilação com que o estrangeiro se confunde em prazo curto na massa dos habitantes de um país regido com sabedoria, não deve ser contrariada, como o seriam pelas medidas do projeto de convenção.

Do que os imigrantes precisam dentro do Império é da equiparação aos direitos de que gozam os súditos do Império, tanto quanto seja possível, e conforme conservarem a sua nacionalidade, ou adotarem a do país em que vêm residir com ânimo de nele permanecer. A garantia do estado civil é para eles e infelizmente também para o nacional brasileiro, uma necessidade que ainda as leis não firmaram, e assim também liberdade de consciência, e a liberdade religiosa igual para todos os cultos no que respeita também à forma exterior dos tempos, e habilitação para os cargos públicos. Equiparar pois os estrangeiros com os nacionais no que toca aos direitos trará a igualdade nas obrigações. Os governos estrangeiros podem entender e exigir diversamente: os imigrantes terão razão para acreditar, e os fatos lhes vão demonstrando que a garantia que lhes oferece a intervenção direta de Governos distantes e servidos por Agentes pouco zelosos é menos profícua, principalmente no que diz respeito à transmissão de seus bens aos herdeiros legítimos ou de sua escolha. As garantias que um país bem administrado, ou que se esforça constantemente para vir a sê-lo, presta aos imigrantes; são sempre de maior valia e confiança. As irregularidades que tolerasse no procedimento das autoridades contra a pessoa e bens dos estrangeiros (ilegível) de obstáculo à imigração espontânea e importante, seria de muito mal exemplo e desmoralizadora.

O que resta pois fazer de preferência ao plano que o projeto adota? 1º a abstenção da aprovação de novas convenções, totalmente, ou no sentido das que têm findado ou vão terminando o prazo. 2º A adoção gradual de medidas, que assegurando o gozo de todas as liberdades, inclusive a de consciência e a religiosa, e o estado civil dos nacionais e estrangeiros habitantes do país, e equiparando estes a aqueles,

quanto seja possível nos direitos e obrigações, mesmo nos políticos dada a naturalização, seja esta desejada, e cessem os motivos de ciúme e rivalidade, e de intervenção direta estrangeira a título de proteção à pessoa, à propriedade, e principalmente às heranças dos respectivos residentes no Império.

Se a consideração de circunstâncias que não desaparecem de repente, e devem ter-se em atenção, exigirem a continuação de algumas convenções, sua renovação ou mesmo que se façam algumas de novo, a sabedoria do Governo Imperial lhe há de sugerir os meios de não lhes dar pressa, ou de restringí-las no que tenham de nocivo ou perigoso.

Em todo caso nada de imunidades pessoais a Agentes consulares, ao das classes secundárias sobretudo, assim como parece muito avisada a prática adotada de não favorecer o excessivo aumento de seu número.

Expondo com franqueza as idéias que adoto peço desculpa a V.M.I. pela falta de seu desenvolvimento, e de ordem nesta exposição. O tempo foi muito curto, e outros trabalhos para o Conselho de Estado impediram que o desse todo a este.

Petrópolis, 30 de janeiro de 1874. – **Visconde de Souza Franco.**

Sua Majestade Imperial encerrou a conferência. E eu o Marquês de Sapucaí membro e Secretário do Conselho de Estado escrevi esta ata e assino com os Conselheiros que compareceram. – **Marquês De Sapucaí – Marquês de São Vicente – Visconde de Muritiba – Visconde de Jaguari – Visconde de Niterói.**

ATA DE 29 DE MAIO DE 1874

No dia vinte e nove de maio do ano do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo do ano de mil oitocentos e setenta e quatro às sete horas e meia da tarde no Paço Imperial da Quinta da Boa Vista, Bairro de São Cristóvão na cidade do Rio de Janeiro reuniu-se o Conselho de Estado sob a Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo Imperador Constitucional e defensor perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de São Vicente, Visconde de Souza Franco, Visconde de Muritiba, Visconde do Bom Retiro, Visconde de Jaguari, Duque de Caxias, e Visconde de Niterói; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios do Império Conselheiro João Alfredo Correa de Oliveira, e da Agricultura Comércio e Obras Públicas Conselheiro José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Faltaram por justos motivos os Conselheiros de Estado Marquês de Sapucaí, e Visconde de Abaeté o qual enviou o seu voto por escrito.

Na ausência do Marquês de Sapucaí serviu de Secretário por ordem de Sua Majestade Imperial o Conselheiro de Estado Visconde do Bom Retiro.

Sua Majestade Imperial dignou-se, de abrir a Conferência, e foram lidas e aprovadas as atas dos dias dez, e vinte e quatro, e trinta e um de janeiro deste ano.

Fora convocado o Conselho pelo Aviso da Secretaria de Estado dos Negócios do Império do teor seguinte:

“Ministério dos Negócios do Império. Rio de Janeiro, em 23 de maio de 1874. II^{mo} e Ex^{mo} Sr. – Sua Majestade o Imperador houve por bem mandar convocar o Conselho de Estado para consultar sobre as questões, relativas ao Governo da Diocese de Olinda depois da Pronúncia do Reverendo Bispo, de que tratou os inclusos pareceres impressos das Seções dos Negócios do Império e da Justiça do mesmo Conselho. O que comunico a V. Excia. para que se digne de comparecer no Paço de São Cristóvão no dia 29 do corrente mês às 7 horas da tarde. – Deus guarde a V. Excia. – João Alfredo Correia de Oliveira – Sr. Marquês de Sapucaí”.

Os pareceres das Seções dos Negócios do Império, e da Justiça de que faz menção o Aviso vão transcritos em seguimento desta Ata.

Exigindo Sua Majestade Imperial os votos dos Conselheiros de Estado, o Visconde do Bom Retiro leu o parecer escrito do

Visconde de Abaeté; assim concebido: Adiro inteiramente ao parecer do Conselheiro de Estado o Sr. Visconde de Jaguari, e as razões em que o mesmo parecer se funda, e que tenho por conformes aos princípios do direito canônico, que há 54 anos me ensinaram na Universidade de Coimbra lentes, como o Dr. Trigoso, e outros que não eram ultramontanos, não dando a Deus o que é de César, nem também a César o que é de Deus.

O Marquês de São Vicente leu o seguinte voto acompanhando-o de considerações tendentes a reforçá-lo: nem a lei política, nem a eclesiástica previram literalmente a questão da regência de uma Diocese na espécie dada.

Resulta daí, que para responder aos quesitos do Aviso de 19 de janeiro próximo passado a idéia política há de inclinar-se a derivar a solução mormente de argumentos provenientes das Leis do Estado, e dos direitos, e grandes interesses de sua Soberania, e a idéia eclesiástica há de pelo contrário preferir deduzi-la de argumentos procurados nos cânones ainda mesmo não recebidos.

De um lado a lógica há de querer, que suas ilações prevaleçam, de outro a nímia prudência de procurar enervar os ditames dela.

A prudência sem dúvida é digna de todo o respeito, mas onde terminam as suas verdadeiras inspirações? Onde começam os funestos sacrifícios dos bons princípios, e dos valiosos direitos da Soberania da Nação?

Como isso em parte dependa da apreciação de cada inteligência, entrarei na questão prevenido contra mim mesmo, a ver se erro o menos possível entre tantas dificuldades.

1º Quesito – Durante o impedimento do bispo de Olinda quem deverá reger a Diocese?

Há leis que designam quem deva reger uma Diocese em várias ocorrências, não conheço porém nenhuma, como já disse, que explicitamente regule a hipótese vertente.

O silêncio da Lei não obsta todavia, que os governos, mantendo os direitos do Estado, procurem a possível harmonia com as leis eclesiásticas recebidas derivando-a dos previstos casos análogos.

Uma primeira base fora de dúvida é que a Diocese de Olinda segundo a nossa Lei não pode ser regida pelo Bispo Condenado; também não poderia ser em caso semelhante segundo a lei canônica: a condenação importa a suspensão.

Não podendo porém ser por ele regida, por quem será? Deverá ser pelo administrador, ou administradores, que ele nomeou, pelo Cabido ou Vigário Capitular, ou enfim por um vigário apostólico?

Por método aporei minhas idéias quanto aos administradores nomeados na resposta ao 2º quesito; e quanto ao Cabido – Vigário Capitular, ou Apostólico na que der ao 3.º

2º Quesito – Quanto aos administradores nomeados pelo Bispo. É a meu ver evidente, que seja qual for o título desse administrador, ou administradores, se a lei obstar, ele não deve ser considerado, ou reconhecido como legítimo para reger a Diocese.

Para concluir ou firmar essa legitimidade não basta legar, que o Bispo não pode reger a Diocese por si mesmo porque está impedido, mas pode por seu mandatário; e sim essencial reconhecer qual a espécie de impedimento, que lhe obsta: porventura é puramente físico, ou legal, isto é penal? As conseqüências são, e não podem deixar de ser inteiramente diferentes. Na primeira hipótese haveria legitimidade na 2ª não.

Estou persuadido, que a hipótese que prevalece é a 2ª, e conseqüentemente que esse administrador não pode reger a Diocese em face do direito.

Para demonstrá-lo não posso deixar de recordar alguns princípios que firmaram o impedimento legal.

Um Bispo certamente não é um empregado ou funcionário público puramente civil ou político como os outros, mas é um funcionário público embora de um caráter especial, e é simultaneamente um sacerdote; cumpre portanto que haja a devida harmonia em seus atos.

Em relação ao Poder de Jurisdição espiritual, de que se trata, é para isso essencial reconhecer ou distinguir, 1º o que este poder é em si mesmo, e 2º o como o seu exercício público pode afetar a soberania, e a ordem social razão por que dela depende.

Basta ser Bispo para ter esse poder e mesmo para exercê-lo no foro interno, no espírito, nas consciências, onde o Governo não tem por que penetrar, mas não basta ser bispo para exercê-lo no foro externo, no regime da ordem pública, no modo da existência social, nos efeitos conexos com a lei civil.

A questão não é pois do poder espiritual em si, que a soberania não pode dar nem tirar, é sim e somente do seu exercício público.

Ora é uma verdade incontestável, um axioma fundamental que ninguém pode exercer jurisdição alguma externa ou pública dentro do território de uma soberania sem o consentimento, ou antes sem a autorização desta, por isso mesmo, que a sua autoridade é plena integral, absoluta, e além disso

exclusiva; segue-se portanto indeclinavelmente, que para tal exercício o bispo depende do consentimento ou antes da autorização dessa soberania. Desde então segue-se também, que recebendo essa autorização, e usando dela, constitui-se agente da autoridade nacional, embora agente de caráter ou classe especial, e como tal exerce funções públicas de poder, ou jurisdição, e pratica atos que produzem até mesmo conseqüências ou efeitos legais.

É óbvio portanto que se esse funcionário incorrer em delito, que em virtude da lei importe suspensão da dita autorização, deve esta ser retirada, e desde então não lhe resta direito para o exercício no foro externo, até que lhe seja de novo conferida.

A questão resume-se pois em saber se a lei brasileira cominou ou não a suspensão; a isso porém responde lucidamente o ilustrado senhor Conselheiro Nabuco de Araújo, citando as leis, prevendo, e refutando as objeções. Somente por brevidade não reproduzirei suas palavras, permita porém S. Ex^a que eu diga, que ele poderia acrescentar – que para entender que as funções dos bispos estão fora do alcance da lei civil, não basta alegar, que elas são espirituais, seria preciso acrescentar, **enquanto são puramente espirituais, ou por outra frase enquanto o seu exercício não se manifesta no foro externo**, enquanto não atua na vida ou ordem pública da sociedade, pois que desde então, reconsiderada a matéria, ninguém dirá, que estão fora de alcance da lei civil: esse erro valeria o mesmo, que dizer que a sociedade não tem direito de cuidar da sua própria existência. Tal objeção não tem procedência alguma, não pode mesmo ser mantida seriamente.

Forçoso é portanto concluir afinal, que a sentença criminal suspendeu o exercício da jurisdição externa do bispo, donde se segue que – 1º suspendeu também **ipso jure** o direito de nomear desde então administrador, que o substitua; e 2º que ainda quando tivesse feito a nomeação antes, ainda assim o nomeado ficaria inabilitado pelo direito de continuar no exercício desde a suspensão do mandante.

Com efeito o mandante inabilitado não pode constituir mandatário legítimo, ninguém pode dar um direito, que não tem; tal princípio é também o do direito canônico : – **causa quid prohibatur, prohibatur omnia, quo secuntun exillo.**

Outro tanto prevalece na hipótese de que o administrador tivesse sido nomeado antes da condenação e suspensão do bispo. O mandato não pode vigorar mais desde que o mandante foi privado ou suspenso do poder que tinha, ou caduca, ou fica o mandatário também suspenso pelos mesmos fundamentos jurídicos. Ele não é seu sucessor, é apenas seu substituto, não tem outro título.

A lei canônica está de perfeito acordo; o bispo suspenso em virtude dela fica sem direito de nomear administrador, e ainda quando este tenha sido nomeado antes, o exercício do seu poder fica suspenso como o do mandante; porque pois não teria a lei civil idêntica conseqüências quanto ao exercício público? Não é preciso citar autoridades canônicas, porque o princípio, que é lógico, não sofre contestação.

Em meu pensar cumpre portanto que o Governo declare, que a nomeação do administrador é nula se foi feita depois da suspensão do bispo, e que se foi feita antes ficou suspensa **ipso jure** desde a suspensão daquele, de modo que o nomeado não pode ter exercício legítimo.

A opinião contrária fere os princípios legítimos, que o governo deve manter, e talvez não contempla todas as conseqüências graves, que produzirá.

Fere os princípios porque se o ato é nulo, ou se tornou-se improcedente, se por isso não passa de um fato inconcludente, ou reprovado, ou extravagante na frase de um ilustrado Conselheiro, como consagrá-lo? Como estabelecer tão funesto precedente? Seria contrariar o princípio comum do direito civil, e canônico – **quo contra jus final, debentoli que pro infectis habere.** Pelo lado da prudência, o que conseguiria ela? O Governo não poderia deixar de ordenar ao primeiro administrador, que cumprisse as determinações legítimas, que o bispo não cumpriu: ele não obedecerá, e conseqüentemente deverá ser processado. Passará o segundo administrador a reger a Diocese e ter-se-á igual conflito e processo. O mesmo se realizará a respeito do 3º

Iguais cenas haverá com os administradores nomeados para a Diocese do Pará, talvez em maior número, pois que é necessário ser coerente.

A respeito de um bispo que fosse desterrado não prevaleceria o precedente? Em suma os atos do Governo devem ser não só coerentes, como também e sobre tudo previdentes.

O Sr. D. Pedro I em 1833 bem sabia que alguns arcebispos, bispos etc. e não simples vigários gerais, estavam confirmados, sagrados, e em exercício por muito tempo, e não obstante fez lavar, e executar o seu Decreto de 5 de agosto desse ano em que se lê o seguinte: – Artigo 1º são declarados vagos todos os arcebispos, e bispados, que foram confirmados no consistório de Roma em virtude de nomeação, e

apresentação de governo usurpador; e bem assim todas as Dignidades, Priorados Mores, Canonicatos, Paróquias, Benefícios, e quaisquer outros empregos eclesiásticos nomeados, e apresentados pelo mesmo governo intruso, e confirmados em consequência desse título vicioso.

Ele não tirou poder de ordem, nem de jurisdição a ninguém, pois que não tinha para isso autoridade, usou porém da que era sua proibindo-lhes o exercício externo no Estado porque havia infração do direito. Além dessa razão previu bem, que teria de lutar com homens apaixonados, que abusariam do Poder para opor a ordem, e bem ser social todas resistências, e dificuldades que pudessem.

Assim é que além do direito à própria prudência deverá inspirar igual previsão. Demais porventura desconhece ela a importância do conflito? A questão atual dos bispos é nada em relação ao conflito das vistas eclesiásticas, a pretendida supremacia temporal. Não haverá pois grave erro em dar-lhes agentes até mesmo ilegítimos, que se destinem a secundá-los não só nas questões vertentes; mas em outras, que infalivelmente serão agitadas? Talvez que em breve futuro seja necessário pedir ao parlamento medidas legislativas.

Ora depois dos sobreditos processos, depois dessa marcha mais do que inconveniente, que expediente teria o Governo senão se dirigir ao Cabido?

Pois bem evite isso, e dirija-se desde já por modo providente.

3º Quesito – O que cumpre fazer.

Declarada a nulidade da nomeação, ou a suspensão **ipso jure** de tais administradores, ficará a Diocese no caso em que ficaria, se o Bispo impedido não a tivesse feito. Ficarão no mesmo caso, em que se acharia se o bispo caísse em demência sem ter coadjutor, nem administrador nomeado.

O que resultaria? Achando-se ela acéfala o Cabido em corpo coletivo certamente exerceria a administração na parte, que como Cabido lhe compete, não nomearia talvez vigário capitular, nem expediria certos atos, mas providenciaria no círculo de suas atribuições, e pediria as providências necessárias.

Pois bem, ordene-lhe o Governo que visto estar, ou ficar a Diocese sem administrador, ou acéfala vista a nulidade, ou suspensão do atual em face do direito, proceda segundo os cânones recebidos, que forem aplicáveis ao caso pedindo as providências porventura necessárias e dando parte de sua deliberação.

Nada pode haver mais imparcial, e providente. Esta medida não obsta providência alguma posterior, não desiste do importante direito de insinuação, resguarda o como for conveniente. Se o Cabido entender que deve proceder à nomeação de vigário capitular provisório em hipótese tão especial, que proceda. Se entender, que dá-se por analogia o caso de pedir-se à Santa Sé a nomeação de vigário apostólico, ou outra providência, que assim comunique ao governo; este meditará.

Aditamento quanto aos atestados.

Para remover a dúvida aliás fundada na tesouraria de Pernambuco, creio que seria oportuno, e conveniente restaurar a prática outrora seguida ao menos em algumas províncias, de apresentarem os párocos os atestados de que se trata, passados pelas respectivas câmaras municipais, ou antes pelos presidentes delas, que para conhecer o fato da frequência ou da residência tem mais facilidade, do que o administrador da Diocese habitante na capital talvez em longa distância da paróquia.

Senhor, o Governo de Vossa Majestade Imperial certamente determinará o que for mais acertado: eu tenho cumprido o dever de expor o meu pensar.

O Visconde de Souza Franco disse: que, tendo dado parecer como membro da Seção do Império insiste nele; e de acordo com o muito ilustrado Relator entende que o Bispo de Olinda, suspenso da jurisdição episcopal em virtude da pronúncia e agora da condenação, não podia nomear o governador do Bispado. Dava-se caso de sede vacante feita, ou de embaraçado por qualquer modo a sua jurisdição, como diz o bispo Monte, em que cessa o poder de seu vigário (Monte e Walter) e a jurisdição passa ao Cabido.

Os bispos não podem mais nomear governadores de bispado desde que pelo § 2º do Artigo 102 da Constituição do Império ficou competindo ao imperador, “nomear bispos e prover os mais benefícios eclesiásticos.” Os governadores dos bispados, como substitutos dos bispos ou como providos em benefícios eclesiásticos, entram na regra daquela nomeação.

Se pois ao vigário geral do bispado cessam os poderes com a cessação ou suspensão dos do bispo:

Se governador do bispado ele não pode nomear por argumento tirado da Constituição; e porque como verdadeiro ecônomo, a jurisdição temporal que neste caso teria, os bispos não lhe podem dar:

Se restando o vigário capitular, até o próprio nome indica (Vicarius capituli) que compete ao Cabido (Capitulus) com insinuação do governo ou até sua interferência direta, de que há exemplos em a antiga Monarquia unida, e também no governo separado do Brasil: O que se conclui é a nulidade da nomeação pelo Bispo Dom Vital, e que o Governo Imperial deve dar ordem ao Cabido da Sé de Olinda para que nomeie vigário capitular, insinuado ou aprovado por ele governo; e no caso de recusa do Cabido o Governo Imperial deve nomear governador do bispado, que se for sacerdote só terá exceção dos atos de ordenação e os outros especiais aos bispos, e se for Secular será ecônomo, e terá as atribuições de caráter temporal.

Como já tive a honra de dar parecer, a ele me refiro e ao do Relator, e para não repetir o que está dito, guardo-me para responder ao que se diga em contrário.

Acrescentarei somente quanto à segunda questão ao Sumo Pontífice, que nem é permitida pela Constituição e Leis do Império e nem acredito que traga acordo. Sou dos que deseja que a luta cesse, porém não tenho essa esperança, mesmo nesta questão incidente, cuja solução está antecipada na última encíclica, em que o Papa dita novas regras aos cabidos, restringe suas atribuições, e me consta que até lhe proíbe aceitar insinuação do governo sobre a nomeação de vigários capitulares, governadores dos Bispados. O Papa não recuará destas exigências; o vigário apostólico que contra a Constituição se lhe peça que nomeie, cumpriria suas instruções, e em lugar de acordo teríamos novos embargos.

Ouvirei primeiro os meus muitos ilustrados colegas Senhores Conselheiros de Estado. Com o que precedeu-me a falar estou completamente de acordo: sua procedente demonstração nada me deixa a desejar.

O Visconde de Muritiba disse que o seu voto é em tudo conforme ao do Senhor Conselheiro Visconde de Jaguarí, constante do parecer das duas Seções de Justiça e Império.

O Visconde do Bom Retiro disse: que tendo já tido a honra de anunciar sua opinião, como Membro da Seção dos Negócios do Império sobre os quesitos ora propostos na consulta que já impressa faria objeto da presente Conferência só lhe cabia dizer, que as razões produzidas em contrário pelos dois ilustrados Conselheiros de Estado, que falaram em primeiro lugar, e que ouviu com toda a atenção não o puderam demover de seu modo de pensar, e que pois, respeitando, como devia, em grau elevado as luzes e proficiência de tão distintos colegas continuava a entender:

1º Que o Bispo de Pernambuco estava em seu direito, quando, receando impedimento que o forçasse a deixar a Diocese, nomeou o Governador do Bispado para administrá-lo durante sua ausência temporária.

2º Que a natureza do impedimento não invalidava esse direito; porque a palavra impedimento é termo genérico, que compreende além da ausência motivada por moléstia ou licença, a que é proveniente de qualquer outra causa, que não seja o abandono completo e voluntário da Diocese, retirando-o dela o bispo sem licença como se deu com o Bispo do Pará no exemplo citado no voto que deu o mesmo Conselheiro na consulta já impressa, e que faz o assunto da Conferência.

3º Que ainda para aqueles de seus nobres colegas, que Julgam a pronúncia por sentença dos tribunais civis bastante para embaraçar, ou anular o exercício desse direito dos bispos, dava-se no caso vertente a circunstância de haver sido feita a nomeação do governador quando ainda não tinha sido intimada ao bispo de Olinda a sentença que o pronunciou condição essencial, para que a pronúncia pudesse produzir todos os seus efeitos legais; não sendo, como não era, para isto suficiente a notícia dada no Diário Oficial.

4º Que além disto não lhe parecia, prudente, que o governo levantasse agora nova questão, que só serviria de complicar ainda mais o estado atual de coisas, já lamentável no tocante às relações entre a Igreja e o Estado.

E para robustecer as proposições que acabava de enunciar pedia licença a Sua Majestade o Imperador para acrescentar o seguinte.

Já uma vez tinha ele Conselheiro de Estado declarado mui respeitadamente que nunca se animaria a aconselhar ao Governo qualquer medida, cuja legitimidade fosse duvidosa, e que menos ainda o poderia quando tivesse a certeza de que o meio seria ineficaz porque isto não traria em resultado, senão perda de força moral para a suprema autoridade do Estado, em proveito daqueles cujos abusos se propunha a corrigir. Era o que em seu conceito, aconteceria no caso presente, pelas razões que largamente expôs em seu voto já impresso, e que por esta circunstância não reproduziria.

Dizendo isto, longe estava de querer contestar que os bispos no Brasil sejam empregados públicos, no sentido lato do termo. Bastava-lhe para isso considerar, que dependem entre nós essencialmente de

nomeação do poder executivo, são subsidiados pelos cofres do Tesouro; exercem munus público em muitos casos regulados por leis civis: são empregados privilegiados, e como tais, sujeitos por lei expressa a tribunal judiciário civil. Demais o Ato Adicional que é parte complementar da Constituição, classificou-os entre os empregados públicos gerais; e não só o Aviso citado pelo ilustrado Relator das Seções reunidas do Império e Justiça mas outros muitos que se encontram em nossa coleção de leis, declaram-nos positivamente empregados públicos, continuou o mesmo Conselheiro de Estado são contudo, cumpre confessá-lo, empregados de natureza especialíssima como se acha reconhecido por mais de uma resolução de consulta. São empregados mistos, que ao passo que exercem funções temporais, dependentes de nomeação do poder temporal; acham-os revestidos de outras de tal índole, que não tenha a menor relação com aquelas; e provêm de origem diversa, e o que mais e independente e soberana dentro do círculo que lhe é próprio. Tais são as funções espirituais e sagradas que constituem o poder de jurisdição e o de ordem e quer umas quer outras não podem ser conferidas pelo poder civil e tanto que o simples fato da nomeação ou apresentação não os habilita para exercê-las. Como é sabido dependem as primeiras da confirmação da competente autoridade suprema da Igreja, e as segundas são-lhes direta e imediatamente transmitidas por Deus, e imprimem-se no caráter episcopal por meio da sagração.

É pois, tão especial a natureza de qualquer destas funções, que por forma alguma podem ficar por conexão ligadas às de índole civil ou temporal, de modo que se tornem delas independentes.

No Brasil como em outras nações, nenhum sacerdote pode na verdade ser delas investido, se não tiver sido previamente nomeado pelo Imperador. Mas isto provém de ser a religião Católica a Religião do Estado; pois de outra sorte bastaria a nomeação do Sumo Pontífice e a sagração para que fossem exercidas em toda a sua plenitude, como acontece em algumas nações.

O argumento portanto deduzido da circunstância de serem os bispos entre nós empregados públicos, não lhe parecia procedente para a solução, que alguns de seus ilustrados colegas tiraram, em resposta aos quesitos formulados.

Acresce, como já havia dito no voto a que aludiu que nenhum resultado profícuo daria qualquer decisão do Governo, mandando anular a nomeação feita pelo Bispo de Olinda.

Quem cumpriria essa decisão? Não o Cabido porque este firmado no direito canônico responderia que não cabe ao poder temporal decretar o estado de sede vacante, ou quase vacante que os casos que produzem esse estado acham-se todos marcados taxativamente pelas leis da Igreja que envolvem matéria espiritual, e não estando neles como não está compreendido o da pronúncia e prisão do Bispo só à Santa Sé cabia providenciar.

Dada essa recusa do Cabido o que restava ao Governo mandar processar por desobedientes os cônegos e dignidades que não cumprissem sua ordem, e dirigir-se ao Metropolita para nomeação do Vigário capitular? Mas o Metropolita que já reconheceu o governador nomeado pelo bispo não cumpriria também a determinação de Governo e antes louvaria o procedimento do Cabido; e duvido que houvesse juiz que condenasse os cônegos recalcitrantes, quando estes se-lhes apresentassem firmados no direito canônico isto é nas Decisões dos Concílios e constituições pontifícias; aceitas ou consentidas pelo Poder temporal, que nunca foram postas em dúvida, e as quais portanto lhes cumpria obedecer. Por outro lado era fora de dúvida que a Santa Sé aprovaria tudo quanto fizessem neste sentido o Cabido e o Metropolita; e quando mesmo o Cabido obedecesse ao Governo o Sumo Pontífice não o consentiria, declararia legítimo o governador nomeado pelo Bispo; e de duas uma ou o Governo Imperial havia de ceder perdendo extraordinariamente em seu prestígio e força moral, ou estaria estabelecido o cisma, que o Governo não queria, nem poderia querer implantar no país, com toda a série de inconvenientes que são óbvios.

Persistia portanto no parecer que havia dado; e que julgava o mais prudente.

Não pretendia com isto, acrescentou ainda, no tocante a este ponto, o Conselheiro de Estado Visconde do Bom Retiro, desconhecer que dá-se com efeito anomalia no fato de achar-se preso e condenado um bispo por atos reprovados que cometeu, e que o tribunal competente tratou de punir, e acharem-se dirigindo a respectiva Diocese ainda sacerdotes por ele nomeados e que recebem suas inspirações mas essa anomalia provém da circunstância de acharem-se tão intimamente ligados em suas relações a Religião e o Estado, têm elas, aparecido, e há de aparecer mais ou menos, e quando menos se espere em todas as nações, onde houver uma religião privilegiada, preferida a toda as outras, e onde essa religião for considerada a do Estado. Essa circunstância, que no Brasil aliás tem vantagens incontestáveis, é e será por muito tempo necessidade real há de sem dúvida produzir conflito, e às vezes muito sérios em duas sociedades que são completamente independentes cada uma na esfera que lhe pertence, sempre que os primeiros representantes de qualquer delas, não tiverem a prudência, e discrição necessárias para se conterem nos limites da respectiva jurisdição. Tais conflitos são de longa data, e deles está cheio a história;

apareceram em Portugal nos antigos e modernos tempos, e a ponto tal que no reinado de El Rei o Senhor D. João IV a luta durou vinte e oito anos, preferindo aquele Monarca ver Portugal reduzido a ter por único bispo o de Elvas, a ceder do que entendia ser direito majestático da Coroa.

Entretanto Portugal estava preparado para a luta. Seus réis tinham a força e os meios espeditos e decisivos, que por si mesma lhes dava a forma de governo; e nós nada tínhamos preparado para esses conflitos; e nem o próprio recurso à Coroa achava-se convenientemente regulado até 1857.

Parecia que não se cogitava da superveniência de lutas tão sérias. Revogadas as temporalidades na opinião dele Conselheiro de Estado, ou pelo menos completamente em desuso desde 1812, não se cuidou de se lhe dar satisfatório substituto em nossas leis criminais e de processo. A anomalia porém por maior que fosse, não era razão, prosseguiu o Visconde do Bom Retiro para que em face do direito, e diante da Constituição independente da Igreja que no espiritual rege-se por leis, ele se animara a aconselhar o Governo, que saltasse por cima do direito canônico, recebido, desrespeitando seus preceitos, e exigindo do Cabido de Olinda aquilo a que este se podia recusar impunemente. Não servia para o caso nem o (ilegível) do bispo em poder dos infieis lembrado pelo ilustre Relator, nem o de demência desterro ou excomunhão do bispo indicado por um dos dignos colegas que o precederam porque estas hipóteses acham-se previstas e reguladas pelo direito canônico, e não havia nelas paridade.

Continuando acrescentou o mesmo Conselheiro de Estado que nenhum de seus colegas que opinaram de modo contrário ao seu apresentara remédio eficaz para o caso quase certo de recusar-se o Cabido a cumprir a ordem do Governo, ou da Santa Sé insistir fundada no direito canônico na nomeação feita pelo bispo; e entretanto isto lhe parecia o essencial da questão, pois doutra sorte seria inútil, e cheia de inconvenientes a deliberação do governo, visto como além de tornar-se interminável a série dos processos que mandasse instaurar era muito de acreditar que estes fossem coroados de repetidas absolvições, dadas as circunstâncias ponderadas.

Quanto ao direito de incineração, em que além do ilustre Relator falou um dos nobres Conselheiros que o precederam, disse, o Visconde do Bom Retiro que nada tinha a acrescentar ao que a tal respeito havia escrito no parecer impresso. Não contestava e antes reconhecia esse direito na Coroa do Brasil, para a qual passou como se achava estabelecido em Portugal desde remotas eras; e continuava a ser ali mantido com todo o vigor; entendia porém que não era agora a quadra a mais própria para abrir questão neste terreno. Ali estava uma das últimas Constituições pontifícias a de 3 de setembro do ano passado em que esse direito era recusado ao poder civil em todas as partes do orbe católico; e quando se tratava do beneplácito da Assembléia Geral de que essa constituição carecia para ser executada seria então tempo de fazer valer os direitos da Coroa; Se assim parecesse acertado: fundando-se o Governo em que ainda depois da independência usou desta regalia o primeiro Imperador, sem que ela lhe fosse contestada. Atualmente, repetia, que não lhe parecia prudente complicar mais o estado de coisas com este novo ponto de profunda divergência entre o chefe visível da Igreja e o Estado.

Depois de ouvidos todos os Conselheiros de Estado e de terem replicado os Srs. Marquês de São Vicente e Visconde de Souza Franco – pediu vênias o Visconde do Bom Retiro para que entre outras considerações que produziu em sustentação do que havia dito, quando teve a honra de falar, observar, que o exemplo citado do tempo do Senhor Dom Pedro IV em Portugal não lhe parecia procedente para o presente caso. Era então época revolucionária, e além de tudo ressentir-se desse estado, justificava-se o ato daquele Monarca, pelo vício de origem das nomeações de bispos feitas pelo Usurpador.

Tratava-se, pois, de nomeações nulas; e desde que a Santa Sé também assim o entendeu quando por sua parte anuiu ao que fez o Senhor Dom Pedro IV, cessou todo o motivo de conflito e ambos os poderes marcharam de acordo.

Devia também observar, que um dos nobres Conselheiros de Estado apresentando duas hipóteses, em que podia haver acordo entre o Governo e o Cabido, e anuência da Santa Sé; não fez contudo menção da 3ª hipótese que era a mais provável, e vinha ser a em que o Cabido não estivesse pelo ato do governo anulando a nomeação feita pelo bispo, e persistisse em mantê-la. Aí apareceria o conflito em toda a sua força e o Governo não se poderia sair bem dele; até porque, tudo quanto o direito canônico determina na parte em que há tido acerto ou admitido pelo Brasil tem na opinião dele Conselheiro de Estado força obrigatória, como lei do país no que é concernente à Igreja e às matérias de sua exclusiva competência.

O Visconde de Jaguarí reportou-se ao seu voto enunciado no parecer da Seção de Justiça de que é membro, ao qual nada tinha que acrescentar.

O Duque de Caxias concordou com este Conselheiro de Estado.

O **Visconde de Niterói** disse: que continuava a sustentar as conclusões do seu voto escrito; precisava, porém, explicar o sentido da palavra **extravagante** que empregou em relação à nomeação que fizera o bispo de Olinda dos administradores do bispado. Parecera-lhe que nas circunstâncias em que foi feita esta nomeação, não foi determinada por qualquer motivo que em regra geral, soe determinar tais nomeações; e é bem para se acreditar que a verdadeira causa ou razão que levou o bispo a fazê-la, foi a suspeita, senão certeza, da pronúncia decretada pelo Supremo Tribunal. Ora, se já tinha ele a convicção de estar incurso numa sentença que trazia-lhe jurídico impedimento do exercício de seu alto cargo, moralmente já se devia ter por impedido, e portanto, era para incorrer no reparo de **extravagante** a nomeação que fez aquelas circunstâncias. Mas, nem por isso se a pode acoimar de nula, visto que foi ato da competente autoridade e executado em tempo em que juridicamente achava-se em efetivo exercício, sem ter incorrido no legítimo impedimento que lhe sobreveio com a intimação da sentença de pronúncia. E então talvez o bispo julgasse até de seu dever episcopal prover a administração da sua Diocese com a nomeação de administração sem o mínimo escrúpulo de imoralidade, assim como por certo com toda a legitimidade. O que vejo contestado, coerentemente com o Conselheiro Relator, pelos ilustrados Conselheiros Marquês de São Vicente e Visconde de Souza Franco, é que possa subsistir aquela nomeação depois que ficou impedido o mesmo diocesano com a condenação e efetividade de pena que está sofrendo; entendem que tem aplicação ao caso do administrador a regra geral dos vigários que caducam **ipso facto** com o impedimento do bispo que os nomeou. Não me conformo com o mesmo parecer; e concordo plenamente com o ilustrado Visconde do Bom Retiro. O administrador do bispado não se confunde com os vigários, e não seguem como cooperadores subordinados do bispo a sorte deste, desaparecendo, desde que desapareça o mesmo bispo. Uma vez investido do governo da Diocese o administrador exerce com a responsabilidade e caráter próprio funções que excluem a contínua subserviência dos vigários cooperadores subordinados do bispo em efetivo exercício. Não seria capaz de administrar a Diocese o que não tivesse autonomia própria e a dignidade e consistência que há mister um tal ministério. É repugnante a dualidade ativa de dois chefes na mesma diocese, sem que reciprocamente se prejudicassem e se impedissem: O bispo dispondo da jurisdição, porém sem ter o exercício, o único modo prático de realizá-la, e como sem efetivo exercício pode ele fazer valer essa primazia de jurisdição? O administrador, com o efetivo exercício do Governo da Diocese, porém subordinado e constituindo um mero acessório, de quem, arredado do exercício, nenhuma direção pode imprimir; e, aliás, se o fizesse, **ipso facto** assumiria o governo da diocese.

Cumpra notar o Cabido que nomeia o vigário capitular, não o pode depois revogar, porque há mister que o governador da diocese tenha a consistência, caráter e força moral que requer a importância do cargo. O bispo pode, é certo, reassumir em qualquer ocasião o seu exercício, mas neste caso exercerá **jure** próprio, o seu cargo, e naturalmente cessa o do administrador que não o tinha senão para suprir a falta do bispo. O Dr. Carneiro ensina que o administrador nomeado pelo **in extremis**, não desaparece com a morte do bispo; não é, portanto, um mero satélite. Ora, cabe a observação; se é subsistente o administrador nomeado e investido do governo, ainda depois da morte do bispo; e quando regularmente segundo as prescrições do Sagrado Concílio, pode e deve o Cabido nomear o vigário capitular e será ordinária e regularmente provida de administrador a diocese vaga, como admitir-se que com o impedimento superveniente do bispo que nomeou o administrador, este ficou revogado? Se o administrador foi legitimamente nomeado pelo bispo desimpedido, se entrou na posse da administração e a exerce com a consistência, caráter, e força moral própria que necessariamente requer tal exercício, não pode ser afetado pelo vício que veio posteriormente ao bispo, fora do exercício e sem outra comunicação com o administrador, senão a que teve quando o nomeou, em tempo em que não estava impedido, e nenhum vício de origem podia impedir. Modificando nesta parte uma proposição do meu voto escrito, sustento as conclusões dele, de perfeito acordo com o ilustrado Conselheiro Visconde do Bom Retiro, que deve continuar o exercício de administrador, nomeado pelo bispo de Olinda; e tanto mais, que declarar, a nulidade depois de larga lapso de uns poucos de meses, demonstraria estranhável incoerência da parte do Governo Imperial, que não provém como era urgente, sobre assunto tão grave, e deixou correr uma série de atos da administração com irreparável nulidade. Conserve-se o **statu quo**, mas seja compelido o administrador à obediência devida às ordens legítimas do Governo Imperial; e quando recalcitre seja responsabilizado.

Sua Majestade Imperial levantou a conferência. E eu, o Visconde do Bom Retiro, Membro e como Secretário do Conselho de Estado, mandei escrever esta Ata e assino com os Conselheiros que compareceram. – **Marquês de São Vicente** – **Visconde de Muritiba** – **Visconde de Jaguarí** – **Duque de Caxias** – **Visconde de Niterói**.

ATA DE 12 DE NOVEMBRO DE 1874

No dia doze de novembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e quatro às onze horas da manhã na Quinta Imperial da Boa Vista, bairro de S. Cristóvão desta cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Abaeté, Marquês de S. Vicente, Visconde de Souza Franco, José Thomás Nabuco de Araújo, Viscondes de Muritiba, do Bom Retiro, de Inhomirim e de Jaguari, Duque de Caxias e Visconde de Niterói; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros Visconde do Rio Branco, de Estrangeiros o Conselheiro Visconde de Caravelas e da Guerra o Conselheiro João José de Oliveira Junqueira.

Faltou por incômodos de saúde o Conselheiro de Estado Marquês de Sapucaí.

Sua Majestade Imperial abriu a conferência.

Na ausência do Marquês de Sapucaí, serviu de Secretário, por ordem de Sua Majestade Imperial, o Conselheiro de Estado Visconde do Bom Retiro.

Era objeto da conferência o exposto no seguinte Aviso de convocação:

“Ministério dos Negócios do Império. Rio de Janeiro, em 4 de novembro de 1874. Ilm^o e Exm^o Sr. Não tendo sido votados o projeto de Reforma Eleitoral e a Proposta de Lei do Orçamento para o exercício de 1875-1876 além de outros assuntos importantes, que ficaram por decidir na última sessão da Assembléia Geral Legislativa; e parecendo de máxima conveniência que a próxima futura eleição geral se faça, sendo possível, por uma lei nova, que ofereça mais garantias à livre manifestação da vontade nacional: há por bem Sua Majestade o Imperador reunir o Conselho de Estado Pleno no Paço de S. Cristóvão, no dia doze do corrente, às dez horas e meia da manhã, a fim de ouvi-lo com seu Parecer sobre os seguintes quesitos:”

“1^o Convirá, pelos motivos expostos, convocar extraordinariamente a Assembléia Geral Legislativa?”

“2^o No intuito de dispensar a convocação extraordinária, convirá propor que no projeto de lei de reforma eleitoral, se espace a primeira Sessão da nova legislatura?”

“3^o Exigindo o projeto da sobredita reforma, como se vê da demonstração junta, cerca de dezessete meses para os processos da qualificação, dos recursos e da eleição, poder-se-á, na primeira execução da lei, atenta à estreiteza de tempo, restringir alguns dos prazos nela marcados, e dispensar a reunião das Juntas Paroquiais, que, segundo o projeto, são meras informantes, de sorte que o prazo total a decorrer entre a promulgação da reforma e a primeira reunião da Assembléia Geral fique reduzido a um ano ou menos?” “O que Manda o Mesmo Augusto Senhor comunicar a V. Ex^a para seu conhecimento. – Deus guarde a V. Ex^a – Visconde do Rio Branco – Senhor Conselheiro de Estado Visconde do Bom Retiro.”

Demonstração

do tempo que deve necessariamente decorrer desde a data da promulgação da reforma eleitoral em discussão na Câmara dos Deputados e a primeira reunião da Assembléia Geral Legislativa:

	Meses	Dias
Expedição de instruções e ordens para execução da Lei		10
Tempo para chegar as ordens a todas as províncias	1	
Tempo para convocação das Juntas paroquiais	2	
Tempo de trabalho das Juntas na primeira reunião	1	
Tempo de intervalo entre a primeira e a Segunda reuniões	1	
Tempo de trabalho das juntas na segunda reunião		10
		39
Tempo de intervalo entre a segunda reunião das Juntas paroquiais e a primeira reunião das Juntas municipais		

	1	
Tempo de trabalho das Juntas municipais na primeira reunião	1	
Tempo de intervalo à primeira e à segunda reuniões destas Juntas		15
Tempo de trabalho destas Juntas na segunda reunião		10
Tempo para a remessa dos recursos aos Juizes de Direito		3
Tempo para os Juizes de Direito decidirem os recursos	1	
Tempo para recorrer das decisões dos Juizes de Direito e serem os recursos decididos nas relações	2	
Tempo para entrega dos títulos de qualificação e convocação para a eleição primária ...	2	
Tempo de trabalho na eleição primária e intervalo entre esta e a eleição secundária	1	
Tempo de trabalho dos colégios eleitorais e intervalo entre a reunião dos colégios e a apuração final nas câmaras apuradoras	1	
Tempo para a expedição dos diplomas e a apresentação dos deputados na Corte	1	10
TOTAL	15	58
ou	16	28

E dignando-se Sua Majestade Imperial de ouvir os votos dos Conselheiros de Estado:

O Visconde de Abaeté leu – Senhor. Em virtude do que Vossa Majestade Imperial foi servido ordenar por Aviso de 4 do corrente mês de novembro expedido pelo Ministério do Império, cumpre-me responder aos quesitos no mesmo Aviso formulados.

Como motivos determinativos da Convocação do Conselho De Estado Pleno, que hoje se refine, a fim de ser ouvido sobre aqueles quesitos, duas são as considerações, que no referido Aviso se fazem.

A primeira é não terem sido votados o projeto de reforma eleitoral, e a proposta de lei do orçamento para o exercício de 1875 a 1876, além de outros assuntos importantes, que ficaram por decidir na última Sessão. A segunda consiste em parecer ao Governo de Vossa Majestade Imperial de máxima conveniência que a próxima futura eleição geral se faça, sendo possível, por uma lei nova, que ofereça mais garantias à livre manifestação da vontade nacional.

Os quesitos formulados no Aviso são:

1º Convirá pelos motivos expostos, convocar extraordinariamente a Assembléia Geral Legislativa?

2º No intuito de dispensar a convocação extraordinária convirá propor que no projeto de lei de reforma eleitoral se espace a primeira sessão da nova legislatura?

3º Exigindo o projeto da sobredita reforma, como se vê da demonstração junta, cerca de dezessete meses para os processos da qualificação, dos recursos, da eleição, poder-se-á na primeira execução da lei, atenta a estreiteza do tempo, restringir alguns dos prazos nela marcados, e dispensar a reunião das Juntas Paroquiais, que segundo o projeto, são meras informantes, de sorte que o prazo total a decorrer entre a promulgação da reforma e a primeira reunião da Assembléia Geral fique reduzida a um ano ou menos? Respondo afirmativamente ao **primeiro** quesito, e fundo-me nas razões que passo a expor:

A Constituição nos diversos parágrafos do artigo 101 declara os casos, em que o Imperador exerce o Poder Moderador, e um deles, designado no § 2º, é o de convocar a Assembléia Geral extraordinariamente nos intervalos das sessões, quando assim o pede o bem do Estado.

Sendo a lei do orçamento, se não a mais importante, uma das mais importantes, nos Estados regidos pelo Sistema Representativo, e tendo de cessar a, que atualmente vigora, no último dia de junho de 1875, não é de esperar que até esse dia tenha sido votada pelas duas Câmaras Legislativas a lei que deve vigorar no exercício de 1875 a 1876, se a reunião da Assembléia Geral não for antecipada por meio de uma convocação extraordinária. Assim que, depois do dia 30 de junho de 1875, ou o Governo terá de assumir a responsabilidade de cobrar impostos, e fazer despesas sem lei, que para isso o autorize, o que sobre inconstitucional, será muito perigoso, ou terá de obter com dificuldade uma resolução prerrogativa do atual orçamento.

Esta medida, que é manifestamente excepcional, tem se tornado freqüente demais, e por isso é de recear não deixe de suscitar em ambas as Câmaras discussões prolongadas, e porventura muito desagradáveis.

Bastaria na minha humilde opinião a falta de lei do orçamento para o exercício de 1875 a 1876, a fim de aconselhar a convocação extraordinária da Assembléia Geral.

Acresce porém a necessidade de ser votada a reforma eleitoral, para que a próxima futura eleição geral se faça, sendo possível, por uma lei nova, que ofereça mais garantias à livre manifestação da vontade nacional.

Assim que, achando-se em discussão na Câmara dos Deputados um projeto de lei, apresentado pelo Governo, no sentido de melhorar o atual sistema e processo de eleição, persuado-me que a convocação da Assembléia Geral extraordinária é bem aconselhada; porquanto sem este ato do Poder Moderador tenho por certo que a lei não será aprovada pelas Câmaras Legislativas em tempo oportuno de executar-se, como reclamam os interesses do Estado.

Para completar a demonstração de que o bem do Estado recomenda neste caso que a Assembléia Geral seja convocada extraordinariamente, peço licença para fazer respeitosamente duas observações:

A primeira é que a sentença de condenação do atual sistema e processo de eleições tem sido proferida mais de uma vez no seio das Câmaras Legislativas nas mais solenes ocasiões, e que por este e outros motivos é hoje geralmente sentida pela população do Império a urgente necessidade da reforma da lei eleitoral, devendo por isso o Governo de Vossa Majestade Imperial atender quanto antes ao voto nacional.

A segunda consiste em que, conforme os precedentes, o Poder Moderador tem em diversos tempos exercido a atribuição de convocar extraordinariamente a Assembléia Geral para ocupar-se de objetos, ou assuntos de muito menor alcance.

É isto o que se acha resumido com as precisas declarações no pequeno quadro, que tenho a honra de apresentar.

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DA ASSEMBLÉIA GERAL DESDE O ANO 1826

Anos	Data dos Decretos de convocação	DIAS		Objeto de Convocação
		Marcados nos respectivos Decretos para a reunião da Assembléia Geral	Da efetiva reunião da Assembléia Geral	
1829	9 de fevereiro	1º de abril	2 de abril	Consta da Fala do Trono que foi pela notícia da próxima chegada de tropas estrangeiras de emigrados portugueses, e para tratar de negócios de fazenda em geral e com especialidade dos relativos ao Banco do Brasil.

1830	3 de setembro	8 de setembro	8 de setembro	Consta da Fala do Trono que foi para conclusão das leis de forças de mar e terra, e do orçamento. Para dar remédio à circulação do papel-moeda, e moeda de cobre. Para organização de um Banco nacional, bem como outros assuntos.
1831	3 de abril	Logo que se verificasse número legal de membros	Foi declarado sem efeito, deixando de haver reunião.
1833	7 de janeiro	1º de abril	10 de abril	Consta da Fala do Trono, e também do Decreto de convocação que foi a necessidade de ocorrer com providências legislativas ao progresso dos males causados pela moeda de cobre.
1840	10 de janeiro	8 de abril	9 de abril	Consta da Fala do Trono que foi para conclusão da lei do orçamento.

Observações

1ª Nos Decretos de 9 de fevereiro de 1829, e 3 de setembro de 1830 declara-se ser feita a convocação – por assim o pedir o bem do Estado – que são as palavras da Constituição.

No de 7 de janeiro de 1833 declara-se ser a necessidade de ocorrer com providências legislativas ao progresso dos males causados pela moeda de cobre.

Nos outros Decretos não há as palavras da Constituição, nem declaração de motivos.

2ª A Sessão da Assembléa Geral convocada extraordinariamente por Decreto de 3 de setembro de 1830 até 3 de outubro seguinte foi prorrogada até o último de outubro.

3ª A reunião da Assembléa Geral convocada por Decreto de 3 de abril de 1831 não chegou a efetuar-se, tendo sido o Decreto de convocação revogado por outro de 27 do mesmo mês.

Respondo ao segundo quesito negativamente. Não pode razoavelmente contestar, se à vista do que se expôs em resposta ao primeiro quesito, que a convocação extraordinária da Assembléa Geral é uma medida constitucional aconselhada nas atuais circunstâncias pelo bem do Estado, e por meio dela entende o Governo de Vossa Majestade Imperial que poderá obter as leis, a que se refere o Aviso de 4 do corrente mês, pendente de discussão na Câmara dos Deputados.

Uma delas é a da reforma eleitoral.

Sendo isto assim, não descubro razão alguma plausível, que justifique a dispensa da convocação da Assembléa Geral para substituí-la pela medida, a que se alude no 2º quesito, e que consiste em propor-se que no projeto de lei da reforma, eleitoral se espace a primeira sessão da nova legislatura.

Esta medida opõe-se diretamente ao preceito do artigo 18 da Constituição, o qual diz que a sessão imperial da abertura da Assembléa Geral será todos os anos no dia 3 de maio.

Poderá alterar esta disposição a Assembléa Geral com a sanção do Imperador?

Não tenho a doutrina como ortodoxa.

Considero-a pelo contrário repugnante aos princípios fundamentais da Constituição, e perigosíssima às liberdades públicas.

A reunião da Assembléa Geral todos os anos para examinar, se a Constituição política do Estado tem sido exatamente observada, e prover como for justo, é a disposição que se acha mencionada em primeiro lugar no artigo 173 do Título 8º da Constituição, que se inscreve. Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Civis e Políticos dos cidadãos brasileiros.

Não me recordo de que a Assembléa Geral deixasse de reunir-se ao dia 3 de maio de cada ano, senão nos de 1842 e 1849; mas é sabido que esses fatos foram a conseqüência inevitável de ter o Poder Moderador no exercício de uma de suas atribuições constitucionais dissolvido a Câmara dos Deputados, a saber, em 1842 por Decreto de 1º de maio, e em 1849 por Decreto de 9 de fevereiro.

São óbvios, por outra parte, os perigos de que ficariam expostas as instituições do Estado e as liberdades públicas, se o Poder Legislativo pudesse exercer constitucionalmente a atribuição, a que se alude no Aviso de 4 do corrente mês.

Asserto é este, que tenho por um axioma, e que por isso devo abster-me de demonstrar.

Como quer que seja, insisto em dizer que entre uma medida evidentemente constitucional, como é a convocação extraordinária da Assembléa Geral e outra, cuja constitucionalidade é pelo menos duvidosa, e que em todo caso altera regras e preceitos estabelecidos na Constituição, não pode haver questão de escolha.

Respondo afirmativamente ao terceiro quesito. De mau agouro é que uma lei, da qual o Governo de Vossa Majestade Imperial espera que exercerá benéfica influência sobre a verdade da eleição, dando mais garantias à livre manifestação da vontade da nação na escolha de seus representantes, comece a executar-se com dispensa de algumas formalidades por ela estabelecidas para proteger a verdade e a liberdade do voto. Entretanto, da demonstração, que acompanha o Aviso de 4 do corrente mês de novembro resulta que, segundo o projeto de reforma, que ainda pende de discussão na Câmara dos Deputados, e pelo qual ter-se-á de proceder à próxima eleição geral, se porventura for convertido em lei, são precisos 17 meses, menos dois dias, para os processos da qualificação, dos recursos, e da eleição.

Assim, ainda admitindo como hipótese, aliás pouco provável, que a Assembléa Geral extraordinariamente convocada reúna-se no 1º de janeiro de 1875, e que aquele projeto esteja promulgado como lei no 1º de fevereiro seguinte, é materialmente impossível que todo o processo da eleição se ache concluído antes do dia 3 de maio de 1876, em que deve abrir-se a primeira sessão da nova legislatura.

Nesta impossibilidade não descubro outro meio para remover a dificuldade, senão restringindo-se alguns dos prazos marcados no projeto. Não me parece porém que deva dispensar-se a reunião das Juntas Paroquiais. Posto que informantes, são elas uma garantia, que se refere ao processo da qualificação, que é a base da eleição.

Pelo artigo 1º da Lei nº 1.355 de 19 de setembro de 1866 as Assembléas Paroquiais, que na forma da legislação em vigor deviam reunir-se na 1ª domingo de novembro desse ano, de procederem à eleição de Deputados gerais, foram adiadas para a primeira domingo de fevereiro de 1867.

Pelo artigo 2º da mesma lei foram reduzidos, naquela eleição somente, a trinta os sessenta dias determinados para suspensão do recrutamento antes da eleição primária.

Pelo Decreto do Poder Executivo nº 3. 754 de 19 de dezembro de 1866 foi adiada na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a eleição dos Deputados à Assembléa Geral para depois de terminada a guerra contra o Governo do Paraguai, se o contrário não fosse resolvido pela referida Assembléa.

Estes precedentes, que recordo, justificam o voto que dou a favor da restrição, na primeira execução da lei da reforma eleitoral, de alguns dos prazos nela marcados.

É certo que da proposta do Poder Executivo de 27 de agosto de 1866 apresentada na Câmara dos Deputados pelo Ministro do Império consta que as medidas legislativas aliás excepcionais, a que acabo de referir-me, foram adotadas, durante a guerra do Paraguai, e por causa dela, e costuma dizer-se – “Silent leges inter arma”.

O caso de que se trata é com efeito diferente.

A restrição porém dos prazos tem por fim a necessidade, ou, na frase do Aviso de 4 do corrente mês, a máxima conveniência de que a próxima futura eleição geral se faça por uma lei nova que ofereça mais garantias à livre manifestação da vontade nacional.

Não podendo deixar de reconhecer-se que a legislação eleitoral em vigor acha-se geralmente condenada, e completamente desacreditada pelo concurso de deploráveis circunstâncias, muitas considerações políticas, e até de ordem pública, que facilmente se compreendem, parecem exigir que por uma tal legislação se não proceda à próxima futura eleição geral, que nada significará na consciência pública.

Assim que, não podendo isto conseguir-se sem a restrição de alguns dos prazos marcados no projeto de lei, que se discute na Câmara dos Deputados, aceito a restrição para evitar a calamidade de uma eleição geral conforme o sistema do processo eleitoral em vigor. Assim a nova lei seja realmente e conscienciosamente executada.

Outrora os partidos disputavam calorosamente a eleição, mas ninguém intervinha nesta luta, atentando por meio da sedução, da fraude e da violência contra a pureza das urnas, que eram respeitadas como vestais do sistema representativo.

Ó tempos que já se foram! Ó costumes dignos de imitar-se!

Hoje, como amanhã...!

Senhor, tenho enunciado meu voto.

O Conselheiro Marquês de São Vicente disse: que não contestará os princípios gerais indicados pelo ilustrado Conselheiro o Senhor Visconde de Abaeté; que respondeu afirmativamente ao 1º quesito.

É certo que seria muito conveniente obter-se uma reforma eleitoral, e a lei do orçamento, assim como outras providências legislativas. Também não há dúvida, que a convocação extraordinária é uma medida legal, uma atribuição expressa do Poder Moderador.

Entretanto a questão não oferece somente essas faces a examinar, pois que a ciência do Governo não é somente de teoria, ou princípios gerais, e sim também prática, ou de apreciação dos interesses reais ou positivos do país, tanto mais quando se trata de atribuições facultativas.

Para resolvê-la é preciso aceitar o complexo de circunstâncias em que se acha a nossa sociedade, e com ela a Câmara dos Deputados.

Porá de parte a inconveniência da estação, o grave incômodo, e mesmo a falta de recursos de muitos Deputados, que perderão seus ordenados, ou interesses e atenderá somente outras considerações.

O Ministério tem pequena maioria na Câmara dos Deputados: a oposição por sua própria natureza é sempre mais ativa. Ela vencerá todas as dificuldades, e estará em seu posto desde logo. Poder-se-á esperar outro tanto da maioria? Crê que não será fácil, por isso mesmo que é menos apaixonada.

Resultará pois, 1º – que poderá haver grande demora em se obter número legal para que essa Câmara possa funcionar, o que inutilizará a medida, 2º que poderá dar-se o caso conseqüente da demora de membros da maioria de modo que a oposição se ache em maior número. Então o que farão os amigos do Governo?

Deixarão de comparecer para que não haja casa? Esse expediente que mesmo na sessão ordinária é injustificável para qualquer partido, seria em uma sessão extraordinária, convocada pelo Governo, inqualificável, intolerável mesmo por parte do Ministério. Pois bem a oposição seria a maioria, e desde então fora lógica a retirada do Gabinete.

A questão pois não é só da convocação, e sim também dos resultados dela: cumpre prevê-los e aceitar de antemão, tanto mais quando se oferece desde logo ao pensamento a dificuldade da organização de um novo gabinete nas circunstâncias dadas.

Poderá acrescentar algumas outras considerações, mas julga suficientes as que tem exposto, para que na posição em que se acha a Câmara dos Deputados, e o próprio país, vote no sentido negativo, isto é, entendendo que a medida mui provavelmente seria inconveniente.

Quanto ao 2º quesito opina afirmativamente. Sem dúvida no caso de que o Governo possa obter a reforma eleitoral, o que em seu pensar é muito duvidoso ainda que se prorrogue a sessão, convirá que um artigo dela proporcione tempo suficiente para realizar a eleição na forma da nova lei, e que portanto espere a primeira sessão.

Quanto ao 3º dirá que o expediente indicado pelo quesito tem inconvenientes: não é possível prescindir do que for essencial, seria mesmo preferível não prescindir de nenhuma norma legal, mas enfim no que for menos importante seria porventura admissível proceder de acordo com as Câmaras, se elas entenderem, que a brevidade da reunião da Assembléa Geral, assim exige.

O Conselheiro Visconde de Souza Franco disse: que não concordava na necessidade da convocação extraordinária, porque segundo as considerações que expõe parecia-lhe não ser necessária reforma alguma no sistema eleitoral, porque era sua profunda convicção que o mal não vinha da lei de 19 de agosto de 1846, que era lei muito pensada e previdente, mas dos abusos provenientes de sua execução; e tratar de evitá-los era o que se devia fazer, porque a continuarem tais abusos de nada serviria a nova lei projetada.

Restava o orçamento, mas só para este achava que os dois primeiros meses de sessão ordinária serão tempo suficiente para ele se houver esforço e boa direção nos trabalhos.

O Conselheiro Nabuco leu: – 1º Quesito. – Em meu humilde conceito cada qual dos motivos ponderados por si só, determina imperiosamente a convocação extraordinária da Assembléa Geral.

Quanto à lei do orçamento porque sem ela não é legítimo o imposto.

Quanto à nova lei eleitoral porque se tornaria infiel a palavra da Coroa se a outra eleição se procedesse pela forma atual. – 2º

Quesito – É para mim hipótese gratuita que possa o Governo conseguir a nova lei, que pretende, em menos de três meses.

Assim que não no intuito de dispensar a convocação extraordinária mas como condição da execução da nova Lei Eleitoral convém espaçar a 1ª sessão da seguinte legislatura.

E deve ser isto uma disposição transitória, que a nova lei deve conter.

3º Quesito – A nova reforma eleitoral ficaria desmoralizada e desmentida se logo na primeira experiência dela, e quando encetada a sua execução, fossem preteridos ou restringidos os prazos que ela julgou necessários para a eleição ser cumprida e garantida.

Ou esses prazos são necessários ou não são: se são necessários, não podem ser dispensados sem prejuízo da eleição, se não são necessários cumpre que sejam reduzidos.

Sobreleva que é justamente na primeira eleição quando tudo está por fazer que os prazos em vez de serem restringidos, deveriam ser ampliados.

O Conselheiro Visconde de Muritiba leu: 1º Quesito. Seria muito conveniente a convocação extraordinária da Assembléa Geral para concluir-se a discussão da proposta do orçamento de 1875 – 1876, que provavelmente não poderá ser votada na próxima sessão ordinária de 1875 a tempo de ser executada nas províncias no 1º de julho próximo futuro. O expediente usado até agora de suprir esta máxima lei por meio de resolução legislativa não deve ser posto em prática senão em casos muito especiais, e quando de outro modo não for possível obter a lei anua.

Duas das quatro sessões extraordinárias convocadas nas 14 legislaturas decorridas de 1826 a 1872, tiveram por motivo a conclusão dos respectivos orçamentos. Depois recorreu-se às prorrogações das sessões ordinárias, que poucas vezes deixou de haver em quase todos os anos não só para aquele fim, como para outros importantes assuntos legislativos.

Uma vez que não foi possível votar na sessão ordinária do corrente ano a referida proposta parece verificado o caso de exigir o bem público a convocação extraordinária, e também se justifica com os precedentes acima lembrados. Estou persuadido que não sendo a sessão extraordinária por mais de 30 dias anteriores à abertura da sessão ordinária em 3 de maio conseguir-se-á a reunião dos Deputados das províncias em dias de abril. Este tempo parece suficiente para ultimar a discussão do orçamento na Câmara eletiva; e no Senado ele será concluído até 15 de junho ao mais tardar.

Penso, porém, não haver conveniência na convocação extraordinária em relação ao projeto eleitoral.

É certo que a lei atual pelas acusações que tem sofrido mesmo por parte dos que com ela foram vitoriosos não deve reger a próxima eleição; mas o projeto oferecido na Câmara dos Deputados inicia um sistema novo, ainda não baseado na experiência, e cujos resultados são incertos.

Com isto não pretendo enunciar um voto de reprovação, quero apenas declarar que o projeto deve ser largamente discutido em ambas as Câmaras, sem que a discussão seja contada na Câmara eletiva por meio de encerramentos aliás necessários em outros casos.

Convencido disto antevejo que dois outros meses de sessão extraordinária não seriam bastante para semelhante discussão atendendo-se às falhas de sessão, à concorrência do orçamento que não deve ficar abandonado e à vigorosa oposição feita ao mesmo projeto por oradores que muito se demoram na tribuna, sem levar em conta a frieza e pouca simpatia dos Deputados que todavia votam por ele.

Sendo assim pode afirmar-se que só em abril será aprovado o projeto na Câmara dos Deputados. Supondo que dois meses bastem para discuti-lo e aceitá-lo o Senado, só será sancionado no fim de junho.

Como são necessários 17 meses para o processo nele marcado, segue-se que a nova legislatura não terá a sua 1ª sessão antes de novembro de 1876.

Apesar de tão longa ausência das Câmaras Legislativas não haveria remédio senão sujeitar-nos a esse inconveniente, filho da necessidade a não adotar-se a medida de que trata o terceiro quesito, com a qual se ganharão alguns meses.

Mas para este resultado é preciso que a reunião dos Deputados extraordinariamente convocados se faça efetiva em fevereiro ou março quando muito, porque de outro modo não será possível obter a lei antes de julho ou agosto se a não atropelarem com repetidos encerramentos na Câmara Temporária, o que não convém.

Ora, todos estão convencidos da quase impossibilidade dessa reunião em fevereiro ou mesmo em março; por motivos bem conhecidos, e pois a convocação não obtém o seu fim, torná-lo por isso mesmo inconveniente porque importa certo desar ao Poder Supremo, e muita perda de força moral para a Câmara dos Deputados que dela tanto necessita para aprovar a lei de que se trata. Suposto isto, é claro que a nova Câmara somente poderá reunir-se em 1877, isto é no mesmo tempo em que se reunirá não havendo a convocação extraordinária.

Respondo portanto ao 1º quesito que é conveniente a convocação extraordinária para o mês de abril conforme os precedentes de 1829, 1833 e 1840 que muito influíram no ânimo dos Deputados, tanto mais porque apenas antecipam de alguns dias a viagem para a Corte, e não os obriga a outros sacrifícios maiores.

As circunstâncias aconselharão, se na sessão extraordinária deve dar-se preferência à lei eleitoral sobre a do orçamento de 1875 – 1876, que também terá de estender-se a 1876 – 1877.

2º Quesito – Parece-me que nem no intuito de dispensar-se a convocação extraordinária, nem em qualquer outro convém propor no projeto eleitoral o espaçamento da 1ª sessão da nova legislatura.

Este ato importa o adiamento da Assembléia Geral que é da atribuição do Poder Moderador pelo § 5 do artigo 101 da Constituição. A proposta vem a ser uma invasão dessa atribuição. Por outro lado parece desnecessária tal providência desde que não se pode contestar que o adiamento funda-se em um fato de toda a evidência, e constitui caso de manifesto bem do Estado previsto pelo referido artigo em sua generalidade.

3º Quesito – Penso que a dispensa da reunião das Juntas Paroquiais e o encurtamento dos prazos na 1ª execução da lei sofre objeções sérias.

A dispensa prova de duas uma: ou que as disposições respectivas são inúteis, ou que na 1ª execução não se cuida de obter a expressão do voto nacional, que deve supor-se garantido pelo conjunto de todas as formalidades prescritas na lei.

No 1º caso fica esta desacreditada e desmoralizada por si mesma: no 2º ficará desmoralizada a própria eleição, como destituída das garantias legais que o legislador tem por necessárias para obter-se o voto genuíno dos cidadãos qualificados.

São de tão grande importância as Juntas Paroquiais para verdade da eleição, que o projeto estabelece regras minuciosas para sua composição, e com a mesma minuciosidade lhes prescreve a ordem dos trabalhos o modo de funcionarem, de ouvirem as queixas, denúncias e reclamações, por último declara nulo os seus atos em certas circunstâncias. Quer isto dizer que as Juntas têm capital influência no sistema do projeto para a verdade eleitoral.

Acontece o mesmo relativamente aos prazos, que são meios de fazer prevalecer os direitos dos cidadãos, chamados às funções eleitorais.

Essas objeções porém perdem muito do seu valor, porque acredita-se com bons fundamentos que não será longa a duração da nova lei eleitoral e terá de substituí-la outro sistema cujas vantagens me são duvidosas que vai ganhando terreno a ponto de se lhe não opor mais do que fraca barreira, que há de ser totalmente vencida por qualquer dos dois meios conhecidos de todos. Por tal motivo, e principalmente pela

quase impossibilidade de funcionarem as Câmaras em 1876, se for necessário seguir todo o processo eleitoral estabelecido no projeto, penso que se pode dispensar as Juntas Paroquiais e encurtar razoavelmente alguns dos prazos, na 1ª execução da lei, para que possa haver sessão no referido ano.

O Conselheiro Visconde do Bom Retiro disse: Quanto ao primeiro quesito – que posto julgasse em tese não só vantajosa, mas até necessária a convocação de sessões extraordinárias da Assembléa Geral, sempre que se dessem motivos tão ponderosos, como os expostos no Aviso de convocação, não pensava contudo da mesma maneira do presente caso visto considerar nas atuais circunstâncias, ineficaz esse ato do Poder Moderador, convencido, como estava, de que, apesar dele, a Assembléa Geral se não reunirá em número legal antes das proximidades quando muito da sessão ordinária. Que em seu conceito, era indispensável encarar a questão pelo lado prático, e atender muito à oportunidade em medida desta natureza, que não convinha, fosse tomada sem certeza, ou ao menos quase certeza, de produzir os efeitos. Neste pressuposto, observando-se, o que há passado de anos a esta parte, reconhecer-se-á que, a despeito de esforços por vezes empregados em maior ou menor escala, raro há sido o ano, no qual se tenha podido abrir a Assembléa Geral no dia marcado pela Constituição em razão da ausência de Deputados residentes nas Províncias.

E se assim tem acontecido nas sessões ordinárias após o intervalo de oito meses, como esperar-se agora o contrário; em convocação feita com tão curto prazo, para os Deputados e Senadores ausentes prepararem-se, e providenciarem sobre suas casas, famílias e interesses durante seis a sete meses de ausência e com o espaço de cerca de cinco meses apenas, se a Assembléa Geral for convocada para março de 1875? E isto quando em geral como não se pode ignorar, os membros das duas Câmaras não dispõem de meios próprios bastantes, para, sem inconvenientes reais, fazerem tão proximamente despesas não pequenas de viagens, e estada fora dos lugares de suas residências, deixando suas casas e profissões, e não tendo, nem podendo haver certeza, de que ser-lhes-á mantido o subsídio marcado pela Constituição.

Se havia intento de fazer-se essa convocação extraordinária, melhor fora ter-se anunciado isto solenemente logo na fala do encerramento da última sessão legislativa a exemplo do que se praticou em 1830.

Ter-se-ia assim, quando mais não fosse, facilitado a reunião, evitando que os membros das duas Câmaras que se dispusessem a comparecer, se retirassem da Corte fazendo despesas inúteis, e tendo o incômodo de voltarem dentro de muito poucos meses.

Ao exposto acrescia que os meses de março e abril são aqueles em que na cidade do Rio de Janeiro, há por vezes reinado febres de mau caráter, e epidemias, que acometendo de ordinário mais facilmente pessoas não aclimadas assustam os residentes das Províncias do Sul e Centro do Império, e têm feito muitos Deputados e Senadores deixarem de comparecer em anos anteriores antes de meado ou fins de maio para as sessões ordinárias; e era de supor com assaz fundamento que essa causa atuasse também por seu lado, se se desse a mesma circunstância para dificultar a reunião extraordinária.

Ainda quando porém esta venha a efetuar-se contra as previsões de muita gente, com o número indispensável para a abertura, ou pouco mais, não deixava de merecer muito peso a observação do ilustrado Conselheiro de Estado que falou em segundo lugar. Tal era a eventualidade de achar-se a oposição, em regra mais ativa que a maioria, em número tal que possa não só inutilizar os efeitos da convocação extraordinária, embaraçando a passagem da reforma eleitoral projetada, que com tanto rigor há combatido; mas também derrotar o Ministério, embora a maioria vacilante e de elementos heterogêneos criaram uma situação anormal produzindo verdadeira crise política de difícilíssima solução e cheia de inconvenientes e de alta monta.

Por todos estes motivos não julgava conveniente a medida, e preferia o meio da prorrogação, que lhe parecia suficiente para levar-se a cabo a desejada reforma, e concluir-se a lei do orçamento.

Como Ministro não solicitaria da Coroa a convocação extraordinária das Câmaras diante das considerações expedidas. Não a podia, pois aconselhar, como Conselheiro de Estado. E embora se dissesse que cada um devia cumprir o seu dever o Poder Moderador convocando a Assembléa Geral extraordinária à vista da necessidade de apressar-se sua reunião, e os Deputados e Senadores comparecendo, e no caso contrário sobre eles recaindo a responsabilidade isto não o demovia do seu voto porque reconhecendo a verdade do princípio em si mesmo e em absoluto, entendia contudo que em política era essencial olhar-se muito para o lado prático das coisas, não as considerando sempre só pelo que elas deviam ser, mas também pelo que na realidade são. Portanto convencido de que os representantes da Nação que ainda há pouco se retiraram para as províncias não comparecerão a tempo de cooperar para a eficácia da medida; não podia confiar em seu resultado, e pensava que em antes de tal importância não se

podia deixar de refletir previamente sobre esse ponto a fim de não se arriscar com a sua decretação – a dar azo, contra as mais puras intenções, a comentários que seriam de agravar que se diz, e se escreve relativamente ao desprestígio da representação nacional.

Quanto ao segundo quesito – foi o Conselheiro de Estado Visconde do Bom Retiro de voto, que ainda mesmo havendo sessão extraordinária, será preciso espaçar-se o dia da abertura da primeira sessão da nova legislatura, para que lei da reforma eleitoral que se houver de fazer possa executar-se em todo o Império; – e a seus dignos colegas que pensam que esta medida só pode ser levada a efeito por Decreto de adiamento que é ato do Poder Moderador – pedia licença para observar. Em primeiro lugar que o artigo da Constituição por eles citado não contém disposição constitucional, marcando o dia 3 de maio para aquela solenidade; e pois não estava, em seu conceito, fora das atribuições da Assembléia Geral, declarar no projeto de lei da reforma eleitoral, à vista de motivos tão ponderosos, que a primeira reunião da nova legislatura se efetue em outro dia. Em segundo lugar que no caso de assim não se entender, podiam se conciliar facilmente as coisas, passando a lei sem tal declaração, e o Poder Moderador adiando, depois da sua sanção, o dia da abertura das Câmaras. Esta medida será consequência legítima da nova lei, atendendo-se ao fim com que vai ser feita; e a necessidade de dar-lhe pronta execução.

Quanto ao terceiro quesito – disse o mesmo Conselheiro de Estado Visconde do Bom Retiro que não tinha dúvida em concordar na restrição de alguns dos prazos estabelecidos no projeto de reforma eleitoral, no intuito de ser executada a nova lei na primeira eleição geral, até porque em seu modo de pensar há prazos, que lhe pareciam longos demais e por cuja diminuição talvez tivesse de votar no Senado; assim como entendia que as Juntas Paroquiais podiam ser dispensadas na primeira eleição sem inconveniente real, à vista da sua natureza de meramente informantes.

O Conselheiro Visconde de Inhomirim disse: Senhor, respondo afirmativamente e faço sem hesitação ao primeiro dos três quesitos sobre que Vossa Majestade Imperial dignou-se ouvir o Conselho de Estado hoje. As considerações bem que sucintamente expostas no Aviso do Ministério do Império, para explicar o objeto da presente reunião, e de elucidar os quesitos propostos no Conselho, bastariam só de per si para demonstrar plenamente a indeclinável necessidade da convocação extraordinária das Câmaras Legislativas nos princípios do ano próximo. Medidas importantes e indispensáveis ficaram pendentes da deliberação parlamentar; e entre elas ficaram a lei fundamental do orçamento, e a reforma eleitoral, que segundo as expressões do Aviso, é de máxima conveniência, que venha substituir a lei vigente para reger a futura eleição, rodeando de mais valiosas garantias a livre enunciação da opinião nacional.

Quantos motivos ponderosos não se reúnem pois para justificar a convocação extraordinária! Quantas conveniências grandes e urgentes não viria ela satisfazer nas atuais circunstâncias do país!

O Governo julgou dever encerrar as Câmaras este ano prescindindo da prorrogação, mas quaisquer que fossem as razões políticas, que lhe ditassem este procedimento, ficava subentendido, que ele reuniria extraordinariamente o Corpo Legislativo para completar a sua obra interrompida em tempos essenciais

Aquela medida era a consequência lógica e forçosa da falta da outra; ela tinha de supri-la, como o único meio capaz de corrigir os graves inconvenientes do encerramento sem prorrogação.

Seria em verdade pouco compreensível que tendo se dado por finda a sessão legislativa ordinária deste ano, quando tantos trabalhos de subida importância e reconhecida urgência haviam para concluir se deixasse correr mais o período da inação parlamentar, sem recorrer-se ao expediente constitucional, de que se trata.

Sendo este pois o meu parecer, relativamente ao primeiro quesito, segue-se que não posso adotar o alvitre, que constitui a matéria do segundo quesito, e que nos termos do Aviso, somente teria lugar na hipótese, em que se preferisse dispensar da convocação extraordinária.

Entre esta convocação, e o espaçamento da primeira sessão da nova legislatura, a opção não é para mim duvidosa: no exame comparativo das vantagens e inconvenientes destas duas providências lembradas para resolver a dificuldade política, que nos ocupa, parece-me que as boas razões militam todas em favor da primeira.

A convocação extraordinária, que está prevista e autorizada pela Constituição, é por sua natureza uma medida normal, inofensiva que pode ser aplicada nas situações mais regulares do país e que preenche perfeitamente o fim a que se destina sem causar o menor transtorno na marcha ordinária dos negócios públicos. Ela acrescenta o tempo deficiente da sessão anual, permite aperfeiçoar as deliberações e acelera a decretação das leis urgentes, conservando ilesas as regras e condições práticas do regime Representativo.

O espaçamento da sessão, pelo contrário, mormente o espaçamento tal como aquele a que se refere o segundo quesito, é uma providência anormal, que perturbaria o jogo do mecanismo constitucional, sem que a salvação do Estado o exigisse, esterilizaria um tempo precioso, adiaría as novas medidas, que cada ano a nação reclama para seu progressivo melhoramento, e além disso deixaria por tão longo período a governação do Estado desamparada da inspeção e fiscalização que a Constituição quis que o Corpo Legislativo exercesse nos prazos que ela marcou.

Qual é porém o fim de semelhante expediente? Dispensar da convocação extraordinária. A quem se dispensa? Não é por certo o país em cujo benefício redundaria a convocação sem impor-lhe sacrifício algum.

Os dispensados são os membros das Câmaras, que entretanto se devem supor pressurosos em desempenhar as obrigações inerentes à sua nobre missão, ainda quando algum incômodo ou sacrifício isso lhes traga. A convocação extraordinária não é um apelo sentimental para o patriotismo dos Deputados e Senadores; é a exigência imperiosa do cumprimento de um dever rigoroso.

Seria acaso justo que se subordinassem os altos interesses da Nação ao cômodo ou ao mesquinho interesse de seus representantes? Tendo já sido aliviados este ano de parte do peso de sua tarefa legislativa, seria razoável que fossem também absolvidos da obrigação de acudir à convocação extraordinária, quando o bem público o reclama?

Devo depositar confiança no brio e dedicação dos mandatários da nação, e repugna-me o suspeitar, que eles se hão de recuar à satisfação de um grande dever de seu honroso cargo pelo triste motivo de não serem pagos durante a sessão extraordinária. Alguns dos ilustres membros do Conselho trouxeram a questão para o terreno do interesse pecuniário, e pronunciaram-se contra a convocação pelo receio de que os Deputados deixem de comparecer, não podendo ser retribuídos por este acréscimo de trabalho, que aliás está compreendido nas cláusulas do seu mandato. Se isto assim fosse; se os eleitos do país por falta de pagamento a dinheiro se esquivassem a preencher as funções legislativas ainda nas ocasiões difíceis em que o seu concurso é instantemente requerido pelas necessidades públicas, então a que grau de miséria teria descido a moralidade política em nossa terra, e que terrível futuro nos ameaçaria?

Quanto ao terceiro quesito, vários Conselheiros, que me precederam, já expuseram o mal, que resultaria da, supressão das Juntas de Paróquia, que representam tão valioso papel no processo da qualificação, e cujos trabalhos quando escrupulosamente feitos contribuiriam para os bons resultados que os autores da reforma esperam obter. Não cansarei a atenção de Vossa Majestade Imperial repetindo o que eles muito bem disseram. Somente ponderarei que por isso mesmo, que se trata da primeira execução, da qual quase sempre depende o prestígio e o crédito futuro de uma lei nova, sobretudo em matéria eleitoral, é que convém que o legislador não a mutile embora provisoriamente, e que seja executada integralmente não só para assegurar o seu feliz êxito, se tal reforma for susceptível de feliz êxito, como para ministrar ao país os elementos completos e indispensáveis da apreciação de sua eficácia e valor prático.

Voto portanto em sentido contrário ao terceiro quesito na parte concernente à suspensão das Juntas Paroquiais. Este é o meu parecer.

O Conselheiro Visconde de Jaguarí leu: O meu parecer é, quanto ao primeiro quesito, afirmativamente.

A discussão do projeto da reforma eleitoral e da proposta da lei do orçamento para o próximo exercício está adiantada, e para sua conclusão bastaria, em circunstâncias normais, o tempo da sessão ordinária; mas aquele projeto, como se acha formulado, encontra conhecida repugnância em muitos Deputados e Senadores, o que demorará sua votação; e portanto, reconhecendo o Governo a máxima conveniência dessa reforma, é coerente em promover a convocação da Assembléa Geral extraordinariamente.

Nem deve embaraçá-la o receio do não comparecimento dos respectivos membros, que não se mostraram hoje menos zelosos da missão nacional do que em outros tempos.

Em 1829, convocada extraordinariamente a Assembléa Geral para o 1º de abril, reuniu-se logo no dia 2.

Em 1830, convocada para o dia 8 de setembro até o último de outubro, reuniu-se no dia para que foi convocada, e trabalhou até 30 de novembro por ter sido prorrogada a sessão, cumprindo notar-se que em tal sessão extraordinária foram votadas leis da maior importância; entre elas o Código Criminal, monumento de glória para os Legisladores Brasileiros.

Em 1833, convocada para o 1º de abril reuniu-se no dia 10.

Em 1840, convocada para o dia 8 de abril, reuniu-se no dia 9.

Nessa sessão foram votadas diferentes leis, a do orçamento, a de interpretação do ato adicional e outras. Depois disso não houve outra convocação. Releva observar que em nenhuma dessas sessões extraordinárias houve folha de subsídio.

Quanto ao 2º quesito, negativamente.

A Constituição determina a reunião da Assembléia Geral todos os anos no dia 3 de maio, e não conhece outro meio de interromper os trabalhos legislativos senão o adiamento, que é atribuição do Poder Moderador.

Quanto ao 3º quesito, também negativamente.

Em matéria de lei eleitoral as fórmulas são substanciais; se supérfluas não devem ser contempladas; se proveitosas não devem ser preteridas. Mal augurada seria a lei que começasse por decretar a inutilidade de algumas de suas disposições.

Além de que o reconhecimento do motivo alegado, a necessidade de garantir a livre manifestação da vontade nacional, importando a condenação absoluta, o nenhum préstimo da lei atual não caberia bem nos eleitos por essa mesma lei. A autoridade moral do legislador ficaria prejudicada na consciência pública.

Os que confiam nos bons resultados da projetada reforma confiem também no meio que dá a Constituição para corrigir a falsa expressão da vontade nacional, a dissolução da Câmara que não representa fielmente a nação, e então colherão os benefícios da nova Lei.

O Conselheiro Duque de Caxias leu: Respondendo aos três quesitos constantes do Aviso da Secretaria do Estado dos Negócios do Império de 4 do corrente mês, cumpre-me dizer:

Quanto ao primeiro, isto é – se convirá, pelos motivos expostos no mesmo Aviso, convocar extraordinariamente a Assembléia Geral Legislativa: Respondo que me parece natural e necessária a convocação, pelos motivos declarados na primeira parte do mencionado Aviso, mas que não só suponho impossível que o Governo possa conseguir tal convocação, em tempo de obter as medidas que pretende, como me parece que, quando isso se possa realizar, nunca será antes do mês de abril, o que apenas precederá um mês ao tempo marcado para a reunião ordinária, e nesse curto espaço de tempo pouco ou nada se poderá adiantar aos trabalhos; pois antes desse mês, raros serão os deputados das províncias que se queiram arriscar a habitar na Corte, quando muitos dos seus habitantes delas se ausentam receosos das epidemias que quase sempre aparecem por esse tempo, e por estas razões voto contra este quesito.

Quanto ao segundo quesito: julgo indispensável a medida, pois me parece impossível que dentro do prazo marcado pela nova Lei se possa concluir todo o processo eleitoral nela marcada.

Quanto ao terceiro: creio que será muito melhor e mais político espaçar o prazo para a convocação da nova assembléia que principiar logo a execução de uma nova lei, dispensando formalidades que nela são marcadas.

O Conselheiro Visconde de Niterói disse: É incontestável a conveniência da mais pronta reunião da Assembléia Geral Legislativa para a votação da Lei da Reforma eleitoral e a proposta da lei do orçamento, se fosse possível alcançar esta reunião extraordinária. Sobre este ponto, não há nem pode haver questão; versa ela unicamente se é ou não realizável nas atuais circunstâncias a reunião extraordinária da Assembléia Geral. Entendo que não há a mínima probabilidade, para não dizer é impossível, que se alcance a reunião extraordinária: basta atender para as circunstâncias notórias da Câmara dos Deputados para que logo se reconheça que não se conseguirá o número necessário de membros, e não pode haver ilusão a tal respeito; de ainda em tempo ordinário da Sessão, por acintosa oposição ao plano da reforma eleitoral proposta, fazem parede e consome-se inutilmente o tempo da sessão anual, como esperar que extraordinariamente se reúnam, quando tantas circunstâncias concorrem para nesse tempo tornar ingrata e dificultosíssima a reunião e assistência na Corte dos provincianos? Em todos os meses que decorrem até maio, são desfavoráveis as condições de clima e salubridade da capital do Império, e de per si já constituem grande dificuldade que é agravada pela falta de subsídio em sessão extraordinária.

Ora, não há que duvidar, o subsídio é limitado à quantia prefixa para todo ano e deve ser abonado durante a sessão ordinária anual, como determina a Constituição, e tem sido praticada no longo período do nosso regime representativo. São apontados quatro precedentes de sessão propriamente extraordinária e não se abonou subsídio que foi recebido durante a sessão ordinária anual; muitíssimos são os precedentes de prorrogações, que substancialmente importam sessão extraordinária ligada à ordinária, e nunca se moveu dúvida sobre vencimento de subsídio, integralmente satisfeito durante a sessão extraordinária. Não há nem pode haver outro subsídio senão o da sessão ordinária; repeti-lo agora como meio necessário por deliberação da mesma Assembléia Geral seria um atentado tão desmoralizador e infamante, que em

verdade o remédio se tornaria pior do que o mal: desmoralizava-se e prejudicava-se por tal modo a Assembléa que ficaria incapaz de produzir ato digno; e cumpre conhecer, já muito lhe pesa o ter votado o próprio subsídio.

Se, pois, não há a mínima probabilidade de se alcançar a reunião da Assembléa antecipadamente à quadra ordinária, para que de balde provocá-la incorrendo no grave inconveniente, já ponderado, de ficar em correspondência um ato de direta atividade do Poder Moderador, e resultando inevitável desmoralização do Ministério, com o que mais se agravarão as dificuldades da atual situação. Opino portanto quanto ao 1º quesito: não convém convocar agora extraordinária reunião da Assembléa Geral Legislativa.

Quanto ao segundo, opino: que não é só de conveniência como de necessidade que se inclua no Projeto da Lei da reforma eleitoral o espaçamento da Primeira Sessão da nova Legislatura. Desde que pelas próprias disposições da lei projetada torna-se incompatível a sua execução para o serviço imediato a que é destinado, é indispensável a providência de ajustá-la ao mesmo serviço; e assim o espaçamento é uma ilação natural das premissas assentadas na mesma lei, a fim de ser ela levada à execução em quadra oportuna e compatível com as suas disposições. Negar competência ao Poder Legislativo para uma tal determinação importa o mesmo que cercear a discricionária deliberação do legislador e constrangê-lo ou a declinar de providências que em sua sabedoria entende úteis senão necessárias, ou a estatuí-las por modo incongruente e fora de possibilidade de regular execução, o que em um e outro caso seria absurdo. Nem pode prevalecer a consideração de que só ao Poder Moderador compete adiar a Assembléa Geral, que haveria usurpação desta atribuição na disposição da lei que a incluísse. A prerrogativa do Poder Moderador não sofre a mínima quebra ou afronta com uma tal disposição legislativa adequada, em que aliás, sancionada, concorda o mesmo Poder Moderador. As faculdades proeminentes que tem o poder neutro para prover em quaisquer casos que requeira o bem ou a salvação do Estado não importam de modo algum aniquilamento ou mingua dos meios de ação dos outros poderes políticos, de sua natureza são antes para fortalecê-los e proporcionar-lhes o mais adequado desenvolvimento.

Quanto ao 3º quesito, opino: que não se deve admitir na lei, para a sua primeira execução, exceção alguma restritiva dos prazos que a mesma lei estatui por convenientes: seria contradição que inquinaria a lei tornando-a viciosa em si mesma e ainda mais quanto ao resultado prático, em que imprimiria o vício de origem de desvio das regras gerais estatuídas. É de razão e de incontestável conveniência que os prazos sejam designados na lei de acordo às necessidades de sua primeira execução: – Posteriormente se farão as modificações que requererem circunstâncias diversas.

E nada mais havendo a observar-se Sua Majestade o Imperador encerrou a conferência, e eu, Visconde de Bom Retiro, membro e Secretário do Conselho de Estado, lavrei esta ata que assino com os Conselheiros que compareceram. – **Visconde de Bom Retiro – Visconde de Abaeté – Marquês de São Vicente – Visconde do Rio Branco – Visconde de Muritiba – Visconde de Inhomirim – Visconde de Caravelas – Visconde de Jaguari – Visconde de Niterói – Duque de Caxias.**

ATA DE 9 DE JANEIRO DE 1875

No dia nove de janeiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e cinco depois das onze horas da manhã na Quinta Imperial da Boa Vista, bairro de S. Cristóvão desta cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marqueses de São Vicente e de Sapucaí, e Viscondes de Abaeté, de Muritiba, de Bom Retiro, de Jaguari e de Niterói, e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros Visconde do Rio Branco, e da Guerra, o Conselheiro João José de Oliveira Junqueira.

Faltaram por incômodo de saúde os Conselheiros de Estado Visconde de Souza Franco, José Tomás Nabuco de Araújo Visconde de Inhomirim e Duque de Caxias.

Sua Majestade Imperial abriu a conferência; foi lida e aprovada a ata de vinte e nove de maio deste ano. (sic)

Fora convocado o Conselho por aviso da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra de teor seguinte: – Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Convido a V. Ex^a a comparecer no Paço de São Cristóvão no dia nove de janeiro próximo vindouro às 10 e 1/2 horas da manhã para em sessão plena do Conselho de Estado consultar sobre as diversas disposições do projeto de regulamento, organizado para execução da lei ultimamente votada, estabelecendo modo e condição do serviço do exército e armada e especialmente sobre as contidas no artigo 123, parágrafos 3º e 4º, combinadas com as dos artigos 3º e 9º parágrafos 3º e

11º da referida lei; prevenindo a V. Exª de que no caso de não discutir-se todo o regulamento numa só sessão, uma outra será marcada para o mesmo fim. Deus guarde a V. Exª João José de Oliveira Junqueira. À Sua Excelência o Senhor Marquês de Sapucaí, Secretário do Conselho de Estado. Idêntico Aviso foi expedido aos outros Conselheiros de Estado.

Teor do projeto de regulamento.

CAPÍTULO 1º

Do Recrutamento

Art. 1º O recrutamento para o exército e armada será feito: parágrafo 1º Por engajamento, e reengajamento de voluntários.

Parágrafo 2º Na deficiência de voluntários, por sorteio dos cidadãos brasileiros e libertados anualmente na conformidade da Lei nº 2.556, de 26 de setembro de 1874.

CAPÍTULO 2º

Das isenções

Art. 2º As isenções do serviço do exército e armada distinguem-se: isenções em tempo de paz e de guerra, e isenções em tempo de paz.

SEÇÃO 1ª

Isenções em tempo de paz e de guerra

Artigo 3º: São isentos do serviço do exército e armada:

Parágrafo 1º Os que tiverem defeito físico ou enfermidade, que os inabilite para aquele serviço.

Parágrafo 2º Os graduados e os estudantes das faculdades estabelecidas no Império, dos cursos teológicos e seminários.

Parágrafo 3º Os eclesiásticos de ordens sacras.

Parágrafo 4º O que servir de amparo e alimento a irmã honesta, solteira ou viúva, que viva em sua companhia.

Parágrafo 5º O que alimentar, e educar órfãos seus irmãos menores (ilegível).

Parágrafo 6º O filho único, que viver em companhia de sua mãe, viúva ou solteira, decrepto ou valitudinária, ou de pai decrepto ou valitudinário.

Parágrafo 7º Não havendo filhos será isento o genro, que estiver nas condições acima referidas. Na falta de filho ou genro será isento o neto, dadas as mesmas circunstâncias.

Parágrafo 8º O viúvo, que tiver filho legítimo ou legitimado, que alimente ou eduque.

Parágrafo 9º O que pagar a contribuição pecuniária, que for marcada em lei, nos termos do artigo sessenta e três.

Parágrafo 10. O que apresentar substituto idôneo no prazo marcado no artigo sessenta e quatro, e responsabilizar-se pela deserção do mesmo substituto no primeiro ano de praça.

Parágrafo 11º O que tiver completado a idade de trinta anos. Cessa porém esta isenção:

1º Se for refratário, caso em que só será excluído do serviço, quando finalizar seu tempo ou ficar invalidado.

2º Se tiver sido indevidamente obtido os alistamentos anteriores.

Parágrafo 12º O que fizer parte da tripulação de navio nacional, enquanto nele se conservar.

Esta isenção é só para o serviço do exército.

SEÇÃO 2ª

Isenção em tempo de paz

Artigo 4º São isentos do serviço do exército e armada em tempo de paz:

Parágrafo 1º O que já tiver irmão em efetivo serviço do exército ou armada.

Parágrafo 2º Aquele cujo irmão haja falecido em combate, ou em consequência de lesão ou desastre proveniente do serviço, ou se tenha inutilizado nas mesmas condições.

O favor destes dois parágrafos aproveita a um em cada dois irmãos.

Parágrafo 3º As praças dos corpos policiais da Corte e Províncias engançadas por seis anos, pelo menos, ou que tiverem servido nesses corpos por igual tempo, com a obrigação, porém, de que trata o artigo 4º Parágrafo 2º da Lei nº 2.556 de 26 de setembro de 1874.

Parágrafo (sic) O que fizer parte da tripulação de navio nacional, enquanto nele se conservar (artigo 3º parágrafo 12).

SEÇÃO 3ª

Isenções condicionais em tempo de paz

Artigo 5º Serão dispensados do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente, que a paróquia tiver de dar no respectivo ano:

Parágrafo 1º O pescador de profissão do alto mar, costas ou rios navegáveis.

Parágrafo 2º O proprietário, administrador, ou feitor de cada fábrica, ou fazenda rural, que tiver dez ou mais trabalhadores.

Parágrafo 3º O filho único do lavrador ou um a sua escolha.

Parágrafo 4º O maquinista ao serviço das estradas de ferro, das embarcações a vapor, ou de fábricas importantes, e os empregados dos telégrafos elétricos e dos correios.

Parágrafo 5º O vaqueiro, capataz ou feitor da fazenda de gado, que produzir cinquenta ou mais crias anualmente.

Parágrafo 6º Um caixeiro de cada casa de comércio, que tiver ou se presumir que tem de capital dez contos ou mais.

SEÇÃO 4ª

Disposições Comuns

Artigo 6º Não podem servir no exército ou armada os expulsos e os que tiverem sofrido a pena de galés.

Artigo 7º Permanecem em seu inteiro vigor as isenções do serviço militar concedidas por leis anteriores aos colonos e outros estrangeiros naturalizados.

CAPÍTULO 3º

Do Alistamento

Artigo 8º No dia 1º de julho de cada ano se procederá em todas as paróquias do Império ao alistamento dos cidadãos para o serviço do exército e da armada.

Artigo 9º Este alistamento compreenderá:

Parágrafo 1º Todos os cidadãos que não pertencerem ao exército ou armada e que reunirem as seguintes condições:

1º Terem completado dezenove anos de idade.

2º Terem sido omitidos nos alistamentos anteriores, contanto que não tenham completado vinte e cinco anos.

3º Terem perdido os defeitos físicos que os excluía do serviço contanto que não tenham completado vinte e um anos.

Parágrafo 2º No primeiro ano da execução da lei e deste regulamento, o alistamento compreenderá a todos os cidadãos, que não pertencerem ao exército e armada, desde a idade de dezenove anos até a de trinta incompletos, uma vez que pela legislação que vigorava antes da Lei nº 2.556 de 26 de setembro de 1874 estejam sujeitos ao recrutamento.

CAPÍTULO 4º

Das juntas de paróquia

Artigo 10. Haverá em cada paróquia uma junta para proceder ao alistamento do artigo 8º, que se comporá dos seguintes membros:

1º O Juiz de Paz do 1º ano.

2º O Subdelegado.

3º O Pároco.

O Escrivão de Paz servirá de Secretário.

Parágrafo único. Se a paróquia tiver mais de um distrito, o Juiz de Paz, a autoridade policial e o escrivão serão os do distrito em que estiver a sede da paróquia.

Artigo 11. A junta não poderá funcionar sem a presença de todos os seus membros.

Parágrafo 1º Na falta ou impedimento de qualquer destes servirá o 1º substituto que estiver desimpedido.

Parágrafo 2º Na falta do Escrivão de Paz, a junta nomeará cidadão idôneo para servir de Secretário, prestando juramento nas mãos do Presidente.

Artigo 12. As sessões da Junta serão públicas, e em dias sucessivos, salvos os domingos.

CAPÍTULO 5º

Do processo do alistamento

Artigo 13. Trinta dias antes daquele em que se tem de reunir a Junta, o Juiz de Paz presidente, por editais, que serão afixados em lugares públicos, e publicados pela Imprensa se a houver no município, convocará os interessados para esse alistamento, marcando lugar, dia e hora da reunião.

Artigo 14. Enquanto não se reunir a Junta o seu Presidente exigirá as informações que precisar para esse trabalho, das autoridades locais, e de pessoas que lhas possam ministrar.

Parágrafo único. Os inspetores de quarteirão remeterão ao Presidente da Junta a lista dos indivíduos residentes no seu quarteirão, compreendidos os ausentes que estiverem nas condições de serem alistados.

Artigo 15. Reunida a Junta, com os esclarecimentos e informações que tiver obtido, e com as que exigir ainda, organizará o alistamento dos cidadãos segundo o disposto no artigo 9º, mencionando o nome, sobrenome, filiação, lugar do nascimento, lugar da residência e idade.

Artigo 16. Se a Junta conhecer por si mesma, ou por informação de terceiro, ou pela reclamação dos interessados, que o alistado tem o seu proveito alguma isenção, o fará bem constar na Casa das observações por uma narrativa simples e circunstanciada dos fatos.

Artigo 17. Concluído o alistamento, no prazo de dez dias será ele lançado no livro depois da ata que há de se lavrar, na qual se descreverão todos os incidentes que se tenham dado, sem exceção de algum por menos que seja.

Artigo 18. Extraída uma cópia autêntica deste alistamento será ele afixado em lugar público e reproduzido pela imprensa, no município onde a houver, convidando-se todos os interessados e cidadãos a apresentarem, durante o prazo de 20 dias, as reclamações que tiverem sobre o alistamento, quer seja por ilegal exclusão, quer por injusta inclusão.

Artigo 19. Dez dias depois, publicado o alistamento, se reunirá a Junta, que trabalhará durante quinze dias, desde as nove horas da manhã às três da tarde, a fim de tomar conhecimento de todas as informações e reclamações que se apresentarem, e fazer no alistamento as devidas notas, como praticara antes, adicionando aquelas que não tiverem sido compreendidas no primeiro.

Artigo 20. Findos os quinze dias, lavrará a junta uma segunda ata, descrevendo tudo muito circunstanciadamente, e aí depois de ter feito o aditamento, se aditamento for preciso, dará opinião conscienciosa sobre o alistamento feito, declarando quais desses alistados gozam de quaisquer das isenções legais – e quais os que nada tendo em seu favor, devem ser considerados como devidamente alistados.

Parágrafo único. As reclamações que tiverem sido apresentadas com os documentos serão autuadas em tantas partes quantas forem precisas para a comodidade da leitura, mas na ordem do número do alistamento.

Artigo 21. Se a Junta nesta segunda reunião tiver feito aditamento ao alistamento, fá-lo-á público como o primeiro; se não o tiver feito, assim o anunciará, seguindo os mesmos trâmites, – acrescentando em um e outro caso – que, tendo concluído os seus trabalhos, tudo remete ao Juiz de Direito da Comarca, Presidente da Junta Revisora, onde os interessados devem comparecer para serem apurados, e usarem dos recursos que a lei faculta.

Artigo 22. Extraída cópia autêntica das atas, será remetida com todas as reclamações autuadas ao Juiz de Direito Presidente da Junta Revisora, em um prazo igual àquele que o Correio despender de um ponto ao outro.

CAPÍTULO 6º

Da Junta Revisora

Artigo 23. Nas cabeças de comarca haverá uma Junta Revisora, que será composta:

Do Juiz de Direito da Comarca, como Presidente.

Do Delegado de Polícia.

Do Presidente da Câmara Municipal.

O Promotor Público assistirá à reunião ou sessão da Junta. Servirá de Secretário da Junta um dos Escrivães designado pelo Juiz de Direito.

Parágrafo único. Quando a Comarca tiver mais de um Juiz de Direito, servirá o da primeira vara.

Artigo 24. Essas Juntas começarão a funcionar no dia primeiro de outubro, trabalharão em dias sucessivos, salvo o domingo, em uma das salas da Câmara Municipal em sessões públicas, e com prazo nunca menor de 60 dias.

SEÇÃO PRIMEIRA

Das Atribuições da Junta Revisora

Artigo 25. Compete às Juntas Revisoras:

1º Apurar os alistamentos feitos na paróquia;

2º Resolver as reclamações ali apresentadas, ou que lhe forem apresentadas até 30 dias depois de sua instalação.

Artigo 26. Compete ao Promotor Público:

1º Reclamar contra as omissões havidas no alistamento;

2º Interpor os recursos competentes contra as inclusões e exclusões ilegais;

3º Promover todos os termos do processo da apuração.

Artigo 27. Compete ao Secretário lavrar todas as atas, termos dos processos e fazer todo o expediente da Junta.

SEÇÃO 2ª

Do Processo de Revisão

Artigo 28. No dia 1º de setembro fará o juiz de direito, Presidente da Junta Revisora, publicar por editais, que serão afixados em lugar público, e transcritos na imprensa, onde a houver, que a Junta Revisora se tem de instalar no dia 1º de outubro, para apurar o alistamento e decidir e receber reclamações dos interessados – que podem ser apresentadas dentro em 30 dias depois da instalação.

Artigo 29. À proporção que o Juiz de Direito, Presidente da Junta Revisora, for recebendo o alistamento e mais papéis da paróquia, ou de interessados, irá fazendo entrega ao escrivão, designado para servir de Secretário, para que este com urgência de tudo faça relação clara e circunstanciada, e os entregue debaixo de carga ao Promotor Público.

Artigo 30. O Promotor Público, recebendo esses papéis, procederá a um exame rigoroso em todos eles, promoverá com toda a diligência todos os esclarecimentos e provas com que a Junta Revisora fique habilitada a resolver, requerendo tudo que julgar conveniente, servindo neste caso para os atos qualquer escrivão segundo a distribuição do Juiz de Direito.

Artigo 31. No dia da instalação, reunidos os membros da Junta, o Promotor Público apresentará um relatório circunstanciado sobre o merecimento do alistamento, opinando sobre os que nenhuma dúvida ofereçam para a apuração, sobre os que julga isentos do serviço, em tempo de paz e guerra, sobre os que estão isentos do serviço em tempo de paz, e indicando o que se deve fazer para decidir as reclamações que tiverem falta de prova, e finalmente apresentado denúncia documentada contra os que tiverem sido excluídos ilegalmente, e que tudo ficará constando da ata da instalação, de modo a serem os fatos todos discriminados por paróquia.

Artigo 32. A Junta revisora, recebidos todos esses papéis:

1º Providenciará de modo que sejam preenchidas as faltas indicadas pelo Promotor Público, expedindo as comunicações precisas, e editais sempre com o prazo de 30 dias, publicados na paróquia, onde se fizer necessária a comunicação.

2º Tomará conhecimento das denúncias dadas pelo Promotor Público, quer contra a exclusão, quer contra a inclusão ilegal, fazendo-as públicas na paróquia e pela imprensa onde a houver, chamando os interessados a responder no prazo de 30 dias, e ouvindo o Presidente da Junta da Paróquia, a que pertencer o indivíduo denunciado.

Artigo 33. Se a questão versar sobre a incapacidade física ou moral do alistado, ou porque os documentos dos médicos locais não satisfaçam a convicção, ou porque só haja alegação e não prova, a Junta chamará dois médicos, com preferência militares, se os houver no lugar, para procederem a exame. Se os peritos não concordarem, chamarão terceiro (quando militar o mais graduado); na Corte será sempre o Cirurgião-Mor do Exército ou quem suas vezes fizer.

Parágrafo único. Na falta absoluta de médicos na Comarca poderá a Junta convidar cidadãos idôneos, aos quais deferirá juramento, para declararem em suas consciências, se julgam o alistando com incapacidade física ou moral.

Artigo 34. Os cidadãos a respeito de quem versar a dúvida, sobre a capacidade física ou moral, se apresentará dentro do prazo marcado de 30 dias, para ser devidamente inspecionado, e quando o não faça nesse prazo, salvo caso de força maior, será considerado bem alistado, se não tiver outra causa de isenção.

Artigo 35. As reclamações que se apresentarem dentro de 30 dias depois de instalada a Junta, passam pelo processo que foi indicado.

Artigo 36. As Juntas julgarão das reclamações apresentadas; fazendo lavrar nos respectivos autos pelo Secretário as competentes deliberações, que serão assinadas por todos, sendo lícito ao vencido assim o declarar depois de assinar.

Artigo 37. Essas deliberações ou resoluções serão copiadas na Ata do dia, em que forem lavradas, intimando-se ao promotor público, aos interessados ou seus procuradores; e quando estes não estejam presentes, por editais afixados na paróquia onde residirem, e publicados na imprensa se a houver.

O Secretário lavrará a certidão das intimações que fizer e juntará a dos escrivães das paróquias, a quem compete certificar, bem como cópia dos editais que forem expedidos.

Artigo 38. Concluídos todos os trabalhos da revisão a apuração, fornecerá três relações para cada paróquia: a 1ª contendo o nome daqueles que julga obrigados a todo o serviço de paz e de guerra; a 2ª dos que são isentos em tempo de paz; a 3ª dos que forem excluídos de todo o serviço pela ajuização, com todas as declarações e observações sendo tudo lançado no livro das Atas em uma Ata especial.

Artigo 39. Extrair-se-ão de cada uma lista três cópias, uma para ser remetida ao presidente da província (na Corte ao Ministro da Guerra); outra para ser afixada em lugar público e transcrita na imprensa da comarca, se a houver; a 3ª finalmente para ser afixada em lugar público da paróquia e impressa, se aí houver imprensa.

SEÇÃO 3ª

Dos Recursos

Artigo 40. Haverá recurso das deliberações das juntas revisoras.

Artigo 41. Este recurso será:

1º Na Corte para o Ministro da Guerra;

2º Nas províncias para os presidentes.

Artigo 42. Das decisões dos presidentes ainda haverá recurso para o Ministro da Guerra.

Artigo 43. O recurso das juntas revisoras tem efeito devolutivo e suspensivo; o dos presidentes de província só efeito devolutivo.

Artigo 44. Têm direito a recorrer das juntas revistas, e do presidente da província:

1º O promotor público;

2º Os interessados;

3º Qualquer cidadão.

Artigo 45. Estes recursos serão interpostos no prazo de dez dias contados da intimação para os despachos das juntas revisoras, e de 20 dias da publicação, no **Diário Oficial** da província, dos despachos dos presidentes.

Artigo 46. Os recursos serão interpostos por termo no processo da reclamação, assinado pela parte ou seu bastante procurador: sendo esse termo nas juntas lavrado pelo secretário, e na presidência pelo Secretário de província.

Artigo 47. Os recorrentes, no prazo de 10 dias do termo, poderão juntar as razões ou documentos que quiserem; findos os quais, com razões e documentos, ou sem eles, serão respondidos pelo presidente da junta recorrida, e pelo presidente da província, quando este for o recorrido, em igual prazo de 10 dias.

Artigo 48. Assim processado, os recursos serão dentro em cinco dias remetidos a quem competir definitivamente julgar.

Se as partes o não remeterem, se-lo-ão **ex officio**.

Artigo 49. O Ministro da Guerra para decidir os recursos consultará a seção competente do Conselho de Estado, e qualquer outra que julgar conveniente.

Artigo 50. As decisões finais dos recursos serão publicadas na imprensa oficial da Corte e da província a que pertencer o recurso; sendo remetidas por cópia autêntica, na Corte, ao presidente da junta revisora para as fazer averbar e cumprir pela junta paroquial respectiva, depois de registradas; na província, por intermédio de seus presidentes, às juntas revisoras para o mesmo fim.

Artigo 51. Os recursos serão decididos em prazo nunca maior de 30 dias.

CAPÍTULO 7º

Dos Contingentes

Artigo 52. No mês de março, o Ministro da guerra, tendo em vista o alistamento apurado, fixará o contingente que o município da corte e as províncias deverão fornecer para preenchimento da força decretada pelo Poder Legislativo.

§ Único. Esses contingentes serão fixados na proporção do número de indivíduos, que forem apurados.

Artigo 53. Fixado o contingente, os remeterá a cópia para cada paróquia do município da Corte, e para os Presidentes de Província.

Artigo 54. Os Presidentes, recebendo a fixação do contingente da Província, o distribuirão pelas Paróquias tendo em atenção o disposto no artigo 52, § único.

Artigo 55. Se o número de recrutas for menor que os das Paróquias, o Governo na Corte e os Presidentes nas Províncias, designarão quais devam ser questionados segundo a base do artigo 52 § único, atendendo-se nas distribuições futuras a que sejam aliviadas aquelas que tiverem sido cotizadas.

Artigo 56. Todos estes fatos de fixação e distribuição dos contingentes serão publicados pela imprensa na Corte, e em todos os lugares da Província, onde a houver.

CAPÍTULO 8º

Do Sorteio

Artigo 57. A designação dos alistados para os contingentes anuais será feita por sorteio público pelas Juntas da Paróquia, que se organizarão segundo o disposto no artigo 4º

Artigo 58. A Junta no dia 1º de maio mandará afixar editais nos lugares públicos e pela imprensa (se a houver) convocando os alistados a comparecer ao sorteio, que deverá ter lugar no dia 15 de junho, na Paróquia, às 10 horas da manhã.

Artigo 59. Nesse edital se convidarão também :

1º Os interessados que quiserem assentar praça como voluntários no exército ou armada, declarando todas as vantagens a que têm direito, especialmente qual o prêmio, tempo e modo de pagamento.

2º Todas as mais declarações ou favores facultados por lei, como abaixo se faz menção: bem assim o prêmio a que têm direito os designados não refratários.

§ único. Todas as reclamações serão apresentadas à Junta até o dia 1º de junho.

SEÇÃO 1ª

Dos Voluntários

Artigo 60. Todo cidadão, ainda que esteja compreendido nos alistamentos, pode se apresentar para o serviço militar no prazo marcado no artigo 59 § 1º

Artigo 61. Para ser voluntário é preciso :

1º Ter a robustez física necessária para o serviço militar;

2º Ter a idade completa de 21 anos;

3º Se for maior de dezenove e menor de 21 anos, a autorização de seu pai ou tutor;

4º Folha corrida.

Artigo 62. O estrangeiro pode ser voluntário, uma vez preenchidas as seguintes condições :

1ª Ter a robustez física necessária para o serviço militar;

2ª Ter a idade de 21 anos completa;

3ª Se for maior de 19 e menor de 21 anos, a autorização do seu pai, ou de seu respectivo Cônsul;

4ª Certidão do consulado respectivo que não tem obrigação alguma de serviço ou culpa no país a que pertencer;

5ª Folha corrida do lugar de residência.

SEÇÃO 2ª

Da contribuição pecuniária

Artigo 63. É permitido isentar-se por meio de contribuição pecuniária marcada em lei, ao sorteado, contanto que reúna e prove com documentos e provas jurídicas as seguintes condições:

1ª Não ter sido capturado por falta de cumprimento a que fosse obrigado em virtude do mesmo sorteio;

2ª Estar servindo como caixeiro ou empregado em alguma casa ou estabelecimento comercial, bancário, industrial ou agrícola;

3ª Aplicar-se com proveito ou exercer efetivamente alguma indústria ou ocupação útil;

4ª Estudar alguma ciência ou arte liberal tendo já sido aprovado em alguma dessas matérias.

§ único. Depois de verificado o assentamento de praça não se pode mais fazer a isenção pecuniária.

SEÇÃO 3ª

Da substituição pessoal

Artigo 64. É permitido ao sorteado fazer-se substituir por outro logo depois do sorteio ou dentro de seis meses de praça, contanto que o substituto reúna os seguintes requisitos :

1º Robustez física necessária para o serviço militar;

2º Ter 21 anos completos e nunca mais de 30;

3º Se for maior de 19 e menor de 21 autorização de seu pai ou tutor;

4º Apresentar folha corrida.

§ único. O estrangeiro pode ser substituto reunindo as condições exigidas para ser voluntário.

Artigo 65. O que apresentar substituto, e este for aceito, assinará termo da responsabilidade da deserção do mesmo substituto no primeiro ano de praça.

SEÇÃO 4ª

Do processo do sorteio

Artigo 66. Reunida a Junta Paroquial em 1º de junho no lugar e hora designada no Edital de convocação, compete-lhe :

§ 1º Tomar conhecimento dos que quiserem ser voluntários, verificando as condições exigidas, mandando proceder a exames médicos, e de tudo lançando despacho e decisão nos requerimentos que serão transcritos na Ata.

§ 2º Tomar conhecimento dos apurados que pretenderem ser dispensados de fazer parte dos contingentes por se acharem compreendidos em alguns dos casos do § 3º do artigo 1º da lei;

§ 3º Dos alistados que apresentarem algumas das isenções do artigo 1º § 1º da lei.

Artigo 67. Concluídos estes trabalhos preliminares que deverão findar no dia 8, a Junta publicará por editais e pela imprensa, se a houver no lugar, as suas decisões.

Artigo 68. Se tiver resolvido pela afirmativa o caso do artigo 66 § 1º, convidará os interessados por editais e pela imprensa a comparecerem daí em diante até o dia 14 a fim de assinarem em um livro próprio o termo, pelo qual se engajam para o serviço militar nos termos do artigo 4º § 3º da lei.

§ único. Este termo será lavrado pelo Secretário em livro especial, assinado por toda a Junta, interessados, e duas testemunhas qualificadas, se conhecidas.

Artigo 69. Findo todo o processo, a Junta formará uma relação de todos os alistados por ordem alfabética, excluídos os que tiverem sido julgados isentos por qualquer das causas do artigo 66 §§ 2º e 3º, e que não tiverem isenção alguma para a guerra e paz.

Se a lista assim organizada não der o triplo do contingente pedido entrarão no alistamento os que tiverem dispensa do artigo 1º § 3º da lei para serem sujeitos ao sorteio.

Artigo 70. Escrever-se-á um número de papéis do mesmo tamanho e cor, igual ao triplo do contingente pedido – o que tudo será encerrado em uma urna.

Artigo 71. Em tempo de guerra o sorteio compreenderá todos os alistados do ano.

Artigo 72. No dia seguinte (15) à hora marcada reunir-se-á a Junta. O Presidente anunciará em voz alta – que se vai verificar a urna, e proceder ao sorteio.

Artigo 73. Aberta a urna e verificada que nela se acham os papéis numerados representando o triplo do contingente pedido, e outros tantos iguais em branco – a completar o número de todos os alistados, o Secretário começará a chamada dos mesmos por ordem alfabética.

Artigo 74. A proporção que cada nome for pronunciado, o cidadão se estiver presente, ou seu bastante procurador – ou na falta de um e outro o Presidente da Junta extrairá da urna um dos papéis.

§ único. Se o cidadão for representado por procurador, este exhibirá no ato procuração com poderes especiais; se não apresentar, considera-se o cidadão como ausente, e o Presidente tirará a sorte.

Artigo 75. A proporção que cada papel for extraído, não se passará a outro sem que se cumpra o seguinte :

1º Se o papel extraído tiver um número – o cidadão ou seu procurador assinará, no livro respectivo debaixo do seu nome – F... ou por procuração – F... número... **não assinam por não saber ler nem escrever.**

2º Se não souberem ler nem escrever, o Secretário escreverá por baixo do nome – F... ou por procuração F... número... não assinam por não saber ler nem escrever.

3º No caso de ausência ou de procurador sem poderes bastantes e especiais – escreverá por baixo do nome F... ou por procuração F... sem poderes – número extraído pelo Presidente.

4º Aquele que por si, seus procuradores – ou por eles o Presidente, tirarem papel em branco, se escreverá como fica dito.

Artigo 76. Para se praticar o que é determinado – haverá um livro especial – denominado – Livro do Sorteio – onde estará lavrado o termo do sorteio, seguido de todos os nomes dos alistados, por ordem alfabética, que estiverem sujeitos ao sorteio, havendo um claro entre um e outro.

Artigo 77. Findo o sorteio se fará o encerramento : declarando o Secretário por ordem numérica, de menor para maior, quais os sorteados no triplo do contingente pedido; e extraído uma cópia a afixará na porta da Matriz, e a publicará na imprensa, se a houver no lugar, convidando os interessados a apresentar dentro em 48 horas quaisquer reclamações que tenham contra o sorteio.

Artigo 78. Findas as 48 horas, recebidas ou não reclamações, a Junta lavrará ata circunstanciada de todos os fatos que se dirão antes, no ato e depois do sorteio – declarando se deu ou não deu, e porque não deu o número e cada um dos sorteados, fazendo finalmente menção do menor incidente que possa esclarecer o modo regular ou irregular com que se procedeu ao sorteio.

Artigo 79. Findo este processo, as Juntas remeterão, na Corte ao Ministro da Guerra, e nas Províncias aos Presidentes, o Livro do Sorteio, a cópia das atas, os Livros dos voluntários, e bem assim todas as reclamações, que tiverem aparecido, devidamente autuadas.

Artigo 80. Os Presidentes de Províncias, fazendo estudo desses sorteios, e de todos os seus incidentes, formularão em relatório o seu Juízo, opinando como julgarem acertado sobretudo que for ponto duvidoso, e o remeterão ao Ministro da Guerra.

Artigo 81. O Ministro da Guerra, depois de ter recebido este processado, submeterá todos os papéis ao parecer e consulta de uma comissão, de três generais, presidida pelo Ajudante General do Exército, que formulará o seu juízo, declarando definitivamente, qual é o triplo do contingente de cada paróquia do Império.

Artigo 82. Se pelo estudo feito verificar que há paróquia em que o número de voluntários exceda o do contingente, o fará sentir ao ministro da guerra, que determinará a qual aproveita este excesso, tendo em vista que deve ser levado em conta da cota dos distritos menos populosos, em cuja indústria for digna de atenção.

Artigo 83. O Ministro da Guerra, aprovando o ato com ou sem alteração, mandará publicar em Ordem do Dia qual o triplo sorteado de cada paróquia, e qual o terço que é chamado como contingente para o serviço militar, os quais serão convidados nessa ocasião, bem como os voluntários, a se apresentar em dia e hora no lugar que lhe for designado, sob pena de serem capturados.

Artigo 84. Em qualquer tempo do ano podem se apresentar e receber voluntários.

Artigo 85. Neste caso se apresentarão na Corte ao ajudante general, nas províncias aos presidentes, e provarão:

1º que estão alistados em uma paróquia; 2º que não foram sorteados; 3º que têm a robustez necessária para o serviço militar; 4º que são maiores de 21 anos, sendo maiores de 19 e menores de 21 apresentarão autorização de seu pai ou tutor; 5º que têm folha corrida do lugar de sua residência.

§ único. Os estrangeiros poderão ser admitidos igualmente, como voluntários, nas condições já estabelecidas.

Artigo 86. Os voluntários uma vez admitidos, assinarão o respectivo termo no livro correspondente da paróquia onde estiverem alistados; no caso de estrangeiro voluntário no da paróquia onde residir, e quando não tenha residência, no livro que o ministro da guerra ou o presidente de província mandar, tendo em atenção o ser de distrito menos populoso, ou cuja indústria for digna da maior atenção.

Artigo 87. Por ocasião da distribuição dos contingentes, o ministro da guerra na corte, e os presidentes nas províncias, terão em atenção o número desses voluntários para as paróquias a que pertencerem, salvo se durante o ano haja faltado algum suplente obrigado a serviço; que não tenha comparecido, porque então diminuirá a favor em razão de cada falta que houver.

Artigo 88. Devendo o Ministro da Guerra fornecer ao da Marinha recrutas idôneos, que serão tirados com preferência dos distritos marítimos e fluviais, quando se fizer a distribuição dos contingentes se atenderá a esta circunstância para todas as províncias do litoral, levando em conta os voluntários que se apresentarem para esse fim designadamente. § Único. Para execução deste artigo o ministro da marinha em 1º de março fixará qual o número de praça, que precisa para a armada, comunicando ao Ministro da Guerra.

Artigo 89. O primeiro sorteio que tiver lugar para execução do presente regulamento compreende os alistados apurados segundo o preceituado no Artigo 9º § 2º

Os sorteios seguintes só compreenderão os alistados apurados no ano.

CAPÍTULO 9º

Do Tempo de Serviço e Suas Vantagens

Artigo 90. O tempo de serviço militar será de 6 anos para:

1º Os voluntários;

2º Os substitutos;

3º Os designados que não se evadirem ao cumprimento do dever.

§ único. Os designados refratários servirão 8 anos.

Artigo 91. Nos prazos acima determinados não será levado em conta:

1º O tempo de licença registrada;

2º O de deserção;

3º O de cumprimento de sentença por crime civil ou militar;

4º O de estudo nas escolas militares;

Artigo 92. Os voluntários, findo o tempo de serviço (Artigo 90) terão sua baixa, salvo se quiserem continuar por mais tempo como contratados por prazo nunca menor de dois anos.

Esta disposição não prejudica o engajamento por menor tempo de marinhagem e de qualquer indivíduo necessário ao serviço da marinha militar.

Artigo 93. Os designados não refratários ou refratários, findo o seu tempo, serão licenciados, salva a obrigação do Artigo 97.

Artigo 94. Os voluntários e designados não refratários receberão o prêmio e vantagens que estiverem marcados em Lei.

Artigo 95. Os herdeiros necessários das praças de pré-voluntários, que falecerem depois de completo o tempo de serviço, terão direito a receber o prêmio que às mesmas praças se abonaria se fossem vivas.

Artigo 96. Os voluntários estrangeiros, além das vantagens já anunciadas, quando sirvam por um ano com bom comportamento poderão ser naturalizados, dispensados os mais requisitos da legislação vigente, e sem mais despesa alguma.

Art. 97. Os designados licenciados na forma do Art. 99 ficam obrigados dentro dos três anos subseqüentes ao serviço de guerra externa ou interna.

Artigo 98. Esses licenciados fixarão sua residência onde quiserem com licença prévia do Ministério da Guerra e daí não se poderão mudar sem nova licença.

Artigo 99. Cessa porém essa obrigação de serviço por três anos subseqüentes:

1º Quando adquiram algumas das isenções do Artigo 1º § 1º da Lei nº 2.556 de 26 de setembro de 1874;

2º Quando antes de dado a caso de guerra paguem a contribuição pecuniária que for marcada em Lei;

3º Quando viúvos ou casados tiverem filhos legítimos a seu cargo.

4º Quando completarem a idade de 35 anos.

Artigo 100. Os licenciados, que se subtraírem ao serviço extraordinário da guerra, serão coagidos ao serviço do exército ou armada por seis anos.

Artigo 101. Os licenciados que se apresentarem voluntariamente servirão por 2 anos se antes não terminaram a guerra, e receberão em dobro os prêmios e vantagens marcados para os voluntários.

Artigo 102. As isenções de que trata o Artigo 99 serão processadas na Corte perante o Ministro da Guerra, e nas províncias perante os presidentes, com recurso necessário devolutivo para o Ministro da Guerra.

CAPÍTULO 10

Do Serviço Militar em Tempo de Guerra

Artigo 103. São obrigados ao serviço militar no caso de guerra externa ou interna:

§ 1º Os suplentes do contingente anual que tiverem servido menos de dois anos no exército ou armada;

Parágrafo 2º Todos os alistados da paróquia que não formarem o contingente, nem foram suplentes deste;

Parágrafo 3º Os isentos em tempo de paz, segundo o disposto no Artigo 1º parágrafo 2º da Lei de 26 de setembro de 1874;

Parágrafo 4º Os dispensados no tempo de paz segundo o artigo 1º parágrafo 3º da mesma Lei.

Artigo 104. Ficam isentos dessa obrigação os que na ocasião tiverem alguma isenção do Artigo 1º Parágrafo 1º da citada Lei:

Parágrafo único. Para os alistados do primeiro ano da execução da lei prevalecem as isenções que vigoravam antes da Lei de 26 setembro de 1874.

Artigo 105. Estes cidadãos não podem ser convocados senão em caso de guerra externa ou interna e dadas as seguintes condições:

- 1º Não se acharem reunidas as Câmaras Legislativas;
- 2º Não concorrendo voluntários;
- 3º Não sendo suficiente a reserva dos licenciados;
- 4º Não houver na lei modo especificado de preencherem-se as forças.

Artigo 106. O Governo quando chamar estes cidadãos observará quanto for possível que sejam em primeiro lugar as classes mais modernas com preferência às antigas, e na seguinte escala ou ordem:

- 1º Solteiros ou viúvos sem filhos;
- 2º Casados que viverem separados das mulheres e não tiverem filhos a seu cargo;
- 3º Casados sem filhos;

Parágrafo único. Não se passará de uma para outra categoria da escala sem que a precedente fique esgotada.

Artigo 107. Os designados ou convocados que se subtraírem ao serviço de guerra serão coagidos a assentar praça no exército ou armada por 6 anos.

Artigo 108. Os designados ou convocados que se apresentarem em devido tempo servirão por 2 anos se antes a guerra não se terminar, e receberão em dobro o prêmio e vantagens, marcados em lei para os voluntários.

Artigo 109. Os cidadãos obrigados ao serviço militar na forma do artigo 103 só poderão ser chamados enquanto não completarem 30 anos, e quando chamados só servirão o tempo marcado no artigo antecedente.

Parágrafo único. Se porém tiverem sido alistados com mais de 21 poderão ser chamados até 10 anos depois de alistados, salvo se antes completarem 35 anos, e quando chamados servirão só o tempo do artigo 108.

Artigo 110. As isenções do artigo 104 serão na Corte conhecidas pelo Ministro da Guerra, e nas Províncias pelos Presidentes em recurso necessário e devolutivo para o Ministro da Guerra.

CAPÍTULO 11º

Das Penas

Artigo 111. Será aplicada a multa de 50\$ a 100\$:

Parágrafo 1º A qualquer pessoa que recusar dar às autoridades policiais desses distritos ou às Juntas da Paróquia de Revisão o alistamento das pessoas que viverem debaixo do teto de que for chefe ou responsável, ou quando dando, não exprimir ele a verdade.

Parágrafo 2º A qualquer dos membros da Junta Paroquial ou Revisora que faltar às sessões sem motivos justificados;

Parágrafo 3º Aos Secretários destas Juntas, que faltarem sem causa justa, ou não cumprirem exatamente rom as disposições da lei do presente Regulamento.

Artigo 112. Aplicar-se-á a multa de 300\$ a 600\$:

Parágrafo 1º A todo aquele que ocultar em sua casa algum designado para o contingente anual ou extraordinário, ou impedir que se apresente em tempo marcado;

Parágrafo 2º Repartidamente aos membros dos Juntas Paroquial e Revisora, que no alistamento ou apuração: 1º inscreverem qualquer indivíduo, recusando receber prova legal de isenção, subtraindo documentos e denegando recursos legais; 2º deixarem de alistar cientemente qualquer indivíduo que o deva ser.

Artigo 113. Neste caso os membros das Juntas ficam mais solidariamente obrigados para com os cofres públicos pelas despesas que se tenham de fazer.

Artigo 114. As multas não prejudicam o procedimento criminal ou civil que no caso couber.

Artigo 115. Estas multas serão impostas administrativamente:

1º Na Corte pelo Ministro da Guerra com recurso para o Conselho de Estado;

2º Nas Províncias pelos Presidentes com recurso para o Ministro da Guerra, e deste para o Conselho de Estado.

Os recursos terão efeito suspensivo, ouvidos os interessados e processados em 30 dias, sob pena de não se tomar conhecimento.

Artigo 116. A cobrança das multas se fará executivamente em virtude de ordem superior.

Artigo 117. As multas serão convertidas em prisão, que não excederá de 60 dias pelo Juiz da execução, quando os condenados não tiverem meios de as pagar, segundo o disposto no artigo 32 do Código Criminal.

Artigo 118. O produto das multas e das contribuições pecuniárias será aplicado exclusivamente como prêmio de melhoramento das praças de pré, e a educação de seus filhos, segundo instruções ver regulamento especial.

Dignando-se sua Majestade Imperial de ouvir os votos dos Conselheiros de Estado sobre o projeto de regulamento que ficou transcrito:

O Visconde de Abaeté leu o seguinte parecer:

“Li com a possível atenção, e procurei estudar o projeto de Regulamento para boa execução da nova lei de recrutamento ainda não publicada.

Foi-me remetido este importante documento pelo Sr. Ministro da Guerra com carta de 22 de dezembro do ano próximo passado na qual se me declara que o dito regulamento poderá ainda sofrer alguns retoques, sendo outrossim prevenido de que sobre ele teria de dar o meu voto em reunião do Conselho de Estado, que oportunamente seria marcada.

O Regulamento, de que se trata, está redigido com método, precisão e clareza. As diversas disposições da lei acham-se no Regulamento distribuídas segundo a sua natureza e fins por diferentes capítulos, e estes divididos em seções. Cada uma das seções com os seus artigos e parágrafos, tem por objeto desenvolver os artigos da lei, que lhes correspondem, e estabelecer as regras para a sua boa execução. Fora para desejar que o nosso parlamento adotasse igual método na redação das leis.

Farei as poucas observações que me ocorrem, e são as seguintes:

1ª Na Seção primeira do Capítulo 2º do Regulamento, que trata das isenções em tempo de paz e de guerra, o parágrafo 7º do artigo 3º dispõe que é isento o filho mais velho ou aquele que seu pai escolher, que como filho único viver em companhia de sua mãe viúva, ou solteira, decrepta ou valetudinária, ou de pai decrepto e valetudinário.

Esta disposição do Regulamento corresponde à da 1ª parte do nº 5 do parágrafo 1º do artigo 1º da lei. Ora na lei não se diz – ou de pai decrepto e valetudinário; mas sim – de pai decrepto ou valetudinário. Não sendo indiferente neste caso empregar-se a conjuntiva – e –, ou a disjuntiva – ou – devo supor que há um erro tipográfico no Regulamento, e que convém emendá-lo a fim de não restringir-se a favor da lei. Este erro tipográfico acha-se corrigido no Regulamento impresso que recebi antes de ontem com carta do Sr. Ministro da Guerra datada de 7 do corrente mês.

Por este mesmo parágrafo do Regulamento exige-se que o filho mais velho; ou aquele que o pai ou a mãe escolher, havendo mais de um, viva como filho único em companhia do pai ou da mãe. É certo que na primeira parte do nº 5 do parágrafo 1º do artigo 1º da lei requer-se esta condição para ser isento do serviço de paz e de guerra o filho único de mãe viúva ou solteira, decrepta ou valetudinária, ou de pai decrepto ou valetudinário. Entretanto na 2ª parte somente se diz que, havendo mais de um, filho, será excetuado o mais velho, ou outro à escolha do pai ou mãe. Por isso inclino-me a crer, que a condição de viver em companhia do pai ou da mãe só é aplicável ao caso de não haver mais do que um filho, e não quando há mais de um, porque neste segundo caso pode acontecer que o filho, que aliás não vive na companhia do pai ou da mãe, seja precisamente aquele, que os ampare e sustente.

2ª Tratando das isenções condicionais em tempo de paz diz o Regulamento no Capítulo 2º Seção 3ª, artigo 5º Parágrafo ... que serão dispensados do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente, que a Paróquia tiver de dar no respectivo ano, o maquinista ao serviço das estradas de ferro, das embarcações a vapor, ou de fábricas importantes, e os empregados dos telégrafos elétricos e dos correios. Esta disposição do Regulamento corresponde exatamente à do nº 4 do parágrafo 3º do artigo 1º da lei.

Não sei se o qualificativo – importantes – com que se designam as fábricas, cujos maquinistas ficam condicionalmente isentos de recrutamento em tempo de paz exprime, com precisão e clareza as fábricas a que a Lei e o Regulamento querem aludir. **Importante** significa muito útil ou necessário; e significa também – custoso de preço.

Parecia-me que o pensamento da Lei poderia ser explicado melhor no Regulamento, reconhecendo todavia a dificuldade de fazê-lo por um modo inteiramente satisfatório. Entretanto como a Lei, conforme o Artigo 1º Parágrafo 2º nº 2, dispensa do serviço em tempo de paz o proprietário, administrador, ou feitor de cada fábrica, ou fazenda rural, que contiver dez ou mais trabalhadores, e por este fato parece reconhecer que tais fábricas são importantes, ou no sentido de sua utilidade, ou em vista do seu custo, e preço, persuado-me que a dispensa condicional, a que se refere a Lei em o nº 4º daquele mesmo parágrafo, e o regulamento no parágrafo 2º do artigo 5º, podia ser concedida ao maquinista ao serviço de fábricas que tivessem certo número de operários.

3ª – Tratando das juntas de paróquia para o alistamento declara a Lei no parágrafo 3º do artigo 2º que as suas sessões serão públicas. No capítulo 5º do Regulamento, que se ocupa minuciosamente da matéria do alistamento a cargo das Juntas de paróquia, e prescreve com o maior critério as regras, pelas quais as juntas devem dirigir-se em um trabalho de tão grave importância, não se encontra a declaração de que as suas sessões serão públicas. Não se julgou talvez necessária uma declaração; que está expressa na Lei, e acha-se também expressa no capítulo 4º Artigo 12 do Regulamento. Ainda que assim seja, persuado-me todavia que convém reproduzir no Capítulo 5º do Regulamento esta disposição da Lei, como muitas outras são reproduzidas. Assim no Artigo 15 do Capítulo 5º depois da palavra Junta seria bom acrescentar em sessão pública. Feitas estas ligeiras considerações, que deixo expostas, direi o que penso relativamente às disposições contidas no Artigo 21 Parágrafos 3º e 4º do Regulamento combinadas com as dos artigos 8º, 9º, parágrafos 3º e 11 da Lei.

Do Aviso do Senhor Ministro da Guerra de 28 de dezembro último infere-se ser este especialmente o assunto sobre o qual se deseja ouvir o Conselho de Estado.

O Artigo 124 do Regulamento nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, dispõe o seguinte:

Artigo 124. Depois que se fizer efetivo o 1º contingente, de que trata o parágrafo 7º do artigo 3º da lei:

Parágrafo 1º Ficará abolido o sistema atual do recrutamento;

Parágrafo 2º Não será admitido indivíduo algum no exército com praça de cadete;

Parágrafo 3º Os oficiais não terão sobre pretexto algum qualquer praça impedida em serviço particular;

Parágrafo 4º Ficarão abolidos no exército os castigos corporais, sendo substituídos pelas outras penas disciplinares cominadas na lei e Regulamento.

É óbvio que a observância ou execução de cada uma das disposições dos citados parágrafos do Regulamento depende de uma condição de tempo, que vem a ser tornar-se efetivo por meio de sorteio o 1º contingente destinado a preencher as forças decretadas de terra e de mar. Assim, justo seja regra ou princípio de direito que a lei começa a obrigar desde o dia de sua publicação, vê-se que conforme a exceção feita no Regulamento, nenhuma das referidas disposições será executada logo depois da publicação da lei, mas somente depois de fazer-se efetivo o primeiro contingente para preenchimento das forças decretadas. Na lei existe com efeito disposições que segundo ela mesma determina, somente terão de ser executadas depois de fazer-se efetivo o primeiro contingente. A questão, porém, consiste em saber se a lei compreende todas as quatro disposições, de que o regulamento, faz menção. Não me parece que assim seja. O artigo 8º da lei acha-se concebido nestes termos: – Artigo 8º Ficam abolidos no exército os castigos corporais, sendo substituídos pelas outras penas disciplinares cominadas nas leis e regulamentos.

Esta disposição não se acha subordinada a condição alguma, nem de tempo, nem de outra qualquer espécie para ser executada. Assim, de acordo com os princípios gerais de direito deve ele obrigar desde a publicação da lei.

A verdade é que segundo a sua letra a disposição do artigo é expressa e geral, e não contém cláusula alguma que a limite ou restrinja. O Regulamento porém, além de parecer nesta parte defectivo por não conter as penas disciplinares, que devem substituir os castigos corporais, nem especificar a natureza delas para cada um dos casos em que eram aplicáveis os castigos corporais, determina no parágrafo 4º do artigo 124, que o artigo da lei não terá execução senão depois que se fizer efetivo o primeiro contingente de que trata o parágrafo 7º do artigo 8º da lei. Por este modo o Regulamento cria uma condição de tempo que não só modifica como altera substancialmente a disposição da lei no citado artigo. Procedendo assim, o Governo dá à lei uma interpretação para a qual não me parece autorizado; por isso que o direito de interpretar a lei compete pela Constituição à Assembléa Geral.

Acresce que conforme às regras da hermenêutica jurídica a interpretação só poderia ser justificada no caso de haver alguma obscuridade, contradição ou absurdo no artigo 8º da lei. Nada disto enxergo no artigo, concebido aliás em termos claros e positivos. É certo que segundo o parágrafo 3º do artigo 8º a abolição do atual sistema de recrutamento, e a extinção da praça de cadete no exército estão sujeitas a uma condição de tempo, que é fazer-se efetivo o primeiro contingente para o preenchimento da força decretada. Não é difícil compreender os motivos, que nestes dois casos justificam a necessidade da condição. Não seria possível ao governo preencher os claros que se abrissem nas fileiras do exército se até o momento de tornar-se efetivo aquele primeiro contingente ficasse privado de meios para recrutar. Quanto à extinção da praça de cadete, que também a lei tornou dependente daquela condição, parecendo-me ter concorrido para isso o respeito a direitos adquiridos; de que aliás seria duro privar de sobressalto os que por título legítimo tinham deles o gozo e a posse.

Assim que a condição de tempo, aplicada a estes dois casos, funda-se em razões especiais, que absolutamente não prevalecem para adiar, ou seja a abolição dos castigos corporais no exército, como prescreve o artigo 8º da lei, ou seja a prática de terem os oficiais praças impedidas em serviço particular, como estabelece o artigo 11. Pelo que não sendo as mesmas, mas muito diversas, as razões de uns e outros artigos da lei, manifesto é que nenhuma contradição há no fato de deverem umas ser executadas desde a publicação da lei, e outras depois de fazer-se efetivo o primeiro contingente para preenchimento da força decretada. Pelo contrário o que este fato revela é a previsão e sabedoria do Poder Legislativo. Menos ainda pode ser acoimada de absurda a distinção, que a lei faz entre algumas de suas disposições, determinando que umas sejam executadas desde o dia da publicação da mesma lei, e outras depois que se fizer efetivo o primeiro contingente. Será absurdo; porque a nova lei, que regula o modo e as condições de recrutamento, há de regenerar o pessoal das fileiras do Exército, e foi nesta base que apresentaram as quatro disposições, que o regulamento torna dependente – da circunstância de fazer-se antecipadamente efetivo o primeiro contingente?

Em primeiro lugar parece-me muito duvidosa a regeneração que se espera, atendendo ao grande número de isenções, que a lei estabelece, e as que admite por meio da contribuição pecuniária, e da substituição pessoal.

Em segundo lugar é óbvio que o primeiro contingente, que se fizer efetivo para preencher a força decretada, não poderá excluir senão em uma pequena parte o pessoal de que a força se compõe. Assim que a causa, por que a alguns pode parecer perigosa a execução das disposições que o Regulamento adia para depois de fazer-se efetivo aquele primeiro contingente, continuará a subsistir por muito tempo, e do adiamento pouco ou nada poderá conseguir-se.

Em terceiro lugar os argumentos que já aduzi para demonstrar que a lei não era contraditória nas disposições, de que se trata, servem igualmente para defendê-la da arguição de absurda. Por ocasião de analisar o artigo 8º da lei, comparando-o com o que lhe corresponde no Regulamento já demonstrei a minha opinião sobre o artigo 9º, parágrafo 3º e artigo 11 da lei comparados com os artigos 124 parágrafos 3º e 4º do Regulamento. Segundo o artigo 9º parágrafo 3º da lei somente duas determinações ficam dependentes da condição de fazer-se efetivo o 1º contingente para preencher a força decretada.

As duas determinações da lei vêm a ser:

1ª A abdicação do atual sistema do recrutamento;

2ª A não admissão de qualquer indivíduo no Exército como praça de Cadete.

Nesta parte o que dispõe o Regulamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 124, está de perfeito acordo com os preceitos da lei. Não penso do mesmo modo acerca do parágrafo 3º do artigo 124 do Regulamento combinado com o artigo 11 da lei. O artigo 11 da lei prescreve que os oficiais não terão sob pretexto algum qualquer praça impedida em serviço particular. Nenhuma condição nem de tempo, nem de qualquer outra espécie limita esta prescrição, que é clara e geral.

Se a lei quisesse que esta disposição, ou outra, não fosse executada senão depois de fazer-se efetivo o primeiro contingente, tê-la-ia incluído no parágrafo 3º do artigo 9º com as duas, que nele se acham expressamente declaradas, e de que já fiz menção – a saber a abolição do atual sistema de recrutamento, e a extinção da praça de cadete no Exército. Não incluindo porém naquele parágrafo 3º senão as duas disposições, que acabo de referir, evidente é para mim, que a lei não quis sujeitar a execução de nenhuma outra à condição, que se estabelece no princípio do mesmo parágrafo, de fazer-se efetivo o primeiro contingente para preencher a força decretada pela Assembléia-Geral.

Apadrinham esta inteligência:

Primeiramente – o brocardo de direito – **inclusio unius ex-clusiu alterius**. Em segundo lugar – a circunstância de que as duas disposições, cuja execução se pretende subordinar àquela condição, foram previstas pela lei, e constituem a matéria dos artigos 8º e 11, nos quais não se lê condição alguma, que as limite ou restrinja, nem se faz referência alguma ao parágrafo 3º do artigo 9º. Disto deve inferir-se que a matéria, sobre que versam os artigos 8º e 11, foi pela lei reconhecida e considerada como inteiramente distinta e diversa da que contém o parágrafo 3º do artigo 9º.

Outra não foi porventura a razão, por que a lei separou as matérias; e delas tratou, segundo o seu objeto, em artigos diferentes, visto como nem a todos eram aplicáveis as mesmas regras, e condições.

Assim que as únicas disposições que conforme a letra da lei ficaram dependentes da condição de fazer-se efetivo o primeiro contingente foram as declaradas no parágrafo 3º do artigo 9º.

Daqui vê-se que a matéria dos artigos 8º e 11 foi pela lei intencionalmente separada da do artigo 9º parágrafo 8º, com o fim de ser executada, logo que a lei pela sua aplicação começasse, segundo a regra geral de direito, a ter força obrigatória.

Uma das disposições, cuja execução o Regulamento manda adiar para depois de fazer-se efetivo o primeiro contingente, é a que proíbe aos oficiais terem sob pretexto algum qualquer praça impedida em serviço particular. Persuando-me que a lei tem por fim prescrever uma prática, que não tem fundamento em ato algum, que possa legitimá-la, mas unicamente na tolerância, que a tem deixado subsistir.

Sendo assim, o Regulamento, além de me parecer que nesta parte não ficará de acordo com a prescrição da lei, dará algum pretexto à censura de sancionar um abuso, que aliás o Governo deveria fazer cessar independentemente da lei. São estas as reflexões, que me ocorrem à cerca de alguns artigos do Regulamento, que o Governo tem de expedir para a boa execução da lei ainda não publicada, que estabelece o modo e as condições do recrutamento para o Exército e Armada.

Estas reflexões inspiradas no princípio que sigo de que, quando nas leis não há obscuridade, releva entendê-las segundo as suas palavras – **verba earum tenere enam** – ampliá-las ou restringi-las, forçando as palavras da lei a que exprimam pensamentos, que elas não contêm, mas que seriam porventura mais úteis, se o legislador a eles atendesse.

O Poder Executivo nos Decretos, instruções e Regulamentos, para que se acha autorizado pelo parágrafo 12 do artigo 102 da Constituição, não pode afastar-se do sentido literal da lei.

Deve entendê-la pelas suas palavras, e não segundo o seu espírito.

Não cabe neste caso o – **vim et protestarem legum tenere** – que era a regra de interpretar que entre os juriconsultos romanos adotava a escola sabiniana.

Fora isto atribui-se a faculdade de interpretar as leis, que aliás compete à Assembléia Geral.

Ejus est interpretari cujus est condere.

Acresce que a lei, de que se trata, e a que se refere o Regulamento do Governo, foi sujeita no Senado a uma minuciosa discussão, assim quando matéria, como depois quanto à forma, ou redação.

Esta circunstância, que convém recordar, provando que todas as disposições da lei foram muito meditadas, antes de se aprovarem e depois expostas, e articuladas com todo cuidado, e método, é uma razão demais para que elas sejam mantidas e observadas tais quais, atingindo-se o Regulamento à letra da lei nas regras, que der para a sua boa execução. Não é a primeira vez que enuncio, como agora, a minha opinião sobre as disposições dos Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 124 do Regulamento comparadas com as da lei nos artigos 8º e 11.

Em uma conferência da Seção da Guerra e Marinha do Conselho de Estado celebrada sob a presidência do respectivo Ministro na Secretaria da Guerra em 23 de outubro do ano próximo passado, já manifestei a mesma opinião.

Foi todavia contrária a esta opinião a dos dois ilustres membros da Seção os senhores Duque de Caxias e Visconde de Muritiba, e devo confessar que o respeito, que consagro a votos tão autorizados, faz-me vacilar sobre o acerto do meu. Entretanto pesam com tanta força sobre a minha consciência as considerações, que acabo de fazer, que não posso deixar de insistir no voto, que já dei.

O **Conselheiro Marquês de S. Vicente** disse que tendo examinado o projeto de Regulamento, de que se trata, não encontrou objeção alguma importante, e que por isso fará apenas ligeiras observações.

Parece-lhe que o Parágrafo 2º do artigo 62 deve ser modificado no sentido de aceitar-se a voluntários, que se apresentarem desde que tenham mais de 17 anos, e ofereçam a necessária robustez. A lei não exige 21 anos senão em relação aos recrutados; o Regulamento antigo marcava a idade de 18; pende portanto isso do discreto arbítrio do Governo; e ele Conselheiro pensa, que convém facilitar tal concurso. Tem além disso em vista apresentar no Senado um projeto de lei, criando a classe de soldados voluntários aspirantes classe substitutiva dos cadetes, que deverá ser de idade menor de 21 anos e que pode ser muito útil ao Exército. E pedindo licença à Sua Majestade Imperador ofereceu cópia do dito projeto ao Senhor Ministro da Guerra.

Em relação ao artigo 69 a 71 entende que a redação deve ser alterada, de sorte que não entrem em sorteio os alistados que tiverem escusa ou dispensa, senão depois de esgotado o número dos que a não tiverem. E como o Senhor Ministro da Guerra parece que anui a esta idéia, deixa por isso de motivá-la. Finalmente quanto ao artigo 124 e seus Parágrafos não teria dúvida de votar por estes pois que suas disposições lhe parecem acertadas. A objeção mais importante, que se pode opor, é a que se refere ao Parágrafo 4º caso se entenda que os castigos corporais devem ficar abolidos ainda mesmo antes de se fazer efetivo o 1º contingente de que trata o Parágrafo 7º do artigo 3º da lei.

Como porém tais castigos devem ser substituídos por outras penas disciplinares cominadas por lei; ou regulamentos, cumpre examinar se as leis e regulamentos atuais têm previsto todos os casos em que aqueles castigos eram aplicáveis, de sorte que não haja omissões, que estabeleçam a impunidade, o que seria muito prejudicial ao serviço do Exército.

Acresce que a palavra Regulamentos não pode referir-se só aos que já antes da lei existiam, e sim também às disposições que forem determinadas pelo Regulamento, que o Governo em sua atribuição constitucional der à nova lei, que se trata de regulamentar.

Conseqüentemente de duas uma, ou adotar-se o Parágrafo 4º qual está redigido para dar tempo ao Ministério da Guerra para que reveja as leis e regulamentos atuais, e supra as lacunas ou omissões; ou então acrescentar desde já ao Regulamento, que se discute, as disposições que forem necessárias.

Tais são as observações que lhe pareceram mais importantes.

O **Senhor Conselheiro Visconde de Muritiba** disse: algumas das observações que vou oferecer estão talvez no pensamento do artigo 127 do Regulamento prometendo os formulários que forem organizados para os serviços das Juntas de Paróquias e Revisão; mas como elas se prendem estreitamente com as disposições do mesmo Regulamento parece-me dever expô-las desde já acompanhadas das outras, que não podem pertencer aos referidos formulários.

Seguirei na minha exposição a ordem dos artigos do projeto prescindindo das questões de método que podiam ser suscitadas no intuito de facilitar a execução da lei de 26 de setembro próximo passado.

As quatro Seções do Capítulo 2 do projeto são a cópia quase fiel do artigo 1º dessa lei; entretanto algumas de suas disposições necessitam de certo desenvolvimento para serem devidamente aplicadas.

Parágrafo 2º do artigo 3º – que isenta os estudantes das faculdades me parece extensivo aos da Escola Politécnica ultimamente criada. Por outro lado a razão da isenção daqueles estudantes significação geral desta palavra é idêntica a destes. Se não estudam as ciências de Direito e de Medicina aplicam-se a outras de igual importância, que necessitam de favor igual.

No projeto de lei discutido no Senado, estavam eles compreendidos, porém é possível duvidar-se disso depois da rejeição da parte do mesmo artigo relativo aos estabelecimentos sustentados pelo Governo. Convém portanto não deixar dúvida alguma a tal respeito a pretexto de não ter a indicada Escola a denominação de Faculdade.

No parágrafo 7º é necessário dispor sobre o caso em que o filho mais velho tem alguma outra isenção do serviço de paz e de guerra. Como o pai tem a escolha, sem dúvida preferirá o filho não isento, ainda que outro isento viva em sua companhia.

Em minha opinião a escolha não é permitida senão quando o mais velho, ou outro não tem isenção absoluta e estão por isso mesmo todos obrigados ao serviço das Armas. Excetuo porém o caso da isenção por enfermidade, que exclui o enfermo de servir a seu pai ou mãe, porque então será antes um ônus de que um socorro ou alívio para aqueles, o que é contra o espírito da lei. O que fica dito aplica-se ao resto da segunda parte do parágrafo.

No parágrafo 11 nº 2 será útil declarar-se que não se considera omitido aquele que tendo sido contemplado no alistamento da paróquia eliminado indevidamente por qualquer motivo, ou na apuração pela Junta Revisora foi preterido o seu nome sem que tenha havido recurso de modo que não conste em qualquer das três relações do artigo 38 do projeto. Esta declaração me parece até necessária para firmar a autoridade das decisões da Junta Revisora, e ao mesmo passo assegurar a posição dos indivíduos sujeitos ao recrutamento. É melhor correr o risco de algum abuso do que conservar estes indivíduos sob a pressão de uma obrigação, que sem culpa delas não se fez efetiva. A disposição caberá melhor no nº 2 do parágrafo 1º do artigo 9.º

Artigo 4º

Os parágrafos 1º e 2º devem conter explicação do que seja serviço efetivo.

Quanto a mim no sorteamento de dois irmãos no mesmo ano a isenção aproveita ao segundo sorteado porque desde então deve o primeiro ser considerado como incorporado no exército ou armada.

Parece-me outrotanto em relação àquele cujo irmão acha-se na reserva concluído o tempo de serviço ativo.

A isenção é baseada no interesse das famílias para que em tempo de paz a metade dos varões da mesma família permaneça desobrigado do serviço militar. O homem da reserva ainda pertence a um ou a outro.

Questões que cumpre prevenir podem suscitar-se a respeito da aplicação deste favor. Darei exemplos.

Um irmão acha-se em serviço, e escusa o seguinte; mas depois disto o escuso senta praça de voluntário falecendo ou inabilitando-se imediatamente por moléstia ou lesão não adquirida em combate ou serviço.

No meu entender o terceiro irmão fica isento porque o segundo não se aproveitou do favor. Assim mesmo o quarto irmão se o terceiro tiver algumas das isenções do artigo 3º

O mesmo me parece a respeito da evidência da isenção absoluta no segundo para aproveitar ao terceiro. Uma disposição geral que compreenda este e outros casos facilitará a execução da lei. Nas expressões lesões ou desastre proveniente de serviço, deve compreender-se a moléstia adquirida por causa dele. Tenho também por certo que depois da obrigação imposta aos Guardas Policiais para servirem por três anos na reserva o seu serviço foi equiparado ao efetivo do Exército e que por isso devem os irmãos tirar proveito daquele serviço por terem a isenção dos parágrafos 1º e 2º

O Regulamento pode suavizar a severidade literal da lei compenetrando-se do seu espírito.

O parágrafo 2º do artigo 5º necessita de explicação. Podem ser sorteados no mesmo ano o proprietário e o administrador da fazenda. Poderão ser dispensados simultaneamente? Penso ser este o pensamento da lei e também o sentido literal; mas deve o Regulamento não deixar dúvida. No mesmo caso acha-se o parágrafo 5º nas palavras o vaqueiro ou capataz. A lei porém é bem clara dizendo um vaqueiro. O Regulamento deve usar da mesma expressão.

Artigo 7º

É indispensável que no regulamento ou no formulário sejam especializadas as leis que concedem este favor evitar enganos, que podem ocorrer nas Juntas Revisoras, para não falsear o número dos que em cada paróquia forem apurados segundo o processo marcado, causando embaraço à repartição do contingente.

Artigo 9º

Creio que houve engano na redação do nº 3 do parágrafo 1º do artigo.

O artigo 2º da lei manda inscrever no alistamento não só os que tiverem perdido os defeitos físicos mas qualquer outra isenção absoluta do artigo 1º parágrafo 1º da mesma lei contanto que sejam menores de 21 anos. Assim, por exemplo, os estudantes das faculdades que deixarem de o ser, os seminaristas, os que servirem de amparo às mães se estas falecerem, o Guarda Policial que engajado por seis anos for

dispensado antes deste termo etc. entram no alistamento, e todavia não são dos omitidos do nº 2 do artigo 9º

Artigo 13

Neste artigo ou em qualquer dos seguintes deve marcar-se o edifício para reunião da Junta. Naturalmente será o consistório da igreja matriz, se não for possível designar-se outro. Não é conveniente deixar isto ao arbítrio do juiz de paz como deixa o artigo. O artigo 24 declara-o a respeito da Junta Revisora.

Em todo o capítulo 5º não há providência para o caso muito possível de não reunir-se a Junta Paroquial no prazo do Regulamento.

Isto influi na distribuição do contingente como é óbvio, porque não poderá conhecer-se na Junta Revisora o número dos indivíduos próprios para o serviço.

Parece-me que no alistamento devem os nomes ser lançados por ordem alfabética e por quarteirões para facilitar o exame dos interessados.

Artigo 24

Marca-se o dia 1º de outubro para a reunião da Junta Revisora, e sessenta dias pelo menos para funcionar sob a presidência do juiz de direito; mas determinando a legislação atual que haja quatro seções de jurados em cada turno não é possível que nas comarcas de três termos o juiz de direito e o Promotor possam estar desimpedidos para figurarem na Junta Revisora. O juiz municipal não pode substituir senão quando o juiz de direito não estiver em exercício. Força é pois que o Regulamento providencie a respeito fazendo o mesmo quanto ao Promotor, ordenando que no caso previsto a Junta seja presidida pelo Juiz Municipal enquanto o de direito estiver ocupado no júri, e que o Promotor seja suprido pelo Adjunto na Sessão do Júri.

Artigo 33

No caso do exame dos peritos por falta de médicos a Junta deve ter autoridade para não obstante a opinião dos mesmos peritos incluir o alistado entre os apurados se a incapacidade for duvidosa para a mesma Junta.

O capítulo não encerra providência para o caso de não reunir-se a Junta no prazo marcado, como notei acerca das Juntas de Paróquia.

Tem aqui lugar observação igual à que adicionei à pág. 5 quanto ao artigo 3º, e por força de maior razão, visto que todas as paróquias da comarca não terão apuração.

Artigo 34

É de recear que nas comarcas compostas de dois Termos ou mais, separados das cabeças de comarca por longas distâncias e de igual modo as Freguezias, sejam insuficientes os prazos marcados neste artigo e no artigo 32 para as diligências aí recomendadas. Parece de Justiça que o Regulamento se ocupe de uma hipótese provavelmente realizável, e é:

O alistamento tem de ser feito no lugar da residência dos mancebos.

Muitos por motivos de estudos ou outras ocupações residem fora de suas famílias domiciliárias em municípios muito distantes ou mesmo noutras províncias, de modo que não lhes é possível comparecer nem alegar e provar as isenções que ocorrem em favor de seus filhos. Estes por si sós não têm meios de fazer valer tais isenções e portanto são sorteados para o serviço de exército ou armada. O Regulamento nada diz a este respeito para prevenir a injustiça proveniente em tal caso. O remédio é, a meu ver, que os mancebos menores de 21 anos, sejam alistados na paróquia em que os pais ou tutores são domiciliários e não na da residência atual dos mesmos mancebos. Se assim for, convém explicar neste sentido a palavra residência que é muito lata. Se tal remédio não for aceito então deve admitir-se a prova e alegação da isenção perante os presidentes das províncias e o Governo em prazo determinado para que sendo procedente seja o sorteado favorecido e isento do serviço ainda mesmo que já tenha sido incorporado no exército ou na armada. Observará quanto à isenção por impossibilidade física ou moral que o sorteado deve ter baixa eis que se reconheça a impossibilidade. No caso figurado não se faz mais.

Artigo 52

O enunciado de ser o contingente na proporção do número dos apurados acho-o deficiente; porquanto não é possível que essa proporção deixe de dar frações em relação às províncias, e muito principalmente em relação às paróquias. De que modo se procederá quando isto se realizar.

O Regulamento não o diz. Quanto às províncias parece que se a fração exceder à metade de uma unidade deverá ser contada como esta: Se for menor deve desprezar-se não obstante sofrer o contingente geral a diminuição de uma ou mais unidades.

Na distribuição provincial o mesmo deve ser observado com a declaração de que no contingente futuro não poderá a fração ser imputada a essa mesma paróquia ainda que exceda a metade de uma unidade. As frações menores serão desprezadas como no contingente geral.

Artigo 60

Pela idade de 21 anos. Falta acrescentar o máximo, porque não convém que entre no Exército maiores de trinta e cinco anos, com exceção dos que já tiverem servido não tendo mais de quarenta anos, salvo se forem oficiais inferiores que poderão ter quarenta e cinco.

Artigo 61

Há equívoco no nº 3 porque exigindo o nº 2, vinte e um anos para ser aceito voluntário não pode dar-se hipótese ali figurada. Se podem entrar aos dezenove anos então o nº 2 é inexato.

O mesmo no nº 3 do artigo 62.

Deve declarar-se neste artigo que a condição de idade quanto aos volumes que se destinam às Escolas Militar e de Marinha regula-se pelos respectivos Regulamentos.

Artigo 63

Penso que deve facilitar-se o mais possível a exoneração pecuniária no Estado atual em que o recrutamento é uma instituição nova, que desperta a repugnância dos cidadãos habituados a essa exoneração que a lei restringiu. Para essa facilidade não concorre a qualidade da prova dos requisitos restritivos da isenção consignada no artigo.

Conseqüentemente para o nº 2 bastaria o atestado do proprietário do estabelecimento: para o de nº 3 e 4 o de alguma autoridade, ou mesmo de qualquer pessoa de conceito, e o do professor ou diretor.

O Parágrafo único do artigo me parece muito absoluto porquanto o sorteado que depois dos seis anos de serviço vai para a reserva pode liberar-se dela pela isenção pecuniária. Assim o determina a lei no princípio da segunda parte do parágrafo 2º do artigo nas palavras – Ficarão porém livres desta obrigação (da reserva) os licenciados que adquirirem alguma das isenções do parágrafo 1º do artigo 1º

Uma delas é a isenção pecuniária. O Regulamento reconhece isto no artigo 99 parágrafo 2º; e pois o Parágrafo único do artigo 63 deve pelo menos referir-se ao citado parágrafo 2º do artigo 99, ou então colocar-se este artigo no Capítulo 10 relativo ao tempo de guerra.

Artigo 64

Não vejo razão para limitar por tal forma a substituição pessoal. O Exército nada perde com ela, desde que se determinar que o substituto tenha servido por tanto tempo quanto é o da praça que vem substituir, ou mesmo por certo espaço necessário para adquirir a instrução militar. Quando porém o substituto nunca tiver servido pode haver a restrição do artigo que aliás eu ampliaria a um ano.

O nº 2 do artigo necessita de ser modificado para não implicar uma certa incoerência que em outro lugar notei: porquanto a idade de 21 (nº 2) não é indispensável para a admissão do voluntário, mas sim a de dezenove anos, e direi mesmo bastaria a de dezoito, com a condição porém de exigir-se para ser aceita autorização do pai ou tutor se o habilitado não tem completado vinte um anos.

Também penso que o máximo de trinta anos poderá ser dispensado quando o substituto já tiver servido. Poderá então o máximo ser de trinta e cinco ou trinta e seis anos. Dos quarenta a quarenta e cinco anos ainda há necessária robustez para o serviço ativo. Parece-me ainda dever exigir-se condições de moralidade e que não seja casado.

Aplico tudo isto ao artigo 61 que trata de voluntários.

Não posso concordar que o estrangeiro possa ser substituto. Quando no Senado se tratou deste assunto ficou assentado que eles eram excluídos para evitar-se o que sucedeu na guerra do Paraguai. Os estrangeiros que se oferecem por substitutos são de ordinário indivíduos que espreitam a primeira ocasião para desertarem levando o dinheiro dos substituídos e comprometendo-os a entrar para o serviço na forma do artigo 65.

Artigo 70

Os papéis que devem entrar para a urna devem ser em número igual ao dos apurados, contendo-se porém entre eles pela ordem natural da numeração tantos números quanto completarem o triplo do contingente da paróquia. Antes de serem lançados na urna a Junta verificará se estão conformes ao que fica determinado.

Igual verificação se fará no ato a que se refere o artigo 73, sendo depois recolhidos à urna para proceder ao sorteio.

O Artigo 73 parece conter um equívoco quando diz que na urna estejam outros tantos papéis em branco a completar o número dos alistados, (ilegível) é que devem estar na urna tantas cédulas quantos forem os apurados. O número dos numerados pode ser maior que os brancos, e vice-versa. O equívoco é de simples redação, que convém ser bem clara porque as Juntas de Paróquia não são compostas de homens traquejados nestes negócios.

Artigo 81

Cumpra fazer expresso que o número dos voluntários de cada paróquia libera do contingente outros tantos sorteados, e se houver excesso então o Ministro designa a paróquia a que este excesso deve aproveitar para o mesmo fim, tendo em vista os distritos menos populosos, etc. (Artigo 4º, 2º período da lei).

Artigo 85

Tenho dúvida em subscrever ao nº 1 deste artigo. A prova de estar o voluntário alistado em uma paróquia é desnecessária, e mesmo excluiria os reengajamentos porque os propostos a este contrato não estão alistados. Foram talvez em outras épocas. O dito número parece contraditório com o artigo 60 no qual se dá permissão aos alistados de apresentarem-se voluntários: mas se dispõe que todo o cidadão nas condições desse artigo podem ser voluntários. Não concebo por que motivo o artigo 85 exige como condição **sine qua non** o alistamento. O necessário é que se conheça qual a paróquia da sua residência para em devido tempo se lhe imputar no contingente segundo o artigo 87. Há no nº 4 a repetição do equívoco da idade que notei ao artigo 60.

Falta fixar o máximo da idade.

Demais, o disposto em todos os números do artigo 85 parece escusado porque no artigo 60 foram marcadas as condições dos voluntários para serem aceitos.

Artigo 87

Parece-me que os menores aprendizes devem ser considerados como voluntários desde que entrarem no serviço dos Corpos a que forem destinados tendo completado a idade de dezenove anos, a fim de levar-se em conta dos contingentes das paróquias donde procederam para as respectivas companhias.

O mesmo a respeito dos alunos das Escolas Militar e de Marinha.

Artigo 99

Deve marcar-se o tempo de serviço dos sorteados da classe que em tempo de guerra se incorporarem e depois feita a paz excederem as forças decretadas para este tempo. É claro que as baixas que se derem serão aos que tiverem número mais altos, e sempre em relação ao número de aprovados das paróquias. Como quer que seja a fixação do tempo de serviço para estes é indispensável.

Não se pode dizer que estejam compreendidos na disposição do artigo 109, porque então toda a classe do ano teria baixa, visto que em tal hipótese ela constitui o contingente desse mesmo ano, e teria portanto de ser liberada nos termos do mesmo artigo, e pois o Exército de paz ficaria incompleto. A classe do ano seguinte seria obrigada a preenchê-la, dando um duplo contingente a saber: uma parte a fim de substituir o contingente de paz do referido ano outra parte para ocorrer o vácuo deixado pelos soldados que concluíssem o sexto ano de serviço. Seria grande injustiça dar baixa a toda a classe do referido ano, só porque foi de guerra, e não dá-la também às classes anteriores que com maior tempo de serviço estiveram na campanha e fizeram a guerra.

Artigo 124

A minha opinião, sobre a execução dos artigos 8º e 11 da lei sobre a abolição dos castigos corporais e das praças em serviço particular dos oficiais, é ainda a que já declarei em conferência da Seção de Guerra e Marinha, celebrada na Secretaria da Guerra.

Sustento-a pela regra de hermenêutica que ensina a não entender qualquer escrito e muito mais um artigo de lei, destacando-o do corpo desta e do espírito e motivo desse artigo.

Ora instituindo um novo sistema de recrutamento a lei de 26 de setembro considerou necessária a abolição de tais castigos para que o sistema tenha execução. Enquanto pois esta não tiver lugar com realidade é claro que a dita abolição é sem objeto. Esta abolição foi freqüentemente tentada durante o sistema atual do recrutamento e nunca vingou porque tinha-se como perigosa para a disciplina do Exército, recrutado nas fezes da população. Subsistindo esta razão enquanto o exército não receber contingentes mais morigerados como supõe o novo sistema não há que duvidar da extemporaneidade da abolição antes disso.

As comissões do Senado que elaboraram o projeto, que ora é lei, haviam proposto a continuação de tal castigo para as praças que não procedessem do novo sistema. A proposta não passou sob o fundamento de que não podiam os soldados estar sujeitos à pena diversa por delitos ou falta idênticas. Enquanto pois não realizar-se este motivo não pode razoavelmente pugnar-se pela abolição instantânea, somente porque as palavras do artigo 8 não declaram o contrário, e não se atende ao espírito manifesto do conjunto das disposições da lei. Digo o mesmo quanto ao artigo 11. Este artigo aceitei-o eu na Câmara dos Deputados como um meio de livrar os soldados do novo recrutamento da condição de servos dos oficiais. Nesse sentido foi proposto pelo seu autor o Senhor General Pederneira que então era deputado. No Senado nenhuma discussão sofreu, e as comissões ao menos eu, os Srs. Duque de Caxias e Jaguaribe pensávamos que não devia executar-se senão depois de realizado o novo sistema de recrutamento. Eu entendia ser imprudência ir de encontro ao costume muito arraigado no exército, de terem os oficiais seus camaradas aplicando-os ao serviço particular os membros da comissão de legislação que concorreram na elaboração do projeto nunca exprimiram pensamentos diversos.

Pensa pois que o Artigo 124 do Regulamento é bem interpretado verdadeiro sentido dos dois Artigos da Lei. Somente é possível admitir a abolição desde já por motivos e circunstâncias políticas, se há receio fundado de seduções e intrigas, que levem os soldados à insubordinação a pretexto de ter abolido desde logo pela lei o castigo corporal. Com efeito os malévolos poderão usar dessa trica, como meio de guerra ao Governo e às instituições.

O Senhor Conselheiro de Estado Marquês de Sapucaí opinou pela adoção do Regulamento como se acha organizado, podendo-se posteriormente corrigir os defeitos que a experiência demonstrar.

O Conselheiro de Estado Visconde do Bom Retiro, obtida a devida vênias, leu o seguinte voto.

Nada de importante, com exceção das dúvidas, que me ocorrem sobre os Artigos 69 e 71, dúvidas que atribuo não à matéria, mas à redação, se me ofereça a opor ao regulamento pendente, por ordem de Vossa Majestade Imperial, do exame do Conselho de Estado.

Cheguei a este resultado, depois de estudado exame, tendo tido previamente o cuidado de cotejar cada um dos Artigos do Regulamento com os correspondentes da lei novíssima, concernente ao assunto. Esta lei, não se limitando a estabelecer bases gerais para a reforma, ou antes substituição do atual sistema de recrutamento, desceu a muita minuciosidade, e tornou-se verdadeira lei regulamentar, não só na acepção jurídica, mas em todo o rigor da significação gramatical da palavra.

E assim o devia ser, atendendo sua natureza especial e melindrosa, tão inteiramente ligada a elevados interesses de ordem pública, que tão de perto se prendem à liberdade individual do cidadão.

O autor do projeto compreendeu, pois, perfeitamente a sua missão, formulando regulamento, não para preenchimento de lacuna, ou omissões, mas simplesmente para facilitar a execução da mesma Lei, e desempenhar as autorizações, por ela, expressamente dadas. Assim que reproduziu as disposições da lei melhorando em um, ou outro ponto a redação de alguns artigos, subdividindo matérias mal acumuladas em um só parágrafo, ou número de parágrafo, e às vezes até em um só período do mesmo número, dando-lhes melhor método no intuito de maior clareza; e designando os prazos, a forma, e os efeitos dos recursos desde o alistamento das juntas paroquiais até as decisões em última instância do Ministério da Guerra, tarefa que a própria Lei confiou ao Governo, e de que este não abusou no projeto em exame do Conselho de Estado. Nenhuma disposição com efeito descubro, salvo as duas a que acima referi: conforme forem as explicações, que contrarie o pensamento do legislador, amplie, ou restrinja sua intenção. E, pois, em meu humilde conceito, trabalho bem elaborado, e portanto penso, que melhorada, como há de ser a redação de alguns artigos, na última decisão, que há de ter o projeto no Gabinete do Ministro pode ser o mesmo adotado desaparecendo, peço licença para repetir, como espero, que desapareçam as dúvidas, que me assaltam ao ânimo sobre os artigos acima referidos (69 e 171).

Peço não obstante vênias para observar e manifestar que pequenas falhas encontro em alguns artigos, – parte de mera redação, mas que em meu modo de pensar convém que sejam aludidas, examinadas e para isso tomo a liberdade de indicar as emendas.

Artigo 9

Assim – ao artigo 9º parágrafo 2º – Em lugar das palavras – legislação que vigorava antes da Lei nº 2.556 parece-me melhor dizer-se = legislação em vigor, anterior à Lei nº 253 porque = a lei atual de recrutamento (compreendendo todos os seus regulamentos e instruções) ainda depois da publicação da lei novíssima terá de vigorar a respeito do arbitramento do ano, como se declara neste mesmo parágrafo. No mesmo caso estão as que prescrevem as isenções dos colonos e outros estrangeiros naturalizados segundo o parágrafo 7º, 3º período do artigo 1º da última lei, e artigo do atual projeto.

Outras leis há ainda que estão em iguais circunstâncias como sejam as que regulam a instituição dos cadetes os artigos de guerra, que não foram revogadas, e mais algumas.

No artigo 10 nº 1 – noto que diz-se apenas – Juiz de Paz do 1º ano sem a designação de ser ele o Presidente, como quer a lei. E não obstante dizer-se no artigo 13 – o Juiz de Paz Presidente – penso que melhor será usarem-se as palavras textuais da lei – Juiz de Paz do 1º ano, como Presidente. Isto naturalmente escapou na cópia ou na impressão do projeto.

No artigo 14 – em vez de lugares públicos, eu usaria, para maior clareza, das expressões = lugares mais públicos.

Ao direito concedido aos Presidentes da Juntas de exigirem informações de autoridades locais, e a obrigação imposta aos inspetores de quarteirão de remeterem a lista de que fala o parágrafo único do mesmo artigo 10, parece-me conveniente, acrescentarem-se multas para eficácia de tais disposições.

Do contrário como acontece em geral quase sempre com a lei de eleições, e outras, serão letra morta. O processo e penas de desobediência, não são suficientes, como praticamente se há reconhecido, já pela morosidade de tais processos, já por outras causas muito conhecidas.

No artigo 16 – lembro – simplesmente como emenda de redação a substituição das palavras = o fará bem constar – por estas outras = o fará assim constar = ou = o fará constar com toda a clareza.

O artigo 17 – marca dez dias para concluir-se o alistamento. Nas Paróquias de pequena população, e curtas distâncias, bastará talvez prazo, porém em outras maiores pode este ser, e parece-me pequeno – sobretudo atendendo a que para as qualificações designa a lei de 19 de agosto de 1846 vinte dias – no artigo 20. Também nesse artigo em lugar das palavras e da ata que se há de lavrar, eu diria – depois de lavrada a ata.

A mesma observação quanto a prazo ocorre-me no artigo 18, onde se prescreve o termo de 20 dias para as reclamações dos interessados. Atendendo à mesma consideração, por mim feita, e as longas distâncias, e difíceis meios de comunicação de nossos sertões, lembro a conveniência de elevar-se esse prazo a trinta dias. É também o que designa a já citada lei eleitoral no artigo 21 para as reclamações contra decisões das Juntas qualificadoras. E para que alterá-lo? (permita-se-me a pergunta). A privação temporária do direito de voto, ou a indevida inclusão não é tão importante, como é a inclusão ilegal do cidadão em alistamento para serviço obrigatório das armas.

Neste mesmo Artigo = permitindo-se as reclamações – diz-se = dos interessados e cidadãos. Parece-me que ficaria mais claro o pensamento reproduzindo-se as palavras da lei no parágrafo 4º Artigo 2º = dos interessados, ou de qualquer cidadão. Sobre este ponto foi muito explícita a lei regulamentar das eleições, usando dos seguintes termos = as reclamações que qualquer cidadão pode fazer, etc. Tenho por melhor esta redação.

No Artigo 19 – não vejo necessidade da reunião durante os primeiros cinco dias. Raro será o recurso apresentado, durante eles, e não convém agravar os ônus dos que são incumbidos gratuitamente (sobretudo não sendo empregados públicos) destes trabalhos enfadonhos, e comprometedores. Podia-se em minha humilde opinião, diminuir o prazo para a reunião, reduzindo-o a dez dias, providenciando-se sobre o recebimento dos papéis, mas estendendo-se a trinta = o das apresentações dos recursos, ainda por causa das dificuldades, que tive a honra de notar.

Iguais observações, e trato delas já por ligação de matéria, quanto aos prazos dos Artigos 32 e 34, que me parecem curtos.

No Artigo 20 chamo (com a devida vênia) a atenção do nobre Ministro da Guerra para a redação no tocante às palavras somente, porque a doutrina é bem clara, apesar delas. É simples lembrança por cumprimento de dever.

No Artigo 22 – para remessa da Ata ao presidente da Junta revisora = em lugar das palavras = prazo igual àquele que o Correio dispender de um ponto a outro, penso que é melhor calcular-se o prazo máximo,

que for possível fixar-se e determiná-lo positivamente. Em segundo lugar deve ficar bem claro, se este prazo é só para o dia da remessa, ou se compreende todo o tempo até a entrega das atas ao juiz de direito.

No Artigo 23 diz-se que servirá de secretário da junta um dos escrivãos designados pelo juiz de direito. Parece-me, que seria prudente providenciar-se logo, para o caso de impedimento dos escrivãos, como se faz a respeito dos Secretários das Juntas de Paróquia.

No Artigo 36 – penso que convém ficar bem claro se o que assinar vencido na decisão das reclamações pode escrever também as razões do seu voto.

A falta de declaração expressa em casos semelhantes tem sido motivo de questão, e dado lugar a avisos do governo, ora em sentido afirmativo, ora em sentido negativo. Quanto a mim deve haver, e é útil que haja permissão de declararem os membros divergentes as razões dos seus atos em contrário aos da maioria. Quando menos, serviria isto para maior esclarecimento das autoridades superiores que têm de tomar conhecimento dos recursos.

No Artigo 46 parece-me bom constar-se desde já, em virtude da experiência em casos semelhantes, com a hipótese de não ser encontrado o escrivão no lugar dentro do prazo fatal. Neste caso (lembro apenas) podia-se permitir ao recorrente apresentar seu recurso perante outro escrivão a fim de tomá-lo.

No Artigo 51 convém fixar-se bem qual é o pensamento do Governo com a maior clareza. Penso que se deve acrescentar depois de recebidos os recursos nas secretarias. Doutra sorte pode haver quem queira contar, o que não me parece admissível, o prazo desde a interposição, e é prudente evitar-se isto.

No Artigo 60 – entendo que é conveniente marcar-se também o máximo da idade, a qual em minha fraca opinião, visto que a Lei o não proíbe, deve ser de dezoito a trinta e cinco anos.

No Artigo 63. Não sei que necessidade haja de penas jurídicas. Parece-me melhor o que estava no primeiro projeto de regulamento. A não adotar-se, porém, isto, penso que é indispensável definir-se, o determinar-se no Regulamento, o que são provas jurídicas.

No Artigo 64. Se não por justiça, rigorosa, ao menos por equidade, e para atenuar, sem violar, o que a Lei, no modo de pensar de alguns, tem de severa; eu elevaria o prazo de seis meses a um ano.

No Artigo 66 convém que fique bem claro se são só as decisões, ou despachos, o que na ata se deve transcrever, ou se os requerimentos por extenso.

No Artigo 67 peço vênias para lembrar a necessidade de providenciar-se para o caso em que os trabalhos não estejam concluídos no prazo determinado. É hipótese que há, de dar-se muita vez.

Chego agora aos **Artigos 69 e 71** a que aludi no princípio desta minha débil exposição de voto. Penso que há nestes artigos engano de redação. Como soam as palavras do artigo 69, pode dar-se a hipótese de serem sorteados para servirem no exército aqueles que a lei quis beneficiar em consequência de serem seus nomes confundidos no alistamento ou antes misturados na urna, não para completar o contingente efetivo que deve dar a Paróquia, como é da mente da lei, mas para formar o triplo desse contingente. Esta de certo não é a intenção do nobre Ministro da Guerra. Parece-me, pois, melhor, que sorteiem-se primeiramente os que não têm isenção alguma, até formarem o contingente efetivo, e os outros sejam depois sorteados, à parte, colocados seus nomes em urnas diversas, a fim de serem considerados suplentes, ou substitutos.

A mesma observação, **servatis servandis** faço ao artigo 71. Penso que em ambos houve engano de redação, que sujeito a mais esclarecido exame.

Também o **artigo 115** (e com este concluirei minha análise ao Regulamento salvas as duas questões especiais do Aviso de Convocação) que pode como está redigido abrir brecha a dúvidas por causa da palavra – processados.

Basta considerar que a demora do processo pode não ser proveniente de culpa da parte, e sim da respectiva autoridade. Nesta segunda hipótese seria muito duro e esta não pode ser a mente do artigo deixar-se de tomar conhecimento do recurso.

Agora cumprirei o dever de ocupar-me com os dois assuntos para os quais é mais especialmente chamada a atenção do Conselho de Estado.

Até aqui sempre se há entendido que os castigos corporais no exército, conquanto repugnantes, são uma necessidade forçosa do sistema atual do recrutamento.

É por isso, que jamais se tem podido aboli-los qualquer que tenha sido a opinião política colocada no poder, e cumpre confessar que os esforços feitos em diversas quadras para a extinção não compreendiam

todos os castigos corporais, mas só os de pranchadas e chibatadas, e só eximiam de tais castigos a Guarda Nacional quando em corpos destacados.

Se, pois, tem isto sido constantemente reconhecido: se está no ânimo de todos que a disciplina do exército no modo por que este é recrutado não se pode manter sobretudo em tempo de guerra sem castigos corporais.

Como à vista disto presumir-se que a lei que até os cadetes manda conservar, enquanto não se formar o primeiro contingente havia de querer que continuasse o recrutamento forçado, e que o exército pudesse em caso de eventualidade entrar em campanha sem o corretivo julgado essencial.

Tal anomalia não se pode nem se deve supor da parte do legislador.

Não fez, é verdade, a lei no artigo 9º, parágrafo 3º, menção desta exceção como praticou a respeito dos cadetes; mas também não pôs a cláusula desde já e mandou continuar o recrutamento forçado até constituir-se o primeiro contingente; e entendeu decerto que, enquanto durasse este sistema, deviam **ipso facto** conservar os castigos corporais. Por outro lado, deve-se atender ao fim da lei quando aboliu tais castigos. Foi principalmente acoroçoar a aquisição de voluntários, e portanto, até formar-se o primeiro contingente: isto é, enquanto o exército se conservasse como se acha constituído.

Demais, como recrutar-se este artigo sem outras disposições que o deviam ter acompanhado ou que lhe devem imediatamente suceder?

Sabe-se porventura o que é que chama-se neste artigo castigos corporais? Segundo uns, compreendem em sentido estrito somente a pranchada e chibatada, mas em sentido lato pode-se considerar como tais as penas de carregamento de armas, a prisão a pão e água, os trabalhos de fortificações, caminho etc.

E tudo isto ficará abolido desde já? Penso que não. Esta não podia ser a mente do legislador.

Outra observação ainda: é que não se define também o que sejam penas disciplinares, que devam substituir as corporais?

Ainda outra observação: onde o modo de substituição? Quem é o competente para isto? Será o Governo? Mas, na Lei não vejo a necessária autorização que em matéria penal e tão melindrosa devia ser expressa.

Quanto ao caso do Artigo 111 do Regulamento, relativamente às pragas empregadas no serviço e particular dos oficiais, não liga a mesma importância; não formam parte do sistema, não envolvem razão de ordem pública, nem têm alcance para disciplina do exército.

O que eu não posso admitir, porém, é o que disse o Sr. Abaeté, de que era uma prática abusiva esta que o Governo podia mandar cessar.

Muito antes do Regulamento de 28 de fevereiro de 1810 restringem-se os casos em que os oficiais têm direito a camaradas, portanto a prática já vinha de muito longe e quis se cortar, não o direito, mas, os abusos introduzidos.

Sabe-se que no Exército sempre os oficiais de serviço efetivo tiveram direito de ter camaradas para certos serviços particulares, sendo esta instituição diferente da dos ordenanças, que competem a certos oficiais unicamente.

O citado alvará manda até aos oficiais doentes por mais de dois meses conservar-lhes camaradas – se o comandante do corpo achar conveniente para tratar dos oficiais doentes.

Este mesmo alvará não obriga nenhum soldado a aceitar o lugar de camarada; proíbe que se o tirem da primeira fileira do Exército, e que se designe qualquer que tenha ofício; e os avisos de 13 de maio de 1857, 19 de junho de 58, reconhecem nos oficiais efetivos o direito que têm a camaradas, recomendando ao mesmo tempo a execução do citado alvará de 1810.

O Visconde do Bom Retiro concluindo a leitura do seu voto disse: – que concordava nas observações feitas pelo Sr. São Vicente quanto a voluntários, e bem assim a respeito da providência lembrada pelo Sr. Muritiba sobre o parágrafo 3º do Artigo 9º sobre o caso que a junta não se reúna e no figurado por ele relativamente à junta revisora; e em todas as observações do mesmo Sr. concernentes a suavizar na prática a severidade de algumas disposições do projeto de Regulamento.

Sentia, porém, não concordar com a sua opinião sobre a inteligência do parágrafo 7º do Artigo 3º; e com o que disse sobre os estrangeiros não poderem ser substitutos, por ter a Lei só falado de voluntários.

Parecia-lhe sobre este ponto que sendo os substitutos voluntários, e podendo os estrangeiros expressamente pela Lei ser voluntários, nada embaraça que sejam substitutos, e assim se abra mais um meio de facilitar a classe dos substitutos.

O Visconde de Jaguarí pediu licença para ler os seguintes apontamentos das observações que lhe ocorreram sobre as diferentes disposições do Regulamento.

Quanto ao Artigo 124 parágrafos 3º e 4º já expus o que penso na consulta da Seção de Justiça, e pensando ainda do mesmo modo entendo que o § 3º deve ser eliminado deste Artigo para formar Artigo separado como está na Lei.

Adoto todas as outras disposições no Regulamento, salvas as observações seguintes:

Artigo 5º, parágrafo 4º

A expressão – fábricas importantes – é vaga, parece melhor dizer-se fábricas em que se tiver ou se presumir que se tem empregado o capital de 20:000\$000 réis ou mais.

É preferível avaliar a importância de uma fábrica pelo seu custo do que pelo número de operários, que pode ser menor na razão da perfeição do maquinismo empregado.

Artigo 10, parágrafo Único

As expressões – distrito em que estiver a sede da paróquia – corrigiram com boa razão as empregadas do primeiro projeto – distrito em que estiver situada a paróquia; mas não vejo conveniência na substituição das empregadas pela lei – distrito em que for situada a matriz.

Artigo 11, parágrafo 1º

Nem todos os párocos têm substitutos determinados e podem estar impedidos.

Algumas Paróquias são administradas por estrangeiros. Assim é fácil a falta do pároco e seu substituto, caso em que a Junta não poderá funcionar.

É um inconveniente que a lei não previu, e a que cumpre atender no Regulamento dando ao Juiz de Paz ou ao Juiz de Direito a faculdade de chamar um sacerdote que mais próximo se ache.

Artigo 23

Podem haver e há comarcas, que têm mais de um promotor; é preciso determinar qual há de servir ou dar ao Juiz de Direito a Faculdade de designá-lo.

Artigo 69

Não pode ser mantida sua disposição que me parece contrária à lei.

Do modo prescrito neste artigo pode resultar compor-se o contingente dos favorecidos pela lei ficando isentos os que de preferência deviam servir, o Parágrafo 3º do artigo 1º da lei se conciliará perfeitamente com o Parágrafo 4º do artigo 3º fazendo-se primeiro o sorteio pela relação dos alistados excluídos os do parágrafo 3º do artigo 1º, e depois pela relação deles para completar-se o triplo.

Artigo 71

Conquanto não se oponha a letra da lei não exprime bem seu pensamento.

Para o tempo de guerra suspendem-se certas isenções por força da necessidade, e portanto só a necessidade deve dominar o procedimento neste caso.

Para que isto se guarde convém haver sorteio separado em cada categoria, começando pelos que não têm isenção alguma, seguindo-se os do Parágrafo 3º e por último os do Parágrafo 2º do artigo 1º da lei. São três as observações que me ocorreram; ouvi outras aos nobres Conselheiros que me precederam sobre que enunciarei minha opinião.

Acho atendíveis as razões expostas para se diminuir a idade exigida para os voluntários, e eliminar-se quaisquer exigências que embaraçam a apresentação deles.

Penso do mesmo modo a respeito da impugnação feita às exigências do artigo 63 que dificulta a isenção por meio de contribuição voluntária.

Entendo que nada se deve acrescentar ao que está na lei, e perfeitamente exprimira o primeiro projeto de Regulamento.

Ouvi, quando se discutiu a lei: tudo quanto se disse contra esta isenção, e nenhuma razão me pareceu procedente; e em verdade a lei se não admitisse seria vexatória e imprópria das circunstâncias do país, cuja primeira necessidade é o favor à indústria, e proteção aos homens úteis e laboriosos.

Julgo, em geral atendíveis todas as observações tendentes a suavizar o rigor da lei.

O Visconde de Niterói fez as seguintes observações acerca de vários artigos :

1ª – Ao artigo 4 parágrafos 2º e 3º a conveniência de marcar a ordem de preferência no caso de haver mais de um irmão, declarando-se dever preferir o irmão mais velho sobre os mais moços, para evitar o arbitrário nas isenções ;

2ª – Ao artigo 5 em que se fixam as isenções condicionais em tempo de paz; e pois que são várias as categorias beneficiadas com a limitação de não prejudicar o contingente devido, podendo acontecer que nem todas possam igualmente ser isentadas, é necessário estabelecer a gradação de preferência, visto que a ordem da designação seguida nos diferentes parágrafos não marca a ordem necessária a seguir-se nas dispensas. Cumpre regular esta para evitar-se o arbitrário inadmissível em tal assunto: neste intuito, indicaria que se estabelecesse a escala seguinte: quando for necessário preencher o contingente devido com isentos do Artigo 5º, serão resguardados de preferência: 1º os do Parágrafo, 2º; 2º os do Parágrafo 4º; 3º os do Parágrafo 5º; 4º os do Parágrafo 3º; 5º os do Parágrafo 6º; em último lugar os do Parágrafo 1º

3ª Ao Artigo 13 e seguintes sobre o processo de alistamento, é de grande conveniência que se faça a natural e justa distinção entre o processo de alistamento, prazos estatuídos para reunião e trabalhos das juntas, quer de paróquias, quer da revisão neste primeiro alistamento, e os dos anos seguintes. Sendo o trabalho do primeiro tão sobrecarregado e exigindo os prazos largos e longas reuniões das juntas não deve correr pela mesma craveira do dos anos seguintes em que há tão-somente de se tomar conhecimento do muito limitado número de moços que em cada freguesia tiverem completado a idade de dezenove anos e ainda os que tiverem sido omitidos nos alistamentos anteriores. É óbvio o inconveniente de se determinar uma prolongação de trabalho excusado e inúteis reuniões que por isso mesmo deixaram de ter lugar com quebra de preceito regulamentar que assim deixará de ter a devida execução, ainda no que for de imprescindível necessidade, sem falar na iniquidade de se impor inutilmente obrigação (ilegível).

4ª Ao artigo 23 e seguinte que tratam da organização e regimento das juntas de revisão. Observa, que as atribuições conferidas aos promotores, como os principais preparadores, instrutores e relatores dos recursos contradizem a garantidora disposição de Lei que no Artigo 2º Parágrafo 6º determina – que a junta revisora será composta do juiz de direito como presidente, do delegado de polícia e do presidente da Câmara, e acrescenta – o promotor público assistirá às operações da revisão, reclamando contra as omissões havidas nos alistamentos, interpondo os recursos competentes contra as inclusões e exclusões ilegais, e promovendo todos os termos do processo. – Para que se reconheça a incapacidade do promotor para ser o principal instrutor e relator dos recursos, basta atender que sendo também parte ativa na interposição dos recursos, não pode inspirar a necessária confiança para tanto influir e quase ditar as decisões dos mesmos recursos. Além de que, sendo no Governo os Promotores também advogados nas localidades em que servem, em muitos casos a exclusão ou excusa de algum sorteado será demanda importante e protegida por influentes da mesma localidade e pois o advogado, assim constituído o principal influente na decisão do recurso, não pode oferecer aquela imparcialidade que há mister em assunto tão grave. Ao Juiz de Direito a quem deve tocar a principal instrução e relatório do recurso.

5ª Ao Artigo 63. Parágrafo único, observa, que parece dever adicionar-se a disposição do parágrafo 8 artigo 3º da lei que dispõe: – o alistado que pretender isentar-se por contribuição pecuniária, deverá fazer esta declaração perante a Junta da Paróquia que a averbará assinando-a com o interessado ou quem a apresentar e com duas testemunhas abonadas. – Esta disposição de lei é importante e justifica a disposição do Parágrafo único: requer a disciplina militar que não ficasse à disposição da praça o meio de em qualquer ocasião eximir-se do serviço pela prestação pecuniária. Quanto à substituição por outrem capaz do serviço, entende que merece ser mais alargada estendendo-se ao prazo do primeiro ano de assentamento de praças; e ainda depois, se porventura for oferecido o indivíduo já amestrado no serviço militar como por exemplo qualquer ex-praça do exército.

6ª Ao Artigo 111 – que estatui multas, propõe que se adicione no 3º aos Inspetores de Quarteirão que não apresentarem as listas do artigo 14 Parágrafo único; e dobrada, quando as apresentarem falsificadas.

7ª Ao artigo 124, Parágrafo 4 – Subscreeveu como membro da Seção de Justiça o parecer em que prevaleceu a opinião de que esta disposição (a abolição dos castigos corporais) não era obrigatória, senão depois da plena execução da lei; quando em efetividade de serviço diverso pessoal sorteado. Tendo admitido em teoria a opinião da maioria, não ousa agora aconselhar que seja ela praticada, visto como o odioso da continuação dos castigos corporais, depois da promulgação da lei que os abona dará azo a

terríveis arguições, que em assunto de tal ordem são muito para impressionar a multidão. Parece-lhe da mais alta conveniência e de necessidade, que neste mesmo regulamento se declarem as penas disciplinares que devem substituir a chibata ou pranchadas; e nem vê que haja nisso insuperável dificuldade: ouvido o Conselho Supremo Militar, os ilustres generais que nele têm assento com saber de consumada experiência podem imediatamente dar um parecer cabal sobre este objeto, de que necessariamente devem ter opinião assentada. O Artigo, como está concebido, limita-se a transcrever a disposição da Lei sem ao mesmo tempo preencher a disposição ordenada que lhe incumbe estatuir, o que torna tanto mais estranhável a lacuna. Se é razoável, e assim o prescreve a mesma lei, que em outra lei especial seja decretado o código militar estabelecendo as penas e a ordem do processo, isto não exclui (pelo contrário, o prescreve a Lei) que este, o competente regulamento de sua execução, designe as penas disciplinares que discricionariamente podem ser impostas pelos respectivos comandantes, quer os generais, quer os comandantes de corpos e os subalternos encarregados de adequados comandos. É disposição precisa da Lei que cumpre satisfazer.

Sua Majestade Imperial encerrou a Conferência. E eu o Visconde de Jaguari, membro e como Secretário do Conselho de Estado, mandei escrever esta ata e assino com os Conselheiros que compareceram. – **Visconde de Abaeté – Marquês de São Vicente – Visconde de Muritiba – Visconde de Niterói.**

ATA DE 13 DE MARÇO DE 1875

No dia treze de março do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e cinco às sete horas da noite na Quinta Imperial Boa Vista, Bairro de São Cristóvão desta cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito alto e Muito poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Muritiba, Sua Alteza o Sr. Conde D'Eu, Visconde de Jaguari, de Niterói e de Abaeté, José Tomás Nabuco de Araújo, Viscondes de Inhomirim e do Bom Retiro, e Duque de Caxias e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios.

Sua Majestade Imperial declarou aberta a Conferência.

Foi o Conselho convocado pelo seguinte Aviso: “Ministério dos Negócios da Fazenda. Rio de Janeiro, em 2 de março de 1875. – Ilm^o e Exm^o Sr. – Correm impressas as informações coligidas sob o estado da lavoura nas diferentes províncias do Império. Essas informações a descrevem em circunstâncias difíceis e precárias, principalmente ao norte do Império, cujos trabalhadores escravos vão sendo transportados para o Sul, e cujos produtos encontram a forte concorrência dos similares estrangeiros. Para prover de remédio a nossa primeira indústria, entre outras providências, sugerem-se como necessárias e urgentes a redução dos direitos de exportação e a criação de bancos, que possam emprestar seus capitais a prazo longo e juro módico. Há falta absoluta destes estabelecimentos de crédito nas províncias em que a lavoura mais sofre pelas causas acima apontadas e pela imperfeição de seus processos e instrumentos de trabalho.”

“O último relatório do Ministério da Fazenda propôs uma redução gradual dos direitos de exportação em favor dos gêneros menos procurados nos mercados estrangeiros, e completa isenção para outros que apenas exportamos em mui pequena escala.”

“A redução proposta, enquanto não for compensada por maior produção no interior e procura no exterior, trará uma diminuição de renda de dois mil contos de réis, pouco mais ou menos. Maior favor sobre essa base, além de aumentar o desfalque da renda, parece que mais aproveitará aos ricos do que aos lavradores necessitados, e não preencherá o fim de proporcionar capitais suficientes aos proprietários que estão sob o peso de onerosa dívida, e não podem por isso melhorar e estender suas lavouras.”

“Atendendo ao reclamo de tão vitais interesses o Governo apresentou na última sessão legislativa a proposta que V Ex^a encontrará no impresso junto, tendo por objeto auxiliar a criação de bancos destinados à lavoura. Este auxílio foi considerado ineficaz para alguns órgãos das classes agrícola e comercial, como se vê de representações e artigos publicados nas gazetas do Império. Bem que a Assembléia Geral não tivesse ocasião de resolver sobre essa proposta do Poder Executivo, opiniões individuais se manifestaram naquele sentido entre os representantes da Nação”.

“Em trabalho que lhe foi cometido pelo Ministério da Agricultura, e que acaba de ser dado à luz, o Senhor Conselheiro João Cardoso de Menezes e Souza adotou a idéia da iniciativa do Governo, e propõe, no projeto também junto, que o juro adicional garantido pelo tesouro seja de 4%, e a anuidade dos empréstimos agrícolas não exceda de 7%, sendo 4% de juro e 3% de amortização. Garantido esse favor sobre o capital de cem mil contos (máximo), o sacrifício anual do Estado seria de quatro mil contos, ou de

dois mil e quatrocentos contos, limitado o capital, como na proposta do Governo, a sessenta mil contos de réis”.

“Entretanto ocorreu outra idéia ao Governo, que seria certo de mais valioso auxílio. Em vez de um juro adicional de 2% ou 4% poderia o Estado oferecer uma subvenção anual de dois mil contos, correspondente ao juro de 5% sobre o capital de quarenta mil contos, para ser este levantado por empréstimo no exterior por uma forte associação que se constituísse com o capital duplo daquela soma ou com oitenta mil contos.”

“A associação realizaria a metade do seu capital por subscrição pública de ações, aberta dentro e fora do Império; e para estender suas operações a todas as províncias, tendo sua sede na capital do Império, estabeleceria quatro grandes filiais ou agências.”

“Fornecendo-lhe o Estado indiretamente, com o subvenção anual de dois mil contos, metade do capital que ela levantaria por empréstimo nas praças estrangeiras, poderia exigir condições mais favoráveis nos empréstimos à lavoura.”

“O juro de 4,5% nos primeiros trinta anos, que corresponde a 9% do capital das ações, pois a outra metade do fundo social será fornecida por empréstimo mediante a subvenção do juro pago pelo Estado, pode atrair os capitais estrangeiros e nacionais. A amortização anual dos empréstimos hipotecários a longo prazo não deveria exceder, salvo a vontade do mutuário, de 1 1/2%. A anuidade, portanto, de cada empréstimo seria, no máximo, de 6%.”

“A vista da importância do problema econômico de que se trata, e considerada a urgência de responder à expectativa dos proprietários agrícolas, a sua Majestade o Imperador houve por bem ouvir a ilustrada opinião do seu Conselho de Estado sobre as providências acima sugeridas ou quaisquer outros alvitre que ocorram à sabedoria e experiência dos dignos membros do dito Conselho. Para sua reunião plena designou o mesmo Augusto Senhor o dia 13 do corrente, no Paço de São Cristóvão, às 7 horas da noite – Deus guarde a Vossa Ex^a – Visconde do Rio Branco. – A Sua Ex^a o Sr. Visconde de Jaguarari.

O Conselheiro Visconde de Abaeté disse: Senhor. Em obediência ao que Vossa Majestade Imperial foi servido determinar em Aviso de dois do corrente mês expedido pelo Ministério da Fazenda, cumpre-me dar a minha opinião sobre os meios, que me parecem mais adequados e oportunos para acudir às necessidades e reclamos da lavoura que se acha em circunstâncias difíceis e precárias principalmente nas províncias do Norte, cujos trabalhadores escravos vão sendo transportados para o sul, e cujos produtos encontram a concorrência dos similares estrangeiros.

Foi para este fim que Vossa Majestade Imperial se dignou convocar o Conselho de Estado, designando o dia de hoje para a sua reunião.

Atendendo ao que se tem dito, e proposto no Parlamento nestes últimos anos, estou convencido de que a medida mais capaz de produzir benefícios certos e imediatos à lavoura seria a redução e mesmo a extinção dos direitos de exportação de alguns gêneros de produção, como o açúcar, o algodão e o fumo. Esta medida teria sobre qualquer outra duas vantagens, a de ser um remédio pronto para curar ou diminuir o mal, e de compreender a todos os lavradores indistintamente, o que não acontecerá, como não tem acontecido, tendo eles de recorrer a estabelecimentos de crédito para haverem dinheiro a juro barato, e a longo prazo.

Tenho ouvido queixas de alguns plantadores de café da província do Rio de Janeiro contra as dificuldades, e obstáculos, que encontram no Banco do Brasil para haverem dele dinheiro sobre hipoteca de seus bens, e a respeito da facilidade, com que outros, aliás abastados, o obtêm para depois o emprestarem com alto juro, e muito mais curto prazo dos produtos necessitados de auxílio.

Posto que nestas queixas pensa haver exageração, inclino-me a crer que, aos menos em parte, alguma razão há de fazê-las.

É o que receio que continuará a acontecer em maior ou menor escala, preferindo-se a criação de estabelecimentos de crédito real auxiliados pelo Governo.

Em um país onde o valor do solo depende do número de braços escravos que se empregam na sua cultura, é óbvio que tais estabelecimentos não poderão criar-se sem enormes sacrifícios do Estado, e duvido muito que tais sacrifícios possam atualmente fazer-se.

Assim que a idéia da redução dos direitos de exportação sobre os gêneros que já mencionei, até sua completa extinção, não está, ao que me parece, no caso de ser abandonada, antes creio que o Governo deve com prudência, mas sem hesitação, levá-la a efeito.

Por este modo terá o Governo dado satisfação às reclamações da lavoura, acompanhando esta medida com outras, de que aliás não se tem descuidado.

Tais são:

O desenvolvimento das vias férreas e a fiscalização sobre o modo como se faz o serviço.

A revisão das tarifas a fim de que o transporte dos gêneros seja reduzido tanto quanto for possível.

A colonização promovendo a introdução de braços livres, que substituam o trabalho escravo.

Acho que, além destes meios, não se devem atualmente empregar outros, que tragam encargos ao Estado.

Estes meios, é minha convicção, serão suficientes para amparar e proteger a lavoura, se os lavradores pela sua parte se habituarem ao trabalho e à economia, e se resolverem a não possuir mais do que a porção de solo acomodada aos instrumentos de produção de que possam razoavelmente dispor.

É este o meu parecer.

O Conselheiro Visconde de Muritiba disse: Entre as diversas providências que sugerem as comissões consultadas sobre os meios de ocorrer ao estado precário da lavoura o Aviso de 2 do corrente restringe o exame do Conselho de Estado a dois pontos principais;

1º a redução gradual dos direitos de exportação em favor dos gêneros menos procurados nos mercados estrangeiros e isenção absoluta para outros que apenas exportamos em mui pequena escala.

2º a criação de bancos que forneçam capitais à lavoura a juro módico e lenta amortização. Para este fim oferece arbítrios mais ou menos engenhosos que possam atrair os capitalistas nacionais e estrangeiros.

Parece que o Aviso não admite simultaneamente os dois meios de favor à lavoura; prefere o 2º ao 1º supondo que este (o 1º) somente aproveitará aos ricos.

Não sei se esta suposição é exata em toda a sua extensão, mas ainda que tenha bom fundamento nem por isso o favor é menos bem cabido, se estes lavradores ricos dele necessitam para não chegarem bem depressa à miséria, não obtendo preços remuneradores para os produtos das suas lavouras em consequência do pesado imposto de 9 a 15% de que se acham sobrecarregados. Nenhuma dúvida resta de que o produtor de açúcar e algodão, do fumo e outros gêneros, que aliás nem sempre é rico, poderá auferir algum lucro na venda de seus produtos se esses 9 a 15% não lhe forem descontados pelo exportador que os compra; e por conseguinte terá com vantagem maior do que agora de continuar a produzir ou mesmo melhorar a produção ou ainda com eles pagar alguma parte das suas dívidas. A redução ou supressão dos direitos de exportação equivale portanto ao fornecimento de capitais tanto ou mais preferível quanto não lhe impõe o sacrifício de pagar juros da quantia correspondente a que, subsistindo o imposto, terá de sujeitar-se.

Esta redução e supressão é no meu fraco modo de entender a principal e indeclinável medida em favor da lavoura mormente depois que o Governo a indicou solenemente em documentos oficiais. Assim, ela, além do seu caráter econômico, revestia-se do político, e não deve ser posta à margem sob qualquer pretexto que seja, quando toda a lavoura a pede em alta voz não de hoje mas desde longos anos. Pertence ao Poder Legislativo prover do necessário remédio o abuso das assembléias provinciais, que tende a anular o benefício da supressão e redução do imposto.

É verdade que tal medida desfalca a receita do Estado em considerável soma ao menos enquanto não for compensada por maior produção.

Daqui vem que entretanto não será possível auxiliar a criação de estabelecimentos bancários com favores pecuniários que facilitem os empréstimos à lavoura de capitais a juro módico e lenta amortização.

Para mim esta objeção teria algum valor se eu pudesse convencer-me da probabilidade de se organizarem semelhantes estabelecimentos com os favores lembrados em qualquer dos três projetos mencionados no Aviso.

O primeiro destes o próprio aviso reconhece imprestável: não há necessidade de examiná-lo.

O outro notado com a letra C tem base da mesma natureza, porém mais gravosa a receita do Estado, isto é, aos contribuintes.

Estou persuadido que mesmo assim ele não acoroça a reunião de capitais quer nacionais quer estrangeiros para immobilizá-los por largo tempo vencendo juros de 4% com amortização de três ou menos.

Os bancos criados por este sistema não podem nem devem fazer operações estranhas à lavoura, porque estas tendem a nulificar no todo ou na maior parte o fim da sua criação e da garantia prestada pelo Governo, isto é, 4 por cento sobre os lucros líquidos para assegurar aos acionistas dividendos vantajosos que ao menos sejam de 7 por cento.

Ora, a esta cifra não chegaram esses dividendos apesar da garantia ou doação do Estado, porquanto dos quatro relativos aos juros tem de deduzir-se as despesas de administração, perdas, gastos judiciais e outras para as quais calculo que serão absorvidos pouco menos da metade daquele produto. É também indispensável a formação de uma reserva que exigirá a dedução de mais um por cento. Demos que ambas estas deduções sejam só de 1 1/2. Restarão para o dividendo 2 1/2 que com a garantia do Governo se levarão a 6 1/2.

Com este lucro e muito maior acham os capitais nacionais fácil emprego sem se imobilizarem, e os estrangeiros do mesmo modo sem ficarem adstritos necessariamente às oscilações do câmbio.

Duvido portanto que sob tal sistema se organizem Bancos de Crédito Real e Agrícola com a necessária eficiência. Duvido ainda mais porque a Constituição da nossa propriedade rural não presta as necessárias seguranças ao crédito desta natureza. A terra sem braços que a cultivem não acha compradores facilmente. Dentro de pouco tempo o desaparecimento daquele meio de cultura opera-se já pela mortalidade e pelo sistema da lei de 29 de setembro, já pelo medo com que os Tribunais e Juizes vão executando a mesma lei. O gado além de perecer com facilidade é suscetível de ser retirado prontamente pelo devedor que reconhecer a impossibilidade ou tiver má vontade de pagar em devido tempo. As colheitas ainda mesmo pendentes pela raiz também facilmente podem ser distraídas. Ficam para segurança da hipoteca, dependentes muitas vezes das dispendiosas fórmulas e processos judiciários, a terra de difícil disposição pelos Bancos e as máquinas e outros pertences da propriedade inerentes ao solo. É óbvio que tudo isto não oferece segurança aos empréstimos hipotecários nem portanto é próprio para atrair capitais na expectativa incerta de dividendos que na melhor hipótese não podem exceder a 7% e de ordinário não chegarão a este algarismo.

O que se antolha no empréstimo hipotecário prevê-se também no agrícola que nem apresenta essas mesmas fracas garantias do primeiro; e num como no outro convém não esquecer o embaraço que resulta ao credor para embolsar o empréstimo, quando falece o devedor ou tem a herança de ser partilhada entre os seus sucessores com intervenção judicial. Tudo isto se traduz em demora do pagamento e às vezes na necessidade de obtê-lo por meio da execução da hipoteca e dos penhores dados em segurança da dívida. Em todo caso é quase certo o prejuízo do mutuante, colocando o seu título na difícil e ruinosa verba das liquidações. Se houvesse certeza ou fundada probabilidade de terem aceitação as letras hipotecárias seria isto um recurso para aumentar os lucros dos bancos duplicando ou triplicando as funções do capital bancário e os respectivos interesses; mas sendo no nosso país escasso o capital desempregado, o que está nestas condições não procurará somente emprego salvo exceções mínimas: tem outros mais lucrosos e seguros. A prova encontra-se no atual Banco Predial e no Banco do Brasil.

Este mesmo Banco é um testemunho irrecusável da improbabilidade da organização dos que o Aviso pretende estabelecer.

Não obstante funcionar com um capital que só lhe custou a insignificante despesa da fabricação das suas notas equiparadas ao papel do Estado e de gozar de outras vantagens análogas, foi necessária coação para que se decidisse a emprestar a juros e anuidade de 11% e ainda assim o seu dividendo não tem excedido de 8, reunidos os lucros de ambas as suas carteiras.

E deve notar-se segundo o relatório de 31 de julho do ano passado que nos vinte e dois mil contos empregados em hipotecas rurais e urbanas mais de 16 mil daquelas e de mil destas o foram a curto prazo apesar de estar prorrogada até o princípio do futuro século a existência do mesmo Banco.

À vista do que tenho ponderado sinto não poder associar-me aos que acreditam na eficácia dos projetados bancos com a garantia de juro pelo Estado. É possível que o espírito de especulação consiga a formação desses estabelecimentos para bem depressa recorrerem aos poderes públicos pedindo novos favores pecuniários maior gravame aos contribuintes a fim de não paralisarem os socorros à lavoura.

Sirva de exemplo o mesmo Banco do Brasil, e com ele algumas outras empresas, que têm feito pressão sobre aqueles poderes.

Pelo que pertence à subvenção de dois mil contos à Associação de que trata a última parte do Aviso parece-me algum tanto provável a sua realização a despeito dos embaraços de que acima falei quanto ao crédito hipotecário e agrícola, porém será uma ilusão esperar que se faça efetiva a parte do fundo da Associação excedente ao empréstimo obtido à custa da subvenção, isto é, quarenta mil contos. A outra

parte existirá nominalmente, porque o lucro do emprego do fundo total não corresponderá nem mesmo a 4%.

Porquanto se a Associação pode auferir maior vantagem empregando somente os quarenta mil subvencionados de certo não sujeitará os outros quarenta mil, para não perceber mais do que aquele modesto lucro.

Há porém neste sistema um maior sacrifício para o Tesouro, visto que a associação percebe (ilegível) anualmente dois mil contos, haja ou não empregado em empréstimos a totalidade do capital que tiver levantado e a cujo juro faz face com a referida subvenção, ao passo que garantido o juro segundo o sistema dos dois projetos o sacrifício do Tesouro estaria em proporção com a realidade dos ditos empréstimos concedidos à lavoura.

Como os quarenta mil contos subvencionados não serão bastantes para ocorrer aos empréstimos a toda a lavoura do Brasil visto que ainda a circunscrição dada ao Banco do Brasil não está satisfeita com os vinte e cinco mil contos por este destinados a tal fim, não deixa de ser provável que nova subvenção seja pedida para realizar os outros quarenta mil contos ou parte deles. Supondo que seja só para vinte mil, teremos que o Tesouro em trinta anos dispenderá sessenta mil para alimentar o crédito hipotecário e agrícola, além do desfalque do imposto de exportação, que na minha opinião não pode ser mantido no estado atual como já declarei.

O maior defeito para mim no sistema da subvenção do aviso é a centralização da associação aí estabelecida, que equivale a uma defeituosa administração regulada pelo centro sob informações das filiais ou agências, cuja inspeção é difícil. O exemplo das caixas filiais do Banco do Brasil está demonstrando os perigos de semelhante centralização, e ao mesmo tempo faz ver a desigualdade com que seria distribuído o crédito em prejuízo das províncias do norte e outras que dele têm maior necessidade. Com esta organização sucederia que no Rio de Janeiro afluiriam os pedidos de créditos por meio de intermediários que sem necessidade real dele o fossem empregar em empréstimo de ordem diversa da lavoura para obter maior juro. Por este modo faltaria à indústria agrícola o benefício que se tem em vista prestar-lhe.

As províncias não teriam senão o que o Rio de Janeiro rejeitasse ou dispensasse isto é uma insignificante parte do favor de que carecem. Veja-se o que tem acontecido com a distribuição feita pela carteira hipotecária do Banco do Brasil. Aí está o relatório de 1874 à pag. 23. Dentre 424 hipotecas 301 eram do Município Neutro e província do Rio no valor de quinze mil contos e só 123 de São Paulo, Minas e Espírito Santo na importância inferior a sete mil contos de réis. No entanto talvez estas últimas com exceção de São Paulo necessitem mais do crédito que a do Rio de Janeiro.

Repetindo ainda que a lavoura não pode prescindir antes de tudo da supressão do imposto de exportação em alguns gêneros como o açúcar e algodão e da diminuição gradual em todos os outros, pois que em último resultado vem a ser em fornecimento indireto de capitais, direi que só a receita pode suportar a despesa anual de dois mil contos apesar do desfalque causado por aquele motivo: se a quantia de quarenta mil contos, a que correspondem os juros de 5% anualmente fornecidos pelo Tesouro basta, ao menos por algum tempo, para acudir à lavoura no estado crítico em que se acha, convém tentar a organização dos bancos nas diversas circunstâncias que forem marcadas para empréstimos com anuidade de 6% incluindo o juro por consequência a longo prazo.

Prefiro porém em tal caso a garantia daquele juro na forma indicada no projeto C por ser menos onerosa à receita do Estado enquanto não for efetivamente emprestado todo o capital de quarenta mil contos de réis.

Entendendo porém não ser possível simultaneamente o alívio do imposto e a prestação da garantia do Estado nos sistemas dos bancos do Aviso, lembro que eles podem ser organizados por alguns dos meios seguintes que ofereço em embrião para serem convenientemente desenvolvidos se merecerem atenção.

1º meio o capital de cinqüenta mil contos formados por apólices da dívida pública pelo valor nominal emitindo os bancos sob fiscalização do Governo letras sem vencimento de juros não excedendo de 4/5 dos mesmos capitais para realizar os empréstimos a juro de 4/5 ou 5% com anuidade de 1 ou mais conforme o tempo necessário para solução desses empréstimos durante a existência dos bancos. Um quinto do capital seria destinado a empréstimos agrícolas sobre penhor de gado, escravos, com a cláusula constitutiva ou de colheitas futuras. Também tais empréstimos poderiam ser feitos sobre letras de duas ou mais firmas notoriamente abonadas e pelo mesmo juro com anuidade nunca menor para extinguir a dívida em 5 ou 6 anos. Os empréstimos não seriam de quantia maior de quatro contos podendo porém as letras obter reforma no vencimento de cada anuidade por uma vez somente.

As letras ficando garantidas pelo fundo social em apólices seriam recebidas nas estações públicas das respectivas circunscrições bancárias, e nunca a sua importância excederia os empréstimos realizados correspondendo a 4/5 do capital em apólice.

Os bancos poderiam também emitir letras hipotecárias do valor de cem mil réis ou mais na forma diária a juro de 5% ou menos, prestando o Estado um ou 1 1/2% para perfazer este juro, mas somente em importância não excedente a 1/5 do capital em apólices.

Tal sistema a meu ver seria praticável porque os acionistas dos bancos lucrando os dividendos das apólices teriam a expectativa do acréscimo resultante dos juros dos empréstimos. Por modestos que fossem não seriam para desprezar. O único encargo do fundo em apólices seria prestar garantia às letras emitidas, as quais teriam de ser reunidas pelo fundo de reserva igualmente capitalizado em apólices de modo que no fim de certo prazo atingisse à soma das letras de curso forçado as quais se retirariam da circulação sem comprometer o capital bancário, verificando daí em diante os empréstimos somente em moeda corrente ou em novas letras hipotecárias pelo método ordinário. Os acionistas poderiam retirar-se em qualquer tempo passando as suas apólices a novos acionistas. Deste modo o Governo não empenharia de maneira alguma a sua responsabilidade e a receita do Estado não teria de ser gravada mais do que pequena e muito limitada com garantia de juros, das letras hipotecárias ao contrário o crédito das apólices provavelmente se aumentaria pelo novo serviço a que se prestaria.

O curso forçado das letras dos bancos tem exemplo no da Baviera, cujos bilhetes até 4/10 do capital gozam de semelhante privilégio. É ele segundo afirma Gossean um dos mais florescentes da Alemanha.

Reconheço todavia uma objeção séria ao que acabo de lembrar; e é, que a aceitação das letras hipotecárias nas estações públicas funcionando com caráter de papel moeda poderia alterar o valor do atual meio circulante, como se fora uma emissão do Tesouro, e dificultar as remessas para estes dos fundos disponíveis nas tesourarias.

Respondo. Em primeiro lugar, que não falta quem conteste ser bastante o meio circulante atual para todas as transações do país e principalmente das províncias, onde praticamente se tem observado contrações monetárias, e como a soma de quarenta mil contos dessas letras reparte-se pelas circunscrições onde existirem os bancos, e só dentro de cada uma têm curso legal, me parece pouco provável a depreciação do meio circulante, muito mais quando este vai sendo gradualmente retirado.

Em segundo lugar é de esperar que as transações irão crescendo em proporção do alívio que a lavoura for experimentando, e necessitarão por isso mesmo de um aumento de moeda. A dívida atual da lavoura renova-se sucessivamente por meio de reforma de letras ou escrituras; desde que a mesma dívida tiver de ser paga a dinheiro, haverá necessidade de muito maior soma da que agora se emprega, e esta maior soma procurará novos empregos.

Em terceiro lugar as letras de curso forçado devem ser de valores 200/000 a 500/000, e assim adstritos às transações de maior monta não serão sensíveis no grande número de transações inferiores nas quais o acréscimo do meio circulante poderia influir de uma maneira menos inocente. Tais letras oferecem garantias suficientes para não se depreciarem pois que o seu pagamento se apóia já no fundo de reserva constituído em apólices cujo juro se capitaliza em cada semestre.

Em quarto lugar: As letras não afetarão provavelmente o câmbio com os países estrangeiros, porque a baixa desta regula-se mais pelo excesso da importação sobre a exportação do que por outra causa, quando a circulação consta simplesmente de papel. Ora a nossa produção deve aumentar com o melhoramento da lavoura esperado com a organização dos Bancos e redução do Imposto.

Acresce que é repugnante e impolítico conceder-se ao Banco do Brasil a conservação de trinta mil contos da sua emissão e negar um favor da mesma ordem a outros Bancos em condições mais proveitosas à lavoura das províncias, que mais carecem da proteção oficial. O simples receio de uma ligeira perturbação no meio circulante atual não autoriza semelhante injustiça.

Sei que o capital de quarenta a cinquenta mil contos pode não ser bastante para ocorrer a todas as exigências de empréstimos, mas também é certo que será não pequeno auxílio para livrar boa parte da lavoura da (ilegível) que presentemente a faz definhar. Não é possível prestar-lhes todos os capitais de que ora precisa. Mas para adiante talvez se consiga este "desideratum" por outro qualquer meio aconselhado pela experiência e de acordo com as circunstâncias.

Na circunscrição atual do Banco do Brasil não seriam criados Bancos deste sistema, nem do que passo a indicar. O segundo arbítrio que me ocorre é muito semelhante ao que acabo de expor, e assenta nas seguintes bases:

Bancos Hipotecários por circunscrições territoriais em que o Governo verificar que deles há necessidade.

Capitais em apólices da dívida pública como no primeiro caso no total de quarenta ou cinqüenta mil contos.

Empréstimo aos mesmos Bancos feito pelo Estado correspondendo ao capital de cada um.

Para o empréstimo, emissão de notas especiais de circulação local das respectivas circunscrições, e de valores de cem mil réis ou mais.

Ao resgate dessas notas, as quais a totalidade do capital servir de garantia, aplicar-se-á um fundo formado por porcentagem dos lucros convertidos em apólices, capaz de elevá-lo em certo número de anos à importância das mesmas notas. Se este meio parecer moroso.

O dito resgate poderia ser operado em sentido análogo ao que se acha obrigado o Banco do Brasil.

Os Bancos poderiam emitir letras hipotecárias na forma ordinária com a garantia de juro de que fiz menção no primeiro sistema.

Empréstimos agrícolas como nos Bancos em que as letras, tivessem curso legal.

Sobre estas bases desenvolvidas providentemente persuadindo-me poder tentar-se a organização dos Bancos próprios a fornecerem à lavoura os capitais de que ela mais urgentemente tem precisão, sem maior, ou com insignificante despesa do Tesouro, e com a redução ou extinção dos impostos de exportação, e dos seus inevitáveis vexames de cobrança.

Em outro lugar, respondi à objeção do aumento do papel-moeda que este sistema acarreta como succede no outro sistema.

É este o meu humilde parecer, que creio não estar muito distante dos que são lembrados nas informações sobre o estado da lavoura das províncias.

Acrescentarei ao concluir que tudo quanto tenho feito pressupõe a impossibilidade da emissão das letras hipotecárias pelos Bancos. Se fosse possível conseguir que tivessem curso, pelo seu valor nominal ou pouco menos como em outros países, em escala conveniente que correspondesse à importância dos empréstimos, menores favores bastariam para a organização dos mesmos bancos.

Os projetos lembrados no Aviso admitem implicitamente a probabilidade da circulação e aceitação de tais letras em boas condições pelo menos em certa proporção com os capitais bancários. Penso diversamente e segundo este pensamento é que ousei sugerir outras bases.

O Conselheiro Visconde do Bom Retiro disse: Sem receio de parecer exagerado, direi francamente que é para mim incontestável, que a lavoura no Brasil em geral, e hoje especialmente a das Províncias do Norte luta com dificuldade de ordem elevada.

E tenho a convicção formada que entregue aos próprios esforços, não é possível, que ela supere tais embaraços e prospere no pé em que se acha. As causas são por demais conhecidas, as mais importantes e mais próximas constam de Aviso de convocação. Não é, pois, necessário, que eu reproduza agora a sua enumeração.

Não se pode duvidar, que nas Províncias do Norte a agricultura principal definha a olhos vistos e se elas não forem de produto socorridas, hão de em pouco tempo chegar a deplorável estado, e de achar-se a braços segundo o modo de pensar de pessoas muito práticas em tremendas crises cujos efeitos maléficos podem ir mais longe do que se pensa e perdurar.

Deus sabe até quando. E nem isto é de admirar nas Províncias do Norte das quais mais especialmente me ocupo quando sabemos, que a lavoura vê todos os dias escoarem-se para as Províncias do Sul os já escassos trabalhadores escravos, que a iam mantendo, ao passo que seus produtos não podem na maior parte, da importação sustentar a concorrência com os similares de outras procedências. É aqui que está o mal mais grave, como é fácil de conhecer-se. Acha-se também destituída de meios de substituir os braços escravos, que lhe são arrebatados pelo interesse do momento; não tem onde ir buscar capitais, para por si mesma promover a aquisição de braços livres ou sustentar nos primeiros tempos os que porventura lhe possam ser oferecidos, e cujo trabalho lhe não poderá ser desde logo proveitoso. Faltam-lhe meios também para a compra das melhores máquinas, e dos instrumentos agrícolas mais aperfeiçoados que no fabrico do açúcar especialmente custam somas muito elevadas. Crescem suas dívidas com altos juros acumulados, e os proprietários rurais antevêm com poucas exceções desastroso futuro. Esta é para mim a verdade, que é de meu dever não dissimular; no intuito de evitar que se agrave

tão triste situação retardando-lhe o remédio. Em tais circunstâncias facilitar à lavoura meios de obter capitais, ou de atenuar-lhe os gravosos empenhos anteriores substituindo os títulos de dívida de que está sobrecarregada por pagamentos a longo prazo e juro módico, e com relação à indústria agrícola, a primeira necessidade a que em minha humilde opinião devem atender os poderes do Estado a providência que me parece mais urgente e eficaz. E o pouco que neste sentido se há legislado, conquanto incompleto, e ainda oneroso no estado a que a lavoura havia chegado, também em grande parte de algumas Províncias do Sul já tem produzido alguns benefícios.

Mas estes benefícios força é confessar, tem aproveitado quase exclusivamente ao Sul do Império; e está portanto muito longe de corresponder à grandeza das dificuldades, de que se acha cercada a nossa situação agrícola. Estão muito longe porque faltam os estabelecimentos de crédito próprios para este fim, nas províncias a que é mais urgentes socorrer. Estão muito longe também porque os estabelecimentos bancários que só auxiliam a lavoura do Sul do Império, não dispõem ainda assim, da avultada massa de capitais que fora mister reunir com esse exclusivo destino.

Só uma grande associação, pois, fortemente constituída que veja de antemão assegurada vantajosa renda aos seus capitais, ramificada pelas principais Províncias por meio de agências ou gerentes por ela fiscalizados pode realizar o "desinderatum", encontrando excelente emprego de fundo social, e ao mesmo tempo fazendo empréstimos à lavoura com juro baixo, e dilatado prazo de reembolso total.

Estes dois resultados, porém que devem existir simultaneamente não se poderia (inutilizado pelo carimbo) máxime nas atuais circunstâncias sem que o Estado venha em auxílio de um (inutilizado pelo carimbo) estabelecimento dessa ordem ficando o Governo por esse fato habilitado para taxar (inutilizado pelo carimbo) do juro, e da amortização ânua.

Com lucro menor de sete por cento líquidos, dificilmente se constituirá qualquer associação por modo satisfatório, isto é, com larga margem de capitais para ocorrer à satisfação das necessidades a que se deseja atender. E o Estado assim procedendo, cumprirá em meu conceito, rigoroso dever, imitando os exemplos por vezes dados por outras nações em condições talvez menos críticas; e tratará de caminho de resguardar e promover os seus próprios e mais velhos interesses.

Assim que aplaudi a iniciativa tomada pelo Governo na última sessão legislativa, quando pelo Ministério da Fazenda, foi apresentada a proposta de 10 de julho do ano próximo findo e anexa ao Aviso de convocação. E não obstante parecer-me o dito projeto até certo ponto ineficaz, por considerar insuficiente o capital garantido, e a garantia prometida, e ainda forte o ônus que teria de pesar sobre a lavoura, sujeita como ficaria a entrar para o Banco com a soma anual correspondente a onze por cento; estendi, contudo, que já era importante serviço prestado o interesse manifestado pelo Governo; e que no correr dos debates poder-se-iam melhorar as disposições do mesmo projeto.

E tendo agora de escolher entre a proposta e o projeto também anexo ao Aviso de convocação, e a idéia nova sugerida no mesmo Aviso, deve declarar que prefiro esta.

Prefiro-a, 1º porque trará maior incentivo à formação do grande banco, assegurado aos acionistas o juro de nove por cento, dos quais oito pelo menos podem se contar como dividendo líquido, 2º – porque concorrendo o Estado indiretamente com a metade do fundo social, que será levantado no exterior, não pesará este interiormente sobre as praças do Império, já muito oneradas, e assim nem causará desfalque a outras indústrias, nem distrairá enorme soma de capitais já destinados, ou que poderiam ser aplicados a grandes melhoramentos internos, muitos dos quais são concomitantemente também de primeira necessidade para o desenvolvimento progressivo da agricultura. Com o juro de cinco por cento a que equivalerá o subsídio do Governo, nem por um momento se pode pôr em dúvida, que o empréstimo da metade do fundo social se realizará com a maior prontidão e virá engrossar a massa do capital nacional bem como que com o dividendo de nove por cento ou pouco menos que recolherão os acionistas a subscrição da outra metade ainda quando feita fora do Império será imediatamente coberta de assinaturas muito além do número necessário.

Por outro lado tendo os lavradores e proprietários rurais de pagar somente a anuidade no máximo de seis por cento, anuidade por certo muito favorável só se não salvarão os que já estiverem completamente insolváveis; e para os quais nenhum remédio mais poderia haver.

Acresce que pelo sistema de subsídio anual de preferência ao da garantia de juro, muito mais simples, e menos sujeitas a dúvidas ou questões serão as relações entre o Governo e o banco, por não depender a realização de favor de prévio e minucioso exame do capital efetivamente emprestado à lavoura, e tão-somente da certeza das entradas dos acionistas correspondentes às das somas recolhidas do empréstimo.

Com este sistema tenho a maior esperança que dentro em pouco tempo tornar-se-á realidade prática, e de segura proficuidade o benefício, que se pretende fazer, à mais importante classe do Império.

Adotando pois a idéia de que me hei ocupado como melhor do que as dos outros dois projetos, peço licença para ao mesmo tempo lembrar, por completo, a necessidade de ser a matéria regulada por maneira, que não se vá contra as intenções dos seus autores beneficiar de preferência e até na maior parte dos empréstimos, os ricos proprietários rurais, em detrimento daqueles a quem se tenciona favorecer. Refiro-me a proprietários territoriais, em excelentes condições de prosperidade, livres de compromissos, ou muito folgados, que se apresentem com seus bens desembaraçados, e sobre eles peçam ao banco grandes somas, atraídos pela vantagem de juro de quatro e meio por cento para irem depois negociar, com esse dinheiro fornecendo-o a pequenos lavradores, ou a outras pessoas por juro mais elevado.

Esta observação parece-me não ser fora de propósito tanto pela facilidade de dar-se o fato, diante de juro tão baixo, como principalmente porque é coisa que já tem entre nós acontecido. Depois da lei novíssima que estabeleceu o juro de seis por cento, apesar de ser anuidade de onze. Se são exatas as informações que me deram boa parte da soma de cerca de três mil contos emprestados pelo Banco do Brasil a fazendeiros da Província de São Paulo foi tomada por alguns que quase nada, ou nada deviam, e cujas circunstâncias portanto não podiam ser melhores. É ainda possível que o próprio banco não se acautelando isto do melhor modo, repugne entrar por si só no exame do estado financeiro dos fazendeiros que lhe fizerem propostas, e só trate de investigar o valor dos bens livres oferecidos em garantia, e se são maiores de toda a exceção. Pode finalmente acontecer que ele se deixe levar pelo incentivo de preferir aqueles, que não estando já onerados mais facilmente satisfaçam seus compromissos.

Ainda quando os proprietários rurais nas condições que figuro não queiram dinheiro para emprestá-lo por prêmio mais alto, cumpre não perder de vista, também a hipótese, de o pedirem sem o intuito de aumentar e desenvolver suas lavouras, mas para o estabelecimento de fábricas, ou de outras indústrias e especulações, o que sem dúvida sofismará o fim da lei.

Cabe-me também ponderar que o novo projeto deve conter a doutrina do parágrafo 4º do artigo 1º do projeto de 10 de julho, isto é ampla autorização do Governo para em seus regulamentos tomar as providências necessárias a fim de zelar o fiel cumprimento das obrigações que contratar o banco, e conhecer por meio de fiscais de sua nomeação e confiança de que modo são na realidade prestados os auxílios concedidos pela lei à lavoura.

Nesse trabalho é da maior necessidade que o Governo tenha todo o cuidado com a organização das agências, ou filiais da associação, já sendo quem designe as capitais das Províncias onde devem ser colocadas, já determinando as condições do pessoal e fiscalizando por delegados seus a maneira por que procederem na respectiva gerência e como é distribuído o capital a fim de evitar que umas Províncias fiquem melhor aquinhoadas do que outras. Devo acrescentar que adotando por amor do princípio da unidade e de mais justa e equitativa distribuição dos auxílios por todo o Império, e da mais fácil e pronta fiscalização do Governo dê preferência à idéia de associação central, fortemente constituída sobre a da pluralidade de estabelecimentos favorecidos, tenho contudo muito receio das agências ou caixas filiais. Recordo-me dos enormes prejuízos que as caixas ou agências filiais trouxeram ao extinto banco, e dos que causaram, com exceção de uma, as do Banco do Brasil. O maior cuidado, pois, me parece essencial no tocante à sua organização e fiscalização.

Quanto à redução dos direitos de exportação de que se fala no Aviso de convocação, cumpre-me confessar, que, em tese, sou apologista da idéia. Assim considerada é certamente grande meio de aliviar o peso que sofre a lavoura. E não ignoro que há escritores que a essa medida atribuem, em grande parte, a prosperidade dos Estados da União Norte-Americana. Em sua aplicação, porém, no Brasil, predominam muito sobre meu ânimo, para diminuir o entusiasmo o partido pouco vantajoso que relativamente tiramos da experiência feita com a redução que houve de dois por cento; e as considerações expostas no Aviso do Ministério da Fazenda, e feitas nas Câmaras Legislativas.

Sobreleva, que competindo, como compete segundo meu modo de pensar, às Assembléias Provinciais o direito de legislarem sobre impostos de exportação, de pouco, ou de nenhum efeito será a redução decretada pelo Poder Geral, se a ela corresponder em todas ou em algumas Províncias o progressivo aumento do imposto provincial.

Fico, portanto, que é melhor, em vez, do desfalque desde logo de cerca de dois mil contos anuais, em receita pública proveniente da redução gradual de que trata o último relatório do Ministério da Fazenda, empregar-se essa quantia no melhoramento dos meios de transporte do Centro para os Portos ou rios navegáveis, e na mais benévola revisão das tarifas dos caminhos de ferro.

Estas providências trazendo após si, a diminuição dos fretes, e das dificuldades, que pesam sobre os lavradores de grande parte do Brasil, compensará altamente e com mais proveito, o que ora pagam eles ao Estado de direito de exportação.

Por outro lado, quando se cuida de reduzir em favor da lavoura, a tão baixas proporções, os elevadíssimos juros, que os acabrunham; quando se trata com maior desejo, e à custa de pesadíssimos sacrifícios do Estado, embora temporários, e como adiantamento ao futuro, de melhorar eficazmente os meios de comunicação, garantindo juro até a empresas de caminhos de ferro puramente provinciais, com o intuito de promover o mais rápido desenvolvimento dos centros produtores, ou no caso do Governo de Vossa Majestade Imperial aguardaria melhores tempos para a redução ou cessação completa dos direitos de exportação de certos gêneros; de modo, porém, a torná-la eficaz. E isto só se poderá conseguir ou reformando-se o Ato Adicional, e tornando lei do Estado o artigo 1º, seção 10 do Capítulo 3º da Constituição dos Estados Unidos Norte-Americanos; ou adotando o conselho da Seção dos Negócios da Fazenda do Conselho de Estado de 1855 de passar para o Estado a cobrança dos antigos dízimos, e sendo este, que anualmente distribui a respectiva quota às presidências, ou enfim tomando-se em tal assunto qualquer deliberação que pareça mais acertada.

Concluindo este meu voto, peço vênia, para dizer, que não tratei de outros assuntos além dos que constam dos projetos concernentes aos bancos de crédito territorial, e da diminuição dos direitos de exportação, para não abusar da atenção de Vossa Majestade Imperial, estando, como estou certo, de que o Governo de par com as providências ora em discussão nesta conferência, continuará a envidar todos os esforços para ao mesmo tempo não só de fundar simplesmente núcleos coloniais, aliás indispensáveis, mas de mais lentos resultados, mas da mais pronta substituição de braços para a lavoura. E nesta parte, aproveitar-me-ei da indulgência de Vossa Majestade Imperial para referir-me ao que largamente tive a honra de expender na última sessão do Conselho de Estado em que se discutiram os projetos relativos ao elemento servil.

O Conselheiro Visconde de Inhomirim disse: que opõe-se aos meios apresentados e apoiados pelo Governo para a solução desta grave questão. Entende que os auxílios pecuniários ministrados pelo Estado, desorganizariam as finanças do país, sem que esse sacrifício enorme correspondesse aos resultados, que dele se esperam. Procuo mostrar que os juros artificiais, que se quer criar para favorecer a lavoura, tende contra si a natureza das coisas, e sendo repellido pelos mais sãos princípios da ciência econômica, constituírem uma experiência cujos maus efeitos são conhecidos. Estabelecer bancos especiais e adequados ao serviço da lavoura tais como os que foram introduzidos modernamente em algumas regiões da Europa; aumentar os capitais hoje tão deficientes, abrindo nossas fontes de produção, e aperfeiçoando as que existem; dar impulso ao gênio e à atividade industrial do povo imitando o que se tem feito nas Nações civilizadas; eis o meio eficaz de proteger a lavoura.

Sua Alteza O Senhor Conde d'Eu disse: o projeto lembrado pelo Conselheiro Cardoso de Meneses o qual garante o juro de quatro por cento aos bancos que se propuserem fazer empréstimo à lavoura me parece preferível à proposta apresentada pelo Governo na sessão do ano passado; pois o juro que esta garantia, era por demais módico para animar os estabelecimentos de crédito e fornecer à lavoura os seus capitais. O referido projeto do Conselheiro Cardoso me parece também preferível ao projeto indicado pelo Governo na consulta de que ora se trata.

É o meu entender duvidoso que o juro de cinco por cento seja suficiente para que a grande associação mencionada neste projeto obtenha no estrangeiro os quarenta mil contos necessários para completar a metade do seu capital, quando para levantar capitais destinados para a construção de estradas de ferro mesmo com a garantia do (ilegível) tem sido preciso sempre oferecer aos capitalistas estrangeiros o juro de sete por cento.

Eu recearia pois, que essa associação não conseguisse preencher os seus fins.

Quanto à redução de direitos em favor dos gêneros menos procurados, e completa isenção para outros exportados em escala ainda menor, me parecem medidas convenientes.

O Conselho Visconde de Jaguarí disse: É digno de louvor o empenho manifestado pelo Governo de promover os melhoramentos da lavoura, fonte principal da nossa riqueza; mas para que o benefício aproveite deve corresponder às verdadeiras necessidades daquela indústria: o que pressupõe o estudo sério e aprofundado. Mas este estudo não existe por falta de (em branco) de origem competente.

Em todo o mundo os interesses legítimos, ao avesso dos outros, são pouco exigentes, e entre nós mais do que em outra parte, principalmente em relação à lavoura.

Nossos lavradores vivem isolados, sem espírito de classe, deixando abandonados os interesses coletivos da lavoura: nem mesmo reclamariam contra falsos procuradores, que acobertassem com o nome da lavoura interesses estranhos que a prejudicassem. A lavoura nunca constituiu órgãos seus na imprensa, nem procurou tê-los na Tribuna Parlamentar, nem os lavradores já se pronunciaram com os seus nomes próprios sobre este assunto, como seria útil, pois no conceito de um judicioso escritor o industrial analfabeto guiado pelo próprio interesse muitas vezes resolve com mais acerto um difícil problema de economia política que o sábio no seu gabinete.

Nestas circunstâncias para a adoção de medidas novas e momentosas como é a do grande Banco que se projeta, por mais que se deseje satisfazer completamente a ordem de Vossa Majestade Imperial não posso aconselhar senão um exame mais curial e circunstanciado, e portanto o adiamento da matéria, visto que seria grande imprudência autorizar-se o dispêndio de tão avultada soma sem demonstrada utilidade, distraindo a da satisfação de necessidades geralmente reconhecidas e sentidas. Mas sou também lavrador, e desculpando-se-me a presunção, talvez infundada de conhecer as necessidades da lavoura, principalmente a do Sul do Império, tanto como os outros lavradores que a conhecem mais, peço licença para interpor minha informação. As principais condições requeridas para a prosperidade da lavoura são:

Terra fértil em clima apropriado; trabalho inteligente; transporte barato; terra fértil temos sem rival. Trabalho inteligente nas proporções e circunstâncias da cultura atual também por ora temos, e a prova é que a produção com seus próprios recursos tem aumentado todos os anos.

Transporte barato não o temos no pé conveniente nos centros produtores, e lugares há que o não têm nem barato nem caro. A prova é que este país de terras fertilíssimas importa cereais até das repúblicas vizinhas. E se o não temos não serve para obtê-lo o dinheiro emprestado aos que dele precisam. O aumento do trabalho depende do desenvolvimento da população nacional e da colonização; e isto não se improvisa; exige decurso de anos e larga experiência.

Sem falta à justiça devida às boas intenções do Governo Imperial devemos reconhecer que este importante serviço ainda não saiu do estéril círculo dos meios dispendiosos. A lavoura diz o notável economista deve pedir pouco ao Estado a fim de que este por sua vez não exija muito.

Nesta doutrina está a verdade prática das necessidades de nossa lavoura. A lavoura do nosso país não quer e não precisa senão de pouco. Ela quer transporte barato e se possível for diminuição dos impostos. E pois; bem avisado andou o Governo até agora dando incremento à construção de vias férreas, propondo, e comprometendo sua palavra perante a representação nacional pela redução do imposto de exportação. Não se pode fazer tudo a um tempo: se o Estado quem beneficiar a lavoura concentre suas forças nestes dois importantíssimos melhoramentos. E nisto há muito que fazer, não basta construir as estradas de ferro, é de mister que sejam bem administradas e tenham tarifas acomodadas a proteger a produção; nestas condições não estão as atuais. Quanto ao imposto de exportação, não se pode duvidar, quanto está mal regulado entre nós. Mais tarde, para promover o aumento dos estabelecimentos agrícolas e portanto da produção, deverá o Estado auxiliar as associações que se propuserem a explorações rurais, com braços livres, excelente meio e ao mesmo tempo promover a colonização e a instrução profissional, começando em modesta escala e com prudentes cautelas.

Tem muito de enganadora a reclamação de empréstimos à lavoura; desejava saber o seu destino especial. Faltam braços, podem se deslocar, mas não se compram com dinheiro; e o Norte vai expelindo os escravos que possuem, prova de que lhe sobram; um grave dano e perigo dos que aceitam este funesto presente, contra o qual reclamei quando se discutia a lei chamada do elemento servil. Faltam máquinas, não são muitas, e seu custo cabe nas forças das rendas ordinárias da lavoura. Nem o projetado Grande Banco se destina a serviços tais; o Grande Banco tem por fim reunir as dívidas dos lavradores que não tendo sofrido calamidades empobreceram nas mesmas condições em que o grande número enriqueceu: remir dívidas imprudentemente contraídas, à custa dos dinheiros dos que bem geriram os seus negócios. Este enunciado dispensa discussão em que eu não poderia entrar falando como simples lavrador, todavia seja-me lícito ponderar que o sistema de proteção inaugurado no projeto de que se trata levará ao desânimo os legítimos interesses da lavoura, cortando-lhe a esperança dos melhoramentos essenciais de que precisa e mais tarde ocasionando sua ruína.

O Conselho Visconde de Niterói disse: A redação, e ainda a completa isenção dos direitos de exportação, não constituirá a providência que proporcionará o remédio que reclama o estado da lavoura do Brasil. Importará tão-somente quebra de considerável parte da renda pública que virá a ser suprida por imposições de outra ordem que recaíram sobre a mesma classe agrícola e talvez com maior vexame. E aliás é muito incerto que para o lavrador seja benefício líquido a atenuação dos impostos de exportação que diretamente, senão exclusivamente, mais favorece a classe dos intermediários que executam a exportação. O estado crítico da lavoura, ameaçada de medonha crise que lhe deve trazer a completa extinção do

trabalho escravo, e vexada de enorme dívida que a esmaga com agravados juros, precisa de remédio heróico que a supra de meios necessários que no presente lhe faltam, ainda possuindo valores consideráveis representados pelas respectivas propriedades. A subvenção direta, à custa do Tesouro, para alienação dos juros da forma da proposta do Governo, ou segundo o parecer do Conselheiro Cardoso, não é o mais adequado que possa valer com vantagem para a lavoura, e sem detrimento de tantos outros serviços que precisam de auxílios ou forte emprego dos dinheiros públicos. Por maior que seja a quantia assinada, para atenuar os juros dos empréstimos à lavoura, será sempre escassa. Em falta de dados estatísticos e fácil a qualquer formar juízo conjectural da dívida da lavoura e do enorme juro a que está condenada. Pela minha parte o cálculo não sem fundamento, em quantia enormíssima: – Fui informado que em 1867 era a dívida registrada dos lavradores da antiga Comarca de Canta Galo, na Província do Rio de Janeiro, na importância de trinta mil contos. Ora, por aqui se poderá conjecturar a dívida da lavoura de toda a Província do Rio de Janeiro e a de todo o Império, e é notório o juro alto correspondente: O que pode valer o capital de 60 ou 100 mil para fazer face a tal empenho? Por certo o sacrifício de um tal capital para o Tesouro é muito, e para a lavoura é nada.

Bastava esta consideração para arredar a idéia deste meio, ainda quando não procedessem, como procedem, tantas outras razões que essencialmente se derivam do vicioso sistema do dispêndio dos dinheiros públicos com doações graciosas a particulares, impossível de executar-se com justa igualdade e sem escandalosos abusos do patronato. Aliás por maiores que sejam as necessidades, em geral ninguém tem direito de ser privativamente fortalecido em seu crédito à custa do Tesouro Público; o crédito de cada indivíduo está na razão das próprias faculdades, e é bastante que se lhe proporcione o meio prático para que o façam valer na medida de alcance das mesmas faculdades. Assim, para acudir a lavoura, que precisa e é digna de toda a proteção, há mister a fundação de um grande estabelecimento de crédito que habilite o lavrador, segundo a importância de sua propriedade, a dispor de uma parte do valor dela. Estes estabelecimentos de crédito real estão hoje adotados em toda a Europa, na Alemanha, Rússia, na França e até na Inglaterra que não é fácil em adotar inovações, se não quando bem tenha-lhes reconhecido as vantagens; e por toda parte presta o valiosíssimo auxílio dos recursos de crédito mobilizando o valor inerte de bem imóvel, habilitando para a ativa disposição dele o proprietário que o hipoteca. É este o meio heróico que pode prestar à lavoura do Brasil os auxílios de que tanto ela carece e os prestará na maior extensão, dando o desenvolvimento de que é capaz com a emissão das Letras Hipotecárias. Mas parece que tais estabelecimentos possam ser no Brasil criados e progredir será necessário grande fomento de parte do Estado como sucedeu, com a única exceção de Inglaterra, em outros países. Aqui, porém, maiores são as dificuldades, maior é a necessidade do emprego deste meio profícuo, e quase impossível alcançá-lo sem a ativa assistência do Governo. A prestação pelo Estado de uma parte do capital de fundação do Banco de Crédito Real, tanto animaria a reunião dos capitais particulares, como autorizaria mais ativa fiscalização por parte da administração pública, concorrendo para avantajar o crédito do estabelecimento e para granjear-lhe a confiança pública que muito há mister para o desenvolvimento de suas operações, mediante a emissão das Letras Hipotecárias. O exclusivo da emissão destas para o estabelecimento é condição essencial, sem a qual impossível é evitar-se ruínosa concorrência e o descrédito resultante, que radicalmente prejudicaria este meio fecundo. São convenientes ajustadas modificações da lei, já quanto ao processo das execuções hipotecárias, já quanto a certas disposições que entendem com os estabelecimentos agrícolas com pernicioso influência: – Apontarei especialmente a lei que inibiu a arrematação de escravos em praça ou em público leilão, e assim nas execuções judiciais separaram-se os escravos das respectivas fazendas, sendo tão fácil e pronta a venda daqueles, como incerta e difícil a destas. A experiência tem demonstrado o resultado desastroso para muitos estabelecimentos agrícolas, que, privados de braços que os amanhavam, caíram em abandono, depreciaram-se e aniquilaram. É de grande conveniência que não sejam separados os escravos das respectivas fazendas, e como acessórios sejam com elas arrematados. Neste caso desaparece a razão humanitária daquela lei; e não deixa de haver razão da mesma ordem que recomenda que não se separe o escravo do estabelecimento em que está habituado e onde tem os seus arranjos, tais como pequenas benfeitorias, em geral, permitidas. Um tal estabelecimento de crédito deve ser das maiores proporções, e será uma verdadeira instituição nacional merecendo a mais séria atenção do Governo e proteção dos poderes públicos. E assim poderá ainda ser dotado de uma forte contribuição, tirada do imposto territorial que, segundo a lei das terras, é parte complementar do sistema adotado; e será prestada esta contribuição para ter especial aplicação à colonização que pelo mesmo estabelecimento pode ter grande impulso, sendo, como recíproca vantagem, fácil e prontamente estabelecidos os colonos nas fazendas adjudicadas.

Considero a prestação de vinte mil por parte de Estado bastante para atrair trinta mil dos capitais particulares; e com o total de cinqüenta mil se constituirá o Banco de Crédito Real, capaz de dar ao cêntuplo o que, em auxílio da lavoura, prestariam as propostas sujeitas, que aliás gravaria o Tesouro com

triplicado ou quintuplicado ônus. E nada mais havendo a observar-se, Sua Majestade o Imperador levantou a Sessão às oito e meia horas da noite.

E eu, o Visconde do Bom Retiro, Membro e Secretário do Conselho de Estado, mandei lavrar e assinei esta ata. – **Visconde do Bom Retiro – Visconde de Abaeté – Visconde de Jaguari – Visconde de Muritiba – Visconde de Niterói – Duque de Caxias.**

ATAS DO CONSELHO DE ESTADO PLENO

(Reservada)

CÓDICE – 307

VOLUME 8

DATA 11-6-1875

SESSÃO DE 11 DE JUNHO DE 1875

No dia onze do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo [de]mil oitocentos e setenta e cinco às sete horas e meia da tarde, na Imperial Quinta da Boa Vista Bairro de São Cristóvão desta cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho do Estado sob a presidência do Muito Alto e Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Abaeté, Marquês de São Vicente, Visconde de Muritiba, Visconde de Bom Retiro, Visconde de Inhomirim, Visconde de Jaguari, Príncipe Conde D'Eu, Duque de Caxias e Visconde de Niterói, e os Ministros e Secretários de Estado – dos Negócios da Fazenda e Presidente do Conselho de Ministros Visconde do Rio Branco, de Estrangeiros Visconde de Caravelas, da Guerra Conselheiro João José de Oliveira Junqueira, da Marinha Conselheiro Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Conselheiro José Fernandes da Costa Pereira.

Faltou por doente o Conselheiro de Estado José Thomaz Nabuco de Araújo, que enviou o seu voto por escrito.

Sua Majestade o Imperador abriu a conferência, dignando-se dispensar a leitura das atas das últimas sessões.

Era objeto da conferência o exposto no seguinte Aviso. Seção Central – Rio de Janeiro, Ministério dos Negócios Estrangeiros **8 de junho de 1875**. N. – II^{mo} Ex^{mo} Senhor. “Sua Majestade o Imperador manda convocar o Conselho de Estado para sexta-feira 11 do corrente às 6 horas e meia da tarde no Paço de São Cristóvão. Trata-se da negociação dos limites entre a República Argentina e o Paraguai, de que foram respectivamente incumbidos os Senhores D. Carlos Tejedor e D. Jaime Soza, sendo plenipotenciários por parte do Brasil o Ministro dos Negócios Estrangeiros o Senhor Visconde do Rio Branco. A marcha dessa negociação e o modo abrupto como terminou consta do incluso **memorandum**, que foi redigido para ser enviado ao Governo Argentino com uma nota concebida nos termos que parecem convenientes.

Os Senhores Conselheiros de Estado são convidados a dar seu parecer sobre os seguintes quesitos

–

1º – Deve o Governo Imperial protestar contra a transação pecuniária, pela qual cedeu o Plenipotenciário Paraguaio a Vila Ocidental à República Argentina, se esse Ato foi aceito pelo Governo Paraguaio?

2º – A ser feita a renúncia dos gastos de guerra em ato separado do ajuste de limites muda a natureza da transação, tornando-a legítima, em face do Tratado da Aliança?

3º – O modo como o Sr. Dr. Tejedor deu por finda a negociação e se retirou desta Capital importa uma ofensa à dignidade nacional?

4º – No caso de resposta afirmativa ao 3º quesito qual a satisfação que deve ser exigida?

A gravidade e urgência do assunto levam-me a pedir a V. Ex^a que não deixe de comparecer à reunião, ainda mesmo com algum sacrifício da sua parte.”

“Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima, e mui distinta consideração. – Visconde de Caravelas.”

Memorandum

Reunidos na Corte do Rio de Janeiro os Plenipotenciários do Brasil, da República Argentina e do Paraguai para tratarem dos ajustes definitivos destas duas repúblicas, abriram suas conferências no dia 28 de abril próximo passado. No intuito de corresponder aos desejos do Senhor Plenipotenciário Argentino, Dr. D. Carlos Tejedor, que mostrava-se ansioso por uma solução pronta, o Governo Imperial cometeu, por sua parte, essa negociação ao Visconde de Caravelas, Ministro dos Negócios Estrangeiros, e ao Visconde do Rio Branco, Presidente do Conselho de Ministros, que antes havia tratado desse assunto em Buenos Aires com o mesmo Senhor Tejedor, então Ministro das Relações Exteriores. As primeiras declarações do Senhor Ministro Argentino e os alvitreiros por ele propostos constam de três protocolos, que puderam ser concluídos sendo o último destes documentos assinado na manhã do dia em que S. Ex^a partiu desta Capital. Conquanto o Senhor Tejedor demonstrasse disposição desde o princípio a nada ceder do que propusesse, a discussão encaminhou-se nas duas primeiras conferências para um resultado, que podia satisfazer a todas as condições de um perfeito acordo. Na 3ª Conferência apresentou o Senhor Plenipotenciário Argentino duas soluções, dando-lhes o caráter de inalteráveis, mas os outros Plenipotenciários as não aceitaram, como tais, e apelaram para a prudência e ilustração de S. Ex^a Essas soluções foram formuladas nos seguintes termos. Base segunda (de transação). Não obstante o estabelecido no Tratado de Aliança aceitaram-se, como limites entre o Paraguai, e a República Argentina, os rios Paraná e Paraguai, e pelo oeste o Pilcomaio em seu traço fronteiro à Assunção; convindo a República do Paraguai, pelo mesmo ato em ceder à Argentina a Vila chamada Ocidental sobre a margem esquerda do [ilegível], com um território de duas léguas ao sul, quatro ao norte, e quatro a oeste; e a República Argentina em dar por cancelada com esta cessão a indenização que aquela lhe deve pelos gastos da guerra. Nos limites anteriormente fixados, está entendido, que fica compreendida a Ilha do Atajo, ou Cerrito, como do domínio da República Argentina, devendo ser desocupada e ser-lhe entregue, logo que esta transação seja aprovada pelos poderes públicos do Paraguai, e da República Argentina. Base segunda – (de arbitramento). As Repúblicas Argentina e Paraguaia convêm em sujeitar à decisão de um árbitro ou árbitros, nomeados de comum acordo, o domínio da Vila Ocidental, com um território de duas léguas ao sul, quatro ao norte, e quatro a oeste – devendo ser regras desse arbitramento –

1ª – que seja qual for o resultado, em caso algum a Vila Ocidental poderá sair do poder da república a que for adjudicada.

2ª – que, na hipótese de sentença desfavorável à República Argentina, os direitos territoriais adquiridos pelos atuais povoadores serão respeitados em propriedade e posse.

3ª – que, na mesma hipótese o governo Argentino será indenizado, previamente a entrega, dos gastos feitos com a ocupação e desenvolvimento da Vila, fixando a sentença arbitral a importância e a forma do pagamento.

4ª – que será devida a mesma indenização aos povoadores, a contar da posse que tomaram as armas argentinas, se quiserem mudar de domicílio e assim o declararem dentro do primeiro ano.

5ª – que, durante o juízo arbitral poderá manter-se o **statu quo** da ocupação brasileira, e reduzir suas forças ao número que mantenha o Governo Argentino na Vila Ocidental.

6ª – que, pelo mesmo fato ficam fora de toda a discussão, e reconhecidos como próprios do Paraguai os territórios a oeste do Rio Paraguai e ao norte do Pilcomaio, com exceção da Vila e Município sujeitos a arbitramento, e como também próprios da República Argentina os territórios ao sul do rio Pilcomaio, em toda a sua extensão, devendo, portanto, ser desocupada e ser-lhe entregue a Ilha do Atajo, logo depois de assinado no Rio este convênio. O Senhor Plenipotenciário Paraguaio expressou, que em sua opinião individual, era preferível o primeiro daqueles alvitreiros, mas que não estava autorizado para admiti-lo; e que aceitaria também a segunda solução que se conformava com suas instruções, uma vez modificadas as cláusulas de indenizações. Os Plenipotenciários Brasileiros limitaram-se nessa ocasião a ponderar que a cessão de território em troca dos gastos de guerra era ofensiva ao Tratado de Aliança, o qual estabeleceu condições iguais e a mesma forma de pagamento para as indenizações a que tinham direito os Aliados, e

por esse princípio de igualdade extensivo a todos os interesses comuns ou recíprocos; que a dita transação encontrava ainda com outro compromisso da Aliança, – o que consagra pleno respeito à integridade territorial da República do Paraguai. Reconheceu o Senhor Tejedor que estas objeções eram graves, e conveio em adiar a questão para a seguinte conferência. Na quarta conferência disseram os Senhores Plenipotenciários Argentino e Paraguaio ter concordado entre si uma divisão de território da Vila Ocidental, que era o único ponto em litígio sobre os limites do Chaco; mas sem terem ainda assentado no traço da linha divisória, que devia correr do Pilcomaio para o Arroio Verde, que supõe-se existir pouco ao Norte daquela Vila. Fiel aos compromissos da Aliança, o Governo Imperial não se julgava com o direito de contrariar qualquer ajuste dos dois Estados limítrofes que se não afastasse do que foi declarado no Tratado de 1º de maio de 1865, conseqüentemente, por motivos que se fundam nos documentos Argentino e Paraguaio, relativos à missão do General Mitre, não aconselharia o Governo Imperial a divisão que separa a Vila Ocidental para a República Argentina, e o território interior para o Paraguai, mas respeitaria o acordo espontâneo das duas partes interessadas, eliminada a cláusula de transação pecuniária, contra a qual teria de protestar. A conferência terminou com esta declaração feita por parte do Brasil, e sem que os Senhores Plenipotenciários argentino e paraguaio fixassem definitivamente a linha do território contestado.

Era de esperar que fosse suprimida a cláusula impugnada, ou se adotasse, afinal, a solução do arbitramento, que evitaria tão séria dificuldade e a contingência de malograr-se o acordo pela recusa do Governo Paraguaio ao que seu representante só prometia aceitar – **ad referendum**. Chegada a negociação a este ponto, antes que se redigissem, e assinassem os protocolos das duas últimas conferências, souberam os Plenipotenciários Brasileiros, em conversação com o Sr Jaime Soza, Plenipotenciário Paraguaio, que este já tinha firmado um Tratado de limites com o Sr. Tejedor, incluindo-se a cláusula de renúncia dos gastos de guerra. Dava-se, pois, plena execução a uma idéia que sofrera séria objeção da parte do Aliado da República Argentina, objeção julgada ponderosa pelo próprio Sr. Tejedor, e isto sem que se procurasse, ao menos, demonstrar em outra conferência os fundamentos de semelhante proceder. Aguardavam os Plenipotenciários Brasileiros a oportunidade de uma nova reunião, em que se lhes desse conhecimento oficial daquele ajuste, e se considerassem as dificuldades que dele podem provir, para aconselharem a 2ª das soluções propostas pelo Sr. Ministro Argentino, isto é, o arbitramento, modificadas razoavelmente as respectivas condições, ou para declararem que, não se opondo o Governo Imperial à partilha do território contestado, desde que as partes interessadas assim resolvessem sua questão de limites, ver-se-ia forçado a protestar por causa da transação pecuniária. A última conferência dos Plenipotenciários tivera lugar a 19 do mês findo, e sem esperar, nem solicitar convite para o prosseguimento dos trabalhos comuns, no dia 31, o Sr. Tejedor dirigiu aos Plenipotenciários Brasileiros uma nota, dando por finda sua missão, e declarando-se satisfeito com aquele resultado. Por outra nota da mesma data anunciou o Sr. Ministro Argentino, que regressaria para o seu país no dia 2 do corrente.

Vão juntas a este **memorandum** as mencionadas notas e as respostas que lhes deu o Ministério dos Negócios Estrangeiros. A negociação foi assim interrompida. Nem ao menos pôde ser assinado o protocolo da 4ª e última conferência. Retirou-se o Sr. Tejedor desta Corte apressadamente, sem comunicar ao Governo Imperial os ajustes que assinara com o Representante do Paraguai e sem pedir uma audiência de despedida à Sua Majestade o Imperador, junto ao qual fora acreditado, nem motivar a dispensa desta formalidade, nunca preterida nas relações diplomáticas.

Legacion Argentina en el Brasil. Rio de Janeiro, mayo 31 de 1875 Exmos. Senhores – en un deseo comun de poner término a las questiones pendientes, hemos sostenido largos debates, sin que haya sufrido un momento la cordialidad de nuestras relaciones y respecto mutuo. Hemos arribado también a un resultado, que podrá ser juzgado diversamente por les partidos extremos; pero que indubablemente tiene el merito de una solucion definitiva, si alcanzace la aceptacion de los gobiernos contratantes. Haciendo votos para que asi suceda, agradezco en el entretanto a VV. Exas. todas las demonstraciones, de que he sido objeto, y les reitero mi más alta, y distinguida consideracion. Carlos Tejedor. A los Exmos. Señores Visconde de Caravelas, y Visconde do Rio Branco. – Rio de Janeiro, Ministério dos Negócios Estrangeiros, 31 de maio de 1875. Respondendo a nota, que o Sr. D. Carlos Tejedor, enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Argentina, hoje me dirigiu e ao Sr. Visconde do Rio Branco sobre o resultado da negociação que trouxe ao Rio de Janeiro, dou testemunho da cordialidade e respeito mútuo, com que procederam os Plenipotenciários em suas conferências. Não se pode, porém, compreender como se acha concluída a negociação, quando faltam documentos especiais, que mostrem qual o resultado a que se refere o Sr. Ministro, e o juízo e declarações dos Plenipotenciários do Brasil. Creio com o Sr. Visconde do Rio Branco que o prosseguimento regular das conferências poderia resolver, à satisfação de todos, as dificuldades que ainda subsistem, mas, anunciando o Sr. Tejedor que regressará para seu país no dia 2 do mês próximo, só nos cabe manifestar a surpresa dessa resolução, e do modo por que é resolvida. O Sr. Visconde do Rio Branco e eu, agradecemos e retribuimos ao Sr. Dr. D. Carlos Tejedor os protestos de consideração que encerra a sua nota. Ao Sr. Dr. D. Carlos Tejedor. Visconde de Caravelas.

Legacion Argentina en el Brasil Rio de Janeiro, mayo 31 de 1875. Señor Ministro. Autorizado con anticipacion por mi gobierno para regresar después de terminada la mission especial, tengo el honor de prevenir a V.E. que parto el 2 del entrante, y que durante mi ausencia el Sr. Consul General queda, como antes, encargado interinamente de la Legacion. Aprovecho la ocasion de asegurar a V.E. mi particular gratitud y más alta estima. Carlos Tejedor. A S.E. el Señor Visconde de Caravelas Ministro de los Negocios Estrangeiros del Brasil etc. etc. Rio de Janeiro, Ministério dos Negócios Estrangeiros, 31 de maio de 1875 – Reportando-me ao que me outra nota desta data pondero ao Sr. Dr. D. Carlos Tejedor, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Argentina; acuso a recepção da que me dirigiu hoje mesmo, anunciando que regressará para Buenos Aires no dia 2 do mês próximo futuro, e fico ciente de que, durante a sua ausência, será a Legação Argentina regida pelo Senhor Cônsul Geral com o caráter de Encarregado de Negócios interino. Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. Dr. D. Carlos Tejedor as seguranças de minha alta consideração. Ao Sr. Dr. D. Carlos Tejedor – Visconde de Caravelas.

Dignando-se Sua Majestade Imperial de ouvir o parecer dos Membros do Conselho –

O Senhor Visconde de Abaeté – obtida a Imperial vênica – leu o seguinte voto – Senhor. Em obediência ao que V.M.I. houve por bem determinar – em aviso de 8 do corrente mês, expedido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, cumpre-me responder aos seguintes quesitos formulados no mesmo aviso. 1º – Deve o Governo Imperial protestar contra a transação pecuniária, pela qual cedeu o Plenipotenciário Paraguaio a Vila Ocidental à República Argentina, se esse ato for aceito pelo Governo Paraguaio? 2º – a ser feita a renúncia dos gastos de guerra em ato separado do ajuste de limites muda a natureza da transação, tornando-a legítima em face do Tratado da Aliança? 3º – o modo como o Sr. Dr. Tejedor deu por feita a negociação e se retirou desta Capital importa numa ofensa à dignidade nacional? 4º – No caso de resposta afirmativa ao 3º quesito, qual a satisfação que deve ser exigida? Sobre o 1º e 2º quesitos já tive ocasião de manifestar o meu pensamento nas conferências de 14 e 24 de maio último que houve na Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, e para as quais foram convidados membros de diversas Seções do Conselho de Estado. À 1ª destas conferências assistiu o Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros, e a 2ª este e o Sr. Presidente do Conselho, Ministro da Fazenda. Foi então a minha opinião, e é ainda hoje – Quanto ao 1º quesito: que o Governo Imperial não deve protestar contra a transação, pela qual o Plenipotenciário Paraguaio cedeu a Vila Ocidental à República Argentina, que com esta cessão dá por cancelada a indenização, que o Governo do Paraguai lhe deve pelos gastos de guerra, ainda que este ato seja aceito pelo mesmo Governo Paraguaio. As razões em que me fundo são as que sucintamente passo a expor. Primeira. Pelo artigo 16 do Tratado de 1º de maio de 1865 na parte final estipularam os Aliados, que o Tratado definitivo de limites entre a República Argentina e a do Paraguai seria celebrado sobre a base de ser a República Argentina dividida da do Paraguai pelos rios Paraná e Paraguai, a encontrar os limites com o Império do Brasil, sendo estes do lado da margem direita do Rio Paraguai à Baía Negra. Assim que, achando-se a Vila Ocidental em território, que os Aliados reconheceram ser da Confederação Argentina, a cessão voluntária desta Vila por parte do Paraguai à Confederação Argentina não pode ser impugnada pelo Governo Imperial. Segunda. No artigo 17 do mesmo Tratado de 1º de maio de 1865 garantiram-se os Aliados reciprocamente o fiel cumprimento dos convênios, ajustes e tratados que deviam celebrar-se, e concordaram que no caso de uma das altas partes contratantes não poder obter do Governo do Paraguai o cumprimento do ajustado, ou no caso em que este Governo tentasse anular as estipulações com os Aliados os outros empregariam ativamente seus esforços para fazê-las respeitar. Do artigo 4º do Convênio de 19 de novembro de 1872 resulta igualmente que o Governo Imperial obrigou-se a cooperar eficazmente com a sua força moral para que a República Argentina, e o Estado Oriental chegassem a um acordo amigável com o Paraguai a respeito dos Tratados definitivos, a que se refere o pacto de aliança; um desses tratados é de limites entre a República Argentina e a do Paraguai. Ora, sendo certo que o Plenipotenciário do Paraguai concordou com o da Confederação Argentina no modo de resolver a questão de limites, cedendo à Confederação Argentina uma parte do território, a que aliás dava direito o artigo 16 do Tratado de Aliança, persuadindo-me que neste caso um protesto por parte do Governo do Brasil seria mal cabido, e pouco conforme à obrigação contraída de empregar eficazmente a sua força moral a fim de que a República Argentina e a do Paraguai chegassem a um acordo amigável a respeito dos tratados definitivos, que tinham de celebrar, sendo um deles o de limites. Convém neste lugar atender a uma objeção, que se apresentou nas conferências de 14 e 24 de maio último por parte de alguns dos Membros do Conselho de Estado que a elas assistiram. Esta objeção é a mesma que, segundo se vê do **memorandum** que acompanhava o aviso de 8 do corrente mês, fizeram os Plenipotenciários Brasileiros na 3ª conferência que tiveram com os Plenipotenciários Argentino e Paraguaio. Nesta 3ª conferência o Plenipotenciário Argentino apresentou duas soluções à questão de limites com o Paraguai, uma de transação e outra de arbitramento. A de transação foi formulada nos seguintes termos. “Não obstante o estipulado no Tratado de Aliança, aceitam-se como limites entre o Paraguai e a República Argentina os Rios Paraná e Paraguai e pelo oeste o Pilcomaio em seu braço fronteiro à Assunção, convindo a República do

Paraguai pelo mesmo ato em ceder à Argentina a Vila chamada Ocidental sobre a margem esquerda do Anfusó com um território de duas léguas ao sul, quatro ao norte e quatro ao oeste, e a República Argentina em dar por cancelada com esta cessão a indenização, que aquela lhe deve pelos gastos de guerra.” Declarando o Plenipotenciário Paraguaio, que em sua opinião individual o primeiro dos alvitres (a transação) era preferida ao segundo (o arbitramento) mas que não estava autorizado para admiti-lo, os Plenipotenciários Brasileiros ponderaram, que a cessão de território em troca dos gastos de guerra era ofensiva ao Tratado de Aliança, o qual estabeleceu condições iguais, e a mesma forma de pagamento para as indenizações, a que tinham direito os Aliados; e fez esse princípio de igualdade extensivo a todos os interesses comuns, ou recíprocos, e outro em que a dita transação encontrava ainda com outro compromisso da Aliança, o que consagra pleno respeito à integridade territorial da República do Paraguai. Não estou convencido da força destas alegações para combater a transação. A que consiste no respeito à integridade territorial do Paraguai – responde o artigo 16 do Tratado de Aliança de 1º de maio de 1865, onde o Brasil reconheceu que o território em que se acha colocada a Vila Ocidental faz parte do da Confederação, e estende-se pelo lado da margem direita do Rio Paraguai até a Baía Negra. O argumento deduzido das condições de igualdade no pagamento das indenizações a que têm direito os Aliados, segundo o Tratado da Aliança, também não me parece inteiramente plausível, porquanto o território cedido pelos Paraguaio foi-lhes sempre disputado pela Confederação Argentina, que diz pertencer-lhe. Assim que – não pode afirmar-se que esta República procurasse por meio da cessão, que se lhe faz, indenizar-se das despesas da guerra, mas unicamente terminar sem as delongas de uma discussão diplomática as suas questões de limites com o Paraguai, e evitar graves complicações internacionais, que de tal discussão poderiam originar-se. Não há dúvida que pelos Artigos 14 e 15 do Tratado de 1º de maio de 1865 têm os Aliados o direito de exigir do Governo do Paraguai o pagamento das despesas da guerra, marcando-se em uma convenção especial o modo e forma de pagá-las; mas sendo isto um direito, evidente é que qualquer dos Aliados pode dele desistir, sem que haja neste ato ofensa ao Tratado, ou ao direito dos outros Aliados. Tanto é exato este acerto, que no Artigo 8º do Convênio de 19 de novembro de 1872, em que se estabeleceram regras a respeito das indenizações devidas aos Aliados pelos gastos de guerra e danos às propriedades públicas, estipulou-se: 1º que em convenção especial cada um dos Aliados poderia reduzir, conforme, o seu arbítrio generoso, a importância da dívida, que se liquidasse. 2º que o Paraguai não pagaria juros por esta dívida nos primeiros dez anos, se aplicasse efetivamente à remissão dela uma quota compatível com os seus recursos. 3º que passado este período, o juro anual seria de 2% por outro igual, nos dez anos posteriores de 4, e, finalmente, daí em diante, de 6, além do qual nunca se elevaria. 3º (sic) que em todo o tempo ficaria ao arbítrio de cada um dos Aliados fazer concessões ainda maiores. Quanto ao 2º quesito a resposta que acabo de dar ao 1º quesito prejudica a do 2º acrescentando apenas que a circunstância de ser feita a renúncia dos gastos de guerra em ato separado do ajuste de limites entre o Plenipotenciário Argentino e o Paraguaio concorrerá, segundo me parece, para dar maior força aos argumentos, que podem produzir-se no intuito de mostrar a legitimidade da transação. Passando a responder aos outros quesitos – direi Quanto ao 3º Consta do **memorandum**, que acompanhou o aviso de 8 do corrente mês expedido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros: 1º que em uma 4ª conferência com os Plenipotenciários Brasileiros declararam os Plenipotenciários Argentino e Paraguaio terem concordado entre si em uma divisão de território da Vila Ocidental, que era o único ponto em litígio sobre os limites do Chaco, mas sem terem ainda assentado no traço da linha divisória, que devia correr do Pilcomayo para o Arroio Verde, que supõem-se estar, digo, existir pouco ao norte daquela Vila. 2º os Plenipotenciários Brasileiros observaram, que o Governo Imperial não se julgava com o direito de contrariar qualquer ajuste dos dois Estados limítrofes, que se não afastasse do que foi declarado no Tratado de 1º de maio de 1865, conseqüentemente, por motivos, que se fundam nos documentos argentino e paraguaio, relativos à Missão do General Mitre, não aconselham o Governo Imperial à divisão que separa a Vila Ocidental para a República Argentina, e o território interior para o Paraguai, mas respeitaria o acordo espontâneo das duas partes interessadas, eliminada a cláusula de transação pecuniária, contra a qual teria de protestar, terminando a Conferência com esta declaração, feita por parte do Brasil, e sem que os Plenipotenciários Argentino e Paraguaio fixassem definitivamente a linha do território contestado. 3º que chegada a negociação a este ponto, antes que se redigissem e assinassem os protocolos das duas últimas conferências, souberam, os Plenipotenciários Brasileiros em conversação com o Sr. Jaime Soza, Plenipotenciário Paraguaio, que este já tinha firmado um tratado de limites com o Sr. Tejedor, incluindo-se a cláusula de renúncia dos gastos de guerra, com o que se dava plena execução a uma idéia que sofrera séria objeção da parte do Aliado da República Argentina, objeção julgada ponderosa pelo próprio Sr. Tejedor, e isto sem que se procurasse, ao menos, demonstrar em outra conferência os fundamentos de semelhante proceder. 4º que os Plenipotenciários Brasileiros aguardaram debalde a oportunidade de uma nova reunião, em que se lhes desse conhecimento oficial daquele ajuste, e se considerassem as dificuldades, que dele podem provir, para aconselharem a 2ª das soluções propostas pelo Sr. Ministro Argentino, isto é, o arbitramento, modificada, razoavelmente as respectivas condições, ou para declararem,

que, não se opondo o Governo Brasileiro, digo Imperial, à partilha do território contestado, desde que as partes interessadas assim resolvessem sua questão de limites, ver-se-ia forçado a protestar por causa da transação pecuniária. 5º que a ulterior conferência dos Plenipotenciários tivera lugar a 19 do mês findo, e sem esperar, nem solicitar convite para o prosseguimento dos trabalhos comuns, no dia 31 o Sr. Tejedor dirigiu, aos Plenipotenciários Brasileiros, uma nota dando por final a sua missão, e declarando-se satisfeito com aquele resultado, e em outra nota da mesma data anunciou o Sr. Ministro Argentino que regressaria para o seu país no dia 2 do corrente. 6º que a negociação foi assim interrompida. Nem ao menos pôde ser assinado o protocolo da 4ª e última conferência, retirando-se o Sr. Tejedor desta Corte apressadamente, sem comunicar ao Governo Imperial os ajustes que assinara com o representante do Paraguai, e sem pedir uma audiência de despedida a Sua Majestade o Imperador, junto ao qual fora acreditado, nem motivou a dispensa desta formalidade, nunca preterida nas relações diplomáticas. O conjunto das circunstâncias que ficam expostas torna sem dúvida inqualificável o procedimento do Plenipotenciário Argentino, que desde o dia de sua apresentação faltou a todos os deveres recomendados pelas leis da cortesia, e pelos usos e estilos diplomáticos. Não direi todavia que nesta preterição de fórmulas diplomáticas, posto que geralmente aceitas, e praticadas entre todas as nações cultas haja, rigorosamente falando, o propósito de uma verdadeira ofensa à dignidade nacional. Não se pode, porém, dissimular que o procedimento do Plenipotenciário Argentino constitui um fato grave, e que o Governo Imperial deve pedir explicações ao da Confederação Argentina, que, desaprovando tal procedimento, como deve fazê-lo, poderá firmar as relações de boa inteligência, e manter os sentimentos de amizade e de paz, que devem subsistir entre as duas nações. Quanto ao 4º quesito. A resposta a este quesito está prejudicada pela do antecedente, parecendo-me, que antes das explicações, que devem pedir-se, a prudência aconselha, que nada se faça.

Em seguida o **Conselheiro Marquês de S. Vicente** pedindo e obtendo licença de S.M. o Imperador leu o seguinte voto. “Depois de meditar sobre o memorandum, que resume os termos da negociação começada e interrompida, assim como sobre o teor das notas do Plenipotenciário Argentino, e o modo por que ele efetuou sua retirada, respondo aos quesitos feitos por esta forma – 1º quesito. Respondo pela afirmativa, fundando-me para isto em diversas razões. 1ª – O Tratado da Aliança em seu art. 8º obriga os Aliados a respeitar a legitimidade do território do Paraguai, e bem se vê, que este compromisso não foi celebrado só em benefício da República Paraguaia, mas também para que nenhum deles pretendessem porção alguma, que por direito não lhes pertencesse. Admitido o princípio em contrário, ou seja a título de compra, ou se lhe dê o nome de transação, qual será o limite dele? Poderia então ser aplicado não só a uma parte do Chaco, como também à margem esquerda do Apa, ou a outra qualquer zona do território do Paraguai, na extensão que quisesse, e porventura com graves inconvenientes, ou perigo para os outros Aliados. De duas uma – ou esta parte do Chaco é por direito Argentina, ou não: no primeiro caso o Brasil nada tem que opor; no segundo o título de compra, ou transação é repellido pelo Tratado da Aliança. Acresce ainda, que o art. 9º reforçou a disposição do 8º, confiando à honra dos Aliados coletivamente a garantia dessa integridade territorial, e conseqüentemente depende, não de um só, sim do acordo deles apreciar e reconhecer o que afeta, ou não essa garantia, na hipótese dada. A 2ª razão ilegível do art. 10. Diz este, que todas as concessões obtidas do Governo Paraguaio serão comuns a todos os Aliados, gratuitamente, se forem gratuitas, ou com a mesma compensação, ou equivalência, se forem condicionais. Ora pergunte-se à República Argentina, se ela convirá em que o Brasil realize com o Paraguai compra, ou transação idêntica, e ela sem dúvida responderá que não. Dará que a compra é inadmissível, e que a transação também não pode ter lugar, porque os limites do Brasil já estão fixados. Não haveria porém, nessa resposta, senão um sofisma, porquanto, se não é admissível a compra, porque o Tratado da Aliança o inibe, pela mesma razão não deve ser a transação. O direito pleno, ou duvidoso é sempre um direito, e esse expediente não é o único, nem o apropriado em face da Aliança para dirimir a dúvida. O Governo Argentino já tinha aceito o arbitramento para resolver a questão, como e por que o repele, e se mostra inconsistente? O Brasil tem de haver avultada indenização de guerra; – o quantum desta ainda não esta definitivamente fixado, qual o fundamento, de desigualdade. Por que não poderia transigir com o Paraguai, pagando-se dos gastos de guerra, como fez a República Argentina? Não vejo senão – a fidelidade ao pacto da Aliança, mas esta deve ser venerada por todos os Aliados. Em suma – admitida este meio, não haverá igualdade entre os Aliados – sim privilégio em favor de um deles. A 3ª razão deriva-se dos artigos 14 e 15. O primeiro garante, em favor dos Aliados, o pagamento das despesas de guerra, assim como do dano causado às **propriedades**, digo, nos termos do art. 10, isto é, sem privilégio. A segunda fez isso mesmo pendente de uma convenção. Essa convenção foi o acordo de 19 de novembro de 1872, que em seu art. 7º não só confirmou a base de perfeita igualdade proporcional, mas **detalhou** o modo de pagamento. Com que direito, pois, a República Argentina há de compor essa comemoração, e obter seu pagamento, antes que outros Aliados o obtenham? Embora alegue-se, que transige sobre um direito duvidoso; tal direito ainda assim tem um preço, e este é trocado, pelo de sua indenização de guerra; que evidentemente fica paga. Não é mais credora, e os outros Aliados ficam ainda por ser pagos.

Essa é a verdade, e também a desigualdade. A quarta razão dimana do art. 17. Nos termos deste os Aliados se garantem reciprocamente o fiel cumprimento das convenções, ajustes e tratados, que celebrarem com o Governo do Paraguai, em virtude da Aliança. Ora é nisto, que esta estipulação se refere aos tratados, que foram feitos em conformidade das normas da Aliança, e não aos que o forem contra os termos dela. Convém, portanto, o protesto, porquanto embora possa não ter outros efeitos terá ao menos de não garantir essa infração. Bem se sabe que é muito. É inconveniente para o Brasil que a Vila Ocidental pertença à República Argentina. Entretanto a questão é sua. Tal inconveniência, nota a imprevidência do tratado da Aliança, por si só, não lhe dá direito para opor-se; nem mesmo quando o Paraguai ceder todo o Chaco até a Baía Negra! Isto, porém, não prejudica a outra, e importante da fiel observância da Aliança, que afeta mesmo a dignidade dos Aliados. O Brasil já tem sofrido muitas infidelidades; ou infrações de semelhantes alianças por parte da República Argentina. Ela violou – a cláusula relativa às fortificações, faltou ao compromisso do arbitramento, e agora viola os artigos 8º, 9º, 10º, 14º e 15º, assim como o acordo de 19 de novembro. Não opino, que se faça por isso a guerra, mas não penso que o Brasil está em circunstâncias tais, que tema fazer um protesto; quando vê – os seus direitos de Aliado ofendidos. – O Ministro das Relações Exteriores de Buenos Aires, sem que tivesse razão fê-lo por uma célebre nota – Tejedor.

Quanto ao 2º quesito – certamente não – é a resposta, tanto mais, quando o Governo Imperial tem à vista a primeira base oferecida pelo Ministro Tejedor, que revela o fato. Que expediente diminuirá, **sem dúvida** em aparência, o escândalo; mas o fundo será o mesmo. E se o Governo Imperial não pedir, ao menos, explicações explícitas, os outros governos, e ele mesmo, apreciarão como entenderem, o seu grau de inocência, ou de prudência. Nem se diga que o Governo Argentino pelo próprio acordo já citado, tem o direito de ser generoso, ou de perdoar o que lhe é devido.

Compra – certamente não é generosidade; não é um gratuito. 3º quesito. Quanto a este respondo afirmativamente, enquanto explicações satisfatórias não demonstrarem o contrário. O Ministro Argentino deu por finda uma negociação ainda pendente de últimas deliberações, e tratando em separado com o Ministro do Paraguai, nem ao menos disso deu conhecimento ao Governo Imperial; e para que seu proceder fosse ainda mais brusco e estranho disse em nota de 31 de maio, que se havia chegado a uma solução definitiva desde que ela alcançasse aceitação dos governos contratantes, isto é, do Argentino e do Paraguaio, excluído assim o do Brasil, que, apesar de ter sido convidado fora posto à margem.

Como se este procedimento não bastasse, esse Ministro infringiu abertamente as normas do cerimonial, e cortesia diplomática, deixando de solicitar audiência de despedida do Augusto Chefe de Estado, e sem que ao menos expressasse que algum impedimento o privara desse ato, de consideração e respeito. As constantes normas diplomáticas, em casos tais, não são meras formalidades, sim, pelo contrário, convenções geralmente recebidas, como significações mútuas, e positivas da amizade e veneração que as nações tributam umas às outras. Não é, pois, dado a nenhum Ministro prescindir delas sem que cause estranheza, ou presunção de ofensa, e sem que, pelo menos, autorize a exigência de explicações por modo direto, digo discreto. Entre outros exemplos citarei o do Imperador da Rússia Pedro 1º que fez sentir à Suécia sua queixa, porque em sua passagem pela cidade de Riga não recebera as salvas do estilo em honra sua (Calvo, vol. I pág. 427). Conforme as circunstâncias em tais hipóteses tem cabimento, ou a exigência de explicações, que é o meio mais brando, ou o protesto, ou a suspensão de correspondência (Martens, vol. 1º pág. 275) até que se obtenha explicações ou reparação espontânea. Em todo caso é de necessidade um expediente, e até mesmo para que não fique outorgada a repetição de semelhante falta. Na hipótese de que se trata há mais de uma falta, senão agravo: há portanto presunção de ofensa à dignidade nacional ao menos até explicação ulterior. Entendo, pois, que esta explicação deve ser exigida. Quanto ao 4º quesito respondo. Do que fica ponderado é manifesto que na sua opinião antes de formular a satisfação convém exigir explicações do Governo Argentino pelo procedimento de seu Ministro. A resposta servirá de base para a resolução ulterior. Conforme ela for – se conhecerá se foi um duplo ato – pessoal do Ministro, se foi filho da ignorância diplomática, se de alguma circunstância estranha, ou se de intenção duvidosa, e [ilegível] sem que se deva antever um **casus belli**; poderá dar-se a necessidade a não ser satisfatória, de um ato de retorsão, ou represália, ou de suspensão de relações políticas até plena satisfação. Qualquer forma anterior de solução, será em seu pensar, prematura.

O Conselheiro Nabuco no voto escrito que enviou disse o seguinte, depois de pedir desculpas de sua falta de comparecimento pela enfermidade de que foi acometido – disse o seguinte. Senhor. Cumprindo a ordem de V.M.I. vou responder aos 4 quesitos sujeitos à consulta do Conselho de Estado. 1º quesito. Este quesito está formulado em termos não jurídicos, e que envolve manifesta contradição com o fato exposto no **memorandum**, e constante da base primeira que se denomina **transação**. Com efeito no que se diz nesta base – há uma transação juridicamente caracterizada conforme o Direito Civil, e conforme o Direito Internacional. Há aí – 1º a renúncia do Paraguai ao direito sobre a Vila Ocidental. Eis um caráter de transação, isto é, a cessão ou renúncia de direito incerto – **re dubia**. Não se pode deixar de ter como incerto

um direito dependente de arbitramento e talvez de guerra. Há aí 2º a renúncia simultânea, recíproca, por parte da República Argentina, do direito a indenização da guerra, como retribuição da cessão da Vila Ocidental. Eis o 2º caráter da transação – uma mútua compensação **aliquo dato, vel retento, vel promisso**. E não se exige na transação equivalente, como na venda ou permuta. **Transactionibus receptum est, ut pro modico magna amittamus**. E a retribuição da renúncia pode ser uma coisa que não faz objeto da contestação (Troplong, e outros, e leis romanas). Ora essa retribuição por parte da República Argentina consistente no direito que ela tem à indenização da guerra, bem longe está das condições de preço certo e equivalente, que a venda requer, porque essa indenização depende de liquidação longa, eventual e fácil, bem como de solução também longa, eventual e difícil. Aonde está, pois, o preço certo, equivalente, a quantia de dinheiro que autorize a expressão – **transactio pecuniaria**, que aliás desnaturalizaria a transação, e a tornaria venda? Transação pecuniária ou venda é a cessão feita aos Estados Unidos da Louisiana por 7.500.000 dólares, das Ilhas **Jônias**, digo das Ilhas de S. Thomaz e S. João em 1867 e 1868 por 7.200.000 dólares. A transação, pois, de que se trata, é manifestamente jurídica, consistindo, como consiste, na renúncia simultânea e recíproca de dois direitos incertos e sujeitos a contingências. Diz-se porém – no **memorandum** que a cessão do território em troca dos gastos de guerra era ofensivo do Tratado da Aliança, o qual estabeleceu condições iguais e a mesma forma de pagamento para as indenizações. Esta objeção não é procedente porque se funda em uma premissa falsa. Ela supõe que a Vila Ocidental pertence incontestavelmente ao Paraguai, que a vai desmembrar para pagar a indenização da guerra. A verdade, porém, é que a Vila Ocidental é “território litigioso” que sobre ele o Paraguai não tem senão um direito incerto, dependente de arbitramento, e da guerra, e que cede esse direito incerto, e não o território. Se esse direito pode ser objeto de um arbitramento, como se quer, por que não pode ser objeto de uma transação? Se esse território pode ser cedido sem compensação, por que não pode ser cedido com compensação? É iniquidade querer que o Paraguai possa ficar em o território, mas ainda obrigado à indenização de guerra, quando aliás pela transação se depara um meio mais definitivo que livra o Paraguai sem vexame dessa indenização que pode ser motivo de nova guerra, de novas pretensões. A desigualdade quanto à solução da indenização vem da natureza das coisas, da diversidade de circunstâncias históricas, geográficas e peculiares. A desigualdade provém de que os outros Aliados não têm em seus limites território algum litigioso, que lhes possa ser cedido. É imprópria a expressão – a **mesma forma de pagamento** – porque não se trata aqui de um pagamento, mas de uma renúncia. Pode o Brasil impedir, que o Paraguai ceda o seu território incerto sobre a Vila Ocidental por meio de uma transação? Não, porque é o Brasil que reconhece o direito que ele tem de transigir por arbitramento. Não se compromete quem não pode transigir. Pode o Brasil negar à República Argentina o direito de renunciar à sua indenização de guerra? Não, porque esse princípio da Soberania Nacional está reconhecido no acordo de novembro – pois bem – essas duas renúncias são o objeto da transação. Diz também o **memorandum**, que a transação implica com a integridade territorial do Paraguai mantida pela Aliança. Aqui se dá a mesma premissa falsa em que se baseia a primeira objeção. Supõe-se que a integridade territorial de que fala o Tratado da Aliança compreende os territórios compreendidos nos limites de que fala o mesmo Tratado, e dependentes de tratados especiais. Seria contraditório e absurdo o Tratado da Aliança se ele considerasse como violação da integridade do Paraguai o território, que, como base dos tratados de limites ele mesmo reconheceu a cada um dos Aliados. Não há de que protestar. Respondo pela negativa. 2º Quesito – Ao meu ver a renúncia ou conste do Tratado de limites, ou seja separada não implica com o Tratado da Aliança o qual não pode proibir, nem proibiu que cada soberania renunciasse ou reduzisse a sua indenização da guerra. A renúncia, porém, em separado, desnaturaliza juridicamente a transação, e a caracteriza como doação, segundo o Direito Civil, ou como simples arranjo amigável conforme o Direito Internacional (Riquelme, Calvo etc.). Quanto ao 3º Quesito. Há nesse duas coisas distintas a considerar. 1ª a terminação da negociação. 2ª a retirada das tropas. 1º A terminação da guerra. Em meu conceito desde que as partes contratantes chegaram entre si a um acordo estava **ipso facto** terminada a negociação delas com o Brasil; porque a intervenção pelo acordo de 19 de novembro era para chamá-las a um acordo amigável, o que foi conseguido. Sem dúvida um dos meios por que terminam as missões é o desejo e o preenchimento do seu objeto. Neste ponto, pois, eu não vejo ofensa alguma à dignidade nacional. Ao contrário, o Brasil deixaria de respeitar a soberania do Paraguai e República Argentina se continuasse a intervir em um objeto que era só deles. O Brasil fez os seus tratados singularmente, e não pode estranhar que outros os façam máxime os de limites. Quanto à retirada sem audiência do [ilegível] ou sem participação ao Chefe do Estado no caso de indisposição ou outro motivo ponderoso, a falta do Sr. Tejedor é grave, e até se poderia ter como rompimento de relações, se aliás essa presunção não fosse contrariada pelos ofícios por ele dirigidos ao Ministério ao retirar-se. Aí não vejo, senão uma grosseria, que carece de ser estranhada. Não me parece, porém, que o caso se possa considerar como ofensa à dignidade nacional, e que duas nações sejam sacrificadas a uma guerra por causa do mau humor de um diplomata. Estas formalidades de despedida, variáveis segundo o modo por que as missões terminam: não são muito agradáveis os lugares porque tem de andar [ilegível]. Em honra dos governos modernos, diz [ilegível], as questões de etiqueta têm perdido a

importância, que outrora tinham e que algumas vezes comprometeram com guerras a existência dos Estados. Quanto ao 4º Quesito. A minha resposta é que sendo negativa ao 3º Quesito prescindindo de a ele reportar-me com mais [em branco]. Direi, porém, que o caso exige explicações diplomáticas e não deve passar despercebido.

O Conselheiro Visconde de Muritiba apresentou o seu voto por escrito, nestes termos. Não descubro motivo para que o Governo Imperial proteste contra a transação a que se refere o 1º quesito. Trata-se de um ajuste sobre limites entre a República Argentina e a do Paraguai. Estes limites eram contestados, respectivamente, por ambas as partes contratantes por se haver concordado entre elas e os Aliados não serem definitivos os indicados no Tratado de 1º de maio de 1851 artigo 16. O empenho de todos os concorrentes foi sempre conseguir um acordo amigável que pusesse termo à questão entre as duas Repúblicas, e o Brasil comprometeu-se a cooperar eficazmente com sua força moral em favor da República Argentina para obter-se este resultado. Não houve instrução alguma quanto aos meios e modo de que usariam, ou deveriam usar os dois contratantes para chegar-se à realização do acordo desejado. Os contratantes entenderam que o meio e modo de realizá-lo era ceder cada um certa parte dos direitos que tinha ou julgavam ter. O Paraguai reconhecendo ser território na República Argentina o da Vila Ocidental à que os Argentinos alegavam ter direito. A República Argentina renunciando toda pretensão relativa ao território compreendido até a Baía Negra, e à indenização das despesas da guerra, e danos públicos causados pelo Paraguai. Nestes termos efetuou-se uma cessão recíproca de direitos, uns litigiosos, outros ainda não liquidados nem mesmo em princípios de liquidação. Assim os dois litigantes chegaram a dirimir a questão pendente por meio amigável, sem coação ao menos aparente, e usando da faculdade ampla da escolha dos meios de obter o grande fim, que eles e os Aliados tinham em vista, pois que nenhuma restrição foi posta nos tratados a essa faculdade; como já observei. O Brasil não interveio em semelhante ato nem podia intervir senão para auxiliar com a sua fora moral a República Argentina, e pois não lhe é lícito protestar, que quer dizer – opor-se ate certo ponto, ao referido ato tendente a alcançar definitivamente, o acordo amigável, para o qual prometera os seus esforços morais. Os que opinam pelo protesto fundam-se no artigo 15 do Tratado da Aliança e no artigo 8º do Convênio de 19 de novembro de 1872. O artigo 15 foi desde muito considerado, como não obrigatório pelo Governo Imperial. Isto consta do ofício reservado do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 5 de maio de 1866. Mas é certo que o Convênio de novembro alguma coisa estipulou no sentido do art. 15. Entretanto parece-me que nova estipulação do convênio (artigo 8) não autoriza o protesto, porquanto ela se refere ao modo de fazer a liquidação dos gastos de guerra e prejuízos e ao que respeita ao pagamento das quantias liquidadas: não obriga os interessados a não desistirem da própria indenização, ou a não transigirem com relação a ela. Ora na transação de que se trata não existe tal liquidação: não se exige pagamento de quantias liquidadas; renuncia-se ao direito de ser pago dessa mesma indenização. Não há ali pagamento algum propriamente; há sim uma cessão de território, digo uma cessão mutua de direitos para conseguir-se a solução da pendência que existia entre as partes. O caso não foi previsto nos Tratados, mas não se opõe a sua letra. Pelo contrário esta favorece, quando no dito artigo 8º do Convênio ajustou-se que a todo tempo ficava ao arbítrio de cada um dos Aliados fazer ao Paraguai concessões ainda maiores. E – pois – desde que o Paraguai se contenta, e concorda em desistir do território da Vila Ocidental com a condição da renúncia de indenização dos gastos – em nada se ofende aos sobreditos tratados. Acresce que o fim da transação e dirimir a questão principal, e não deve por isso ser impedido por motivos de ordem inferior como é esse, fundado em estipulações menos explícitas que podem ser diversamente entendidas. Concluirei que o protesto não traz resultado nenhum prático sobre a questão de limites, mas provavelmente há de piorar as nossas relações com as duas potências contratantes. Por mais que se queira encobrir ele revelará o arrependimento do Brasil quanto às estipulações sobre limites entre o Paraguai e a República Argentina pelo Tratado da Tríplice Aliança. Quanto ao 2º quesito parece-me que o ser feito a renúncia em ato separado não muda a natureza da transação; mas no meu entender esta transação é legítima em face do Tratado da Aliança pelas razões que expus quanto ao 1º quesito.

A respeito do 3º quesito entendo não ter havido ofensa da dignidade nacional, posto que houvesse incivilidade, ou mesmo selvageria no modo por que Tejedor deu por finda a sua missão, e se retirou para o seu país. É um direito do Ministro dar por finda a negociação, quando entenda que sobrevém algum incidente, que lhe parece importante. Foi desse direito que ele usou pelas notas de 31 de maio, depois de alcançar o Tratado com o Paraguai. Nada importa deixar de assinar o último protocolo, que nem por isso há de merecer menos crédito. O não ter comunicado aos Plenipotenciários Brasileiros o Tratado que assinara com o Paraguai e ainda outro procedimento censurável, mas não afeta a dignidade do Brasil, e deve ser lançado à conta do seu procedimento que em tudo mostra ser ele menos próprio para tratar com potências civilizadas. Minha opinião é que o caso é para pedir explicações ao Governo Argentino, mas não para pedir satisfação que poderia ser negada, e dar ocasião a um rompimento que não desejamos, ou a outros resultados desagradáveis.

O Conselheiro Visconde do Bom Retiro, obtida a imperial vênua – leu o seguinte voto. Atendendo à exposição constante do **memorandum**, ao conhecimento que tenho do assunto, e às informações ministradas em uma conferência a que assisti na segunda conferência havida na Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros cabe-me a honra de responder – Ao 1º quesito – que o Governo Imperial deve protestar contra a transação pela qual o plenipotenciário paraguaio cedeu à República Argentina a Vila Ocidental, no caso de ser esse ato aprovado pelo Governo do Paraguai. Dá-se nele violação do Tratado da Tríplice Aliança em disposições positivas e expressas, que são conhecidas e desenvolveu o Convênio de 19 de novembro. Em virtude dela, não pode um só dos Aliados pagar-se por si mesmo, seja qual for o modo do pagamento, independente do exame e reconhecimento dos outros Aliados do **quantum** da indenização dos gastos de guerra, e da forma de pagamento à vista de documentos oficiais. E como o procedimento em contrário resultante da hipótese figurada equivale à postergação do Tratado e das Convenções em vigor, e portanto ao menosprezo do direito dos outros dados, é claro que traz consigo a necessidade do protesto se o ato do Plenipotenciário Paraguaio for aprovado pelo respectivo Governo. Convém entretanto, e penso que assim se terá já praticado, que antes da ratificação do Tratado assinado pelos Plenipotenciários Argentino e Paraguaio se façam as convenientes observações aos governos de ambos; declarando-se-lhes que o Governo Imperial não pode reconhecer a legitimidade de semelhante ajuste e terá de protestar no caso de sua aprovação. Cumpre não perder de vista que não se trata de um simples tratado de limites entre as duas Repúblicas. Trata-me de cessão de território até agora contestado pelo Paraguai à República Argentina, e do qual por nenhuma forma queria abrir mão – de território que o Paraguai tem julgado sempre seu, e que se agora o cede é em virtude de troca – mediante o perdão da sua dívida proveniente dos gastos de guerra. Por outro lado – não se deve também esquecer que não se trata de cessão generosa e gratuita da República Argentina do seu direito à indenização, caso em que o fato não podia ser contestado, mas que ainda assim nos daria o direito de conhecer à vista dos documentos oficiais o **quantum** da indenização perdoada, a fim de saber-se o que se deverá deduzir na Convenção especial, a que se refere o Tratado da Aliança, e o convênio já citados.

Ao 2º quesito direi que o ser feita a renúncia em ato separado do ajuste de limites não altera a natureza da transação de modo que a torne legítima em face do Tratado da Aliança – Não passará esse meio de subterfúgio que a ninguém poderá iludir e menos ao Governo Imperial em presença das circunstâncias ocorridas no andamento da negociação e das provas que tem em seu poder. Estas circunstâncias e provas são tais, que hoje, ainda quando aparecesse um tratado de limites com a cessão pura e simples do território – sobre que versa a questão sem constar, a existência de outro conteúdo a renúncia ao direito de indenização, nem assim o fato deixa passar despercebido, isto é – sem a exigência de explicações muito claras e bem positivas – para que se não dissesse – e – o tempo confirmasse, que o Governo Imperial se deixara iludir, ou antes, ludibriar, por qualquer estratagem, no momento oculto.

Ao 3º quesito – que cumpre distinguir o fato praticado pelo Plenipotenciário Argentino, por si só, isto é, sem a aprovação do seu Governo, do ato deste aprovando-o. No primeiro caso pode sem dúvida ser considerado de mera descortesia pessoal, e de falta de delicadeza, que só deve recair sobre quem o praticou. No segundo caso – porém, – quero dizer – dada a aprovação do Governo Argentino a procedimento tão contrário às regras mais comestivas da etiqueta diplomática, regras que em circunstâncias como as que se deram não podem ser consideradas indiferentes, muda o negócio de figura. Então o ato torna-se, como se fosse praticado por esse Governo, e não se pode dizer mais, que não houve ofensa da dignidade nacional que exija a devida reparação: o contrário ficará muito mal ao Brasil – e por isso respondo ao 4º quesito, que o Governo Imperial, realizada a 2ª hipótese não pode deixar – de pedir uma satisfação formal, e no caso de recusa, ordenar desde logo à nossa Legação em Buenos Aires, que se retire dali. Não importará essa retirada como se sabe – estado de guerra nem declaração dela. Por 8 ou 9 anos já se deu um fato dessa ordem; quando retirando-se daquele mesmo país, em tempo do Ditador Rosas, a Legação Brasileira então regida, se não me falha a memória pelo Barão de Ponte Ribeiro, não foi ela restabelecida – senão depois de concluída a guerra contra o mesmo ditador, a qual sobreveio no fim de alguns anos. Longe de mim, Senhor, querer manifestar ânimo belicoso, que não tenho, e que quando tivesse, não me embarçaria de reconhecer todos os inconvenientes de uma guerra, sobretudo no quadro atual. Infelizmente, porém, não está só em nossas mãos o evitá-la. A pouca prudência, senão propósito menos sensato de nosso aliado pode levá-lo a praticar hostilidades em nosso território, e atos de outra ordem, ofensiva da dignidade nacional, que nos forcem a despeito dos maiores esforços a repeli-los e então não deveremos nem poderemos recusar – sejam quais foram as circunstâncias – diante de quaisquer dificuldades que se nos antolhem; sob pena de passarmos por humilhações perante o mundo civilizado arriscando-nos ao mesmo tempo aos grandes perigos, que podem resultar da excitação dos brios nacionais, justamente ofendidos.

O mesmo acontecerá, se for atacada a integridade ou independência do Paraguai ou a do Estado Oriental. Em qualquer dessas emergências – não evitaremos a guerra, e a (ilegível) só servirá para

aumentar os embaraços que se recearem, e tornar mais difícil a defesa da integridade do Império contra os invasores nas províncias de Mato grosso, e São Pedro do Rio Grande do Sul.

Não estamos felizmente ainda em tal extremo. Lancemos, pois, mão dos protestos, da interrupção de relações pela retirada da Legação Brasileira, se não for negada a devida satisfação, e aguardemos os acontecimentos; preparando-nos contudo para eles desde já. As circunstâncias que ocorrerem, depois de pedidas as explicações a que me referi ditarão o que devamos fazer tendo sempre em mira a honra e dignidade nacional que impenosamente exigem que salvemos a todo o custo a glória adquirida no Paraguai por nossas armas.

O Conselheiro Visconde de Inhomirim – concordou com a opinião do ilustrado Conselheiro que falou em primeiro lugar limitando-se a fazer as seguintes observações sobre os diversos quesitos. Entende que não se trata nesta Conferência de julgar da validade da estipulação do Tratado pelo qual a República do Paraguai cede à Argentina a Vila Ocidental. O Governo Imperial já declarou não se opor a essa partilha do território contestado, desde que as partes interessadas assim resolvessem sua questão de limites. O que o Governo Imperial contesta, e faz objeto da consulta, é que esta cessão possa ser feita em troca da indenização dos gastos de guerra, a que renunciará a República Argentina, o que importaria o mesmo que o pagamento desses gastos, violando-se assim o Tratado da Tríplice Aliança, que prescreve a igualdade das condições na distribuição das indenizações de guerra entre os Aliados. Julga que a renúncia do Governo Argentino à semelhante indenização não basta para qualificar-se de compra a cessão da Vila Ocidental, porque tendo o Tratado da Tríplice Aliança reconhecido, como pertencente à República Argentina o Chaco até a Baía Negra, ressalvados os direitos da Bolívia, e estando a Vila Ocidental compreendida nessa linha de território, podia o Governo Paraguaio cedê-la independentemente de compensação pecuniária. Mas se exigiu ficar livre do ônus da indenização argentina deve-se presumir que procurou assim tornar mais vantajosa para si a negociação, sem prejuízo dos Aliados, que serão pagos pela forma estipulada no Tratado. Responde portanto negativamente ao primeiro quesito, e a resposta ao 2º esta contida na que acabava de dar. Pelo que toca ao 3º quesito, ha aí duas questões diversas, que cumpria fossem examinadas separadamente. A primeira versava sobre o modo por que o Plenipotenciário Argentino deu por finda a negociação. Não era possível apreciar com precisão este primeiro ponto: sem saber-se qual fora o objeto e fim da missão do Dr. Tejedor ao Rio de Janeiro. Veio ele simplesmente sondar a opinião do Governo Brasileiro relativamente aos ajustes que tenha de celebrar com o enviado do Paraguai? Vinha antecipadamente procurar a aquiescência e apoio moral do nosso Governo? É isto o que me ignora, entretanto em uma nota de despedida com data de 31 de maio ele parece lisonjear-se de ter chegado nesta sua missão a resultados satisfatórios, e que terá o mérito de uma solução definitiva se alcançar a provação dos dois governos contratantes. Quanto à sua retirada desta Capital sem despedir-se do Soberano, junto ao qual estava acreditado, julgava que este procedimento inqualificável feria a dignidade nacional. A linha de procedimento a seguir em presença de semelhante fato seria expô-la, – com energia ao Governo Argentino, mas sem exigir satisfações. Era de esperar que este não deixasse de dá-la voluntariamente, se não nutrisse desígnios hostis contra o Império. Na falta de satisfação deveria o Governo Imperial não hesitar em retirar a sua Legação à aquela República, interrompendo as relações diplomáticas até que o Governo daquele país voltasse a melhores sentimentos.

O Príncipe Conde D'Eu leu o seguinte voto. Ao 1º quesito respondo afirmativamente. A transação é atentatória ao Tratado da Aliança. Por ele um dos Aliados sem entender-se com o outro, e nem sequer comunicar-lhe oficialmente seu procedimento colocou-se em relação ao Paraguai, em posição diversa da do seu Aliado, e na qual os interesses deste não lhe permitem acompanhá-lo. Além disto o fato que é corolário de semelhante transação é perigoso para os interesses futuros do Império. A ocupação definitiva da Vila Ocidental pelo Governo Argentino é ameaça constante à Independência do Paraguai, interesse de primeira ordem para o Brasil. O Governo Imperial, pois, não procederá, a meu ver, com a prudência devida e exigida pelos interesses a seu cargo, se deixasse de reclamar contra semelhante desprezo dos ajustes internacionais e sancionasse por seu silêncio, uma decisão tão contrária à segurança do Brasil. A referida transação não é somente ofensiva ao Tratado da Tríplice Aliança (o que aliás o Dr. Tejedor não nega quando lhe foi acrescentada esta objeção na 3ª Conferência ultimamente celebrada no Rio de Janeiro); ela contradiz ainda de modo flagrante as disposições do último ajuste celebrado entre os Governos Brasileiro e Argentino e assinado pelo Marquês de São Vicente e pelo General Mitre, em 19 de novembro de 1872, o qual nos seus artigos 7º e 8º estabeleceu as regras a seguir por parte dos Aliados a respeito da indenização, que lhes é devida. Nem se pode alegar que o procedimento dos Plenipotenciários Argentinos se acha autorizado pelo período final do § 4º do referido Artigo 8º A restrição aí consignada que deixa ao arbítrio de cada uma das partes fazer concessões ainda maiores, colocada como se acha no texto do acordo só se refere evidentemente à espécie de que trata o § 4º isto é aos juros, e não pode ser invocado para anular as disposições de todos os outros parágrafos. Preferível seria no meu entender que o Governo Paraguaio deixasse de sancionar o ato de seu Plenipotenciário. Deste modo com efeito o Governo Imperial

(a quem tal ato não foi comunicado oficialmente pelo Dr. Tejedor) poderia até ignorá-lo e voltar-se-ia ao **statu quo** anterior à missão do Enviado Argentino. Ficaria aos Governos do Brasil e do Paraguai ver qual o meio prático de se chegar a celebrar com o da República da Argentina um tratado de limites que consultasse os interesses vitais da República Paraguaia fazendo cessar a ocupação Argentina da Vila Ocidental, incompatível com a verdadeira autonomia dessa República, segundo o tem demonstrado as circunstâncias inerentes às suas conotações internas nos ultiores anos. Se o Governo Paraguaio instruído pela experiência voltasse então à sua resolução primitiva de não tratar com os Argentinos sem que estes previamente desocupem a Vila Ocidental, creio que seria do interesse e do direito do Brasil apoiá-lo nessa exigência. A Vila Ocidental com efeito nunca foi reconhecida definitivamente como território argentino, e nesse sentido se expressou o próprio Governo Argentino, quando em 1869 tratou de justificar essa ocupação, origem de todas as complicações posteriores. Voltando, porém, à hipótese a que se refere o 1º quesito, isto é, ao caso de ser aceita pelo Governo Paraguaio a concessão do seu Plenipotenciário sou de opinião que o Governo Imperial deve protestar contra ela, como ofensiva ao Tratado da Aliança e especialmente aos Artigos 7º e 8º do acordo de 19 de novembro de 1872; e declarar ao Governo Argentino que a considera de nenhum efeito para ligar o Governo Brasileiro. Creio também que se deve por essa ocasião declarar também anulado ou prejudicado o Acordo de 19 de novembro; senão igualmente o Tratado da Aliança de que esse acordo foi corolário, e que interpretado como tem sido nos últimos anos – pelo Governo Argentino há sido para o Império origem de mais complicações do que vantagens. Quanto ao Governo Paraguaio, se ele aderir à transação, a consequência legal não me parece ser anunciar-se-lhe que o Brasil para ressaltar seus interesses garantidos pelo Tratado de Paz de 9 de janeiro de 1872 se vê forçado a tomar sem maior demora medidas eficazes para tornar efetivo o pagamento de uma parte, pelo menos, da indenização de guerra. Quais devam ser essas medidas não se pode de pronto indicar. Se, porém, o Governo Paraguaio não anuir a celebrar a este respeito uma convenção, como prescreve o Artigo 4º do Tratado de Paz, deverá ser medida coercitiva, talvez a ocupação de uma das alfândegas do país, ou de parte do território. E quem sabe se ulteriormente não se tornará necessário exigir do Governo Argentino a desocupação da Vila Ocidental como indispensável para se poder fiscalizar a aplicação das rendas nas alfândegas paraguaias? Não desconheço, que o referido protesto se não for atendido pelo Governo Argentino poderá trazer, além das medidas já indicadas uma ruptura de relações diplomáticas. Não será isso, porém, mais vantajoso ao Brasil, do que o estado indefinido que dura há, mais de 5 anos, caracterizado por quase incessantes recriminações, que vão exacerbando os ódios internacionais, e durante cujo período o Governo Argentino além de aumentar constantemente seu material de guerra – em terra e no mar, e na formidável posição de Martim Garcia, tem ido pouco a pouco firmando seu domínio no Chaco, digo – em todo território do Chaco? Não creio que a interrupção de relações traga por consequência a guerra. A guerra empreenderá o Governo Argentino logo que para ela se julgar pronto, e nisso não há de influir a ruptura diplomática. Para esta guerra se prepara o Governo Argentino há anos como o denunciam o armamento de Martim Garcia, sem justificação plausível, e muitos outros fatos. Essa guerra não pode ser defensável, pois a invasão espontânea de território argentino é incompatível com a moderação e prudência de que sempre há dado provas o Governo do Brasil em suas relações com o vizinho. O que portanto está na mente do Governo Argentino é uma guerra ofensiva destinada a realizar a anexação do Paraguai e talvez do Estado Oriental, anexação contra a qual cumpre ao Brasil pugnar por todos os meios, sob pena de ver perigar sua própria integridade e a favor desta só a ele cumpre pugnar. Na hipótese quase inevitável de guerra ofensiva por parte da República Argentina, esta achar-se-á de posse de uma vantagem importante, se evacuando o Brasil o território paraguaio os argentinos conseguirem firmar sua posse na Vila Ocidental, elemento de desorganização irresistível para a República Paraguaia.

Cumpra, pois, ao Brasil não perder nenhuma oportunidade de evitar que se consumem de fato e de direito essa usurpação, e se tornem suas consequências irrevogáveis por outro meio que não seja a força. Uma dessas oportunidades se lhe oferece hoje, fornecida pelos últimos atos do Dr. Tejedor, por sua falta de consideração para com o Brasil, e seu desprezo pelas regras estabelecidas no Acordo Internacional de 19 de novembro de 1872.

O 2º quesito refere-se ao caso em que a renúncia das despesas de guerra tenha sido feita em ato separado do ajuste de limites. No meu entender aplica-se, igualmente a esta hipótese as considerações feitas em relação ao 1º quesito. Por ser a transação pecuniária consignada em ato separado, não é ela menos ofensiva aos compromissos da Aliança, e especialmente das regras estabelecidas no acordo de 19 de novembro. Esse ato é, pois, suficiente para desligar-nos das obrigações que no interesse de boa harmonia internacional se impuseram no dito Acordo. 3º e 4º quesitos. O modo como o Dr. Tejedor deu por finda a negociação, e se retirou dessa Capital importa uma ofensa nacional, e no caso afirmativo, qual a satisfação que deve ser exigida? Se a falta de consideração revelada no modo por que o Dr. Tejedor se retirou dessa Capital se limitasse ao fato de não ter esse enviado pedido uma audiência de despedida a S. M. o Imperador, nem motivado a falta dessa formalidade, a prudência aconselharia, que dessa questão de

mera forma, embora fosse o fato censurável, não se fizesse questão de dignidade nacional. A verdadeira dignidade consiste em casos tais em desprezar as ofensas desprezíveis, devendo-se atribuir a falta do Dr. Tejedor à sua ignorância dos usos diplomáticos.

Não está, porém, no mesmo caso o fato de se ter aquele diplomata retirado sem declarar ao Governo junto do qual estava acreditado qual a solução que teve na missão, ou qual o estado em que ficavam as respectivas questões, visto como este fato prende-se diretamente ao do ajuste celebrado pelo Dr. Tejedor com o Plenipotenciário do Paraguai, sem ciência do Brasil. Convém todavia distinguir o caso de ser o ajuste sancionado ou não pelo Governo Paraguai. No segundo caso não tem o Governo Imperial de apreciar um ajuste que não teve efeito, e do qual não teve sequer conhecimento oficial. Em tal hipótese bastará relatar ao Governo Argentino o modo como o Dr. Tejedor deu por finda a sua missão, e retirou-se desta Capital, manifestando ao mesmo tempo as esperanças de que tal procedimento contrário a todos os preceitos de delicadeza não foi conforme as intenções do Governo Argentino. Se, o que não parece provável, um Enviado deixasse de responder satisfatoriamente, convirá declarar, que enquanto não for reprovado o dito procedimento, não poderá ser recebido no Rio de Janeiro novo enviado da República. Na outra hipótese isto é, se o ajuste aceito pelo Governo Paraguai, dá-se o caso do protesto – a que me referi, quando tratei dos 2 primeiros quesitos. Esse protesto deve, em meu modo de pensar, ser acompanhado da declaração de que o Brasil pretende proceder às medidas necessárias para tornar efetivo o pagamento da indenização da guerra, usando contudo sempre de generosidade. Ao mesmo tempo dever-se-á exigir que o Governo Argentino reconheça esse direito do Brasil. No caso de não ser satisfatória a resposta argentina sou de parecer que se retire a Legação Brasileira de Buenos Aires e fiquem interrompidas as relações diplomáticas.

Em uma e outra hipótese convirá para tornar mais saliente a falta de tino e delicadeza do Dr. Tejedor mencionar incidentalmente o fato de não ter esse Senhor, digo esse Enviado, pedido uma audiência de despedidas, e atribuir essa falta de cortesia à ignorância das regras e usos diplomáticos.

O Visconde de Jaguarí leu o seguinte parecer – Senhor. V.M.I. em seu elevado critério compreende melhor que ninguém, expor, o valor das razões, que há a favor, e contra as soluções, a que se prestam os quesitos propostos: De certo – o que V.M.I. quer saber é a que ordem de considerações adere cada um dos Conselheiros do Estado. Assim creio que satisfaço a determinação de V.M.I. expondo o meu voto nos termos os mais sucintos. Ao 1º quesito respondo negativamente, de acordo com a opinião que enunciei na Conferência de 24 de maio último, e pelas razões que então sumariamente produzi, sendo escusado repetilas. 2º quesito – Fica prejudicado com a resposta dada ao quesito antecedente. 3º quesito. O Dr. Tejedor em missão especial junto ao Governo Imperial, havendo, no seu sentir, terminado sua missão de modo satisfatório resolveu a sua retirada, conforme as ordens antecipadamente recebidas do seu governo, do que deu conhecimento aos Plenipotenciários Brasileiros, sendo testemunha da cordialidade e boa inteligência que houve entre todos durante as Conferências. Até aqui nada há, que mereça reparos: mas o Dr. Tejedor que foi recebido em audiência pública por S.M.I. realizou uma retirada preterindo formalidades, que não se escusam ainda quando a retirada provém de desinteligência entre os respectivos governos. Há a notar-se nisto uma violação insólita do cerimonial diplomático. O esquecimento ou violação do cerimonial diplomático, segundo a doutrina dos publicistas é no fundo, e na análise filosófica insignificante, mas assunto de ponderação, não porque importe uma ofensa pública, mas porque pode, como tal, ser considerada. E, pois, se desta desagradável ocorrência resulta desar – é só para o Dr. Tejedor.

A dignidade da Nação Brasileira e a de seu Augusto Chefe – estão tão alto colocadas, que não podem ser ofendidas por semelhante modo, e portanto a minha resposta a este quesito é também negativa, e com ela fica prejudicado o 4º quesito.

O Duque de Caxias apresenta também o seu voto por escrito concebido nos seguintes termos. Senhor. Respondendo aos 4 quesitos propostos pelo Governo repetirei pouco mais ou menos, o que já disse na Conferência havida na Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, à vista dos fatos e esclarecimentos dados então. Ao 1º quesito – respondo que entendo que a transação pecuniária para haver uma parte no Chaco, digo no território do Chaco é ofensiva ao Tratado da Aliança e do Acordo de 19 de novembro de 1872 pois, parece claro, que se essa parte do território fosse Argentina, e assim entendesse o Governo de Buenos Aires; e o pudesse sustentar em direito, ou por arbitramento, por certo não o pagaria com a importância, não pequena, que, aliás, pediria pelos gastos de guerra. Portanto creio que é uma compra, mais ou menos disfarçada, e que o Tratado da Aliança não autoriza. Pelo contrário manda respeitar a integridade do território Paraguai. Se for, pois, assim violado o tratado, não me poderá deixar de protestar. Ao 2º quesito: respondo que embora se procure disfarçar a transação desde que sua natureza for a mesma, será semelhantemente ilegítima, e contrária à Aliança e portanto sujeita ao protesto. Ao 3º quesito respondo, que o modo por que o Plenipotenciário Argentino interrompeu a negociação, e retirou-se desta Corte, contrariando os usos, e deveres prescritos para casos tais, pode ser considerado, como ofensivo da dignidade nacional, a menos que o respectivo Governo dê explicações satisfatórias. Antes disto

creio, que não pode ter outra apreciação, tanto mais que não é fácil supor tão grande ignorância da parte do Ministro daquele País. Ao 4º quesito respondo que, antes de formular-se a satisfação a exigir-se, me parece, que cumpre pedir explicações ao Governo Argentino e só depois destas é que se poderá ver o que convém ao decoro brasileiro.

O Visconde de Niterói disse – que quanto à questão do 1º quesito – parece-lhe que este quesito não está formulado com a individuação que era mister para esclarecimento do principal ponto questionável, isto é, que alcance e proporções pode e deve ter este protesto. Como aliado da Confederação Argentina, o Brasil, assistente ao acordo acerca dos limites desta República com o Paraguai, e devendo à sua aliada o apoio moral, não pode se levantar em contraditar, ou ainda de qualquer modo desafeto de um ajuste, que fixe com voluntária e recíproca aceitação de ambas as partes contratantes, a linha de limites, máxime não excedendo esta àquela raia, que o mesmo contrato de Aliança havia reconhecido estar ao alcance de razoável pretensão da Confederação Argentina. Tem o direito e o dever, porém, de pugnar pela restrita observância das estipulações do contrato da Aliança, e contra, qualquer que seja o desvio, como por certo é a aquisição de uma parte do território, cedida à conta de indenização ou pagamento dos gastos de guerra, que devem ser satisfeitos a todos os Aliados com a igualdade estipulada, e quando também foi estipulada precisamente a integridade do Paraguai, arredada qualquer idéia de conquista integral ou parcial. Fundado neste ponto o protesto não só é admissível como necessário e imprescindível e já o enunciaram os Comissários Brasileiros, assistentes ao Tratado. Qualquer outra oposição por parte do Brasil à cessão de Vila Ocidental, embora o requeira o mais intenso interesse do Império para o resguardo de sua Província de Mato Grosso e desde que se presta voluntariamente o Paraguai não sem justa, e comprometendo a lealdade brasileira, que sempre se manteve inconcussa em todas as relações com as Repúblicas vizinhas, em variados e tão assinalados períodos, ainda antes do contrato da Aliança – quanto mais lhe cumpre hoje mantê-la, que é obrigado pelos estipulados deste contrato a prestar o seu apoio moral à Confederação, a quem foi positivamente reconhecido o direito a pretender limites, que lhe dariam ainda mais larga parte do território que compreende a dita Vila Ocidental. Se o Paraguai continuasse na antiga impugnação que sempre fez às pretensões da Confederação ao Chaco, e especialmente a parte além do Pilcomaio em que assenta a Vila Ocidental, tinha o Império ponto de apoio decente para atender aos seus próprios interesses, com a feição de proteger direitos de terceiros, o que seria exequível sem quebra do contrato da Aliança, e conforme os ditames de uma hábil política. Desaparecida a oposição, falta absolutamente ao Brasil – base para assentar direito próprio de intervir em sentido contraditório à demanda da Confederação, e livre – e aceitação do Paraguai. E portanto neste caso o protesto, além das proporções ponderadas, até o ponto de fazer, ou ocasionar o **casus belli** seria tão imprudente e desarrazoado, como prejudicialíssimo e talvez fatal. Releva muito considerar, que da parte da Confederação parece haver propósito de provocar a guerra, para a qual **longa manu** se tem preparado, e agora tudo indica a fazer acreditável que se empenha em levar a efeito o seu plano danado procurando ou aproveitando o ensejo de parecer o Governo Imperial o provocador da guerra. Em tal condição grande vantagem tirará a Confederação, já da opinião dos seus naturais, que se exaltar com a idéia de repelirem uma provocação afrontosa aos brios e dignidade de sua Nação, já no que toca à opinião do Povo Brasileiro, que depois da experiência da guerra com o Paraguai, não pode ser simpática a uma nova guerra com a Confederação e naturalmente amaldiçoaria o Governo que a provocasse. O modo inqualificável com que se houve Tejedor ao retirar-se, revela a intenção sinistra de provocar o Império a alguma demonstração que proporcione aquele almejado ensejo. E nem cabe em razão explicar de outro modo o inaudito procedimento de um agente diplomático de sua ordem. Homem prático de Governo, com o exercício de anos na Repartição de Estrangeiros, de não vulgar ilustração, e de influência política em seu país não era para cair em tal falta, se não fora o propósito de excitar o Governo Imperial a alguma demonstração azada a sério rompimento com a Confederação Argentina. Cumpre, portanto, considerar semelhante incidente com a atenção devida à gravidade do caso, e com toda a circunspeção; – que há mister ponderar as gravíssimas conseqüências que podem resultar, e que ainda tanto reclama do conjunto de circunstâncias ingratas, que se acumula na quadra atual da nossa sociedade, que – não há que duvidar, conhecidas de perto por Tejedor talvez em muito concorressem para o seu ousado e acintoso procedimento –. Que este procedimento inaudito é tal, que não encontra exemplo e constitui um acintoso insulto à dignidade nacional brasileira – é o que tem por evidente, não obstante a opinião contrária, manifestada por alguns, e que não pode passar despercebida, sem grande quebra de força moral do Governo Imperial ou pelo menos mostra de inexplicável indiferença a tamanho desacato, é o que também é patente, e excusa demonstração. Toda a questão se reduz a saber – ; O que cumpre em desagravo ao inqualificável insulto resolver. Propondo-se a pedir explicações ao Governo Argentino (ilegível) discrepa deste parecer. Entrar em explicações não parece o meio mais adequado à dignidade do Governo Imperial, que longe de solicitar, tem o direito de aguardar uma espontânea explicação do Governo Argentino, arredando de sua responsabilidade o procedimento atentatório do seu Agente. E demais, ainda oferece tal meio o sério inconveniente de poder acarretar mais agravado desacato diretamente do Governo da Confederação. É certo, – se, como é provável, de plano assim procederá o Governo Argentino, visando

provocar um rompimento sério das relações de Confederação com o Brasil para arrastá-lo à guerra, não deixará de aproveitar a ocasião para melhor atingir, o seu fim de agravar o insulto, talvez por modo a tornar indeclinável a necessidade de mais enérgica demonstração da parte do Brasil, que assim será levado à iniciativa das hostilidades para o que não está suficientemente preparado; nem lhe pode convir de modo algum. O pedido das explicações de **per si** só – já é de máxima dificuldade e de quase indubitável mal sucesso. Em todo caso é expediente que incorrerá em inevitáveis censuras, senão plena condenação da opinião pública, que tanto cumpre atender em assuntos desta ordem. Se formulada a explicação em termos brandos e moderados, será acoimada por expressões menos dignas, significando antes humilhação, do que o justo ressentimento do desacato recebido. Se expressada em linguagem adequada a indignação que provoca o respectivo atentado, poderá parecer, ou antes será, a procurada provocação para a guerra, que a Confederação possa desejar. Se em meio termo for concebido, incorrerá nas censuras de ambas as opiniões extremas. Sem nenhum destes inconvenientes e por modo mais fácil e condigno à majestade do Brasil, parece que melhor se conseguirá o necessário desagravo, ou repulsa do desacato, sendo o caso mencionado com todas as circunstâncias na nota de protesto do Governo Imperial tem de fazer contra o tratado, que à conta dos gastos de guerra, cede a Vila Ocidental. Aí, como é natural, terá de mencionar circunstanciadamente todas as ocorrências da missão Tejedor, e sem explícita exigência de satisfação pelo desacato com o que arrematou sua estada nesta Corte o Plenipotenciário Argentino, não ficará menos inteirado oficialmente o Governo da Confederação, do que praticara o seu Agente, e constituído na necessidade, ou de dar a devida satisfação ao Governo Imperial para arredar de si a responsabilidade de tal procedimento todo fora da intenção e instruções suas, ou então, (deixando de explicar-se a tal respeito) assumir a necessidade de pronto desagravo. Nesta hipótese entende que o Ministro Brasileiro em Buenos Aires em prazo breve, que não excede de 30 dias contados da comunicação da nota de protesto, deve retirar-se do mesmo modo, que desta Corte retirou-se Tejedor. De tal sorte a interrupção das relações diplomáticas, em o caso do Governo Argentino faltar à justa satisfação que deve ao Império, é tão justificado, que não se deixará de reconhecer, que o Governo Imperial se limitou ao indispensável, sem, porém, rebaixar de modo algum aquela atitude digna e conveniente, que cumpria guardar e que tanto a prudência aconselhava, como a própria dignidade não excluía. Sem risco de incorrer no desagrado da opinião, ou por faltar ao dever imperioso de sustentar a dignidade nacional, ou pela inabilidade em evitar ou repelir a certa provocação para uma guerra fatal, o Governo Imperial tão justo como moderado, firme e leal imporá ao da Confederação com um protesto justo e fundado sustentando as estipulações da Aliança sem ceder às tentações do interesse próprio, e por outro lado, guardando sua atitude digna, – ou terá a devida satisfação sem expor-se ao risco de maior desatenção, ou aliás procederá com o vigor – que autoriza o direito e a gravidade do fato merece. – E tendo todos os Conselheiros presentes enunciado pela maneira exposta o respectivo parecer, Sua Majestade o Imperador deu por finda a Conferência às dez horas e meia da noite; e eu Visconde de Bom Retiro, Membro e como Secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata e assino com os Conselheiros que compareceram. – **Visconde de Bom Retiro – Visconde de Abaeté – Marques de São Vicente – Visconde do Rio Branco – Visconde de Muritiba – Visconde de Inhomirim – Visconde de Caravelas – Visconde de Jaguari – Visconde de Niterói.**